CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 165/12
AVISO Nº 343/12 – C. Civil

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária; pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; e, no mérito, pela aprovação desta e das emendas de nºs 39 a 44, 61, 62, 64 a 67, 117 a 123, 129 a 179, 239 a 264, 270 a 278, e 366 a 415, na forma do projeto de lei de conversão; pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição das de nºs 16, 81, 327, 332, 334 e 335; pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela aprovação da de nº 265; pela inconstitucionalidade, e no mérito, pela rejeição das de nºs 1 a 15, 17 a 38, 45 a 60, 63, 68 a 80, 82 a 116, 124 a 128, 180 a 238, 266 a 269, 279 a 326, 328 a 331, 333, 336 a 365 e 416 a 452 (Relator: SEN. EDUARDO BRAGA e Relator revisor: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(*) REPUBLICADA EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO, EM 02/07/2012.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (452)
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão

COORDENAÇÃO-GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SAPR
Publicado na Seção 1 do DOU de 14 MAI 2012
Cópia Autenticada

À Comissão Mista
Em 16/05/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 , DE 11 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 57 Rubrica: DRS

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de

Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de

Congresso Nacional 2
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 58 Rubrica:

Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

....." (NR)

"Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 2º.

....." (NR)

"Art. 6º.....

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN.

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 5º O Anexo VI à Lei nº 11.776, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 59 Rubrica:

Seção IV
Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 6º A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX a esta Lei.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GTEMPCT fica incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, conforme valores constantes do Anexo VIII-A a esta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput** fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 60 Rubrica: DAS

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

Seção V

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 12. Os Anexos CXX, CXXIII e CXXIV à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII a esta Medida Provisória.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 61 Rubrica: DRS

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

Art. 14. Os Anexos IX-A, IX-B e IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI a esta Medida Provisória.

Seção VIII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção IX

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art. 16. Os Anexos XI e XI-A à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 62 Rubrica: DRS

Seção X

Do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 17. O Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Art. 18. O Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV a esta Medida Provisória.

Seção XII

Da correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Art. 19. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo XII-A, na forma do Anexo XVI a esta Medida Provisória.

Seção XIII

Do vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR

Art. 20. Os Anexos III e VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XVII e XVIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção XIV

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 21. A Lei º 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção XV

Da Carreira de Finanças e Controle

Art. 22. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.18. .....

.....

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012 8
Fls.: 64 Rubrica: DRS

Seção XVII
Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 26. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de trinta pontos por servidor;

....." (NR)

"Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a oitenta pontos.

....." (NR)

"Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 65 Rubrica: DRS

"Art. 21-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput,** os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei nº 11.344, de 2006." (NR)

"Art. 114-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1º de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o **caput,** os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Medida Provisória.

Art. 31. Os Anexos LXXI e LXXIII à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 66 Rubrica: DKS

Seção XIX
Dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha

Art. 32. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes." (NR)

Art. 33. A Lei nº 8.270, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)

Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.108-A. .....

.....

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-território de Fernando de Noronha.

....." (NR)

"Art. 125. .....

.....

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126.

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII a esta Lei.

.....

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção.

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
13 MPV nº 568 / 2012
Fls.: 67 Rubrica:

"Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do **caput** do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125." (NR)

"Art. 129. .....

.....

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e Fernando de Noronha; e

....." (NR)

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1ºª de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 134. .....

.....

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV a esta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza."(NR)

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 68 Rubrica:

ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

....."(NR)

Art. 35. Os servidores referidos no inciso II do **caput** do art. 125 da Lei nº 11.784, de 2008, oriundos do extinto território de Fernando de Noronha poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do **caput** do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 da referida Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVI-E a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XVI-G a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 42-E. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVIII-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-C a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XIX-D a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 69 Rubrica: DRS

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1º do **caput**, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada 18 meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**." (NR)

"Art. 53-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 53 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XXI-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XXI-F a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 55-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser organizados em classes e padrões de vencimento conforme disposto no Anexo XXIII-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIII-D a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo XXIII-E a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 70 Rubrica: DRS

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1º do **caput**, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do **caput**, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o **caput**." (NR)

Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e, XXXII a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 71 Rubrica:

Art. 38. A Lei nº 11.357, de 2006 passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-D, XIX-C, XIX-D, XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-C, XXIII-D, XXIII-E, na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII e XLIV respectivamente.

Seção XXI

Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.

Seção XXII

Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDM-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDM-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDM-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDM-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDM-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDM-PECPRF;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio.
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 17 Rubrica: DRS

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDM-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDM-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDM-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDM-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDM-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDM-AGU.

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o **caput** para as gratificações de desempenho de atividade médica do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2ºAs gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o **caput** serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o **caput** percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o **caput** será assim distribuída:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 73 Rubrica:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 7º O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o **caput**:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.

§ 8º O servidor de que trata o **caput** quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o **caput** continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 74 Rubrica: DRS

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o **caput** que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. As gratificações de desempenho de que trata o **caput** não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. As gratificações de desempenho de que trata o **caput** não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 41. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 44 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 42. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico dos Planos de Cargos e Carreiras de que trata o art. 44 são os fixados no Anexo XLV a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Art. 43. A partir de 1º de julho de 2012 os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, são os fixados no Anexo XLVI a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Art. 44. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Art. 45. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico e gratificação específica dos cargos de médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, são os fixados no Anexo XLVIII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012 19
Fls.: 75 Rubrica: DKS

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o **caput**, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 47. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos de Médico a que se referem os arts. 46, 47, 48 e 49.

Seção XXIII

Da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 48. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupante dos cargos efetivos de que trata o **caput**, em autarquias e fundações." (NR)

"Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.

§ 1º A GDAIE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, ao valor estabelecidos no Anexo III a esta Lei.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 76 Rubrica:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os ocupantes de cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se estiverem exercendo atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º As metas referidas no § 1º devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 77 Rubrica:

"Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão." (NR)

"Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIE, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de cessão." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9º; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período." (NR)

"Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas aos incisos I e II do **caput** do art. 1º somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9º.

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput,** desde que investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do **caput** será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 49. A partir da data de publicação desta Lei ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação

Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

Seção XXIV

Das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 50. A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43 .....

.....

§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de três anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 45.

.....

§5º Nos postos C e D a permanência não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada por prazo de até um ano, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado." (NR)

"Art. 44. .....

.....

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.

....." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:

I - tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo B, e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;

II - tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;

III - tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
23

IV - tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.

....." (NR)

"Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário." (NR)

"Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Segundo-Secretário e de Terceiro-Secretário." (NR)

Art. 51. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. .....

.....

III - à classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. .....

.....

III - à classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 80 Rubrica:

"Art. 22. .....

.....

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;

b) tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;

c) tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e

d) tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A.

....."(NR)

Art. 52. A Lei nº 8.829, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33-A. Considera-se para cômputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os arts. 15 e 16, o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos arts. 32 e 33." (NR)

Art. 53. Os servidores a que se refere o **caput** do art. 33-A da Lei nº 8.829, de 1993, quando promovidos à Classe Especial, progredirão, automaticamente, um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam o inciso I do **caput** do art. 15 e inciso I do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação desta Lei, ocupem as Classes C das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Seção XXV

Da tabela salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 55. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XLIX a esta Medida Provisória.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 81 Rubrica: DRS

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Seção I

Do Auxílio-Invalidez dos militares na inatividade remunerada

Art. 56. A Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de sete e meia cotas de soldo ou de R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior." (NR)

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. .....

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

....." (NR)

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais." (NR)

Seção III

Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 288. .....

.....

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 82 Rubrica: DRS

Art. 60. O Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo L a esta Medida Provisória.

Seção IV

Da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292. .....

.....

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI a esta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesa" (NR)

"Art. 293. .....

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII a esta Lei.

....." (NR)

"Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 83 Rubrica: DKS

"Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no **caput** serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do **caput** e o art. 292-A, estejam vinculadas." (NR)

Art. 62. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG." (NR)

Art. 63. Os Anexos CLXI e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII a esta Medida Provisória.

Seção V

Do Adicional de Plantão Hospitalar – APH

Art. 64. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 298. .....

Parágrafo único. .....

.....

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares." (NR)

Seção VI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV 568 / 2012
Fls. 84 Rubrica

Art. 65. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa." (NR)

Seção VII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP

Art. 66. O art. 4º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuição do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002." (NR)

"Art. 5º. .....

.....

§ 1º A pontuação referente à GDAP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 85 Rubrica:

§ 7º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 8º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 9º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INSS, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 10. Os servidores ativos beneficiários da GDAP que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 67. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. Os integrantes da Carreira Previdenciária que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDAP nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do **caput**, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAP no valor equivalente à avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III do **caput** corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 86 Rubrica:

Seção VIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA

Art. 68. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 1º A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo." (NR)

"Art. 8º Os servidores ativos beneficiários da GDATA que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 69. A Lei nº 10.404, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 87 Rubrica: DAS

"Art. 9º-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDATA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 2º; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDATA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

"Art. 9º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDATA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDATA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDATA como disposto no inciso I do **caput**.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Seção IX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST

Art. 70. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002." (NR)

"Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V a esta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDASST será assim distribuída:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 88 Rubrica:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDASST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V a esta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 1º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor." (NR)

"Art. 12. Os servidores ativos beneficiários da GDASST que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 71. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASST da seguinte forma:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 89 Rubrica: DRS

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada conforme disposto no § 2º do art. 5º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 7º-B. O titular do cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no **caput** do art. 7º-A somente fará jus à GDASST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDASST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no **caput** do art. 7º-A; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do **caput** será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

Seção X

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Art. 72. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA." (NR)

Seção XI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH

Art. 73. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA, observando-se a seguinte composição e limites:

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 90 Rubrica:

Seção XII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

....." (NR)

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Seção XIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Art. 75. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT." (NR)

Seção XIV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM

Art. 76. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o **caput**, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo,

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 91 Rubrica: DRS

e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

....." (NR)

Seção XV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT

Art. 77. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação.

....." (NR)

Seção XVI

Da Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA

Art. 78. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

....." (NR)

Seção XVII

Da Gratificação de Desempenho da Embratur - GDATUR

Art. 79. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur.

....." (NR)

Seção XVIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 92 Rubrica: DRS

Art. 80. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do **caput** do art. 40, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE." (NR)

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A a esta Lei." (NR)

Seção XIX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP

Art. 81. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação." (NR)

Seção XX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

....." (NR)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 93 Rubrica: DRS

"Art. 20. .....

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** não gera efeitos financeiros retroativos." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

Seção XXII

Da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE

Art. 84. Os Anexos VII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Medida Provisória.

Seção XXIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Art. 85. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2005 passa a vigorar na forma do Anexo LV a esta Medida Provisória.

Seção XXIV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. A Lei nº 8.112, de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e

IV - periculosidade: R$ 180,00.

....." (NR)

Art. 87. Caso o disposto nesta seção acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que, na data de entrada em vigor desta Lei, vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 94 Rubrica: DRS

ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Seção XXV

Dos valores das gratificações de desempenho e gratificações específicas dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de planos de carreiras e de cargos

Art. 88. O Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LVI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 89. O Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LVII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 90. O Anexo V à Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 91. O Anexo III à Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 92. O Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 93. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo LXI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 94. Os Anexos V e XII à Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXII e LXIII a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 95. O Anexo V à Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 96. Os Anexos V-C e VI à Lei nº 11.095, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo LXV e LXVI a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 97. O Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXVII a esta Medida Provisória.

Art. 98. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXVIII a esta Medida Provisória.

Art. 99. Os Anexos III-A e VI-A à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIX e LXX a esta Medida Provisória. 41

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Art. 100. O Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI a esta Medida Provisória.

Art. 101. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

VII – do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, a Secretaria-Geral, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de controle interno.

....." (NR)

Art. 102. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, trinta e duas Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, do nível GR-1, em um cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 103. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, sessenta e oito Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo quarenta e cinco do nível GR-I, três do nível GR-II, sete do nível GR-III, oito do nível GR-IV, cinco do nível GR-V e cinco Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa – Grupo 00005(E), em dezenove Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo uma do nível GR-IV e dezoito do nível GR-III, e quarenta Gratificações de Representação pelo Exercício de Função – Graduados do Ministério da Defesa, sendo trinta e sete do nível GR-V e três do nível GR-II.

Art. 104. O Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII a esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 96 Rubrica: DRS

Art. 106. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

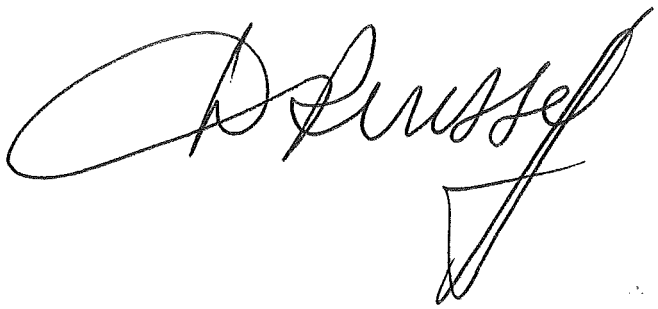

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 97 Rubrica:

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 98 Rubrica:

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 99 Rubrica:

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 100 Rubrica: DRS

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 101 Rubrica: DRS

ANEXO III
(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

"ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

.....

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R$

VALOR DO PONTO DA GDACABIN					
CLASSE	**PADRÃO**	**EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE**			
		1º de abril de 2008	**1º de outubro de 2008**	**1º de julho de 2010**	**1º de abril de 2011**
ESPECIAL	III	3,65	5,48	5,85	6,15
	II	3,62	5,43	5,80	6,09
	I	3,59	5,38	5,65	5,93

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 102 Rubrica: DRS

ANEXO IV
(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-A

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02
		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02
		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44	3.681,08
		II	2.135,07	2.512,25	3.550,43
		I	2.052,95	2.419,07	3.423,68

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.922,33	2.210,57	3.064,37
		II	1.852,77	2.133,52	2.961,09
		I	1.785,60	2.059,29	2.861,56
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.720,61	1.988,99	2.768,78
		V	1.657,84	1.919,25	2.675,10
		IV	1.597,11	1.851,34	2.583,74
		III	1.538,37	1.787,54	2.499,35
		II	1.481,45	1.724,12	2.413,84
		I	1.426,37	1.662,36	2.330,42
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.373,12	1.604,17	2.253,30
		V	1.321,46	1.546,58	2.175,34
		IV	1.271,50	1.490,25	2.098,96
		III	1.222,98	1.436,66	2.027,64
		II	1.176,03	1.383,79	1.955,82
		I	1.130,38	1.331,97	1.885,33

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	837,35	942,00	1.193,55
		V	816,13	918,13	1.165,08
		IV	795,45	894,86	1.137,21
		III	775,29	872,18	1.109,93
		II	755,64	850,08	1.083,43
		I	736,49	828,54	1.057,49
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	704,78	792,86	1.013,81
		V	686,92	772,77	989,52
		IV	669,51	753,19	965,94
		III	652,54	734,10	942,85
		II	636,00	715,50	920,45
		I	619,88	697,37	898,52

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 104 Rubrica: DKS

ANEXO V
(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO III	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO II	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO I	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 105 Rubrica: DRS

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
		I	11,55	13,32	10,66
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR II	VI	10,96	12,56	10,05
		V	10,76	12,33	9,86
		IV	10,56	12,10	9,68
		III	10,36	11,87	9,50
		II	10,17	11,65	9,32
		I	9,98	11,43	9,14
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	9,63	11,03	8,82
		V	9,45	10,82	8,66
		IV	9,27	10,62	8,50
		III	9,10	10,42	8,34
		II	8,93	10,23	8,18
		I	8,76	10,04	8,03

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 106 Rubrica: DRS

ANEXO VI
(Anexo CXX à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
		I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
		I	2.965,67	3.475,87	3.884,87

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 107 Rubrica: DRS

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	PLENO 3	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
		I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	PLENO 2	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
	PLENO 1	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
		I	2.965,67	3.475,87	3.884,87
	JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
		II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
		I	2.586,72	3.048,03	3.423,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.114,82

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 108 Rubrica: DKS

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
		II	2.334,49	2.688,24	2.960,24
		I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
		V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
		IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
		III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
		II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
		I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
		V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
		IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
		III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
		II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
		I	1.424,28	1.678,28	1.885,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00	1.193,00
		V	816,13	918,13	1.165,13
		IV	795,45	894,86	1.136,86
		III	775,29	872,18	1.109,18
		II	755,64	850,08	1.083,08
		I	736,49	828,54	1.057,54
	AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86	1.013,86
		V	686,92	772,77	988,77
		IV	669,51	753,19	965,19
		III	652,54	734,10	942,10
		II	636,00	715,50	920,50
		I	619,88	697,37	898,37

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 109 Rubrica: DRS

ANEXO VII
(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
	II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
	I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.383,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.190,40
	IV	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.176,41
	V	3.084,30	3.609,72	4.028,72
	IV	2.965,67	3.475,87	3.884,87
	III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
	I	2.586,72	3.048,03	3.423,03
A	V	2.511,38	2.959,85	3.324,85
	IV	2.438,23	2.873,99	3.228,99
	III	2.367,21	2.791,73	3.135,73
	II	2.298,26	2.709,61	3.044,61
	I	2.231,32	2.630,97	2.956,97

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 10 Rubrica: DRS

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
	II	2.334,49	2.688,24	2.960,24
	I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
	V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
	IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
	II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
	I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
	V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
	IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
	III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
	II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
	I	1.424,28	1.678,28	1.885,28
A	V	1.382,79	1.629,72	1.830,72
	IV	1.342,51	1.582,44	1.777,44
	III	1.303,41	1.537,15	1.727,15
	II	1.265,44	1.491,94	1.675,94
	I	1.228,59	1.442,18	1.620,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	837,35	942,00	1.193,00
	II	816,13	918,13	1.165,13
	I	795,45	894,86	1.136,86

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 111 Rubrica: DRS

ANEXO VIII
(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 112 Rubrica: DRS

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO 3	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO 2	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO 1	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79	22,23

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 113 Rubrica:

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	24,17	27,79	22,23
	II	23,55	27,12	21,70
	I	22,94	26,46	21,17
C	VI	22,06	25,49	20,39
	V	21,49	24,87	19,90
	IV	20,94	24,27	19,42
	III	20,13	23,39	18,71
	II	19,61	22,82	18,26
	I	19,10	22,27	17,82
B	VI	18,37	21,46	17,17
	V	17,90	20,94	16,75
	IV	17,44	20,44	16,35
	III	16,77	19,71	15,77
	II	16,34	19,23	15,38
	I	15,92	18,77	15,02
A	V	15,47	18,24	14,59
	IV	15,03	17,73	14,18
	III	14,61	17,22	13,78
	II	14,20	16,74	13,39
	I	13,80	16,28	13,02

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 114 Rubrica: DRS

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
		I	11,55	13,32	10,66
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
		II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
		II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 115 Rubrica: DRS

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,14
	II	11,83	13,62	10,90
	I	11,55	13,32	10,66
C	VI	11,34	13,11	10,49
	V	11,07	12,82	10,26
	IV	10,81	12,53	10,02
	III	10,61	12,33	9,86
	II	10,35	12,05	9,64
	I	10,10	11,77	9,42
B	VI	9,91	11,58	9,26
	V	9,66	11,31	9,05
	IV	9,42	11,04	8,83
	III	9,24	10,85	8,68
	II	9,00	10,59	8,47
	I	8,77	10,33	8,26
A	V	8,52	10,04	8,03
	IV	8,28	9,76	7,81
	III	8,04	9,48	7,58
	II	7,82	9,22	7,38
	I	7,60	8,92	7,14

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 116 Rubrica:

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56	10,05
	V	10,76	12,33	9,86
	IV	10,56	12,10	9,68
	III	10,36	11,87	9,50
	II	10,17	11,65	9,32
	I	9,98	11,43	9,14
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03	8,82
	V	9,45	10,82	8,66
	IV	9,27	10,62	8,50
	III	9,10	10,42	8,34
	II	8,93	10,23	8,18
	I	8,76	10,04	8,03

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE**		
		1º JUL 2008	**1º JUL 2009**	**1º JUL 2012**
ESPECIAL	III	10,96	12,56	10,05
	II	10,76	12,33	9,86
	I	10,56	12,10	9,68

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 117 Rubrica: DRS

ANEXO IX
(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO IX-A

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 119 Rubrica: DRS

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28
A	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10
	IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99
	III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
	II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
	I	2.231,32	2.630,97	3.246,97

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 120 Rubrica: DRS

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23
A	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84
	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24
	I	1.228,59	1.442,18	1.575,98

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 121 Rubrica: DRS

ANEXO X
(Anexo IX-B à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO IX-B

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
ASSOCIADO	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
ADJUNTO	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 122 Rubrica:

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
PLENO 3	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
PLENO 2	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
PLENO 1	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21
JÚNIOR	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31

c) Tabela III: (vetado)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 , 2012
Fls.: 123 Rubrica: DRS

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
C	VI	31,00	38,60	28,95
	V	30,20	37,66	28,25
	IV	29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
B	VI	25,81	32,50	24,38
	V	25,15	31,71	23,78
	IV	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31
A	V	21,74	27,61	20,71
	IV	21,12	26,84	20,13
	III	20,53	26,07	19,55
	II	19,95	25,34	19,01
	I	19,39	24,64	18,48

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SENIOR	ÚNICO	33,97	42,08	31,56

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 124 Rubrica: DRS

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	11,32
	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
TÉCNICO 2	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
TÉCNICO 1	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
ASSISTENTE 1	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,11	13,93	11,84
ESPECIAL	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
C	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
B	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78
	V	8,52	10,04	8,53
	IV	8,28	9,76	8,30
A	III	8,04	9,48	8,06
	II	7,82	9,22	7,84
	I	7,60	8,92	7,58

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 125 Rubrica: DRS

ANEXO XI
(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO IX-D

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
TÉCNICO 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
TÉCNICO 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 126 Rubrica: DRS

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
TÉCNICO 2	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
TÉCNICO 1	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
C	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
B	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
A	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 128 Rubrica: DRS

ANEXO XII
(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78	6.600,58
		II	5.202,47	6.335,47
		I	5.027,19	6.138,39
	B	VI	4.693,80	5.737,40
		V	4.496,89	5.520,69
		IV	4.306,76	5.311,36
		III	4.064,09	5.050,09
		II	3.890,98	4.858,38
		I	3.723,90	4.673,10
	C	VI	3.461,06	4.352,46
		V	3.310,01	4.184,61
		IV	3.163,99	4.021,99
		III	2.979,83	3.821,83
		II	2.847,09	3.673,09
		I	2.725,14	3.535,34

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 129 Rubrica: DRS

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32	3.064,32
		II	2.688,24	2.961,04
		I	2.594,71	2.861,51
	B	VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
		IV	2.332,69	2.583,69
		III	2.252,30	2.499,30
		II	2.172,39	2.413,79
		I	2.094,57	2.330,37
	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,77
		I	1.678,28	1.885,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22	1.306,02
		V	1.094,12	1.250,12
		IV	1.044,93	1.196,33
		III	997,59	1.144,59
		II	952,06	1.094,86
		I	908,87	1.047,47
	B	VI	829,19	961,39
		V	790,94	919,34
		IV	754,27	879,27
		III	718,63	840,03
		II	684,52	802,52
		I	651,89	766,49

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 120 Rubrica DRS

ANEXO XIII
(Anexo XI-A à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40	61,80

b) .....

.....

Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

c) .....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 131 Rubrica: DRS

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
	B	VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02	6,42
		V	7,78	6,22
		IV	7,55	6,04
		III	7,33	5,86
		II	7,12	5,70
		I	6,91	5,53
	B	VI	6,59	5,27
		V	6,40	5,12
		IV	6,23	4,98
		III	6,05	4,84
		II	5,88	4,70
		I	5,71	4,57

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 132 Rubrica: DRS

ANEXO XIV
(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	1.159,56
		II	625,52	1.158,46
		I	614,46	1.157,36

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 133 Rubrica: DRS

ANEXO XV
(Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

"ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

.....

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc

<table>
<tr><th colspan="3">SITUAÇÃO ATUAL</th><th colspan="3">SITUAÇÃO NOVA</th></tr>
<tr><th>CARGOS</th><th>CLASSE</th><th>PADRÃO</th><th>PADRÃO</th><th>CLASSE</th><th>CARGOS</th></tr>
<tr><td rowspan="20">Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31de março de 2008</td><td rowspan="3">ESPECIAL</td><td>III</td><td>III</td><td rowspan="20">ESPECIAL</td><td rowspan="20">Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei.</td></tr>
<tr><td>II</td><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td><td rowspan="18">I</td></tr>
<tr><td rowspan="6">C</td><td>VI</td></tr>
<tr><td>V</td></tr>
<tr><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="6">B</td><td>VI</td></tr>
<tr><td>V</td></tr>
<tr><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td></tr>
<tr><td>II</td></tr>
<tr><td>I</td></tr>
<tr><td rowspan="3">A</td><td>V</td></tr>
<tr><td>IV</td></tr>
<tr><td>III</td></tr>
</table>

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 ; 2012
Fls.: 134 Rubrica: DRS

ANEXO XVI
(Anexo XII-A da A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

"ANEXO XII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		**SITUAÇÃO NOVA**	
PADRÃO	**CLASSE**	**CLASSE**	**PADRÃO**
ESPECIAL	IV	III	
	III	II	ESPECIAL
	II	I	
	I		
C	IV	VI	C
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
		I	
B	IV	VI	B
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
		I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 125 Rubrica: DRS

ANEXO XVII
(Anexo III à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 136 Rubrica: DRS

ANEXO XVIII
(Anexo VI à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 137 Rubrica: DRS

ANEXO XIX
(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

"**ANEXO I**

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	18,69
	II	18,31	21,71	22,90	18,32
	I	17,95	21,29	22,46	17,97
C	VI	17,51	20,87	22,02	17,62
	V	17,17	20,47	21,60	17,28
	IV	16,83	20,07	21,17	16,94
	III	16,50	19,68	20,76	16,61
	II	16,18	19,30	20,36	16,29
	I	15,86	18,93	19,97	15,98
B	VI	15,47	18,56	19,58	15,66
	V	15,17	18,20	19,20	15,36
	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
	III	14,58	17,51	18,47	14,78
	II	14,29	17,17	18,11	14,49
	I	14,01	16,84	17,77	14,22
A	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
	III	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
	I	12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 138 Rubrica: DRS

ANEXO XX
(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83
	II	1.582,44	1.669,47	2.127,47
	I	1.569,88	1.656,22	2.105,22
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14
	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	II	1.496,69	1.579,01	1.986,01
	I	1.484,81	1.566,47	1.965,47
B	VI	1.461,43	1.541,81	1.933,81
	V	1.449,83	1.529,57	1.913,57
	IV	1.438,32	1.517,43	1.894,43
	III	1.426,91	1.505,39	1.874,39
	II	1.415,58	1.493,44	1.855,44
	I	1.404,35	1.481,59	1.836,59
A	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
	III	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	I	1.338,87	1.412,51	1.734,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.639,38
	II	1.332,06	1.623,06
	I	1.318,87	1.606,87

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 139 Rubrica: DRS

ANEXO XXI
(Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO IV-A

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
	4	946,70	1.893,40	2.934,77
ASSOCIADO	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
ADJUNTO	1	889,76	1.779,52	2.758,26
	4	817,33	1.634,66	2.533,72
ASSISTENTE	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
AUXILIAR	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativo do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 140 Rubrica: DRS

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Em R$

CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	2.165,57	3.244,70	4.978,08
ASSOCIADO	4	2.105,36	3.125,41	4.635,40
	3	2.076,03	3.067,41	4.400,45
	2	2.047,53	3.011,07	4.181,16
	1	2.044,17	3.005,01	4.043,87
ADJUNTO	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
ASSISTENTE	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
AUXILIAR	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 141 Rubrica: DRS

ANEXO XXII
(Anexo V-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO V-A

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	160,78	340,42	722,66	1.400,49	167,21	354,04	751,57	1.456,51
ASSOCIADO	4			720,98	1.248,02			749,82	1.297,94
	3			671,61	1.158,00			698,47	1.204,32
	2			665,91	1.075,78			692,55	1.118,81
	1			665,76	1.051,03			692,39	1.093,07
ADJUNTO	4	155,56	195,24	464,64	849,91	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	141,46	176,65	436,71	804,44	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	69,67	167,59	423,15	782,50	72,46	174,29	440,08	813,80
ASSISTENTE	4	60,03	154,43	401,56		62,43	160,61	417,62	
	3	58,91	145,73	388,76		61,27	151,56	404,31	
	2	57,79	137,17	376,21		60,10	142,66	391,26	
	1	56,67	128,72	363,89		58,94	133,87	378,45	
AUXILIAR	4	55,55	120,94			57,77	125,78		
	3	54,43	117,00			56,61	121,68		
	2	53,31	113,19			55,44	117,72		
	1	52,19	109,50			54,28	113,88		

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 142 Rubrica: DRS

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40	175,56	470,38	1.327,46	2.674,26
ASSOCIADO	4			1.126,47	2.269,92			1.171,53	2.360,72
	3			1.125,84	2.240,05			1.170,87	2.329,65
	2			1.125,21	2.226,36			1.170,22	2.315,41
	1			1.124,58	2.225,73			1.169,56	2.314,76
ADJUNTO	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11	98,89	324,42	802,06	1.853,39
ASSISTENTE	4	87,32	289,03	748,42		90,81	300,59	778,36	
	3	81,08	255,36	734,16		84,32	265,57	763,53	
	2	74,90	218,06	720,16		77,90	226,78	748,97	
	1	68,75	168,02	706,37		71,50	174,74	734,62	
AUXILIAR	4	62,78	155,55			65,29	161,77		
	3	58,14	148,73			60,47	154,68		
	2	57,31	142,03			59,60	147,71		
	1	56,48	135,45			58,74	140,87		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	452,75	825,77	3.153,35	7.247,17
ASSOCIADO	4			3.030,97	6.967,33			3.152,21	7.246,02
	3			3.030,34	6.858,45			3.151,55	7.132,79
	2			3.029,71	6.857,62			3.150,90	7.131,92
	1			3.029,08	6.815,21			3.150,24	7.087,82
ADJUNTO	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
ASSISTENTE	4	249,19	454,35	1.709,18		259,16	472,52	1.777,55	
	3	243,23	442,37	1.672,92		252,96	460,06	1.739,84	
	2	237,45	432,10	1.630,44		246,95	449,38	1.695,66	
	1	231,84	422,12	1.592,90		241,11	439,00	1.656,62	
AUXILIAR	4	221,25	403,30			230,10	419,43		
	3	216,12	394,16			224,76	409,93		
	2	201,66	375,82			209,73	390,85		
	1	187,32	357,72			194,81	372,03		

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 143 Rubrica: DRS

ANEXO XXIII
(Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 144 Rubrica: DRS

ANEXO XXIV
(Anexo LXXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

.....

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

.....

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
D IV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
D III	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
D II	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
D I	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 145 Rubrica: DKS

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
D IV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
D II	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
D I	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 146 Rubrica: DRS

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
D IV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
D III	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
D II	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
D I	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio...
MPV nº 568 / 2012
Fls. 197 DRS

ANEXO XXV
(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE – GDPFNDE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4	5	11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio...
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 148 Rubrica: DRS

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568/2012
Fls.: 149 Rubrica: DRS

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 150 Rubrica: DRS

ANEXO XXVI
(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 150 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568/2012
Fls.: 152 Rubrica DRS

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568/2012
Fls: 153 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio...
MPV nº 568/2012
Fls.: 154 Rubrica: DRS

ANEXO XXVII
(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-C

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 155 Rubrica: DRS

b) Valores a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 156 Rubrica: DRS

ANEXO XXVIII
(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

.....

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

" (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 157 Rubrica: DRS

ANEXO XXIX
(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXV-B**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 158 Rubrica: DKS

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 159 Rubrica DRS

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 160 Rubrica: DRG

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls.: 161 Rubrica

ANEXO XXX
(Anexo XXV-C à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-C

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDINEP para os Cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 162 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Intermediário

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso
MPV nº 568 2012
Fls 163
DRS

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls.: 164 Rubrica: DRS

ANEXO XXXI
(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

.....

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 165 Rubrica: DRS

ANEXO XXXII
(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357. de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXV-E

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls.: 166 Rubrica:

b) Valores a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 167 Rubrica DRS

ANEXO XXXIII
(Anexo XVI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVI-E

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568/2012
Fls.: 168 Rubrica: DRS

ANEXO XXXIV
(Anexo XVI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVI-F

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012**	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	**PADRÃO**	**CLASSE**
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 69 Rubrica: DRS

ANEXO XXXV
(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVI-G

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

a) Cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
C	IV	6.187,73
	III	6.007,50
	II	5.832,53
	I	5.662,65
B	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	III	5.011,82
	II	4.865,85
	I	4.724,12
A	V	4.435,80
	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
	I	3.941,15

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio...
MPV nº 568/2012
Fls.: 170 Rubrica: DRS

b) Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
C	IV	2.887,93
	III	2.859,34
	II	2.831,03
	I	2.803,00
B	V	2.775,25
	IV	2.747,77
	III	2.720,56
	II	2.693,62
	I	2.590,02
A	V	2.490,40
	IV	2.394,62
	III	2.302,52
	II	2.213,96
	I	2.128,81

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls: 171 Rubrica: DRS

ANEXO XXXVI
(Anexo XVIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVIII-D

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 172 Rubrica DAS

ANEXO XXXVII
(Anexo XIX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XIX-C**

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012**	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	**PADRÃO**	**CLASSE**
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacio...
MPV nº 568 /2012
Fls: 173 Rubrica: DAS

ANEXO XXXVIII
(Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XIX-D

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
B	V	4.707,92
	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
	I	4.169,96
A	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 174 Rubrica: DRS

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
C	IV	2.402,64
	III	2.344,50
	II	2.287,76
	I	2.232,40
B	V	2.178,38
	IV	2.125,66
	III	2.074,22
	II	2.024,02
	I	1.975,04
A	V	1.927,24
	IV	1.880,60
	III	1.835,09
	II	1.790,68
	I	1.747,35

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568, 2012
Fls. 175 Rubrica DRS

ANEXO XXXIX
(Anexo XXI-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI-D

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais Técnico em Informações Educacionais	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

Comissão Mista
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls: 176 Rubrica: DRS

ANEXO XL
(Anexo XXI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI-E

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012**	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568/2012
Fls. 177 Rubrica DRS

ANEXO XLI
(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI-F

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

a) Cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
C	IV	6.187,73
	III	6.007,50
	II	5.832,53
	I	5.662,65
B	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	III	5.011,82
	II	4.865,85
	I	4.724,12
A	V	4.435,80
	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
	I	3.941,15

b) Cargo de Técnico em Informações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
C	IV	2.887,93
	III	2.859,34
	II	2.831,03
	I	2.803,00
B	V	2.775,25
	IV	2.747,77
	III	2.720,56
	II	2.693,62
	I	2.590,02
A	V	2.490,40
	IV	2.394,62
	III	2.302,52
	II	2.213,96
	I	2.128,81

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 178
Rubrica

ANEXO XLII
(Anexo XXIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXIII-C**

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do INEP	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 2012
Fls.: 179 Rubrica: DKS

ANEXO XLIII
(Anexo XXIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXIII-D**

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012**	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	**PADRÃO**	**CLASSE**
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 180 Rubrica: DRS

ANEXO XLIV
(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXIII-E

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
B	V	4.707,92
	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
	I	4.169,96
A	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
C	IV	2.402,64
	III	2.344,50
	II	2.287,76
	I	2.232,40
B	V	2.178,38
	IV	2.125,66
	III	2.074,22
	II	2.024,02
	I	1.975,04
A	V	1.927,24
	IV	1.880,60
	III	1.835,09
	II	1.790,68
	I	1.747,35

"(NR)

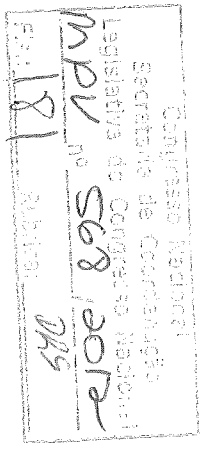

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls.: 182 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	961,32
		II	950,51
		I	939,84
	C	VI	922,95
		V	912,63
		IV	902,45
		III	892,40
		II	882,48
		I	872,68
	B	VI	857,18
		V	847,70
		IV	838,36
		III	829,13
		II	820,01
		I	811,02
	A	V	796,78
		IV	788,09
		III	779,51
		II	771,03
		I	762,66

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativo do Congresso Nacional
MPV nº 568 /2012
Fls: 183 Rubrica

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	63,98
		II	62,91
		I	61,86
	C	VI	59,71
		V	58,71
		IV	57,73
		III	56,76
		II	55,81
		I	54,88
	B	VI	52,97
		V	52,08
		IV	51,21
		III	50,35
		II	49,51
		I	48,68
	A	V	46,99
		IV	46,20
		III	45,43
		II	44,67
		I	43,92

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls: 184

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	31,99
		II	31,46
		I	30,93
	C	VI	29,86
		V	29,36
		IV	28,87
		III	28,38
		II	27,91
		I	27,44
	B	VI	26,49
		V	26,04
		IV	25,61
		III	25,18
		II	24,76
		I	24,34
	A	V	23,50
		IV	23,10
		III	22,72
		II	22,34
		I	21,96

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	119,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 185 Rubrica DRS

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568, 2012
Fls: 186 Rubrica DRS

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Comissões
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 187
DRS

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	51,76
		II	51,25
		I	50,74
	C	VI	49,84
		V	49,35
		IV	48,86
		III	48,38
		II	47,90
		I	47,43
	B	VI	46,59
		V	46,13
		IV	45,67
		III	45,22
		II	44,77
		I	44,33
	A	V	43,55
		IV	43,12
		III	42,69
		II	42,27
		I	41,85

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativo do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fl. 198 Rubrica

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	25,88
		II	25,63
		I	25,37
	C	VI	24,92
		V	24,68
		IV	24,43
		III	24,19
		II	23,95
		I	23,72
	B	VI	23,30
		V	23,07
		IV	22,84
		III	22,61
		II	22,39
		I	22,17
	A	V	21,78
		IV	21,56
		III	21,35
		II	21,14
		I	20,93

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 189 Rubrica DRS

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JULHO 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 190 Rubrica:

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 191 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	51,76
		II	51,25
		I	50,74
	C	VI	49,84
		V	49,35
		IV	48,86
		III	48,38
		II	47,90
		I	47,43
	B	VI	46,59
		V	46,13
		IV	45,67
		III	45,22
		II	44,77
		I	44,33
	A	V	43,55
		IV	43,12
		III	42,69
		II	42,27
		I	41,85

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 192 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA PARTIR DE 1º JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	25,88
		II	25,63
		I	25,37
	C	VI	24,92
		V	24,68
		IV	24,43
		III	24,19
		II	23,95
		I	23,72
	B	VI	23,30
		V	23,07
		IV	22,84
		III	22,61
		II	22,39
		I	22,17
	A	V	21,78
		IV	21,56
		III	21,35
		II	21,14
		I	20,93

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 193 Rubrica:

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97
		II	2.851,68
		I	2.782,13
	C	IV	2.675,13
		III	2.609,88
		II	2.546,22
		I	2.484,12
	B	IV	2.388,58
		III	2.330,32
		II	2.273,48
		I	2.218,03
	A	V	2.132,72
		IV	2.080,70
		III	2.029,95
		II	1.980,44
		I	1.932,14

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 194 Rubrica:

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.461,49
		II	1.425,84
		I	1.391,07
	C	IV	1.337,57
		III	1.304,94
		II	1.273,11
		I	1.242,06
	B	IV	1.194,29
		III	1.165,16
		II	1.136,74
		I	1.109,02
	A	V	1.066,36
		IV	1.040,35
		III	1.014,98
		II	990,22
		I	966,07

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 195 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	56,36
		II	55,42
		I	54,49
	C	IV	53,03
		III	52,14
		II	51,27
		I	50,41
	B	IV	49,06
		III	48,24
		II	47,43
		I	46,64
	A	V	45,39
		IV	44,63
		III	43,88
		II	43,15
		I	42,43

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 196 Rubrica:

d)Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,18
		II	27,71
		I	27,25
	C	IV	26,52
		III	26,07
		II	25,64
		I	25,21
	B	IV	24,53
		III	24,12
		II	23,72
		I	23,32
	A	V	22,70
		IV	22,32
		III	21,94
		II	21,58
		I	21,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 197 Rubrica:

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
	B	VI	1.551,81
		V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 198 Rubrica:

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	812,92
		II	802,49
		I	792,20
	B	VI	775,91
		V	765,95
		IV	756,12
		III	746,42
		II	736,84
		I	727,39
	C	VI	712,43
		V	703,29
		IV	694,27
		III	685,36
		II	676,56
		I	667,88
	D	V	654,14
		IV	645,74
		III	637,46
		II	629,28
		I	621,21

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 199 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	69,33
		II	68,24
		I	67,17
	B	VI	65,28
		V	64,25
		IV	63,24
		III	62,24
		II	61,26
		I	60,30
	C	VI	58,60
		V	57,68
		IV	56,77
		III	55,88
		II	55,00
		I	54,13
	D	V	52,60
		IV	51,77
		III	50,95
		II	50,15
		I	49,36

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 200 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	34,67
		II	34,12
		I	33,59
	B	VI	32,64
		V	32,13
		IV	31,62
		III	31,12
		II	30,63
		I	30,15
	C	VI	29,30
		V	28,84
		IV	28,39
		III	27,94
		II	27,50
		I	27,07
	D	V	26,30
		IV	25,89
		III	25,48
		II	25,08
		I	24,68

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 201 Rubrica:

Tabela VI- Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 202 Rubrica:

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.615,35
		II	1.583,68
		I	1.552,63
	C	VI	1.507,41
		V	1.477,85
		IV	1.448,88
		III	1.420,47
		II	1.392,62
		I	1.365,31
	B	VI	1.325,55
		V	1.299,56
		IV	1.274,08
		III	1.249,10
		II	1.224,61
		I	1.200,60
	A	V	1.165,63
		IV	1.142,77
		III	1.120,37
		II	1.098,40
		I	1.076,86

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 203 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	53,28
		II	52,65
		I	52,03
	C	VI	50,47
		V	49,87
		IV	49,28
		III	48,70
		II	48,12
		I	47,55
	B	VI	46,12
		V	45,57
		IV	45,03
		III	44,50
		II	43,97
		I	43,45
	A	V	42,14
		IV	41,64
		III	41,15
		II	40,66
		I	40,18

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 204 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	26,64
		II	26,33
		I	26,02
	C	VI	25,24
		V	24,94
		IV	24,64
		III	24,35
		II	24,06
		I	23,78
	B	VI	23,06
		V	22,79
		IV	22,52
		III	22,25
		II	21,99
		I	21,73
	A	V	21,07
		IV	20,82
		III	20,58
		II	20,33
		I	20,09

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 205 Rubrica:

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 2060 Rubrica:

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 207 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	51,76
		II	51,25
		I	50,74
	C	VI	49,84
		V	49,35
		IV	48,86
		III	48,38
		II	47,90
		I	47,43
	B	VI	46,59
		V	46,13
		IV	45,67
		III	45,22
		II	44,77
		I	44,33
	A	V	43,55
		IV	43,12
		III	42,69
		II	42,27
		I	41,85

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 208 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	25,88
		II	25,63
		I	25,37
	C	VI	24,92
		V	24,68
		IV	24,43
		III	24,19
		II	23,95
		I	23,72
	B	VI	23,30
		V	23,07
		IV	22,84
		III	22,61
		II	22,39
		I	22,17
	A	V	21,78
		IV	21,56
		III	21,35
		II	21,14
		I	20,93

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 209 Rubrica:

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 240 Rubrica:

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	1.615,35
		II	1.583,68
		I	1.552,63
	C	VI	1.507,41
		V	1.477,85
		IV	1.448,88
		III	1.420,47
		II	1.392,62
		I	1.365,31
	B	VI	1.325,55
		V	1.299,56
		IV	1.274,08
		III	1.249,10
		II	1.224,61
		I	1.200,60
	A	V	1.165,63
		IV	1.142,77
		III	1.120,37
		II	1.098,40
		I	1.076,86

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 211 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento :de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	53,28
		II	52,65
		I	52,03
	C	VI	50,47
		V	49,87
		IV	49,28
		III	48,70
		II	48,12
		I	47,55
	B	VI	46,12
		V	45,57
		IV	45,03
		III	44,50
		II	43,97
		I	43,45
	A	V	42,14
		IV	41,64
		III	41,15
		II	40,66
		I	40,18

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 212 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento :de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	26,64
		II	26,33
		I	26,02
	C	VI	25,24
		V	24,94
		IV	24,64
		III	24,35
		II	24,06
		I	23,78
	B	VI	23,06
		V	22,79
		IV	22,52
		III	22,25
		II	21,99
		I	21,73
	A	V	21,07
		IV	20,82
		III	20,58
		II	20,33
		I	20,09

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 213 Rubrica:

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 214 Rubrica:

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 215 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	51,76
		II	51,25
		I	50,74
	C	VI	49,84
		V	49,35
		IV	48,86
		III	48,38
		II	47,90
		I	47,43
	B	VI	46,59
		V	46,13
		IV	45,67
		III	45,22
		II	44,77
		I	44,33
	A	V	43,55
		IV	43,12
		III	42,69
		II	42,27
		I	41,85

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 216 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	25,88
		II	25,63
		I	25,37
	C	VI	24,92
		V	24,68
		IV	24,43
		III	24,19
		II	23,95
		I	23,72
	B	VI	23,30
		V	23,07
		IV	22,84
		III	22,61
		II	22,39
		I	22,17
	A	V	21,78
		IV	21,56
		III	21,35
		II	21,14
		I	20,93

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 217 Rubrica:

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 218 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	945,32
		II	934,51
		I	923,84
	C	VI	906,95
		V	896,63
		IV	886,45
		III	876,40
		II	866,48
		I	856,68
	B	VI	841,18
		V	831,70
		IV	822,36
		III	813,13
		II	804,01
		I	795,02
	A	V	780,78
		IV	772,09
		III	763,51
		II	755,03
		I	746,66

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 219 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	64,62
		II	63,54
		I	62,48
	C	VI	60,48
		V	59,47
		IV	58,48
		III	57,50
		II	56,54
		I	55,59
	B	VI	53,81
		V	52,91
		IV	52,03
		III	51,16
		II	50,30
		I	49,46
	A	V	47,88
		IV	47,08
		III	46,29
		II	45,52
		I	44,76

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 220 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,31
		II	31,77
		I	31,24
	C	VI	30,24
		V	29,74
		IV	29,24
		III	28,75
		II	28,27
		I	27,80
	B	VI	26,91
		V	26,46
		IV	26,02
		III	25,58
		II	25,15
		I	24,73
	A	V	23,94
		IV	23,54
		III	23,15
		II	22,76
		I	22,38

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 221 Rubrica:

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	206,00
Médico do Trabalho Médico Veterinário	20 horas	103,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 222 Rubrica:

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	B	VI	4.045,36
		V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 223 Rubrica:

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	2.657,64
		II	2.578,23
		I	2.501,20
	C	VI	2.426,46
		V	2.353,96
		IV	2.283,63
		III	2.215,39
		II	2.149,20
		I	2.084,98
	B	VI	2.022,68
		V	1.962,25
		IV	1.903,62
		III	1.846,74
		II	1.791,56
		I	1.738,03
	A	V	1.686,10
		IV	1.635,72
		III	1.586,84
		II	1.539,43
		I	1.493,43

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 224 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 225 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	10,39
		II	10,09
		I	9,80
	C	VI	9,52
		V	9,24
		IV	8,98
		III	8,72
		II	8,47
		I	8,23
	B	VI	7,99
		V	7,76
		IV	7,54
		III	7,33
		II	7,12
		I	6,91
	A	V	6,71
		IV	6,52
		III	6,34
		II	6,16
		I	5,98

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 226 Rubrica:

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3° da Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
	A	V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 227 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	1.921,11
		II	1.879,59
		I	1.839,22
	C	VI	1.751,82
		V	1.714,24
		IV	1.677,22
		III	1.641,24
		II	1.605,77
		I	1.571,29
	B	VI	1.496,47
		V	1.463,86
		IV	1.432,66
		III	1.401,84
		II	1.371,38
		I	1.342,26
	A	V	1.278,03
		IV	1.250,43
		III	1.225,79
		II	1.201,75
		I	1.178,19

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 228 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 229 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	26,94
		II	26,24
		I	25,56
	C	VI	24,71
		V	24,07
		IV	23,44
		III	22,83
		II	22,24
		I	21,66
	B	VI	20,94
		V	20,40
		IV	19,87
		III	19,35
		II	18,85
		I	18,36
	A	V	17,75
		IV	17,29
		III	16,84
		II	16,40
		I	15,98

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls 230 Rubrica:

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	194,86	389,72

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 231 Rubrica:

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82
		II	5.894,40
		I	5.683,36
	C	VI	5.383,98
		V	5.190,40
		IV	5.003,76
		III	4.741,25
		II	4.571,37
		I	4.407,68
	B	VI	4.176,41
		V	4.028,72
		IV	3.884,87
		III	3.680,63
		II	3.550,43
		I	3.423,03
	A	V	3.324,85
		IV	3.228,99
		III	3.135,73
		II	3.044,61
		I	2.956,97

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 232 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41
		II	2.947,20
		I	2.841,68
	C	VI	2.691,99
		V	2.595,20
		IV	2.501,88
		III	2.370,63
		II	2.285,69
		I	2.203,84
	B	VI	2.088,21
		V	2.014,36
		IV	1.942,44
		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
	A	V	1.662,43
		IV	1.614,50
		III	1.567,87
		II	1.522,31
		I	1.478,49

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 233 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 234 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
	B	VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
	A	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 235 Rubrica:

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
		V	976,00	1.895,00	3.790,00
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00
		III	887,00	1.725,00	3.451,00
		II	854,00	1.662,00	3.324,00
		I	822,00	1.601,00	3.199,00
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00
		III	754,00	1.465,00	2.932,00
		II	732,00	1.422,00	2.846,00
		I	711,00	1.381,00	2.762,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 236 Rubrica:

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00
		II	722,00	1.405,50	2.810,00
		I	695,50	1.352,50	2.707,00
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50
		V	632,50	1.232,00	2.463,50
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50
		I	534,50	1.040,50	2.080,50
	B	VI	506,00	983,50	1.966,50
		V	488,00	947,50	1.895,00
		IV	468,50	912,50	1.824,50
		III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
		I	411,00	800,50	1.599,50
	A	V	400,50	777,50	1.554,00
		IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00
		I	355,50	690,50	1.381,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 207 Rubrica:
181

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82
		II	6.379,15
		I	6.156,11
	C	VI	5.838,98
		V	5.634,90
		IV	5.437,51
		III	5.158,75
		II	4.979,37
		I	4.805,93
	B	VI	4.559,91
		V	4.402,47
		IV	4.249,62
		III	4.032,63
		II	3.893,18
		I	3.758,28
	A	V	3.650,10
		IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 238 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41
		II	3.189,58
		I	3.078,06
	C	VI	2.919,49
		V	2.817,45
		IV	2.718,76
		III	2.579,38
		II	2.489,69
		I	2.402,97
	B	VI	2.279,96
		V	2.201,24
		IV	2.124,81
		III	2.016,32
		II	1.946,59
		I	1.879,14
	A	V	1.825,05
		IV	1.772,50
		III	1.721,74
		II	1.671,56
		I	1.623,49

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 229 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56
		II	30,80
		I	30,05
	C	VI	28,95
		V	28,25
		IV	27,56
		III	26,57
		II	25,92
		I	25,30
	B	VI	24,38
		V	23,78
		IV	23,21
		III	22,38
		II	21,83
		I	21,31
	A	V	20,71
		IV	20,13
		III	19,55
		II	19,01
		I	18,48

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 240 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78
		II	15,40
		I	15,03
	C	VI	14,48
		V	14,13
		IV	13,78
		III	13,29
		II	12,96
		I	12,65
	B	VI	12,19
		V	11,89
		IV	11,61
		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
	A	V	10,36
		IV	10,07
		III	9,78
		II	9,51
		I	9,24

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 241 Rubrica:

e) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 242 Rubrica:

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 243 Rubrica:

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	C	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
	A	V	2.959,85
		IV	2.873,99
		III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 244 Rubrica:

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41
		II	2.676,20
		I	2.577,18
	C	VI	2.436,99
		V	2.346,70
		IV	2.259,38
		III	2.136,63
		II	2.057,69
		I	1.981,34
	B	VI	1.873,71
		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		I	1.524,02
	A	V	1.479,93
		IV	1.437,00
		III	1.395,87
		II	1.354,81
		I	1.315,49

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 245 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	53,55
		II	52,24
		I	50,97
	C	VI	48,31
		V	47,13
		IV	45,98
		III	44,86
		II	43,77
		I	42,70
	B	VI	40,47
		V	39,48
		IV	38,52
		III	37,58
		II	36,66
		I	35,77
	A	V	33,91
		IV	33,08
		III	32,27
		II	31,48
		I	30,71

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 246 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	26,78
		II	26,12
		I	25,49
	C	VI	24,16
		V	23,57
		IV	22,99
		III	22,43
		II	21,89
		I	21,35
	B	VI	20,24
		V	19,74
		IV	19,26
		III	18,79
		II	18,33
		I	17,89
	A	V	16,96
		IV	16,54
		III	16,14
		II	15,74
		I	15,36

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 247 Rubrica:

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 248 Rubrica:

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º JUL 2012		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 249 Rubrica:

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a)Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 250 Rubrica:

b)Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	D	III	3.037,61
		II	2.919,37
		I	2.805,74
	C	IV	2.550,68
		III	2.451,40
		II	2.355,98
		I	2.264,28
	B	IV	2.176,14
		III	1.978,31
		II	1.901,31
		I	1.827,30
	A	IV	1.756,18
		III	1.687,82
		II	1.534,38
		I	1.474,66

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 251 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 252 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	D	III	20,48
		II	19,88
		I	19,30
	C	IV	18,21
		III	17,68
		II	17,17
		I	16,67
	B	IV	16,18
		III	15,27
		II	14,82
		I	13,72
	A	IV	12,71
		III	11,01
		II	10,90
		I	10,79

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 253 Rubrica:

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a)Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 254 Rubrica:
198

b)Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	548,49
		III	520,67
		II	494,15
		I	488,54
	C	IVIV	477,76
		III	467,35
		II	457,24
		I	447,43
	B	IV	437,90
		III	428,64
		II	419,67
		I	410,94
	A	V	402,48
		IV	394,25
		III	386,28
		II	378,54
		I	371,01

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 255 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 256 Rubrica: DRS

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	36,00
		III	35,12
		II	34,26
		I	33,43
	C	IV	31,84
		III	31,06
		II	30,30
		I	29,56
	B	IV	28,15
		III	27,47
		II	26,80
		I	26,14
	A	V	24,90
		IV	24,29
		III	23,70
		II	23,12
		I	22,56

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 252 Rubrica: DRS

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 258 Rubrica: DKS

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 259 Rubrica: DKS

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	42,34
		II	41,92
		I	41,50
	C	VI	40,89
		V	40,49
		IV	40,09
		III	39,69
		II	39,30
		I	38,91
	B	VI	38,33
		V	37,95
		IV	37,57
		III	37,20
		II	36,83
		I	36,47
	A	V	35,93
		IV	35,57
		III	35,22
		II	34,87
		I	34,52

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 260 Rubrica:

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	21,17
		II	20,96
		I	20,75
	C	VI	20,45
		V	20,25
		IV	20,05
		III	19,85
		II	19,65
		I	19,46
	B	VI	19,17
		V	18,98
		IV	18,79
		III	18,60
		II	18,42
		I	18,24
	A	V	17,97
		IV	17,79
		III	17,61
		II	17,44
		I	17,26

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 261 Rubrica:

e) Valor do ponto da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 262 Rubrica:

f) Valor do ponto da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	471,00
		II	465,50
		I	460,00
	C	VI	451,00
		V	446,00
		IV	440,50
		III	435,50
		II	430,00
		I	425,00
	B	VI	417,00
		V	412,00
		IV	407,00
		III	402,00
		II	397,50
		I	392,50
	A	V	385,00
		IV	380,50
		III	376,00
		II	371,50
		I	367,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 263 Rubrica: DRS

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
	B	III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

b)Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	4.745,37
		III	4.639,85
		II	4.535,51
		I	4.433,65
	C	III	4.279,24
		II	4.175,02
		I	4.073,25
		III	3.926,64
		II	3.830,93
		I	3.737,24
	A	III	3.597,10
		II	3.509,32
		I	3.387,71

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 264 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	61,69
		III	60,32
		II	58,96
		I	57,64
	C	III	55,63
		II	54,28
		I	52,95
	B	III	51,05
		II	49,80
		I	48,58
	A	III	46,76
		II	45,62
		I	44,04

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIPEA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	IV	30,85
		III	30,16
		II	29,48
		I	28,82
	C	III	27,82
		II	27,14
		I	26,48
	B	III	25,53
		II	24,90
		I	24,29
	A	III	23,38
		II	22,81
		I	22,02

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls 265 Rubrica:

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls 266 Rubrica:

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	1.691,50
		II	1.645,43
		I	1.600,62
	C	VI	1.554,00
		V	1.511,67
		IV	1.470,50
		III	1.430,45
		II	1.391,49
		I	1.353,59
	B	VI	1.314,16
		V	1.278,37
		IV	1.243,55
		III	1.209,68
		II	1.176,73
		I	1.144,68
	A	V	1.111,34
		IV	1.081,07
		III	1.051,62
		II	1.022,98
		I	995,11

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 267 Rubrica:

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	44,09
		II	43,57
		I	43,05
	C	VI	42,12
		V	41,62
		IV	41,13
		III	40,64
		II	40,16
		I	39,68
	B	VI	38,83
		V	38,37
		IV	37,92
		III	37,47
		II	37,03
		I	36,59
	A	V	35,80
		IV	35,38
		III	34,96
		II	34,55
		I	34,14

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 268 Rubrica:
212

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	22,05
		II	21,79
		I	21,53
	C	VI	21,06
		V	20,81
		IV	20,57
		III	20,32
		II	20,08
		I	19,84
	B	VI	19,42
		V	19,19
		IV	18,96
		III	18,74
		II	18,52
		I	18,30
	A	V	17,90
		IV	17,69
		III	17,48
		II	17,28
		I	17,07

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei n° 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	383,35

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 269 Rubrica:

ANEXO XLVI

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 270 Rubrica:

ANEXO XLVII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 271 Rubrica: DRS

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	1.494,67	1			
	P32	1.548,48	2	1		
	P33	1.604,22	3	2	1	
	P34	1.661,97	4	3	2	1
	P35	1.721,80	5	4	3	2
	P36	1.783,79	6	5	4	3
	P37	1.848,00	7	6	5	4
	P38	1.914,53	8	7	6	5
	P39	1.983,46	9	8	7	6
	P40	2.054,86	10	9	8	7
	P41	2.128,84	11	10	9	8
	P42	2.205,48	12	11	10	9
	P43	2.284,87	13	12	11	10
	P44	2.367,13	14	13	12	11
	P45	2.452,34	15	14	13	12
	P46	2.540,63	16	15	14	13
	P47	2.632,09		16	15	14
	P48	2.726,85			16	15
	P49	2.825,00				16

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 272 Rubrica: DRS

ANEXO XLVIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
	C	VI	2.344,82
		V	2.276,52
		IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
	B	VI	1.963,74
		V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
		II	1.902,13
		I	1.887,03
	A	V	1.868,35
		IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 273 Rubrica: DRS

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
Médico	ESPECIAL	III	1.306,00
		II	1.267,96
		I	1.231,03
	C	VI	1.172,41
		V	1.138,26
		IV	1.105,11
		III	1.072,92
		II	1.041,67
		I	1.011,33
	B	VI	981,87
		V	974,08
		IV	966,35
		III	958,68
		II	951,07
		I	943,52
	A	V	934,18
		IV	926,76
		III	854,16
		II	787,24
		I	725,57

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 274 Rubrica: DRS

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	5.947,00
		II	5.888,00
		I	5.830,00
	C	VI	5.693,00
		V	5.637,00
		IV	5.581,00
		III	5.526,00
		II	5.471,00
		I	5.417,00
	B	VI	5.290,00
		V	5.238,00
		IV	5.186,00
		III	5.135,00
		II	5.084,00
		I	5.034,00
	A	V	4.916,00
		IV	4.867,00
		III	4.819,00
		II	4.771,00
		I	4.724,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 275 Rubrica: DRS

d)Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Médico	ESPECIAL	III	2.973,50
		II	2.944,00
		I	2.915,00
	C	VI	2.846,50
		V	2.818,50
		IV	2.790,50
		III	2.763,00
		II	2.735,50
		I	2.708,50
	B	VI	2.645,00
		V	2.619,00
		IV	2.593,00
		III	2.567,50
		II	2.542,00
		I	2.517,00
	A	V	2.458,00
		IV	2.433,50
		III	2.409,50
		II	2.385,50
		I	2.362,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 276 Rubrica: DRS

ANEXO XLIX
(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

"**ANEXO**

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012	
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11	
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07	
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22	
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36	
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97	
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76	
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73	
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88	
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21	2.740,21	
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09	
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85	
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78	
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88	
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15	
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58	
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10	
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94	
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94	
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10	
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27	"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 222 Rubrica: DRS

ANEXO L
(Anexo CLX à Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"**ANEXO CLX**

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	8.850,00
Intermediário	5.628,00

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	10.200,00
Intermediário	5.628,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 278 Rubrica: DRS

ANEXO LI
(Anexo CLXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"**ANEXO CLXI**

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública – ENAP	64	90	1	155
Instituto Rio Branco – IRBr	140	10		150
Academia Nacional de Polícia	78	80	2	160
TOTAL	342	320	10	672

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 279 Rubrica: DAS

ANEXO LII

(Anexo CLXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CLXIII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	9.500,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 280 Rubrica: DKS

ANEXO LIII
(Anexo VII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO VII**

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
ORGANIZACIONAL	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/MJ	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	3.170	1.280	350	4.800
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls 281 Rubrica:

ANEXO LIV
(Anexo IX à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO IX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	9.500,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 282 Rubrica: DKS

ANEXO LV
(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

"ANEXO VII

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	35,58
	II	21,74	24,64	35,14
	I	20,86	23,69	34,69
B	V	19,87	22,56	33,79
	IV	19,07	21,69	33,35
	III	18,30	20,86	32,92
	II	17,56	20,06	32,49
	I	16,85	19,29	32,06
A	V	16,17	18,55	31,55
	IV	15,40	17,67	30,79
	III	14,78	16,99	30,37
	II	14,18	16,34	29,96
	I	13,61	15,71	29,55

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 283 Rubrica: DRS

ANEXO LVI
(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXXVII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA – GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2012
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,25	22,67	36,17
		II	27,70	22,23	35,32
		I	27,16	21,79	34,49
	C	VI	26,24	21,40	32,91
		V	25,73	20,98	32,14
		IV	25,23	20,57	31,39
		III	24,74	20,17	30,65
		II	24,25	19,77	29,93
		I	23,77	19,38	29,23
	B	VI	22,97	18,91	27,89
		V	22,52	18,54	27,24
		IV	22,08	18,18	26,60
		III	21,65	17,82	25,98
		II	21,23	17,47	25,37
		I	20,81	17,13	24,78
	A	V	19,63	16,71	23,65
		IV	18,88	16,38	23,10
		III	18,15	16,06	22,56
		II	17,45	15,75	22,03
		I	16,78	15,44	21,51

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 284 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2012
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	17,53	12,24	14,35
		II	17,50	12,10	14,21
		I	17,48	11,97	14,08
	C	VI	17,46	11,80	13,91
		V	17,44	11,66	13,77
		IV	17,42	11,53	13,64
		III	17,40	11,40	13,51
		II	17,38	11,28	13,39
		I	17,36	11,16	13,27
	B	VI	17,34	11,01	13,12
		V	17,32	10,89	13,00
		IV	17,30	10,78	12,89
		III	17,28	10,66	12,77
		II	17,26	10,55	12,66
		I	17,24	10,43	12,54
	A	V	17,22	10,35	12,46
		IV	17,20	10,31	12,42
		III	17,18	10,28	12,39
		II	17,16	10,25	12,36
		I	17,14	10,22	12,33

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º MAR 2009	1º JUL 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	11,34	12,32	13,37
		II	11,28	12,26	13,31
		I	11,22	11,20	13,25

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 285 Rubrica: DAS

ANEXO LVII
(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO IV-B**

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	35,32
	I	8,7750	16,1800	32,0600	34,49
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	32,94
	V	8,7500	15,7800	30,3700	32,17
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	31,42
	III	8,7250	15,4700	29,1900	30,68
	II	8,7125	15,3200	28,6200	29,96
	I	8,7000	15,1700	28,0600	29,26
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	27,95
	V	8,6750	14,8000	26,5800	27,29
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	26,65
	III	8,6500	14,5000	25,5500	26,03
	II	8,6375	14,3600	25,0500	25,42
	I	8,6250	14,2200	24,5600	24,82
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	23,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	23,15
	III	8,5875	13,7300	22,8000	22,61
	II	8,5750	13,5900	22,3500	22,08
	I	8,5625	13,4600	21,9100	21,56

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 286 Rubrica:

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300	11,94
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800	11,79
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400	11,65
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500	11,46
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100	11,32
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700	11,18
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400	11,05
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100	10,92
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800	10,79
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100	10,62
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800	10,49
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600	10,37
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400	10,25
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200	10,13
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000	10,01
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500	9,86
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400	9,75
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300	9,64
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200	9,53
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500	9,46

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 287 Rubrica: DRS

ANEXO LVIII
(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

"**ANEXO V**

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDASST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	49,04
	II	47,51
	I	46,04
C	VI	43,43
	V	42,08
	IV	40,78
	III	39,52
	II	38,29
	I	37,10
B	VI	35,00
	V	33,91
	IV	32,86
	III	31,84
	II	30,85
	I	29,89
A	V	28,20
	IV	27,33
	III	26,48
	II	25,66
	I	24,86

b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
INTERMEDIÁRIO	5,13
AUXILIAR	2,98

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 288 Rubrica:

ANEXO LIX
(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

"**ANEXO III**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
SUPERIOR	5,13	7,65
INTERMEDIÁRIO	1,84	3,50
AUXILIAR	1,01	2,50

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	48,40
	II	46,89
	I	45,44
C	VI	42,71
	V	41,39
	IV	40,11
	III	38,87
	II	37,66
	I	36,49
B	VI	34,30
	V	33,24
	IV	32,21
	III	31,21
	II	30,24
	I	29,30
A	V	27,54
	IV	26,69
	III	25,86
	II	25,06
	I	24,28

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
INTERMEDIÁRIO	5,61
AUXILIAR	3,55

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

233
MPV nº 568 / 2012
Fls. 289 Rubrica: DRS

ANEXO LX
(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

"ANEXO V-C

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC

a) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67	36,17
	II	12,34	15,61	22,23	35,34
	I	12,27	15,46	21,79	34,53
C	VI	12,03	15,16	21,40	32,89
	V	11,96	15,01	20,98	32,13
	IV	11,89	14,86	20,57	31,39
	III	11,82	14,71	20,17	30,67
	II	11,75	14,56	19,77	29,97
	I	11,68	14,42	19,38	29,28
B	VI	11,45	14,14	18,91	27,89
	V	11,38	14,00	18,54	27,25
	IV	11,31	13,86	18,18	26,62
	III	11,24	13,72	17,82	26,01
	II	11,17	13,58	17,47	25,41
	I	11,10	13,45	17,13	24,83
A	V	10,88	13,19	16,71	23,65
	IV	10,82	13,06	16,38	23,11
	III	10,76	12,93	16,06	22,58
	II	10,70	12,80	15,75	22,06
	I	10,64	12,67	15,44	21,55

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 290 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83	11,94
	II	6,71	9,66	9,68	11,79
	I	6,67	9,50	9,54	11,65
C	VI	6,54	9,31	9,35	11,46
	V	6,50	9,15	9,21	11,32
	IV	6,46	9,00	9,07	11,18
	III	6,42	8,85	8,94	11,05
	II	6,38	8,70	8,81	10,92
	I	6,34	8,55	8,68	10,79
B	VI	6,22	8,38	8,51	10,62
	V	6,18	8,24	8,38	10,49
	IV	6,14	8,10	8,26	10,37
	III	6,10	7,96	8,14	10,25
	II	6,06	7,83	8,02	10,13
	I	6,02	7,70	7,90	10,01
A	V	5,90	7,55	7,75	9,86
	IV	5,86	7,42	7,64	9,75
	III	5,83	7,30	7,53	9,64
	II	5,80	7,18	7,42	9,53
	I	5,77	7,06	7,31	9,42

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 291 Rubrica: DRS

ANEXO LXI
(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

"**ANEXO I**

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1º JUL 2012
A	III	53,75
	II	52,23
	I	50,76
B	VI	48,30
	V	46,94
	IV	45,62
	III	44,33
	II	43,08
	I	41,87
C	VI	39,84
	V	38,72
	IV	37,63
	III	36,57
	II	35,54
	I	34,54
D	V	32,86
	IV	31,93
	III	31,03
	II	30,16
	I	29,31

b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE 1º JUL 2012
INTERMEDIÁRIO	7,00
AUXILIAR	4,07

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 568 / 2012
Fls. 292 Rubrica: DKS

ANEXO LXII
(Anexo V à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

"ANEXO V

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	25,33	27,06	35,72	40,78
	II	24,71	26,27	34,68	39,43
	I	24,11	25,50	33,67	38,13
C	IV	23,18	24,52	32,38	35,70
	III	22,61	23,81	31,44	34,53
	II	22,06	23,12	30,52	33,39
	I	21,52	22,45	29,63	32,29
B	IV	20,69	21,59	28,49	30,23
	III	20,19	20,96	27,66	29,24
	II	19,70	20,35	26,85	28,28
	I	19,22	19,76	26,07	27,35
A	V	18,48	19,00	25,07	25,61
	IV	18,03	18,45	24,34	24,77
	III	17,59	17,91	23,63	23,96
	II	17,16	17,39	22,94	23,17
	I	16,74	16,88	22,27	22,41

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 293 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100	19,42
	II	15,1600	16,2700	17,1000	19,21
	I	14,9800	16,0800	16,9000	19,01
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400	18,55
	III	14,4000	15,4500	16,2500	18,36
	II	14,2300	15,2700	16,0600	18,17
	I	14,0600	15,0900	15,8700	17,98
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400	17,55
	III	13,5200	14,5100	15,2600	17,37
	II	13,3600	14,3400	15,0800	17,19
	I	13,2000	14,1700	14,9000	17,01
A	V	12,8400	13,7800	14,4900	16,60
	IV	12,6900	13,6200	14,3200	16,43
	III	12,5400	13,4600	14,1500	16,26
	II	12,3900	13,3000	13,9800	16,09
	I	12,2400	13,1400	13,8100	15,92

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1160	12,21
	II	11,0500	12,10
	I	10,9400	11,99

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 294 Rubrica: DAS

ANEXO LXIII
(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

" ANEXO XII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

.....

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	4.388,00
	II	4.289,00
	I	4.193,00
C	VI	4.016,00
	V	3.926,00
	IV	3.838,00
	III	3.752,00
	II	3.668,00
	I	3.586,00
B	VI	3.435,00
	V	3.358,00
	IV	3.283,00
	III	3.209,00
	II	3.137,00
	I	3.066,00
A	V	2.937,00
	IV	2.871,00
	III	2.806,00
	II	2.743,00
	I	2.681,00

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 295 Rubrica:

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	2.869,00
	II	2.858,00
	I	2.847,00
C	VI	2.826,00
	V	2.816,00
	IV	2.806,00
	III	2.796,00
	II	2.786,00
	I	2.776,00
B	VI	2.756,00
	V	2.746,00
	IV	2.736,00
	III	2.726,00
	II	2.723,00
	I	2.721,00
A	V	2.719,00
	IV	2.716,00
	III	2.610,00
	II	2.563,00
	I	2.517,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	2.485,00
	II	2.480,00
	I	2.475,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 296 Rubrica: DRS

ANEXO LXIV
(Anexo V à Lei nº 10.682 de 28 de maio de 2003)

"ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA FEDERAL – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE MAIO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430	37,70
	II	14,9000	20,5700	27,6500	36,59
	I	14,6100	20,1700	26,9800	35,52
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,80
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,82
	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,86
	III	13,3600	18,4500	24,2000	30,93
	II	13,1000	18,0900	23,6100	30,03
	I	12,8400	17,7400	23,0300	29,16
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,75
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,94
	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,16
	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,40
	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,66
	I	11,2900	15,6000	19,6700	23,94
A	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,78
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,12
	III	10,5400	14,5600	18,0900	21,48
	II	10,3300	14,2700	17,6500	20,85
	I	10,1300	13,9900	17,2200	20,24

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 297 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE MAIO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73
	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52
	I	9,4100	11,7700	14,2000	16,31
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76
	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56
	III	9,3000	11,6500	13,2500	15,36
	II	9,2800	11,6300	13,0500	15,16
	I	9,2600	11,6100	12,8600	14,97
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47
	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29
	III	9,1500	11,4900	12,0000	14,11
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93
	I	9,1100	11,4500	11,6500	13,76
A	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31
	III	9,0200	11,3500	11,0300	13,14
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98
	I	8,9800	11,3100	10,7100	12,82

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	3,9800	5,03
	II	3,9445	4,99
	I	3,9093	4,96

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 298 Rubrica: DRS

ANEXO LXV
(Anexo V-C à Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005)

"**ANEXO V-C**

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE MAIO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430	37,70
	II	14,9000	20,5700	27,6500	36,63
	I	14,6100	20,1700	26,9800	35,60
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700	33,68
	V	13,9000	19,2000	25,4300	32,73
	IV	13,6300	18,8200	24,8100	31,81
	III	13,3600	18,4500	24,2000	30,91
	II	13,1000	18,0900	23,6100	30,04
	I	12,8400	17,7400	23,0300	29,19
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500	27,62
	V	12,2300	16,8800	21,7100	26,84
	IV	11,9900	16,5500	21,1800	26,08
	III	11,7500	16,2300	20,6600	25,34
	II	11,5200	15,9100	20,1600	24,63
	I	11,2900	15,6000	19,6700	23,94
A	V	10,9600	15,1500	19,0000	22,65
	IV	10,7500	14,8500	18,5400	22,01
	III	10,5400	14,5600	18,0900	21,39
	II	10,3300	14,2700	17,6500	20,79
	I	10,1300	13,9900	17,2200	20,20

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 299 Rubrica:

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE MAIO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225	16,73
	II	9,4300	11,7900	14,4100	16,52
	I	9,4100	11,7700	14,2000	16,31
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500	15,96
	V	9,3400	11,6900	13,6500	15,76
	IV	9,3200	11,6700	13,4500	15,56
	III	9,3000	11,6500	13,2500	15,36
	II	9,2800	11,6300	13,0500	15,16
	I	9,2600	11,6100	12,8600	14,97
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500	14,66
	V	9,1900	11,5300	12,3600	14,47
	IV	9,1700	11,5100	12,1800	14,29
	III	9,1500	11,4900	12,0000	14,11
	II	9,1300	11,4700	11,8200	13,93
	I	9,1100	11,4500	11,6500	13,76
A	V	9,0600	11,3900	11,3700	13,48
	IV	9,0400	11,3700	11,2000	13,31
	III	9,0200	11,3500	11,0300	13,14
	II	9,0000	11,3300	10,8700	12,98
	I	8,9800	11,3100	10,7100	12,82

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	3,9800	5,03
	II	3,9445	4,99
	I	3,9093	4,96

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 300 Rubrica:

ANEXO LXVI
(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

"ANEXO VI

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Superior	2.609,00	3.053,00	3.617,00
Intermediário	1.242,00	1.438,00	1.649,00
Auxiliar	654,00	758,00	863,00

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 30 Rubrica: DRS

ANEXO LXVII
(Anexo V-A à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO V-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,34
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	34,53
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	32,89
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	32,13
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	31,39
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	30,67
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	29,97
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	29,28
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	27,89
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	27,25
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	26,62
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	26,01
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	25,41
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	24,83
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	23,65
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	23,11
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	22,58
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	22,06
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	21,55

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
fls. 302 Rubrica: DAS

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300	11,94
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800	11,79
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400	11,65
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500	11,46
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100	11,32
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700	11,18
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400	11,05
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100	10,92
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800	10,79
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100	10,62
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800	10,49
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600	10,37
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400	10,25
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200	10,13
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000	10,01
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500	9,86
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400	9,75
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300	9,64
	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200	9,53
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100	9,42

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1,92	2,97
	II	1,86	2,91
	I	1,81	2,86

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 303 Rubrica: DRS

ANEXO LXVIII
(Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

"**ANEXO I**

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU – GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	22,64	24,24	28,34	36,17
	II	22,20	23,76	27,65	35,48
	I	21,76	23,29	26,98	34,81
C	VI	21,13	22,61	26,07	33,90
	V	20,72	22,17	25,43	33,26
	IV	20,31	21,74	24,81	32,64
	III	19,91	21,31	24,20	32,03
	II	19,52	20,89	23,61	31,44
	I	19,14	20,48	23,03	30,86
B	VI	18,58	19,88	22,25	30,08
	V	18,22	19,49	21,71	29,54
	IV	17,86	19,11	21,18	29,01
	III	17,51	18,74	20,66	28,49
	II	17,17	18,37	20,16	27,99
	I	16,83	18,01	19,67	27,50
A	V	16,34	17,49	19,00	26,83
	IV	16,02	17,15	18,54	26,37
	III	15,71	16,81	18,09	25,92
	II	15,40	16,48	17,65	25,48
	I	15,10	16,16	17,22	25,05

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 304 Rubrica: DRS

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	9,26	12,57	14,69	16,80
	II	9,24	12,42	14,47	16,58
	I	9,22	12,27	14,26	16,37
C	VI	9,16	12,09	13,89	16,00
	V	9,14	11,95	13,69	15,80
	IV	9,12	11,81	13,49	15,60
	III	9,10	11,67	13,29	15,40
	II	9,08	11,53	13,09	15,20
	I	9,06	11,39	12,90	15,01
B	VI	9,00	11,22	12,57	14,68
	V	8,98	11,09	12,38	14,49
	IV	8,96	10,96	12,20	14,31
	III	8,94	10,83	12,02	14,13
	II	8,92	10,70	11,84	13,95
	I	8,90	10,57	11,67	13,78
A	V	8,84	10,41	11,37	13,48
	IV	8,82	10,29	11,20	13,31
	III	8,80	10,17	11,03	13,14
	II	8,78	10,05	10,87	12,98
	I	8,76	9,94	10,71	12,82

c) Valor do da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5,28	5,38	5,48	6,53
	II	5,23	5,33	5,43	6,48
	I	5,18	5,29	5,39	6,44

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 305 Rubrica:

ANEXO LXIX
(Anexo III-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO III-A

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

.....

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,71	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
C	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
A	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87	6,92
	II	3,76	4,71	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 306 Rubrica: DRS

ANEXO LXX
(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO VI-A

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR

.....

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56	15,67
	II	8,71	10,34	13,17	15,28
	I	8,48	10,04	12,79	14,90
C	VI	8,26	9,75	12,42	14,53
	V	8,04	9,47	12,06	14,17
	IV	7,83	9,20	11,71	13,82
	III	7,62	8,94	11,37	13,48
	II	7,42	8,68	11,04	13,15
	I	7,22	8,43	10,72	12,83
B	VI	7,03	8,19	10,41	12,52
	V	6,85	7,96	10,11	12,22
	IV	6,67	7,73	9,82	11,93
	III	6,49	7,51	9,54	11,65
	II	6,32	7,29	9,27	11,38
	I	6,15	7,08	9,00	11,11
A	V	5,99	6,88	8,74	10,85
	IV	5,83	6,68	8,49	10,60
	III	5,68	6,49	8,25	10,36
	II	5,53	6,30	8,01	10,12
	I	5,38	6,12	7,78	9,89

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 307 Rubrica: DAS

c) Valor do ponto da GDATUR para cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87	6,92
	II	3,76	4,71	5,70	6,75
	I	3,65	4,58	5,54	6,59

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 308 Rubrica: DAS

ANEXO LXXI
(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"**ANEXO LXII**

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

.....

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 30 9 Rubrica: DAS

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14
		IV	39,22
		III	38,32
		II	36,50
		I	35,66
	C	V	34,84
		IV	34,04
		III	33,26
		II	32,50
		I	30,95
	B	V	30,24
		IV	29,55
		III	28,87
		II	28,21
		I	27,56
	A	V	26,25
		IV	25,74
		III	25,24
		II	24,75
		I	24,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73
		IV	13,48
		III	13,24
		II	13,00
		I	12,76
	C	V	12,45
		IV	12,23
		III	12,01
		II	11,80
		I	11,59
	B	V	11,32
		IV	11,12
		III	10,92
		II	10,73
		I	10,55
	A	V	10,30
		IV	10,13
		III	9,95
		II	9,78
		I	9,62

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 310 Rubrica: DRS

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	10,88
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	10,72
Agente de Portaria		III	10,56
Agente de Serviços Complementares		II	10,40
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	10,24
Artífice de Artes Gráficas	C	V	10,04
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	9,89
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	9,75
		II	9,60
Artífice de Eletricidade e Comunicações		I	9,46
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia	B	V	9,28
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		IV	9,14
Datilógrafo		III	9,01
Desenhista		II	8,88
Motorista Oficial		I	8,76
Operador de Computação	A	V	8,59
Programador		IV	8,47
Técnico de Contabilidade		III	8,35
Telefonista		II	8,23
		I	8,12

e) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	6,97
		II	6,85
		I	6,74

"(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 311 Rubrica: DRS

ANEXO LXXII
(Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

"**ANEXO I**

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Secretário-Geral do Ministério da Defesa	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36

....." (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 312 Rubrica: DAS

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 312 Rubrica: DRS

EM nº 00093/2012 MP

Brasília, 10 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que dispõe sobre a reestruturação de cargos, planos de cargos e carreiras e suas estruturas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

2. As medidas propostas buscam suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira.

3. Preliminarmente, é importante destacar que as propostas ora apresentadas, na forma de Medida Provisória, são fruto de amplas discussões ocorridas entre o final do ano de 2010 e meados de 2011, no âmbito da extinta Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com entidades representativas dos servidores. Essas mesmas medidas foram encaminhadas ao Congresso Nacional em agosto de 2011, na forma de projeto de lei. Cada uma delas foi detalhada na Exposição de Motivos nº 00195/2011/MP, de 30 de agosto de 2011, que encaminhou o projeto de lei autuado sob o nº 2.203, de 2011, na Câmara dos Deputados, ao Congresso Nacional. Os impactos orçamentários foram, então, devidamente considerados no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, consubstanciada na Lei nº 12.595, de 19 janeiro de 2012, conforme preceitua o art. 78 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011.

4. Ocorre que, apesar de todos os esforços do Parlamento em dar a devida celeridade que o assunto requer, não foi possível lograr a aprovação do projeto de lei até o presente momento. Esse fato compromete os acordos firmados com os servidores no ano passado, dado que a maioria das propostas tem previsão de implementação a partir de 1º de julho de 2012, e outras já poderiam estar em vigor desde de 1º de março de 2012.

5. Ademais, as novas negociações a respeito das políticas de remuneração no setor público, levadas a cabo pela Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público, ficam prejudicadas, pois dependem da aprovação dos compromissos previamente firmados e propostos. A impossibilidade de efetivação do que foi pactuado, em razão da não aprovação da Lei, tem tensionado a interlocução com os servidores e prejudicado as relações de trabalho.

6. Desse modo, com o objetivo de solucionar eventuais conflitos, bem como assegurar a eficiência administrativa, sugere-se que as propostas contidas no Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, sejam apresentadas na forma de Medida Provisória. Assim, será possível dar efetividade aos acordos fechados em 2011, e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho,

conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência.

7. Também é importante destacar que o Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, continha alguns erros materiais em tabelas constantes de alguns de seus anexos. Alguns deles acabaram por incorporar tabelas de remuneração com valores inferiores aos negociados e calculados no impacto do projeto de lei, ou deixaram de contemplar alguma tabela necessária à consecução de seu propósito. Desse modo, a Medida Provisória proposta já traz as alterações que refletem de maneira fiel o fruto das negociações ocorridas no ano passado.

8. Destaque-se que as tabelas que se pretende alterar ou incluir já tiveram seu impacto orçamentário-financeiro calculado e previsto quando do encaminhamento do referido Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

9. O conjunto das propostas estabelecidas no Projeto de Medida Provisória em tela alcança ao todo **669.462** servidores, sendo **296.267** ativos, **200.565** aposentados e **172.630** instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de **R$ 1.508.605.965,00** relativa as despesas primárias e de **R$ 146.635.674,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R$ 1.655.241.639,00** em 2012 e de **R$ 2.445.911.890,00** relativa as despesas primárias e de **R$ 271.856.601,00** relativo aos encargos sociais totalizando R$ **2.717.768.491,00** em 2013 e exercícios subsequentes. Tais valores são aqueles constantes, inclusive, do Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012 - Lei Orçamentária Anual, demonstrando que, efetivamente, os valores considerados quando da elaboração do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, já contemplavam, como acréscimo, os valores relativos a encargos sociais, conforme antes expressos.

10. Quanto ao disposto nos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012 contemplou, em seu Anexo V, reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

11. Submeto, também, a alteração da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, transforma Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, em cargo em comissão, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

12. Tal iniciativa visa criar na estrutura básica do Ministério da Defesa – MD uma Secretaria-Geral e um cargo de natureza especial, necessário ao seu funcionamento, atendendo às disposições elencadas na Estratégia Nacional de Defesa - END, aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que pressupõe uma maior participação das áreas civis nos assuntos afetos à Defesa Nacional.

13. A estrutura organizacional do Ministério da Defesa possui uma característica peculiar: a convivência de duas vertentes – a institucional, como ministério civil, e a operacional, como condutor e coordenador das ações militares de Defesa. Gerida de forma integrada pelo Estado Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA, a dimensão operacional não pode prescindir da vertente institucional, que igualmente compreende ações finalísticas do Órgão.

14. As modificações recentes na Estrutura do Ministério da Defesa apontaram para a necessidade de ativação de um órgão central de direção, denominado Secretaria-Geral, com competência para definir diretrizes, além de supervisionar e coordenar as atividades dos órgãos específicos singulares, as Secretarias do Ministério da Defesa que atuam na área finalística e o Centro Gestor de Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM, proporcionando o equilíbrio ideal entre as vertentes civil e militar, dentro da concepção original do Ministério da Defesa.

15. Outra proposta é a transformação das Gratificações de Representação que foram cedidas temporariamente para o Ministério da Defesa, no bojo da transferência do CENSIPAM da casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa, pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 314 Rubrica: DRS

16. As Gratificações de Representação em questão são utilizadas para os quadros civil e militar do CENSIPAM de modo a valorizar os recursos humanos alocados à atividade estratégica de proteção da Amazônia.

17. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

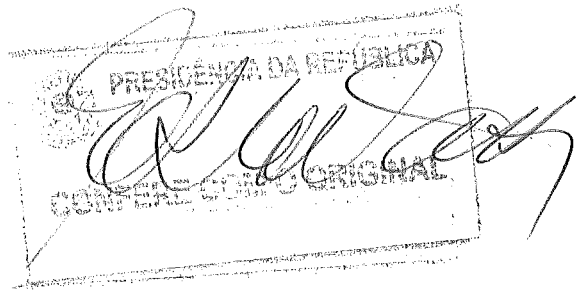

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 568 / 2012
Fls. 315 Rubrica:

Ofício nº 258 (CN) Brasília, em 19 de Junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 568, de 2012, que "Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências".

À Medida foram oferecidas 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 6, que conclui pelo PLV nº 14, de 2012.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

afpa/mpv12-568

Secretaria de Expediente
MPV Nº 568 12
Fls. 3.575

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568**, ADOTADA EM 11 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA, DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS, DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DO EX-TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SOBRE OS OCUPANTES DE CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO, DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR, DE CARGOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE CARGOS DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE TECNOLOGIA MILITAR, DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE FINANÇAS E CONTROLE, SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador Acir Gurgacz (PDT)	450.
Deputado Alessandro Molon (PT)	129; 138; 143; 161; 166; 173; 179; 240; 265; 276.
Deputada Alice Portugal (PCdoB)	149; 252.
Deputado Amauri Teixeira (PT)	308.
Deputado André Figueiredo (PDT)	027; 207; 215; 268; 306; 417; 420; 439.
Deputado André Moura (PSC)	313.

SENADO FEDERAL
Fl 429
MPV 568/12
SSACM

Deputada Andréia Zito (PSDB)	004; 005; 009; 013; 018; 022; 029; 048; 049; 050; 063; 064; 077; 078; 087; 115; 121; 130; 174; 191; 193; 198; 202; 228; 258; 260; 271; 282; 291; 294; 333; 416; 419; 428; 429; 430; 438; 444.
Senadora Ângela Portela (PT)	298; 447.
Deputado Ângelo Agnolin (PDT)	365.
Senador Aníbal Diniz (PT)	071; 072; 085; 086; 446.
Deputado Antônio Carlos Biffi (PT)	150; 251.
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (DEM)	300.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB)	234.
Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB)	060; 219; 285; 319.
Deputado Arthur Lira (PP)	311.
Deputado Artur Bruno (PT)	151.
Deputado Augusto Carvalho (PPS)	328; 329; 330.
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	312.
Deputado Carlos Magno (PP)	213.
Deputada Carmen Zannotto (PPS)	293; 316.
Deputado Chico Alencar (PSOL)	157; 315; 451; 452.
Deputado Chico D'Ângelo (PT)	041; 131.
Deputado Chico Lopes (PCdoB)	302.
Deputado Darcísio Perondi (PMDB)	040.
Deputado Daniel Almeida (PCdoB)	222; 288; 309; 322.
Deputado Danilo Forte (PMDB)	074; 094; 100; 106; 281; 356.
Senador Delcídio do Amaral (PT)	183.
Deputado Domingos Dutra (PT)	314.
Deputado Domingos Neto (PSB)	092; 098; 104.
Deputado Dr. Aluízio (PV)	133; 277.
Deputado Dr. Rosinha (PT)	025; 147; 246; 304; 337.
Deputado Dr. Ubiali (PSB)	126.

SENADO FEDERAL
Fl. 430
MPV 568/12
SSACM

Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	132; 229; 262.
Deputado Eduardo Cunha (PMDB)	227; 327.
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)	226.
Deputada Érika Kokay (PT)	002; 007; 011; 015; 023; 059; 067; 068; 070; 091; 158; 176; 177; 218; 225; 232; 255; 273; 284; 359.
Deputado Eudes Xavier (PT)	079; 110; 146; 245.
Deputada Fátima Bezerra (PT)	155; 249.
Deputado Fernando Marroni (PT)	152; 250.
Deputado Francisco Praciano (PT)	073; 280; 355.
Deputado Geraldo Simões (PT)	035; 210.
Deputado Gilmar Machado (PT)	055; 182; 211; 336.
Senador Gim Argello (PTB)	056; 354.
Deputada Gorete Pereira (PR)	024; 026; 095; 101; 107; 111; 184; 187; 200; 205; 217; 223; 239; 269; 289; 323; 418.
Deputado Guilherme Campos (PSD)	263.
Deputado Hugo Leal (PSC)	220; 286; 320; 335.
Deputado Hugo Motta (PMDB)	203; 237.
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	043; 066; 113; 136; 160; 164; 170; 254; 275; 367; 370; 373; 376; 379; 382; 384; 386; 388; 390; 392; 394; 396; 398; 400; 402; 404; 406; 408; 410; 413; 415.
Senador Ivo Cassol (PP)	214.
Deputado Izalci (PR)	057; 082.
Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	042; 061; 135; 144; 163; 167; 178; 241; 270; 366; 369; 372; 375; 378; 381; 383; 385; 387; 389; 391; 393; 395; 397; 399; 401; 403; 405; 407; 409; 412; 414.
Deputada Jaqueline Roriz (PMN)	236.
Deputado João Ananias (PCdoB)	039.

SENADO FEDERAL
Fl 431
SSACM

Deputado Jovair Arantes (PTB)	030; 032; 052; 069; 186; 189; 204; 221; 287; 307; 321.
Senadora Kátia Abreu (PSD)	016; 017.
Senadora Lídice da Mata (PSB)	093; 099; 105; 348.
Deputado Lincoln Portela (PR)	303.
Senador Lindbergh Farias (PT)	364.
Deputado Luciano Castro (PR)	326.
Deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB)	096; 102; 108.
Deputado Luiz Henrique Mandetta (DEM)	141; 244; 310.
Deputado Luiz Pitiman (PMDB)	124; 208; 233; 256; 357; 424; 441.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira (PP)	235.
Deputado Marcos Montes (PSD)	134.
Deputado Marcos Rogério (PDT)	123.
Deputada Marina Santana (PT)	153; 248.
Deputado Mauro Benevides (PMDB)	097; 103; 109.
Deputado Mauro Nazif (PSB)	003; 008; 012; 020; 037; 038; 044; 045; 046; 062; 075; 076; 081; 083; 089; 090; 116; 119; 120; 142; 148; 168; 172; 180; 181; 195; 196; 201; 206; 216; 230; 231; 247; 259; 264; 295; 297; 305; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 349; 350; 351; 352; 353; 421; 422; 423; 425; 426; 427; 436; 440; 443; 445.
Deputado Mendonça Prado (DEM)	019; 028; 047; 051; 334.
Deputado Milton Monti (PR)	332.
Deputado Nelson Marquezelli (PTB)	036.
Deputado Newton Lima (PT)	080; 084.
Deputado Onofre Agostini (PSD)	257.
Deputado Onyx Lorenzoni (DEM)	125; 162; 242; 266.
Deputado Osmar Júnior (PCdoB)	212.
Deputado Otávio Leite (PSDB)	117.

SENADO FEDERAL
Fl. 432
SSACM

Senador Paulo Davim (PV)	118; 127; 411.
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	442.
Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT)	154; 253.
Deputado Pedro Chaves (PMDB)	034; 301; 331.
Senador Pedro Taques (PDT)	267.
Deputada Perpétua Almeida (PCdoB)	137; 145; 165; 171; 278; 368; 371; 374; 377; 380.
Deputado Policarpo (PT)	001; 006; 010; 014; 021; 031; 033; 053; 058; 065; 088; 114; 122; 128; 156; 169; 175; 185; 188; 192; 194; 197; 199; 261; 272; 283; 292; 296; 358; 360; 361; 362; 363; 431; 432; 433; 437.
Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	112; 318.
Deputado Rodrigo Maia (DEM)	139.
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	159; 274.
Senador Romero Jucá (PMDB)	279; 448.
Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	140; 243.
Deputado Ronaldo Nogueira (PTB)	054; 209; 434; 435.
Deputada Sandra Rosado (PSB)	317.
Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)	449.
Senador Valdir Raupp (PMDB)	224; 290; 299; 324; 325.
Deputado Valmir Assunção (PT)	190.
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	238.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 452

SENADO FEDERAL
Fl. 433
MPV 568
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:30
José [illegible] Matr. 3197

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 2º do artigo 1º

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º da Medida Provisória n.º 568, de 2012, estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho. Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 434
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:24
Matr.: 469218

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas salariais com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET definida pela MP 568, de 2012.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl 435
MP 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 17:20
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção I

Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.
(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º do Projeto de Lei estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 436
MPV 568/12
SSACM

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45h
Matr.: 46921/SF

MPV 568

00004

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 437
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:47h
Matr.: 46921/59

MPV 568

00005

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos dos arts. 3º

SENADO FEDERAL
Fl 438
MPV 568/12
SSACM

e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 439
MPV. 568/12
SSACM

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 11:30
José Soares Matr. 3157

MPV 568

00006

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 4º do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 440
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/05/2012 às 17:45
Daniel /Matr.: 46928

MPV 568

00007

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores aposentados e os pensionistas do **Instituto Nacional de Meteorologia – INMET** alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas financeiras com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia – GEINMET, definida pela MP 568, de 2012, que condiciona a sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou ao valor das pensões dos beneficiários de servidores que a tenham recebido por mais de sessenta meses.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl 441
MP-568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 17:05
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1 de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.
(...)
§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.
Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 442
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45
Matr.: 46921

MPV 568

00009

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 443
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/12 às 11:30
José ... Mat. 3157

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 2º do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória n.º 568/2012 estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 444
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /2012 às 17:2
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00011

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas salariais com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, definida pela MP 568, de 2012.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl 445
MP 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:50
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00012

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva A Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

SENADO FEDERAL
Fl. 046
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória 568 de 2012 estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e/ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl
MPV 568/12
SSACM
447

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45
Matr.: 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável

SENADO FEDERAL
Fl. 448
MPV 568/12
SSACM

para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e/ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
FI 448
MPV 767
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 12:14
/Matr.: 47263

MPV 568

00014

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 4º do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preenchem os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e /ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 450
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:12
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores aposentados e os pensionistas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas financeiras com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, definida pela MP 568, de 2012, que condiciona a sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou ao valor das pensões dos beneficiários de servidores que a tenham recebido por mais de sessenta meses.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

451

SENADO FEDERAL
Fl
MP 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:42
46921

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 568

00016

EMENDA Nº – CMVI

(à MPV nº 568, de 2012)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....

.....

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a", do inciso I e a alínea "a", do inciso II do caput do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva e integral."

JUSTIFICAÇÃO

Trata o art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, da carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Em seu parágrafo 1º, o texto da lei explicitava a necessidade da dedicação exclusiva e impedia o exercício de qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Tal vedação erga omnes é inconstitucional, uma vez que a nossa Carta Magna, elenca algumas carreiras do setor público onde pode haver o duplo exercício de cargo público, como por exemplo, o Magistério e os Médicos.

Tal vedação não é encontrada em nenhuma outra carreira considerada de Estado que perceba sua remuneração na forma de subsídio, o que configuraria um descompasso com as demais carreiras similares.

Além disto, pode se observar que tal vedação impõe, inclusive, a impossibilidade de um servidor da carreira de oficial ou agente de inteligência da

452

SENADO FEDERAL
Fl
MP 568/12
SSACM

ABIN de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, o que conflita com o que dispõem o Regime Geral dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e o diferencia de qualquer outra carreira do serviço público e abre precedentes, inclusive, para questionamentos acerca de pagamentos de diárias e outras formas de remuneração existentes quando este servidor for participar de grupos ou comissões alheios a sua competência funcional strictu sensu, como por exemplo, comissões de sindicância.

O texto da MP altera tal situação no que se refere ao Magistério, mas quanto ao restante continua com vícios de constitucionalidade e antijuridicidade.

A presente emenda visa corrigir tais vícios e reafirmar a dedicação exclusiva e integral destas Carreiras em consonância as suas similares dentro do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu
PSD-TO

SENADO FEDERAL
455
Fl
MP. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:42
Mat. 46921

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

MPV 568

00017

EMENDA Nº –

(à MPV nº 568, de 2012)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o inciso I e o § 1º do art. 17 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17.....
..
....."

I – interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

.....

.....

§ 1º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme o estabelecido no inciso I do caput deste artigo, será:

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata o art. 17 da Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, das regras para o desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Em seu inciso I, o texto da lei define o interstício mínimo para cada progressão funcional em 18 (dezoito) meses.

Tal prazo de interstício mínimo estabelecido para progressão funcional difere de todos os prazos para progressão funcional nas demais carreiras consideradas típicas de Estado e que percebem sua remuneração no modelo de

SENADO FEDERAL
Fl. 454
MP 568/12
SSACM

subsídio, tais como as Carreiras de Policial Federal e Auditor da Receita Federal, bem como os Diplomatas e os Especialistas em Gestão Governamental.

Além disto, a Carreira já é composta por maior número de Classes e Níveis do que as outras já mencionadas, o que acrescido deste maior interstício para progressão funcional discrimina de forma relevante as Carreiras da ABIN em detrimento das outras, levando quase trinta e três anos para um servidor da ABIN chegar ao fim de sua carreira, enquanto que nas demais em até quinze anos de serviço a maioria dos seus servidores já chegaram ao fim de suas carreiras.

A presente emenda visa corrigir tal injustiça e igualar o tempo de interstício mínimo com as demais carreiras, estabelecendo o prazo de 12 (doze) meses.

Sala das Sessões, em

Kátia Abreu
PSD-TO

SENADO FEDERAL
Fl. 455
MP 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00018

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quanto ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl. 456
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é

redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 457
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEM/DEMOCRATAS-SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

SENADO FEDERAL Fl. 458 MPV 568/12

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004 se deram com base na última remuneração e garantia de paridade. Portanto, possuem o direito à integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras, ainda

especificamente quanto às gratificações.

Outrossim, entendo que a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação da gratificação fará com que muitos servidores prestes a se aposentar tenham que trabalhar tempo considerável até completar o referido tempo para depois passarem para a inatividade, evitando maiores prejuízos.

PARLAMENTAR

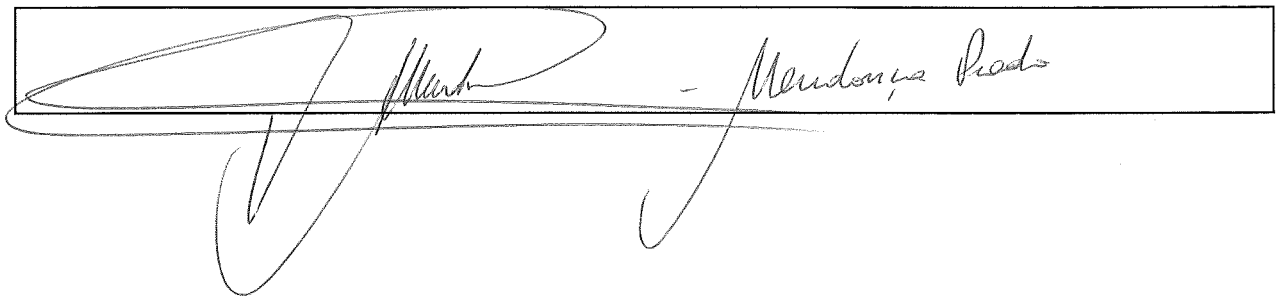

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL FI 460 MPV 568/12 SSAC

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade.

Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso, e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Igualmente, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 461
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:30
José Soares - Matr.: 31577

MPV 568

00021

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
POLICARLO - PT/DF	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl 462
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não

sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3° e art. 189 da Lei n° 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

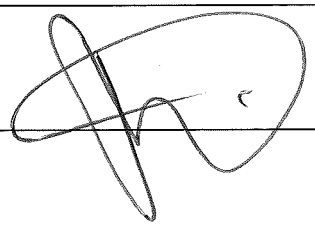

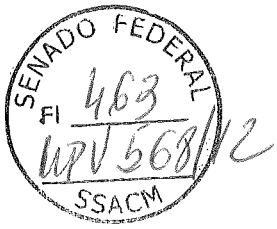

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 10:4
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00022

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl 464
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última

remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 465
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:21
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00023

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor Deputada Erika Kokay – PT/DF	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(X)Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória supra a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Fl 46
MP 562/12
SSACM

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

Emilio Velloy

SENADO FEDERAL
FI 467
MP 562/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/12 às 10:25h
Matr. 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o parágrafo 3º do art. 6º e os art. 26-A e 29-A da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art.1° .....

§ 3º O disposto nos arts. 26 e 27 **se aplica** aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXI de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR).

.....

Art. 26-A. Os cargos públicos dos atuais servidores dos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1° do art. 1º serão enquadrados, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.460/92, nas carreiras constantes do Anexo I, em nível, classe e padrão correlatos, conforme trabalho técnico a ser elaborado, apresentado e homologado.

1° Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados e em efetivo exercício no órgão ou entidade em 31 de dezembro de 2011.

2º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

3º Os servidores referidos o art. dever e. no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

4º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas do INMETRO, da CEPLAC, atualmente pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, constante da Lei n° 11.357/2006

.....

SENADO FEDERAL
Fl 468
MPV 568
SSACM

Art. 29-A. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da Lei de que trata este Projeto de Lei, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes nos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/12, dispõe sobre a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia — INMET e da Comissão Executiva do Plano de Lavoura Cacaueira — CEPLAC, ambos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, estruturada por meio da Lei nº 8.691/1993.

No art. 6º do referido projeto foram incluídos os dois órgãos ao rol do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, todavia, por meio do disposto do § 3º do mesmo dispositivo, foi vedada a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 aos servidores co INMET e da CEPLAC. Com essa atitude, o referido projeto permite que os servidores que venham a integrar o quadro dos dois órgãos passem a integrar a carreira de Ciência e Tecnologia, todavia, impede que seus atuais servidores venham a ser enquadrados nessa carreira.

Tal atitude mostra-se injusta e discriminatória, vez que o INMET e a CEPLAC possuem perfis compatíveis com a carreira de ciência e tecnologia, desde a promulgação da Lei nº 8.691/1993, que ambos os órgãos vem sofrendo com as distorções ocasionadas pela diferenças remuneratórias, quando comparadas com outros órgãos e entidades pertencentes à carreira de Ciência e Tecnologia, bem como que tal atitude gerara distorções financeiras entre os atuais e os futuros servidores do INMET e da CEPLAC.

Com a nova redação sugerida, ainda ocorre a vedação da aplicabilidade dos arts. 26 e 27, que devido às peculiaridades e as suas datas de referencia, não poderiam ser aplicados, da forma como está, aos órgãos que passassem a integrar a carreira em data atual.

Com a inclusão do INMET e CEPLAC na carreira da Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, surge a necessidade de criação de dispositivos que permitam o enquadramento de seus atuais servidores na referida carreira. Tal medida visa valorizar os atuais servidores, que ao longo de 18 anos da edição da Lei nº 8.691/93, tem prestado essencial contribuição para os compromissos de cada órgão, tanto é que passados longos anos da iniciativa do Governo Federal em corrigir as distorções e prejuízos. Pois, se o INMET e a CEPLAC tivessem sido originalmente incluídos na mencionada lei, obviamente nenhuma discussão complementar seria necessária, pois a legitimidade da atuação dos dois órgãos seria clara e evidente.

Com essa intenção, a inclusão do dispositivo 26-A permite o enquadramento dos atuais servidores, dos dois órgãos, na Carreira de Ciência e Tecnologia, em condições isonômicas ao tratamento dado aos demais órgãos e entidades tratados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, quando da promulgação da referida lei.

A inclusão do artigo 29-A visa permitir a criação, pelo Poder Executivo, de grupo de trabalho que tratará as normas de implementação dos cargos as carreira de ciência e tecnologia aos atuais servidores do INMET e da CEPLAC.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
FI 469
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/04/2012 às 14:50
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DR. ROSINHA - PT	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da

SENADO FEDERAL
Fl 470
MPV 568/12
SSACM

área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR ROSINHA**

SENADO FEDERAL
Fl 471
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 14:17
Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3.	4. ☒	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 288 da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:

"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 472
MPV 568/12
SSACM

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568
00027

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012
16/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (**X**) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, fica acrescido do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. O Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, fica reestruturado da seguinte forma:

§ 1º a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida e, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos da área de Ciência e Tecnologia.

§ 2º a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

§ 3º a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas;

§ 4º O cursos de capacitação deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 5º os efeitos financeiros das medidas previstas no §§ 1º, 2º e 3º serão implementados a partir de julho de 2012.

§ 6º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos que compõem o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

SENADO FEDERAL
Fl. 413
MPV 568/12
SSAGM

§ 7º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir lacuna existente na legislação ao propor a regulamentação da GQ (Gratificação de Qualificação), existente desde 2008, mas ainda pendente de normatização.

A área de Tecnologia Militar, por exemplo, foi contemplada com a regulamentação da GQ nos arts. 23, §§ 4º e 5º, da MP 568.

Busca-se, com esta emenda, conferir o mesmo tratamento à carreira de Ciência e Tecnologia.

Ao mesmo tempo, pretende corrigir distorção existente que exige formação acadêmica, com nível mínimo de graduação, para as GQ 3 e GQ 2, de níveis intermediário.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 474
MPV 568/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS-SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

SENADO FEDERAL Fl. 475 MPV 568/12

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004 se deram com base na última remuneração e garantia de paridade. Portanto, possuem o direito à integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras, ainda

especificamente quanto às gratificações.

Outrossim, entendo que a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação da gratificação fará com que muitos servidores prestes a se aposentar tenham que trabalhar tempo considerável até completar o referido tempo para depois passarem para a inatividade, evitando maiores prejuízos.

PARLAMENTAR

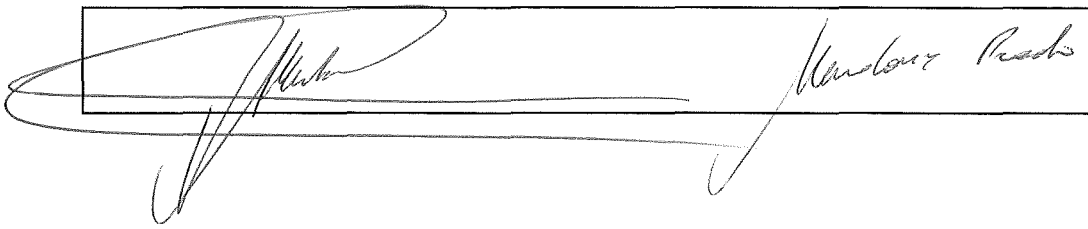

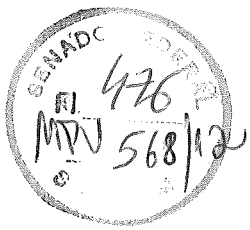

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 5 /2012, às 11:00
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de

SENADO FEDERAL Fl. 477 MPV 568/12 SSACM

desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

. Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da

SENADO FEDERAL
Fl. 478
MPV 568/12
SSCCM

Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 479
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00030

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	PTB	GO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

SENADO FEDERAL
480
MPV 568/12

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

. Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputada Jovair Arantes
PTB / GO

SENADO FEDERAL
Fl. 481
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

"Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Fl 482
MPV 568/12
SSACM

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) **quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e**

b) **quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.**

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl 483
LRV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:03
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	PTB	GO	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior:

a) Analista; e
b) Inspetor;

II - de nível intermediário:

a) Técnico de Mercado de Capitais; e
b) Auxiliar Técnico.

Parágrafo único.

A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.

SENADO FEDERAL
Fl. 484
MPV 568/12
SSACM

Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM :

I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:

I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

II – Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

SENADO FEDERAL
Fl. 485
MPV 568/12

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no

SENADO FEDERAL
Fl. 486
MPV 568/12

mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

II – Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

SENADO FEDERAL
Fl. 487
MPV 568/12
SSACM

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1º de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os

SENADO FEDERAL Fl. 488 MPV 568/12 SSACLE

constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2° O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei ;

II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ; e

III – A partir de 1º de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ;

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as

SENADO FEDERAL
Fl. 489
MPV 568/12

aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

SENADO FEDERAL Fl. 490 MPV 568/12

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no caput deste artigo e no seu § 1° aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo [illegible]

SENADO FEDERAL Fl. 491 MPV 568/12 SSACN

servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

SENADO FEDERAL
Fl. 492
MPV 568/12

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010).

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista e Inspetor da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	IV
		III

SENADO FEDERAL Fl. 493 MPV 568 12

Técnico de Mercado de Capitais		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar Técnico

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

SENADO FEDERAL
Fl. 494
MPV 568/12

		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO DE MERCADO DE CAPITAIS INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Vencimento básico do Cargo Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargo de Técnico de	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13

SENADO FEDERAL 495 MPV 568/12

Mercado de Capitais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

			Em R$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1° JAN 2013
'Cargo de Técnico de Mercado de Capitais	ESPECIAL	IV	8.449,13
		III	8.060,48
		II	7.818,11
		I	7.583,04
	C	III	7.120,22
		II	6.906,13
		I	6.698,48
	B	III	6.100,54
		II	5.917,11
		I	5.739,19
	A	III	5.226,88
		II	5.069,72
		I	4.917,28

c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar Técnico da CVM

			Em R$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008

SENADO FEDERAL Fl. 496 MPV 568/12

Cargos de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Técnico de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		Inspetor do Plano de Carreira de Especialista
Inspetor da CVM do		III	III		

SENADO FEDERAL
Fl. 497
MPV 568/12
SGACV

Quadro de Pessoal da CVM	C	II	II	C	da CVM
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	B	III	III	B	Técnico de Mercado de De Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Plano de Carreira de Especialista Da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

SENADO FEDERAL Fl. 498 MPV 568/12

		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM – GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) GDASCVM: Cargos de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010

SENADO FEDERAL Fl. 499 MPV 568/12

Cargos de Auxiliar Técnico do Plano De Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

JUSTIFICATIVA

A mudança ora proposta a Vossa Excelência é para que os servidores Agentes Executivos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM tenham a isonomia com os Técnicos do Banco Central do Brasil - BACEN, por exercerem atividades correlatas de suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias Federal que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de capitais. Informo a Vossa Excelência que foram alteradas as nomenclaturas dos cargos dos servidores de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela CVM de grande relevância para a sociedade brasileira. Será também alterado, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de vencimento para subsídio dos servidores Agentes Executivos ora transformados em Técnicos de Mercado de Capitais, conforme acordado no Termo de Acordo assinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008, tendo em vista que os referidos servidores apesar de constarem no referido documento não foram contemplados para receberem a remuneração por subsídio quando da publicação da Medida Provisória 440/2008, transformada na Lei 11.890/2008, de 24/12/2008.

Informo ainda a Vossa Excelência que ainda pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de 1º de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de

SENADO FEDERAL Fl. 580 MPV 568/12 SSACM

Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM,. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários, quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Jovair Arantes
PTB / GO

SENADO FEDERAL
Fl. 401
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

"Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior:

a) Analista; e
b) Inspetor;

II - de nível intermediário:

a) Técnico de Mercado de Capitais; e
b) Auxiliar Técnico.

Parágrafo único.

A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.

SENADO FEDERAL
Fl. 502
MPV 568/12
SSACM

Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM :

I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:

I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

II – Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante

SENADO FEDERAL
Fl 503
SSACM

progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

SENADO FEDERAL FI 504 MPV 568/12 SSACM

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

II – Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de

SENADO FEDERAL
Fl 505
MPV 568 | 12
SSACM

1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1° de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1° de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

SENADO FEDERAL
Fl 506
SSACM

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2° O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei ;

II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ; e

III – A partir de 1° de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ;

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de

SENADO FEDERAL
Fl 507
SSACM

Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo

SENADO FEDERAL
Fl 508
SSACM

XVII desta Lei, conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no caput deste artigo e no seu § 1° aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

SENADO FEDERAL
Fl 589
MPV 568/12
SSACM

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) **quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e**

b) **quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.**

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

SENADO FEDERAL
Fl 510
MPV 668
SSACM

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010). "

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista e Inspetor da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	IV
		III

SENADO FEDERAL
Fl. 511
MPV 568 | 12
SSACM

Técnico de Mercado de Capitais		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar Técnico

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

SENADO FEDERAL
Fl. 512
MPV 568
SSACM

		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO DE MERCADO DE CAPITAIS INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Vencimento básico do Cargo Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargo de Técnico de	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13

SENADO FEDERAL
Fl 513
SSACM

Mercado de Capitais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

			Em R$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1° JAN 2013
Cargo de Técnico de Mercado de Capitais	ESPECIAL	IV	8.449,13
		III	8.060,48
		II	7.818,11
		I	7.583,04
	C	III	7.120,22
		II	6.906,13
		I	6.698,48
	B	III	6.100,54
		II	5.917,11
		I	5.739,19
	A	III	5.226,88
		II	5.069,72
		I	4.917,28

SENADO FEDERAL
Fl 514
MPV 608/12
SSACM

c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar Técnico da CVM

			Em R$
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008

Cargos de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Técnico de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		Inspetor do Plano de Carreira de Especialista
Inspetor da CVM do		III	III		

SENADO FEDERAL
Fl 515
MPV 563/12
SSACM

Quadro de Pessoal da CVM	C	II	II	C	da CVM
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	B	III	III	B	Técnico de Mercado de De Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Plano de Carreira de Especialista Da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

SENADO FEDERAL
Fl. 516
MPV 568/12
SSACM

		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM – GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

SENADO FEDERAL
Fl 517
SSACM

b) GDASCVM: Cargos de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010

	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
Cargos de Auxiliar Técnico do Plano De Carreira de Especialista da CVM	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

SENADO FEDERAL
Fl 518
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A mudança ora proposta a Vossa Excelência é para que os servidores Agentes Executivos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM tenham a isonomia com os Técnicos do Banco Central do Brasil - BACEN, por exercerem atividades correlatas de suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias Federal que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de capitais. Informo a Vossa Excelência que foram alteradas as nomenclaturas dos cargos dos servidores de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela CVM de grande relevância para a sociedade brasileira. Será também alterado, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de vencimento para subsídio dos servidores Agentes Executivos ora transformados em Técnicos de Mercado de Capitais, conforme acordado no Termo de Acordo assinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008, tendo em vista que os referidos servidores apesar de constarem no referido documento não foram contemplados para receberem a remuneração por subsídio quando da publicação da Medida Provisória 440/2008, transformada na Lei 11.890/2008, de 24/12/2008.

Informo ainda a Vossa Excelência que ainda pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e ,os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de 1º de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de

Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários, quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl 519
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 09:49
(FÁTIMA) 46929 /Matr.: Daniel

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00034

DATA	PROPO
17/05/2012	Emenda à MP Nº 568/2012, DE 11 DE MAIO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

12

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

" Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondentes ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

- quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este Projeto de Lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), DA Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura

SENADO FEDERAL 520 MP 568/12 SSACM

ASSINATURA

Emenda Agentes Agropecuários

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP Nº 568/2012, DE 11 DE MAIO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
521
MP 568/12
SSACP

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 10h20
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012	

AUTOR:
Deputado **Geraldo Simões – PT /BA**

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

12

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

SENADO FEDERAL
Fl. 522
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

CÓDIGO	GERALDO SIMÕES	UF BA	PARTIDO PT
3557	Geraldo Simões		

SENADO FEDERAL
MPV 523
MPV 560/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11h20
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA 12

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. xx Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:
I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;
II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e
II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 52
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16h30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda a MP 568/2012

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. ... Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

SENADO FEDERAL
Fl 523
MPV 568/12
SSACM

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Sala das Sessões em, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 526
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:20
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

13

Substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 5, pelo seguinte texto:

§ 5º Para fazer jus aos níveis IV e V da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl 527
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 12:10
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
18/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
JOÃO ANANIAS - PCdoB	106

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SEÇÃO VII – Do plano de Carreira e Cargos da FIOCRUZ

Art. 13. - A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"At. 41- B.....

§ 4º - Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º - Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o parágrafo 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que houve um equívoco quanto ao texto da **MP 568/12** no que se refere aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz, apresento a referida Emenda no intuito de corroborar para que sejam feitas essas correções.

SENADO FEDERAL
Fl 528
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15h54
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00040

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012.**

Autor	nº do prontuário
Deputado Darcísio Perondi - PMDB	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Art. 13 da Medida Provisória 568/2.012:

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B. .....
.....
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa adequar o texto proposto ao artigo 13 da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2.006. No artigo 13, a exigência prevista no § 4º não se coaduna com o previsto no Termo de acordo n.º 6/2011 assinado pelo saudoso Secretário de Recursos Humanos Duvanier Paiva Ferreira e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – Paulo César de Castro Ribeiro e com o Vice-Presidente da FIOCRUZ Pedro Barbosa.

As exatas jornadas que se constituem critérios de percepção da gratificação seriam observadas com as alterações ao texto, como se segue.

Deputado Darcísio Perondi
PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 529
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 14:30
José Soares / Matr.: 31577

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao Artigo 13 a seguinte redação:

SEÇÃO VII – Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B. .....
.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.
....." (NR

SENADO FEDERAL
Fl. 530
MPV 568/12
SSACM

"Art.41-C.....

.....

II – o portador de grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do anexo IX- D a esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que houve um equívoco na redação da Medida Provisória quando da sua edição, pelo fato de que na data de 31 de agosto de 2011 foi firmado um Acordo entre o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da FIOCRUZ – ASFOC com o texto acima proposto por esta emenda. Portanto, para ser mantido o acordo nada mais justo que aceitar a emenda para que seja sanado o mal entendido da redação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 531
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 12:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 6/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos da Fundação Oswaldo

ASSINATURA DATA/17/05/12

SENADO FEDERAL
Fl. 532
MPV 568/12

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	2/2

Cruz – Fiocruz - de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. A cláusula segunda do referido Termo de Acordo trata da readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; e a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações. A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, qualquer aumento de despesa.

SENADO FEDERAL
Fl. 533
MPV 568/12
SSACM

ASSINATURA

DATA/17/05/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:16
/Matr.: 47763

MPV 568

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/2

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 6/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos da Fundação Oswaldo

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 534
MPV 568/12
SSACM

EMENDA Nº /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	2/2

Cruz – Fiocruz - de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. A cláusula segunda do referido Termo de Acordo trata da readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; e a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações. A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, qualquer aumento de despesa.

SENADO FEDERAL
Fl 530
MPV 568 / 12
SSACLE

18/05/2012 DATA	ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 17:05
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4, pelo seguinte texto:

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada à participação em cursos de qualificação profissional com carga horária total de 180 (cento e oitenta), 250 (duzentas e cinquenta) e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl. 536
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 17:05
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 5, o seguinte inciso:

I – O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data GQ II ou III, passará a perceber a GQ IV ou V, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta a Medida Provisória nº 568 de 2012, visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto na referida MP nº 568 de 2012, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 537
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4, o seguinte inciso:

I – O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, GQ I passará a perceber a GQ III.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta a MP nº 568 de 2012, visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl. 538
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"

SENADO FEDERAL 11 539 MPV 568/12 09 AGO

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedia com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei n° 8.112/90.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

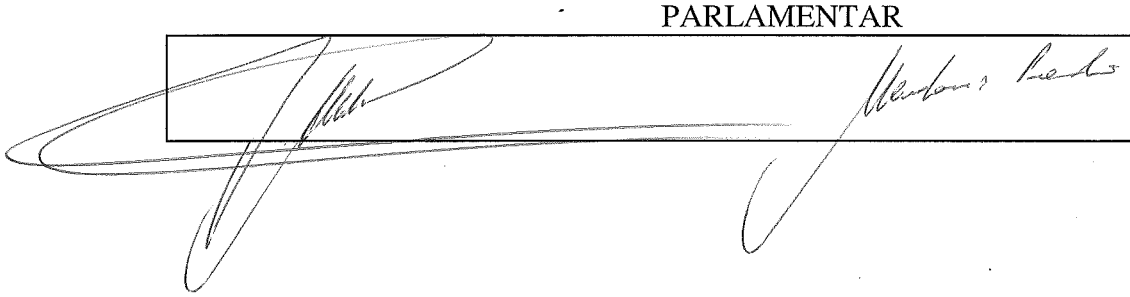

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00048

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação:

" O artigo 58 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte o parágrafo único e seus incisos:
Art. 58 .....

Parágrafo Único – Até que sejam definidos, pelo CPCI, a atividade relevante e os eventos de capacitação mencionados no *caput*, deverão ser considerados:

I – como atividade relevante as atividades realizadas durante o tempo de efetivo exercício no Inmetro;
II – como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro, que tenham sido consideradas como experiência profissional para o ingresso por meio de concurso público;
III - como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro de natureza diretamente relacionada à metrologia, normalização, qualidade, acreditação, tecnologia ou a outro tema diretamente aplicado em unidade organizacional do Inmetro;
IV – como evento de capacitação aqueles que tenham sido fornecidos regularmente instituídos pelo Inmetro.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta inclusão, pretende garantir que a ausência de regulamentação, ocasionada pela não nomeação do CPCI, não resulte em prejuízo do servidor do Inmetro advindo da não aplicação dos critério definidos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 11.355/2006.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 54
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação:

"(...) Os arts. 54, 61, 61-A, 62 e 63-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

"Art. 54 O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão Paritária de Carreiras do INMETRO - CPC, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Parágrafo Único - A CPC será composta por igual número de servidores, tanto os indicados pelo Presidente do Inmetro, quanto os indicados pela representação dos servidores."

.....

"Art. 61.....

.....

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro - CPC, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento."

.....

"Art. 61-A .....

Parágrafo único.....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de

SENADO FEDERAL
Fl. 542
MPV 568/12
SSCM

desempenho institucional."

.....

"Art.62 O servidor ativo beneficiário da GQDI que perceber o mínimo de 30 (trinta) pontos, em decorrência de ter obtido pontuação inferior ou igual a 30 (trinta) pontos na avaliação de desempenho, será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

Parágrafo Único A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De forma a garantir a participação da entidade representativa dos servidores e da administração do Inmetro de forma equilibrada e paritária durante a execução das competências inerentes à Comissão de Carreiras do Inmetro, sugere-se a nova redação para o art. 54, trazendo a nova denominação da comissão para Comissão Paritária de Carreiras do Inmetro.

De acordo com a proposta de alteração do art. 54, o § 3º, do Art.61, deve ser alterado.

A modificação do Art. 61-A pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos estruturados pela Lei nº11.355/2006. Contextualizando, cabe ressaltar que o Plano de Carreiras do Inmetro é o único que mantém diferente a sistemática de distribuição de pontuação para a composição da Gratificação de Desempenho (GQDI). Sendo assim, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico a todas as Carreiras, inclusive àquelas dos órgãos pertencentes ao MDIC. Com relação ao tema, há ainda acordo firmado pelo Governo Federal, resultante das negociações ocorridas em 2011, que não foi cumprido na publicação da MPV em epígrafe.

Sugere-se a modificação, introduzindo a redação do caput do art.62, pois o mesmo se perdeu com a publicação da Lei nº 11.907/2009.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 543
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:
a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e
b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e
III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.
§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.
§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º este artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:
I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

SENADO FEDERAL
Fls. 544
MPV 568/12

II - até 90 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e, os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASusep. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Superintendência de Seguros privados – Susep quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mês Autarquia que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 545
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:1
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00051

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEM/DEMOCRATAS - SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei º 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"

SENADO FEDERAL Fl 546 MPV 568/12 SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedia com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

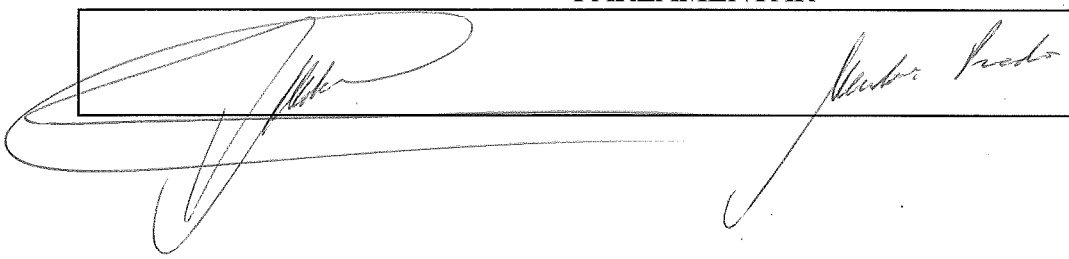

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00052

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	**PTB**	**GO**	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior, Analista de Seguros; e

II - de nível intermediário, Técnico de Seguros

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais e patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados – Susep, procedendo , quando for o caso, a análise e o

SENADO FEDERAL
Fl. 548
MPV 568/12

encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280

SENADO FEDERAL
Fl. 549
MPV 568/12

(duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III- Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP;

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus à percepção das seguintes

SENADO FEDERAL
Fl. 550
MPV 568/12
SSAON

gratificações e vantagens:
I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e
II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.
§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3o deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.
§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.
§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.
Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:
I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e
II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.
§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.
Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.
Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.
§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.
§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:
I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na

SENADO FEDERAL
Fl. 551
MPV 563/13

avaliação de desempenho individual; e
II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.
§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.
§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.
Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.
§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.
Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:
I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.
Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:
I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;
III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.
§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.
Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.
Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.
Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

SENADO FEDERAL Fl. 552 MPV 568/12 SSACM

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração dos artigos 34 a 66, Seção VI, da Lei nº 11.890/2008, fica estruturada "a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos: I - de nível superior, Analista de Seguros; e II - de nível intermediário, Técnico de Seguros.", estando ambos os cargos com percepção de remuneração sob subsídio.

Essa proposta:

1. garante isonomia aos servidores Agentes Executivos da Superintendência de Seguros Privados – Susep com os Técnicos de Suporte do Banco Central do Brasil, por exercerem atividades correlatas do suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de

SENADO FEDERAL
Fl. 553
MPV 568

seguros., previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. Foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela Susep; e

2. .altera, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de percepção de vencimento dos servidores Agentes Executivos para subsídio, conforme Termo de Acordo assinado pelo então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Jovair Arantes
PTB / GO

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
554
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Artigo 21 da Medida Provisória nº 568/2012, nos seguintes termos:

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º este artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de

SENADO FEDERAL
Fl. 555
MPV 568/12
SSACM

desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e, os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASusep. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Superintendência de Seguros privados – Susep quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mês Autarquia que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl 556
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:06
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO RONALDO NOGUEIRA

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL
Fl 557
MPV 568/12
SSACM

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL
Fl 558
MPV 468/12
SSACM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

SENADO FEDERAL
Fl 559
SSCAI

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

SENADO FEDERAL
Fl 560
SSACF

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

560

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo

CÓDIGO	RONALDO NOGUEIRA	UF RS	PARTIDO PTB
16/05/2012			

SENADO FEDERAL
Fl 561
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 11:56

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/ 2012**	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL 56 MPV 568/12

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL Fl. 563 MPV 568/12 SSACM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

SENADO FEDERAL
Fl. 564
MPV 518/10
SSAGM

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

565

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	GILMAR MACHADO	MG	PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL
Fl. 566
MPV 568/12
SGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16h12
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Gim Argello (PTB/DF)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

SENADO FEDERAL
MPV 567
MPV 568 12
SSACM

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

"(NR)

Art.6°

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL 0568 MPV 568/12 SGACM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;

FL 569 MPV 568/12

- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.
- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível

superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello
(PTB/DF)

SENADO FEDERAL
Fl. 571
MPV 568/12
SSACS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 10:40
Jose Soares / Mat.: 31577

MPV 568

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
DEP. IZALCI PR/DF	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências..

EMENDA Nº

Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

SENADO FEDERAL
Fl. 572
MPV 568/12
SSACM

Seção XXVI

Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º_____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos.

Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será semelhante à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiarias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;
b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;
c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

SENADO FEDERAL
Fl. 573
MPV 568/12
SSACM

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____(NR)

Art.6°_____

_____

§ 4° É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho feito pelos servidores do Banco Central do Brasil é dos mais relevantes e essenciais a atividade do Estado e à estabilidade econômica e política da Nação. O Banco Central detém a conta única do tesouro, com depósitos acima de R$ 400 bilhões, administras as reservas internacionais, que hoje se acerca dos U$ 400 bilhões. Administra toda a política monetária do País, que envolvem reservas bancárias em torno de R$ 50 bilhões, depósitos e recolhimentos compulsórios em mais de R$ 400 bilhões e saldo de papel-moeda emitido em torno de R$ 150 bilhões.

Como administrador da liquidez do mercado monetário, o Banco Central compra e vende títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com saldo total da dívida mobiliária federal de cerca de R$ 2,2 trilhões, R$ 800 bilhões sob a administração do Banco Central, que realiza operações diárias no valor de R$ 500 bilhões.

O Banco Central regula, supervisiona e monitora o sistema financeiro nacional - cujos ativos dos 150 maiores bancos estão por volta de R$ 5 trilhões no início de 2012, valor superior a produção do Brasil em um ano. Este trabalho de autorização, fiscalização e monitoramento envolve aproximadamente em 372 conglomerados, 173 bancos, 1.353 cooperativas de crédito, 429 bancos de investimento, desenvolvimento e entidades afins, e 287 administradoras de consórcio, que totalizam mais de 2.200 instituições financeiras, com mais de 80 mil agências e postos de atendimento.

O Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) - onde circulam todas as transações financeiras dos Brasileiros, da compra de um pão na padaria com cartão de débito a transações milionárias em bolsas de valores - completou dez anos em 2012, é um dos mais modernos e complexos do mundo, foi criado e é administrado pelos funcionários do Banco Central. Por este sistema circula mensalmente cerca de R$ 20,5 trilhões, cinco vezes o valor da produção nacional em um ano.

SENADO FEDERAL
Fl. 579
MPV 568/12
SSCM

Os servidores do Banco Central são responsáveis pela administração deste complexo e valioso conjunto de atividades, mas têm remuneração inferior às de carreiras de igual importância para o país, como os Auditores da Receita Federal, do Trabalho e os Advogados da União.

A redução do papel fiscalizador e regulador do Banco Central no mundo inteiro são apontados como principal responsável pela seríssima crise financeira iniciada em 2008 e que ainda estende seus tentáculos e ameaça a estabilidade política e econômica pelas maiores nações do mundo. Os países que mais enfrentam dificuldades hoje, como a Grécia, não tem Banco Central capaz de emitir moeda e administrar liquidez bancária e por isto está vivendo tumultuados momentos em sua economia e na estabilidade política.

Não faz sentido o serviço de instituição tão importante para o país perder quadros qualificados que evadem para outras carreiras do próprio executivo - sem contar com a evasão para os outros poderes - porque existe um hiato remuneratório entre carreiras congêneres. Esta medida provisória oferece o momento certo para erradicação deste erro que tanto prejuízo traz à nação brasileira.

Pelo mesmo motivo propõe-se aqui a exigência de nível superior para critério de ingresso no cargo de técnico do Banco Central, a exemplo do que já existe para os ex-técnicos da Receita Federal (TTN). Essa necessidade já foi reconhecida pelo Banco Central do Brasil, que criou grupo de trabalho que conclui por esta mudança.

DEP. *IZALCI*
PR/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 575
MPV 568/12

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 11:30
Matr.: 46921

MPV 568

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012**	

AUTOR: DEPUTADO POLICARPO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL
Fl. 576
MPV 568/12
SSACM

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL
Fl 577
MPV. 568/12
SSACM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

SENADO FEDERAL
Fl 578
MPV 568/12
SSACM

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SEI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
SSACM

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO		UF DF	PARTIDO PT
17/05/2012	DEPUTADO POLICARPO		

SENADO FEDERAL
Fl 580
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/05/2012 às 15:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00059

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus artigos a partir do art. 22 :

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art. 22. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....
.....

VII – estudos e pesquisa econômica.

Parágrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

"Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da

SENADO FEDERAL Fl. 581 MPV 568 SSACM

informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil .....
.....".(NR).

"Art.6° .....

.....

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 23 - A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art. 24. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

SENADO FEDERAL
Fl 582
MPV 569/12
SSACM

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 25. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

Justificativa

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis

SENADO FEDERAL Fl. 583 MPV 508/12 SSACM

assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.
- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico

SENADO FEDERAL Fl. 584 MD 1908/12

de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Deputada Erika Kokay –PT/DF

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 15:45
Daniel /Matr.: 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os artigos 22 B, 22 C, 22 D e 22 E, na Seção XV, Da Carreira de Finanças e Controle, da Medida Provisória n.º 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 22 B. A Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. Aos ocupantes do cargo efetivo de **Analista de Finanças e Controle** da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados."

Art. 22 C. A Lei nº Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

""Art. 22 B. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessória ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analista de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento".

"Art. 22 C. Observado o disposto nos artigos 22 e 22 B, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnicos e Finanças e Controle"."

Art. 22 D. Para ingresso no cargo de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art. 22 E. O cargo de Analista de Finanças e Controle passa a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL
Fl 586
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
02/02				

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) instituíram Grupos de Trabalho a partir de 2008, em conjunto com representantes dos servidores e com a participação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento com a finalidade de modernizar a Carreira Finanças e Controle, que compõe a força de trabalho de ambos os Órgãos, haja vista o incremento de funções, tanto da CGU quanto da STN, especialmente na última década.

A carreira em apreço, composta pelos cargos de Analista e de Técnico de Finanças e Controle, desempenha, no âmbito da CGU,atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal. Na STN, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

O trabalho final dos Grupos de Trabalho referidos conclui pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível para o ingresso no cargo de Técnico. Da mesma forma, a denominação do atual cargo de Analista de Finanças e Controle não mais condiz com as atribuições desempenhadas, preponderantemente de auditoria de contas públicas.

O trabalho final dos Grupos de Trabalho referidos conclui pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível para o ingresso no cargo de Técnico. Da mesma forma, a denominação do atual cargo de Analista de Finanças e Controle não mais condiz com as atribuições desempenhadas, preponderantemente de auditoria de contas públicas.

A presente proposta, que não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL
Fl 587
SSACM

MPV 568

00061

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:15h
/Matr.: 46921

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 8/2011.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 588
MPV 568/12
SSACM

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	2/2

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 abordando, na cláusula segunda, a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações.

A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, aumento de despesa.

17/05/2012 DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 589
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:50
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

..... " (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 590
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória n° 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na Medida Provisória, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 591
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 12 /2012 às 10:45h
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B.

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl MPV 568/12
592
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Ademais, salienta-se que o programa do curso de especialização ofertado pelo INSS é idêntico ao programa previsto para ingresso na carreiro, por meio de concurso público. Ou seja, o conteúdo programático necessário para que o servidor alcance a última classe da carreira é o mesmo que lhe é exigido para ingressar na carreira médico-pericial.

Trata-se, sem dúvida, de uma exigência teratológica, que não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Salienta-se, outrossim, que o INSS não vem cumprindo um cronograma anual de realização do curso de especialização mencionado no atual inciso III do § 3º do artigo 37 da lei 11.907/2009. Desde a edição da referida lei, o INSS promoveu, através de parceria, apenas um único curso de especialização no ano de 2010. Desde então, o INSS permanece inerte e prejudica todos aqueles médicos peritos que possuem os demais requisitos e apenas aguardam a conclusão do curso para progredir à Classe Especial.

Mister, portanto, seja modificada a redação do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 para que, assim como previsto para as demais carreiras tratadas na MP nº 568/2012, exija-se dos médicos peritos, como requisito específico para ingresso na Classe Especial, conclusão de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

No que diz respeito ao pagamento da GDAPMP aos aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória, o art. 50 da Lei nº 11.907/2009 atualmente prevê o seguinte:

SENADO FEDERAL
Fl. 593
MPV 568/12
SSACM

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como se vê, para aqueles servidores com direito à paridade e que perceberam a gratificação por sessenta meses ou mais, a incorporação da GDAPMP aos proventos se dará de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.

Sem qualquer razão, o Poder Executivo dá aos médicos peritos um tratamento jurídico diferente daquele dado aos demais servidores que recebem gratificações de desempenho. Com o tempo, a média dos valores que será incorporada aos proventos e às pensões resta defasada pelos efeitos da inflação e, assim, os aposentados e os pensionistas invariavelmente são prejudicados.

Para evitar essa injustiça, vasta que a expressão "média dos valores" seja substituída pela expressão "média dos pontos", assim como feito para diversas carreiras tratadas na MP nº 568/2012. Por exemplo:

SENADO FEDERAL
Fl. 594
MPV 568/12
SSACM

"**Seção III**

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

"**Seção V**

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

SENADO FEDERAL
Fl 595
MPV 568/12
SSACM

Como se pode inferir, as injustiças provocadas pela incorporação da média de valores foram corrigidas pela MP nº 568/2012 para diversas categorias. Inexplicavelmente, os médicos peritos permanecem prejudicados.

Sendo assim, é imperioso que o mesmo tratamento jurídico dado aos demais servidores normatizados pela MP nº 568/2012 seja dado aos médicos peritos que possuem direito à paridade. Como a média de valores recebidos a título de GDAPMP nunca é reajustada e a média de pontos recebidos sofre reajuste de acordo com o valor atribuído legalmente a cada ponto, mister seja alterado o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.907.

PARLAMENTAR

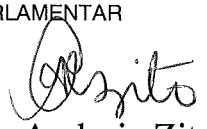

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45
Daniel Matr. 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 597
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 598
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 /2012 às 16:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00065

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
POLICARPO / PT DF	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e

SENADO FEDERAL
Fl. 599
MPV 568/12
SSACM

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

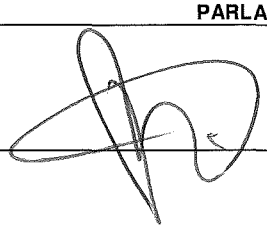

SENADO FEDERAL
Fl. 600
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:18
Matr.: 47263

MPV 568

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/2

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 8/2011.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 601
MPV 568/12
SSACM

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	2/2

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 abordando, na cláusula segunda, a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações.

A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, aumento de despesa.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 602
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:25
Daniel /Matr.: 419218

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00067

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor Deputada Erika Kokay – PT/DF	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(X)Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

SENADO FEDERAL
Fl. 603
MPV 568
SSACM

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 604
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:25
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00068

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor Deputada Erika Kokay – PT/DF	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 24 da Medida Provisória um parágrafo único com a redação dada abaixo:

Art. 24.....

Parágrafo único. O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e o Anexo III, que define os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, não sofrerão qualquer alteração, mantendo-se os mesmos valores ora vigentes.

Justificativa

A presente emenda visa garantir aos servidores da Carreira de Tecnologia Militar valores da Retribuição por Titulação – RT e aqueles relativos à Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, aos quais a Medida Provisória ora em discussão não faz qualquer referência permanecem os mesmos ora vigentes.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl 605
MP 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 15h23
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados

SENADO FEDERAL SSCCM Fl 600

mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

SENADO FEDERAL
Fl. 607
MPV 568/12
SSACM

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor

SENADO FEDERAL Fl. 69 MVII 568/17 SSACM

do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

SENADO FEDERAL
Fl. 609
MPV 568/12
SSACM

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO *VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO*						

Nível Superior

CL	*PAD*	*VB*	*GRAT 100*	*TOTAL 100*	*GRAT 50*	*TOTAL 50*
Especial	*III*	*5.151,00*	*5.000,00*	***10.151,00***	*2.500,00*	*7.651,00*
	II	*5.015,58*	*4.845,00*	*9.860,58*	*2.422,50*	*7.438,08*
	I	*4.883,72*	*4.695,00*	*9.578,72*	*2.347,50*	*7.231,22*
C	*VI*	*4.651,16*	*4.408,00*	*9.059,16*	*2.204,00*	*6.855,16*
	V	*4.528,88*	*4.271,00*	*8.799,88*	*2.135,50*	*6.664,38*
	IV	*4.409,81*	*4.139,00*	*8.548,81*	*2.069,50*	*6.479,31*
	III	*4.293,88*	*4.011,00*	*8.304,88*	*2.005,50*	*6.299,38*
	II	*4.180,99*	*3.887,00*	*8.067,99*	*1.943,50*	*6.124,49*
	I	*4.071,07*	*3.766,00*	*7.837,07*	*1.883,00*	*5.954,07*
B	*VI*	*3.877,21*	*3.536,00*	*7.413,21*	*1.768,00*	*5.645,21*
	V	*3.775,28*	*3.426,00*	*7.201,28*	*1.713,00*	*5.488,28*
	IV	*3.676,03*	*3.320,00*	*6.996,03*	*1.660,00*	*5.336,03*
	III	*3.579,39*	*3.217,00*	*6.796,39*	*1.608,50*	*5.187,89*
	II	*3.485,29*	*3.117,00*	*6.602,29*	*1.558,50*	*5.043,79*
	I	*3.393,66*	*3.020,00*	*6.413,66*	*1.510,00*	*4.903,66*
A	*V*	*3.232,06*	*2.836,00*	*6.068,06*	*1.418,00*	*4.650,06*
	IV	*3.147,09*	*2.748,00*	*5.895,09*	*1.374,00*	*4.521,09*
	III	*3.064,35*	*2.663,00*	*5.727,35*	*1.331,50*	*4.395,85*
	II	*2.983,79*	*2.580,00*	*5.563,79*	*1.290,00*	*4.273,79*
	I	*2.905,35*	*2.500,00*	*5.405,35*	*1.250,00*	*4.155,35*

SENADO FEDERAL
Fl. 611
MPV 568/12
SSACM

ANEXO II

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl. 612
MPV 568/12
SSACM

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal

SENADO FEDERAL 613 MPV 568/12 SSACM

de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa1 apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza2; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial3 dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda nós Congressitas estaremos contribuindo

SENADO FEDERAL Fl. 614 MPV 568/12 SSACM

para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

SENADO FEDERAL
Fl. 615
MPV 568/12
SGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:14
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 3º nos nos arts. 26, 27 e 28 da Medida Provisória supra.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Instituto Nacional de Meteorologia -INMET e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a necessidade imprescindível e justo de um plano de cargos e salários para os servidores, de uma Instituição centenária que presta informações meteorológica e climática, alertas e monitoramento sobre eventos severos e das variações do clima em prol do desenvolvimento sustentável, das atividades da vida humana, aumento da produção agrícola do País, do setor produtivo, do agronegócio, na eficácia de menor ocorrência de desastre meteorológico e nas tomadas de decisões.

INMET e CEPLAC são únicas instituições do poder executivo federal nas áreas meteorológica, climática, agronômica, ambiental, hidrológica e tecnológica que não estão contempladas com seu quadro de pessoal técnico, científico e organizacional com um plano de cargos e salários compatíveis com as áreas citadas. Profissionais, mestres e doutores em meteorologia, climatologia, agronomia, telecomunicações, apoio operacional e laboratórios, bem como observadores meteorológicos e técnicos especializados em laboratórios vem sendo prejudicados em seus cargos e salários.

No entanto, os servidores que constituíram a memória, o engrandecimento, a eficiência e enaltecimento destas instituições na pasta do MAPA, não estão contemplados na carreira de ciência e tecnologia do referido PL. Cabe urgentemente que estes servidores sejam beneficiados com um plano de carreira, atendendo aos princípios constitucionais, responsabilidade e as atribuições consideradas essenciais, em que determina o Art. 39 da Constituição de 1988.

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 616
MPV 568
S.S.A.C.M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 12 / 12, às 10:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO [illegible] MPV 568

00071

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/**2012** - CN

Dê-se a Seção XVIII a seguinte redação: 27

Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológica, e do Ensino Básico Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei n° 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.
O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP n° 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.
Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.
Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei n° 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto n° 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.
Com a edição da Lei n° 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei n° 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.
Cabe destacar que a Lei n° 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2° Graus unificados na mesma carreira.
Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.
Evidencia-se, portanto, que a Lei n° 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP n° 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
SSACM
617

ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

SENADO FEDERAL
Fl. 61
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 10:00
José Soares - Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL
MPV 568

00072

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/**2012** - CN

1 de 2

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes adições:

"Art.132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:
I – Vencimento Básico; e
II – Retribuição por Titulação – RT.
Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios – GEBEXT." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimentos Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.
Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 136, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios – GEBEXT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.
O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.
Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.
Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.
Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a

SENADO FEDERAL
MPV 565/12 619

carreira disciplinada pela Lei n° 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.
Cabe destacar que a Lei n° 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2° Graus unificados na mesma carreira.
Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.
Evidencia-se, portanto, que a Lei n° 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP n° 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

SENADO FEDERAL
Fl. 620
MPV 564/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 17h33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO - PT	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da

SENADO FEDERAL
Fl. 621
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**

SENADO FEDERAL
Fl 622
MPV 563/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012, às 10:40
Ivanilde / Matr.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

autor	nº do prontuário
DEUPUTADO DANILO FORTE - PMDB	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo que segue:

Art... O art. 36 da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;
b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 623
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DANILO FORTE**

SENADO FEDERAL
Fl 624
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/20__ às 16:30
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00075

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória n° 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, passam a ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei."

Parágrafo único: Aplicam-se os efeitos decorrentes do caput deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.

SENADO FEDERAL
Fl. 625
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir grave distorção imposta pela Lei

nº 11.784, de 2008, quanto aos docentes dos ex-Territórios e docentes dos Colégios Militares.

Para tanto, faz-se importante traçar um histórico quanto a questão funcional dos docentes dos ex-Territórios e dos professores dos Colégios Militares, de sorte a possibilitar a compreensão da real dimensão do problema.

Pois bem. Os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84409/80. No entanto, com o advento do Decreto n° 85.712/81 passaram a receber vencimentos iguais aos docentes das Escolas Técnicas Federais (atuais Instituições Federais de Ensino – IFE's), permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 7596/87 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), que estruturou a carreira dos docentes das Escolas Técnicas Federais, os docentes dos ex-Territórios e Colégio Militares foram discriminados, já que ficaram fora do alcance dessa Lei, sendo que tal situação permaneceu até o ano de 1991, quando foi editada a Lei nº 8216/91, que autorizou aos docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares a passarem a receber de acordo com as Tabelas Salariais da Lei nº 7596/87, permanecendo, porém, a carreira regida pela Lei nº 6550/78.

A partir da edição da Lei nº 8270/91, os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos ex-Territórios e Colégios Militares.

Em 2006 adveio a Lei nº 11.344 mantendo todos os referidos docentes unificados na mesma carreira.

De observar que, apesar da Legislação não prever diferenciação, na prática, ela ocorreu, obrigando os docentes dos ex-Territórios a se socorrerem do Judiciário, sendo o exemplo mais marcante a famosa Ação de Isonomia, recém paga pela União aos docentes do ex-Território Federal de Rondônia, posto que o Poder Judiciário considerou ilegal o tratamento diferenciado. Mas não foi só isso, ainda, no período compreendido entre 1991 a 2008, em diversas ocasiões a União conferiu tratamento discriminatório aos docentes dos ex-Territórios, com a criação de gratificações que aproveitavam tão somente aos docentes das Escolas Técnicas (atuais Institutos Federais) ao arrepio da legislação supra mencionada. Pode-se citar neste caso, a criação da Gratificação de Incentivo a Docência – GID e, também, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, que foram implantadas somente em relação ao pessoal das Escolas Técnicas, novamente obrigando o pessoal dos ex-Territórios a se socorrerem da tutela judicial.

SENADO FEDERAL
Fl. 626
Mat. 3768/12
SSACM

Importa ressaltar, que com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino

Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, sendo que o art. 122, criou a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e Colégios Militares, dividindo-se assim, novamente as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos ex-Territórios e Colégios Militares, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Assim, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. Portanto, foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Inquestionável que há então docentes que trabalham na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns estão na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e outros na Carreira do Ensino Básico Federal, estes professores do extintos Territórios e Colégios Militares.

Nada obstante, até o presente momento não havia diferenças nas tabelas remuneratórias, de gratificações e de Retribuição por Titulação entre as Carreiras citadas, havendo possibilidade de acolhimento da presente emenda.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 627
MP 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

Deputado Mauro Nazif

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:20
Matr. 46921

MPV 568

00076

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 27, 29 e 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória n° 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, será de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT ." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer

SENADO FEDERAL
Fl. 628
MPV 568/12
SSACM

jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT" (NR)

.....

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

.....

Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores integrantes da Carreira do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Básico dos Ex-Territórios, pois permitirá obter o mesmo tratamento conferido aos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O acatamento da emenda proposta, nos expressos termos acima apresentados, possibilitará o tratamento igualitário entre carreiras existentes no ensino público médio federal.

As regras sugeridas na Medida Provisória mencionada, como expressos em seus termos, se acatadas, manterão os professores do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios em situação de extrema desigualdade e em permanente tratamento discriminatório, o que não se adequa ao nosso ordenamento jurídico, no que concerne ao tratamento isonômico, já que se estará tratando iguais de maneira desigual. É de se lembrar que as categorias acima referidas estiveram reguladas pela mesma Lei nº 7596/87, até a edição da Lei 11.784/2008, quando houve a diferenciação das carreiras, todavia sendo mantida a equivalência de vencimentos e vantagens. Na hipótese de se manter inalterado o texto original da presente Medida Provisória, estar-se-á conferindo tratamento desigual a iguais.

Essa radical pretensão de alteração dos direitos assegurados, [illegible]

SENADO FEDERAL 629 MPV 568/12 SSACM

que diz respeito a vencimentos e vantagens demonstra desconhecimento e caracteriza indiferença com a realidade fática a que estão submetidos os professores das Carreiras do Ensino Básico Federal e do Ensino Básico dos Ex-Territórios, que estão sendo considerados como servidores de categoria desprestigiada pelo Governo Federal.

A defesa das regras ora sugeridas implica em resgate da dignidade profissional dos integrantes das referidas Carreiras, fazendo Justiça ao trabalho desempenhado por esses servidores em condições, muitas vezes, distantes do ideal.

ANEXO XXV

(Anexo LXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

SENADO FEDERAL
Fl 630
SSACM

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

ANEXO XXVI

(Anexo LXXIX da Lei nª 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	I	-	-	930,53	2.075,68
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.0[illegible]07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89

SENADO FEDERAL SF 631 SSACM

	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

SENADO FEDERAL
Fl 632
SSACM

ANEXO XXVII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex-Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 633
SSACM

ANEXO XXVIII

(Anexo LXXXV da Lei nª 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

A PARTIR DE lº DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
		-	-	577,08	1.082,92
		-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
		154,42	193,30	468,55	859,99
		147,12	183,72	454,18	836,62
		72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
		61,27	151,56	404,31	724,45
		60,10	142,66	391,26	708,26
		58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
		56,61	121,68	190,29	647,37
		55,44	117,72	183,26	633,40
		54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

SENADO FEDERAL
Fl 634
SSACM

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
		-	-	931,18	2.089,96
		-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
		103,31	353,91	864,07	1.976,87
		101,07	338,99	834,23	1.915,83
		98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
		84,32	265,57	763,53	1.765,10
		77,90	226,78	748,97	1.738,39
		71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
		60,47	154,68	702,50	1.653,12
		59,60	147,71	690,52	1.631,52
		58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
				2.217,34	6.459,16
				2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
		285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
		278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
		271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
		252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
		246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
		241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
		224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
		209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
		194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

SENADO FEDERAL
Fl 633
SSACM

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

PARLAMENTAR

Deputado Mauro Nazif

SENADO FEDERAL
Fl. 636
MV 368
SSACM

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:42
Matr. 46921

MPV 568

00077

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 27, 29 e 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória n° 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, será de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT ." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal,

SENADO FEDERAL
Fl. 637
MPV 568/12
SSACM

além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT" (NR)

.....

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

.....

Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores integrantes da Carreira do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Básico dos Ex-Territórios, pois permitirá obter o mesmo tratamento conferido aos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O acatamento da emenda proposta, nos expressos termos acima apresentados, possibilitará o tratamento igualitário entre carreiras existentes no ensino público médio federal.

As regras sugeridas na Medida Provisória mencionada, como expressos em seus termos, se acatadas, manterão os professores do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios em situação de extrema desigualdade e em permanente tratamento discriminatório, o que não se adequa ao nosso ordenamento jurídico, no que concerne ao tratamento isonômico, já que se estará tratando iguais de maneira desigual. É de se lembrar que as categorias acima referidas estiveram reguladas pela mesma Lei nº 7596/87, até a edição da Lei 11.784/2008, quando houve a diferenciação das carreiras, todavia sendo mantida a equivalência de vencimentos e vantagens. Na hipótese de se manter inalterado o texto original da presente Medida Provisória, estar-se-á conferindo tratamento desigual a iguais.

SENADO FEDERAL
Fl 638
MPV 568/12
SSACM

Essa radical pretensão de alteração dos direitos assegurados, no que diz respeito a vencimentos e vantagens demonstra desconhecimento e caracteriza indiferença com a realidade fática a que estão submetidos os professores das Carreiras do Ensino Básico Federal e do Ensino Básico dos Ex-Territórios, que estão sendo

considerados como servidores de categoria desprestigiada pelo Governo Federal.

A defesa das regras ora sugeridas implica em resgate da dignidade profissional dos integrantes das referidas Carreiras, fazendo Justiça ao trabalho desempenhado por esses servidores em condições, muitas vezes, distantes do ideal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
FI 639
MPV. 578/12
SSACM

ANEXO XXV

(Anexo LXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 640
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XXVI

(Anexo LXXIX da Lei nª 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	**NÍVEL**	**APERFEIÇOAMENTO**	**ESPECIALIZAÇÃO**	**MESTRADO**	**DOUTORADO**
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17

SENADO FEDERAL
Fl. 641
SSACM

DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

SENADO FEDERAL
Fl 642
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XXVII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex-Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 643
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XXVIII

(Anexo LXXXV da Lei nª 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

A PARTIR DE Iº DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
		-	-	577,08	1.082,92
		-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
		154,42	193,30	468,55	859,99
		147,12	183,72	454,18	836,62
		72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
		61,27	151,56	404,31	724,45
		60,10	142,66	391,26	708,26
		58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
		56,61	121,68	190,29	647,37
		55,44	117,72	183,26	633,40
		54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

SENADO FEDERAL
Fl 644
MPV 606 8/12
SSACM

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
		-	-	931,18	2.089,96
		-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
		103,31	353,91	864,07	1.976,87
		101,07	338,99	834,23	1.915,83
		98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
		84,32	265,57	763,53	1.765,10
		77,90	226,78	748,97	1.738,39
		71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
		60,47	154,68	702,50	1.653,12
		59,60	147,71	690,52	1.631,52
		58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
				2.217,34	6.459,16
				2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
		285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
		278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
		271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
		252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
		246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
		241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
		224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
		209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
		194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

SENADO FEDERAL
Fl 645
MPV 570/12
SSACM

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

SENADO FEDERAL
Fl. 646
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11h
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012**	

DEPUTADA ANDREIA ZITO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL
Fl. 647
MPV 568/12
SSACM

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito où danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 648
MPV 568/12
SSACM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

SENADO FEDERAL
Fl. 649
MPV 568/12
SSACM

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

650

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 651
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:32
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL
Fl. 652
MPV 568/12

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 653
SAGM

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

SENADO FEDERAL Fl. 654 MPV 568/12 SAGM

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

SENADO FEDERAL 635 MPV 568 19 SSAGM

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO 091	EUDES XAVIER	UF CE	PARTIDO PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL Fl. 656 MPV 562 13 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 17:35
46921
Daniel
MPV

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, constantes do Anexo V-A, produzindo efeitos financeiros nas datas neles especificadas" (NR).

JUSTIFICATIVA

O pagamento da Respectiva Titulação (RT) como parcela do Vencimento Básico (VB) é inerente ao exercício do magistério público federal, seja porque

SENADO FEDERAL
Fl 657
MPV 568/12
SSACM

estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos etc), seja porque está prevista como Vencimento (VB) em dispositivos legais em vigência.

Desde o início da Carreira Única (Decreto nº 94.664/87), decorrente da lei nº 7.596/87 – Lei de Isonomia entre Instituições Autárquicas e Fundacionais –, o Vencimento dos professores é definido pela Classe, pelo Nível (padrão) dentro da Classe, Regime de Trabalho (20 horas, 40 horas ou Dedicação Exclusiva – DE) e Titulação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuição Cargos e Empregos – PUCRCE – com vigência a partir de 1º/04/1987.

A partir de 1º/02/2009, o SIAPE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspendeu o pagamento da parcela remuneratória da titulação (RT) como Vencimento Básico, contrariando os seguintes dispositivos legais em vigor: art. 31 do Decreto n.º 94.664/87 (PUCRCE); arts. 40, 41, 49 e 61 da Lei n.º 8.112/90; e art. 21 da Lei n.º 11.784/2008.

De 1º/04/1987 a 31/01/2009, a parcela remuneratória, por titulação (RT), do Vencimento dos Professores Pós-Graduados (PPG) era obtida a partir de percentual do Vencimento Básico dos professores apenas graduados (sem Pós-Graduação) de mesma Classe, mesmo Nível e mesmo Regime de Trabalho.

A Lei n.º 11.784/2008 fixou tabelas específicas para Titulação (RT) alterando a forma de cálculo vigente desde 1º/04/1987, mas não alterando a natureza (vencimento) da parcela remuneratória por titulação.

Portanto, o propósito da presente Emenda é explicitar que a tabela – VB – se refere a Vencimento Básico (VB) dos Professores apenas graduados (sem Pós-Graduação); e que o Vencimento Básico (VB) dos Professores Pós-Graduados (PPG) é a resultante da tabela – VB – acrescido do respectivo valor na tabela – RT.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Newton Lima - PT
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 658
MP 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:26
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 568/2012
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário: 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts.: 28	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 6º-A constante do Art. 28 da Medida Provisória nº 568/2012, com o seguinte teor:

Art. 28.....

.....

"Art 6º-A.....

.....

Parágrafo Único. No caso de professor pós graduado, o vencimento básico da carreira do Magistério Superior passa a ser os constantes do Anexo IV-A somado ao correspondente do Anexo V-A a esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Manter a conformidade jurídica com o disposto no Artigo 31 do Decreto 94.664/87, com os artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei 8.112/90 e com o artigo 21 da Lei 11.784/2008.

A parcela remuneratória referente à titulação configura-se como vencimento, pois a pós graduação é inerente ao exercício do magistério público seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos, etc), seja porque está prevista como vencimento em dispositivos legais como os supracitados.

Desde a instituição do Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos – **PUCRCE**- através do Decreto 94.664/87 decorrente da Lei 7.596/87, Lei de Isonomia entre instituições autárquicas e fundacionais, o **VENCIMENTO** dos professores é definido pela **CLASSE** , pelo **NÍVEL** (padrão) dentro da classe, **REGIME DE TRABALHO** (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva – DE) e **TITULAÇÃO** (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuições, Cargos e

SENADO FEDERAL
Fl. 659
MPV 568/12
SSACM

Empregos com **vigência a partir de 1º/4/1987. Portanto, durante 22 anos, de 1º/4/1987 a 31/01/2009, os pagamentos foram feitos corretamente, ou seja, como vencimento.**

A partir de 1º de fevereiro de 2009, foi alterada a forma de calcular a parcela remuneratória referente à titulação. Foi criada uma tabela denominada RT em substituição a forma anterior que era: percentuais sobre o valor do vencimento do professor apenas graduado. Ora, ao mudar a forma de cálculo não se mudou natureza da retribuição que continuou a ser vencimento dos professores pós-graduados.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 49 que, além do vencimento, a remuneração dos servidores públicos federais pode ter: gratificação, indenização ou adicional. Dessa forma, como a RT não é gratificação, nem indenização, nem adicional ela configura-se como vencimento.

O artigo 21 da Lei 11.784/2008 determinou que a extinção da GAE (160% sobre o antigo vencimento básico que incluía titulação) se daria por incorporação ao vencimento básico vigente a partir de 1º de fevereiro de 2009. Pois bem, o artigo 21 só se cumpre para os professores apenas graduados, pois para os professores pós-graduados o novo vencimento básico não é maior ou igual que o antigo vencimento básico acrescido de 160% correspondente à GAE. Para cumprir o artigo 21 da 11.784/2008 seria necessário que o vencimento básico dos professores pós-graduados permanecesse sendo a resultante do Anexo IV-A somado ao respectivo Anexo V-A.

A condição de **vencimento** da parcela remuneratória por titulação não se deu por acaso, ela foi fruto de longas negociações durante as greves de 80, 81, 82,84, 85 e 87 do movimento docente coordenado pela ANDES, tornando-se direito adquirido, imutável. Não se pode alegar aumento de despesa, mas sim, cessação dos prejuízos causados por descumprimento de dispositivos legais em vigor.

O acatamento desta emenda assegurará o pleno cumprimento dos dispositivos legais em vigor; restaura a verdade dos fatos e respeita a construção histórica da carreira pelo movimento docente.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 660
MPV 568/12
SSACM

Secretaria Geral
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2012, às 14:10
José Soares - Mat.: 31577

MPV 568

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. IZALCI PR/DF	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências..

SENADO FEDERAL
Fl. 661
MPV 568/12
SSACTV

EMENDA Nº

Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Seção XXVI

Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º_____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos.

Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiarias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

SENADO FEDERAL
Fl. 662
MPV 568/12
SSACM

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;
b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;
c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____(NR)

Art.6°_____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação.

§ 5º. A remuneração dos Técnicos do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída ao cargo de Analista da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

JUSTIFICATIVA

O trabalho feito pelos servidores do Banco Central do Brasil é dos mais relevantes e essenciais a atividade do Estado e à estabilidade econômica e política da Nação. O Banco Central detém a conta única do tesouro, com depósitos acima de R$ 400 bilhões, administras as reservas internacionais, que hoje se acerca dos U$ 400 bilhões. Administra toda a política monetária do País, que envolvem reservas bancárias em torno de R$ 50 bilhões, depósitos e recolhimentos compulsórios em mais de R$ 400 bilhões e saldo de papel-moeda emitido em torno de R$ 150 bilhões.

SENADO FEDERAL
Fl. 663
MPV 568/12
SSACM

Como administrador da liquidez do mercado monetário, o Banco Central compra e vende títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com saldo total da dívida mobiliária federal de cerca de R$ 2,2 trilhões, R$ 800 bilhões sob a administração do Banco Central, que realiza operações diárias no valor de R$ 500 bilhões.

O Banco Central regula, supervisiona e monitora o sistema financeiro nacional - cujos ativos dos 150 maiores bancos estão por volta de R$ 5 trilhões no início de 2012, valor superior a produção do Brasil em um ano. Este trabalho de autorização, fiscalização e monitoramento envolve aproximadamente em 372 conglomerados, 173 bancos, 1.353 cooperativas de crédito, 429 bancos de investimento, desenvolvimento e entidades afins, e 287 administradoras de consórcio, que totalizam mais de 2.200 instituições financeiras, com mais de 80 mil agências e postos de atendimento.

O Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) - onde circulam todas as transações financeiras dos Brasileiros, da compra de um pão na padaria com cartão de débito a transações milionárias em bolsas de valores - completou dez anos em 2012, é um dos mais modernos e complexos do mundo, foi criado e é administrado pelos funcionários do Banco Central. Por este sistema circula mensalmente cerca de R$ 20,5 trilhões, cinco vezes o valor da produção nacional em um ano.

Os servidores do Banco Central são responsáveis pela administração deste complexo e valioso conjunto de atividades, mas têm remuneração inferior às de carreiras de igual importância para o país, como os Auditores da Receita Federal, do Trabalho e os Advogados da União.

A redução do papel fiscalizador e regulador do Banco Central no mundo inteiro são apontados como principal responsável pela seríssima crise financeira iniciada em 2008 e que ainda estende seus tentáculos e ameaça a estabilidade política e econômica pelas maiores nações do mundo. Os países que mais enfrentam dificuldades hoje, como a Grécia, não tem Banco Central capaz de emitir moeda e administrar liquidez bancária e por isto está vivendo tumultuados momentos em sua economia e na estabilidade política.

Não faz sentido o serviço de instituição tão importante para o país perder quadros qualificados que evadem para outras carreiras do próprio executivo - sem contar com a evasão para os outros poderes - porque existe um hiato remuneratório entre carreiras congêneres. Esta medida provisória oferece o momento certo para erradicação deste erro que tanto prejuízo traz à nação brasileira.

Pelo mesmo motivo propõe-se aqui a exigência de nível superior para critério de ingresso no cargo de técnico do Banco Central, a exemplo do que já existe para os ex-técnicos da Receita Federal (TTN). Essa necessidade já foi reconhecida pelo Banco Central do Brasil, que criou grupo de trabalho que conclui por esta mudança.

DEP. *IZALCI*
PR/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 664
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 15:26
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 568/2012
Autor: Deputado Mauro Nazif	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts. 29	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 115 constante do Art. 29 da Medida Provisória nº 568/2012, com o seguinte teor:

Art. 29.....

.....

"Art 115.....

.....

Parágrafo Único. No caso de professor pós graduado, o vencimento básico passa a ser o valor constante do Anexo LXXI somado ao valor correspondente do Anexo LXXIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Manter a conformidade jurídica com o disposto no Artigo 31 do Decreto 94.664/87, com os artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei 8.112/90 e com o artigo 118 da Lei 11.784/2008.

A parcela remuneratória referente à titulação configura-se como vencimento, pois a pós-graduação é inerente ao exercício do magistério público seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos, etc), seja porque está prevista como vencimento em dispositivos legais como os supracitados.

Desde a instituição do Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos – **PUCRCE**- através do Decreto 94.664/87 decorrente da Lei 7.596/87, Lei de Isonomia entre instituições autárquicas e fundacionais, o **VENCIMENTO** dos professores é definido pela **CLASSE,** pelo **NÍVEL** (padrão) dentro da classe, **REGIME DE TRABALHO** (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva – DE) e **TITULAÇÃO** (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuições, Cargos e

Assinatura	Deputado Mauro Nazif

SENADO FEDERAL
Fl 665
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Empregos com **vigência a partir de 1°/4/1987. Portanto, durante 22 anos, de 1°/4/1987 a 31/01/2009, os pagamentos foram feitos corretamente, ou seja, como vencimento.**

A partir de 1° de fevereiro de 2009, foi alterada a forma de calcular a parcela remuneratória referente à titulação. Foi criada uma tabela denominada RT em substituição a forma anterior que era: percentuais sobre o valor do vencimento do professor apenas graduado. Ora, ao mudar a forma de cálculo não se mudou natureza da retribuição que continuou a ser vencimento dos professores pós-graduados.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 49 que, além do vencimento, a remuneração dos servidores públicos federais pode ter: gratificação, indenização ou adicional. Dessa forma, como a RT não é gratificação, nem indenização, nem adicional ela configura-se como vencimento.

O artigo 118 da Lei 11.784/2008 determinou que a extinção da GAE (160% sobre o antigo vencimento básico que incluía titulação) que se daria por incorporação ao vencimento básico vigente a partir de 1° de fevereiro de 2009. Pois bem, o artigo 118 só se cumpre para os professores apenas graduados, pois para os professores pós-graduados o novo vencimento básico não é maior ou igual que o antigo vencimento básico acrescido de 160% correspondente à GAE. Para cumprir o artigo 118 da 11.784/2008 seria necessário que o vencimento básico dos professores pós-graduados permanecesse sendo a resultante do Anexo LXXI somado ao respectivo Anexo LXXIII.

A condição de **vencimento** da parcela remuneratória por titulação não se deu por acaso, ela foi fruto de longas negociações durante as greves de 80, 81, 82,84, 85 e 87 do movimento docente coordenado pela ANDES, tornando-se direito adquirido, imutável. Não se pode alegar aumento de despesa, mas sim, cessação dos prejuízos causados por descumprimento de dispositivos legais em vigor.

O acatamento desta emenda assegurará o pleno cumprimento dos dispositivos legais em vigor; restaura a verdade dos fatos e respeita a construção histórica da carreira pelo movimento docente.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL Fl. 660 SSACM

Assinatura	Deputado Mauro Nazif

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 568

00084

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:30
Daniel /Matr.: 46921

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, no Anexo LXXIII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas'" (NR).

JUSTIFICATIVA

O pagamento da Respectiva Titulação (RT) como parcela do Vencimento Básico (VB) é inerente ao exercício do magistério público federal, seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira,

SENADO FEDERAL Fl 667 MP 568/12 SSACM

participação de bancas examinadoras, orientação de alunos etc), seja porque está prevista como Vencimento (VB) em dispositivos legais em vigência.

Desde o início da Carreira Única (Decreto nº 94.664/87), decorrente da lei nº 7.596/87 – Lei de Isonomia entre Instituições Autárquicas e Fundacionais –, o Vencimento dos professores é definido pela Classe, pelo Nível (padrão) dentro da Classe, Regime de Trabalho (20 horas, 40 horas ou Dedicação Exclusiva – DE) e Titulação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuição Cargos e Empregos – PUCRCE – com vigência a partir de 1º/04/1987.

A partir de 1º/02/2009, o SIAPE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspendeu o pagamento da parcela remuneratória da titulação (RT) como Vencimento Básico, contrariando os seguintes dispositivos legais em vigor: art. 31 do Decreto n.º 94.664/87 (PUCRCE); arts. 40, 41, 49 e 61 da Lei n.º 8.112/90; e art. 118 da Lei n.º 11.784/2008.

De 1º/04/1987 a 31/01/2009, a parcela remuneratória, por titulação (RT), do Vencimento dos Professores Pós-Graduados (PPG) era obtida a partir de percentual do Vencimento Básico dos professores apenas graduados (sem Pós-Graduação) de mesma Classe, mesmo Nível e mesmo Regime de Trabalho.

A Lei n.º 11.784/2008 fixou tabelas específicas para Titulação (RT) alterando a forma de cálculo vigente desde 1º/04/1987, mas não alterando a natureza (vencimento) da parcela remuneratória por titulação.

Portanto, o propósito da presente Emenda é explicitar que a tabela – VB – se refere a Vencimento Básico (VB) dos Professores apenas graduados (sem Pós-Graduação); e que o Vencimento Básico (VB) dos Professores Pós-Graduados (PPG) é a resultante da tabela – VB – acrescido do respectivo valor na tabela – RT, conforme previsto nos dispositivos legais em vigor.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Newton Lima
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 668
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/12 às 10:10
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00085

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568

2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 133. .....

"Parágrafo único. Os valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal terão isonomia aos valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 669
MPV 568/12

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.
O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.
Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.
Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.
Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.
Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.
Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.
Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação

e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

SENADO FEDERAL
Fl 670
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 10:10
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

00086

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/

2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.122.....

§1º Os cargos vagos, bem como os que vierem a vagar, a partir de 22 de setembro de 2008, a que se refere o inciso I, do caput deste artigo serão transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e continuarão integrando o Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.
O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.
Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.
Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.
Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.
Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.
Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.
Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
SSACM

às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	**AC**	**PT**
17/05/2012	ASSINATURA		

SENADO FEDERAL
Fl. 672
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:44h
Matr.: 46921/5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proj
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XX
Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

SENADO FEDERAL
Fl 673
MPV 568/12
SSACM

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

SENADO FEDERAL
Fl 674
MPV 568/12
SSACM

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2012, **para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A)**, consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a **setenta por cento (70%)** do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de **oitenta por cento (80%)** da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada."* (*Curso de Direito Administrativo.* 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: "*O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente*". (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

SENADO FEDERAL
Fl. 675
MPV 568/12

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1° dos citados artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela MP 568/2012, constam que a *"participação em eventos de capacitação* ***com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento****"*

Ocorre que a expressão *"com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento"* deve ser excluída dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1° dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o ***"curso especificamente voltado para este fim"*** e que deverá ***"abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação"***. São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que *"a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos"*.

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória 568/12, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções

SENADO FEDERAL
Fl 676
MPV 568/12
SSACM

com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente Emenda merece acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 / 2012 às 11:30
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00088

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo - PT/DF	

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XX
Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

SENADO FEDERAL
Fl. 678
MPV 568/12
SSACM

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

SENADO FEDERAL
Fl. 679
MPV 568/12
SSACM

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2012, **para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A)**, consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a **setenta por cento (70%)** do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de **oitenta por cento (80%)** da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada."* (*Curso de Direito Administrativo.* 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: "*O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente*". (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

SENADO FEDERAL
Fl. 680
MPV 568/12
SSCLCN

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1° dos citados artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela MP 568/2012, constam que a *"participação em eventos de capacitação* ***com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento****"*

Ocorre que a expressão *"com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento"* deve ser excluída dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1° dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o ***"curso especificamente voltado para este fim"*** e que deverá ***"abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação"***. São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que *"a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos"*.

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória 568/12, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções

SENADO FEDERAL
681
MPV 568/12
55ª CM

com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente Emenda merece acolhimento.

PARLAMENTAR

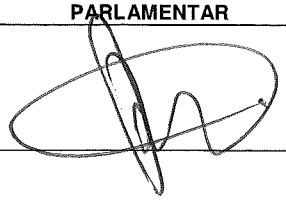

SENADO FEDERAL
682
MPV 568/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:30
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por

SENADO FEDERAL Fl. 68 MPV 568/12 SSACM

Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

SENADO FEDERAL Fl. 684 MPV 568/12 SSACM

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória, para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A), consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a setenta por cento (70%) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de oitenta por cento (80%) da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da

684

competência exercida.Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." (Curso de Direito Administrativo. 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: "O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente". (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1º dos citado artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela Medida Provisória 568 de 2012, constam que a "participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento"

Ocorre que a expressão "com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento" deve ser excluídas dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1º dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o "curso especificamente voltado para este fim" e que deverá "abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação". São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a

SENADO FEDERAL
Fl. 685
MPV 568/12
SSACM

685

promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que "a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos".

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente emenda merece acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 686
MPV 568/12
SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:50
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei.

Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XV-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, LXVIII, LXIX, LXX e LXXI a esta Lei.

SENADO FEDERAL
Fl. 687
MPV 568/12
SSACM

ANEXO LXVIII
(ANEXO XX-C da Lei nº 11.357, de 2006)

ANEXO LXVIII
(ANEXO XX-C da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DO FNDE

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º JUL 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

ANEXO LXVIX
(ANEXO XX-D da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE

SENADO FEDERAL
Fl. 688
MPV 568/12
SSACM

NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO LXX
(ANEXO XXV-D da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE

NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00

SENADO FEDERAL
Fl. 689
MPV 568/12
SSACM

	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO LXXI
(ANEXO XXV-E da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º JUL 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

SENADO FEDERAL
Fl. 690
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória de n° 568 de 2012, para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP não considerou a reestruturação de tais carreiras.

Ocorre que o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual previu a reestruturação das tabelas remuneratórias das carreiras e Planos Especiais de Cargos reduzindo os padrões de 24 para 18 padrões, extinção das classes de capacitação e divisão da nova tabela em 04 Classes.

Diante dessa nova estrutura não cumpriu ao ajustado, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais não pode ser alegado que acarretará aumento de despesa, eis que o Acordo 5/2011 foi realizado antes do fechamento do orçamento e os respectivos valores para a reestruturação evidentemente foram considerados para o orçamento do próximo exercício, para fins de pagamento aos respectivos servidores.

Por todos estes fundamentos, a presente emenda merece acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 691
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15 / 05 /2012 às 15:12
/Matr.: 47263

MPV 568

00091

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao título da Seção XX da Medida Provisória supra a seguinte redação:

" Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e dos titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação." (NR)

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Nacional de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, que se encontram lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação, tratamento isonômico com aquele que é dispensado a outros servidores da área da educação como, por exemplo, os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros, que já contam com planos de carreira específica e remuneração diferenciada. É importante ressaltar que os servidores regidos pelo PGPE e que desempenham as suas atividades funcionais no Ministério da Educação prestam imprescindível contribuição para toda a formulação da política e de fortalecimento e de valorização da educação, que vem sendo implantada no País e que é executada pelos demais órgãos acima mencionados. É, pois, questão de justiça conceder aos servidores regidos pelo PGPE remuneração compatível com a relevância das atividades que desenvolvem.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 692
MPV 568 | 12

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Deputado Domingos Neto PSB / CE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 19:26
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL
Fl. 693
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:20
Fátima / Matr.: 28396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00093

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

Assinatura Lídice da Mata e Souza

SENADO FEDERAL
Fl. 694
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 18
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00094

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DANILO FORTE	095

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/05/2012

SENADO FEDERAL
Fl. 693
MPV. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 10:21h
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 696
MPV. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 11:11
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18-05-2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 697
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:06
CONGRESSO NACIONAL Matr.: 46921

MPV 568

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE	105

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA	
21/05/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 698
MP 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Deputado Domingos Neto - PSB/ CE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.
Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrije.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 19h0
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL
Fl. 699
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:20
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.
Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrige.

Assinatura Lídice da Mata e Souza

SENADO FEDERAL Fl. 100 MPV 568/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 18:2
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00100

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DANILO FORTE	095

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/05/2012

SENADO FEDERAL
Fl. 701
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/20 12 às 10:45h
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:
I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;
II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.
Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrige.

PARLAMENTAR

X

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
SF 702
MPV. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/05/2012 às 11:10
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

DATA	PROPOSIÇÃO
18-05-2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB	205

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl 703
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /20 12 às 18:00
CONGRESSO NACIONAL
/Matr.: 4642

MPV 568

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB / CE	105

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

21/05/2012

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 709
MP. 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012

Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012

Autor: Deputado Domingos Neto - PSB / CE

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 19h
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL
Fl. 705
MPV 568/12
SSAOM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:30
Fátima - Matr.: 28396

MPV 568

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

Assinatura Lídice da Mata e Souza

SENADO FEDERAL
Fl 7001
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/12 às 18:47
Data: 41

ETIQUETA

MPV 568

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DANILO FORTE	095

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/5/12

SENADO FEDERAL
Fl. 107
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:21
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 708
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 11:10
CONGRESSO NACIONAL Matr.: 47263

MPV 568

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18-05-2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA - PMDB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl. 709 MPV 568/12 S A-O M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:06
CONGRESSO NACIONAL
/Matr.: 46921

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

001.09

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE	105

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

21/05/2012

SENADO FEDERAL
Fl. 710
MP 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:32
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	1

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

( )Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 39 a seguinte Redação:

"A opção de que trata o caput implicará a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata § 1º do art. 9º da Lei 11.314/2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que servidor fazia jus em fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Em março do corrente ano, aproximadamente 6.500 servidores do DNOCS tiveram seus salários reduzidos em 30%. Tal redução refere-se à Complementação Salarial percebida de forma legal e legítima pelos servidores desde 1988. A redução salarial, recomendada pela CGU, decorrente de uma interpretação ao art. 9 da Lei 11.314/2006, possui divergências até mesmo dentro do corpo técnico do Ministério do Planejamento, onde defende a tese de que os reajustes deverão ser vinculados ao vencimento básico, enquanto a NT nº 233/2010COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, comunga do pensamento de que em se tratando de VPNI, deverá retroagir aos valores salariais de fevereiro de 2006, ou seja, não há um caráter uníssono quanto a sua forma de eficácia. Reduzir salários na forma como foi feita, fere o princípio constitucional do direito a vida e ainda de uma sobrevivência digna do ser humano.Sem sombra de dúvidas subtrair salários compromete a segurança alimentar de toda família, com o agravante de que a grande maioria dos atingidos são de aposentados e pensionistas com idade avançada e de saúde fragilizada.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
091	EUDES XAVIER	CE	PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL
Fl. 711
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:27
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o parágrafo único do art. 39 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. .....

Parágrafo único A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus **em fevereiro de 2012.**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória traz benefícios e ganhos salariais para uma gama de servidores, que, entretanto, em relação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS pode representar a redução de cerca de 30% da remuneração dos servidores caso a data do cálculo da VPNI permaneça 24 de fevereiro de 2006. Assim, torna-se necessária a modificação para fevereiro de 2012, em respeito ao preceito constitucional da irredutibilidade dos salários.

SENADO FEDERAL
Fl. 712
MPV 568
SSACM

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 11:00
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB	102

1 Supressiva | 2. ☐ substitutiva | 3. x☐ modificativa | 4. ☐ aditiva | 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 39	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 39 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 1º de fevereiro de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo alterar o Parágrafo único do art. 39 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012, para assegurar aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI estabelecida no art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, nos valores que eles vinham recebendo até fevereiro deste ano.

A redação dada pela presente MP prejudica os servidores daquele Departamento de Obras ao "congelar" o valor da VPNI à data retroativa de 24 de fevereiro de 2006. Portanto, esta Emenda visa minimizar eventuais prejuízos que os servidores optantes pela transformação do valor da complementação salarial (Decreto-Lei nº 2.438, de 1988), em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada possam ter com a redação dada pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 713
MPV 568/12
SSCM

EMENDA Nº

(MPV nº 568, de 11 de maio de 201

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:57
Matr.: 47263

MPV 568

00113

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º A opção de que trata o *caput* implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei ou na data em que fizer a opção.

§ 2º Os servidores que fizeram, anteriormente, a opção de que trata o *caput* ou ganharam esse direito com base em decisão da Justiça, terão o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada atualizado com base no vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 39 da presente Medida Provisória prevê que o prazo original de sessenta dias, previsto para opção do pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS, seja reaberto e estendido até 31 de dezembro de 2012.

A extensão do prazo que trata o *caput* do art. 39 atende a uma expectativa dos servidores do DNOCS e é matéria de um Projeto de Lei do Senado de minha autoria que tramita no Senado Federal sob a denominação de PLS nº 56, de 2010.

A proposta desta emenda é colocar como data para o "congelamento" do valor da gratificação a data da publicação desta Lei ou na data em que o servidor vier a fazer a opção, a qual deverá ser feita até 31 de dezembro de 2012. Na proposta do governo, a data indicada é de 24 de fevereiro de 2006.

SENADO FEDERAL
Fl. 714
MPV 568/12

A utilização, como base para o cálculo da gratificação, de um vencimento percebido em data passada corresponde a fazer retroagir uma norma em detrimento dos servidores. Como houve aumento dos vencimentos desde 2006, a proposta original contida no art. 39 constitui, de fato, uma diminuição da remuneração dos servidores do DNOCS. Esta volta ao passado, com prejuízo para o servidor, é expressamente vedada na nossa Constituição.

Duas contradições estão previstas no art. 39: de um lado, se dá novo prazo para a opção pela gratificação, mas por outro lado, se propõe ao servidor diminuir sua remuneração. O resultado dessas contradições é absolutamente extravagante no contexto da MP nº 568/2012, pois todos os demais dispositivos se referem a benefícios de aumento de vencimentos para quase um milhão de servidores do Poder Executivo, enquanto para os servidores do DNOCS a proposta consiste em diminuir sua remuneração.

A emenda permite, ainda, evitar a distorção de valores entre os servidores que fizeram a opção anteriormente e aqueles vierem a fazer com a vigência desta nova Lei. O acatamento desta Emenda criará uma situação de isonomia entre todos os servidores, inclusive para os que desfrutam de decisões judiciais que lhes foram favoráveis. A importância do DNOCS para a região Nordeste exige que seus servidores desfrutem de um ambiente tranqüilo e produtivo, pois a presente seca que assola os sertões nordestinos é um desafio que se impõe a todos, em especial aos que serão atingidos pelo previsto no art. 39 da MPV 568/2012.

Por último, é importante considerar que esta gratificação é usufruída pelos servidores do DNOCS há mais de 30 anos, não podendo ser anulada exatamente no ano em que uma grande seca assola o Nordeste e se torna fácil perceber que a atuação do Departamento, ao longo de quase um século de existência, foi fundamental para aumentar a capacidade do povo e dos produtores do Semi-Árido para conviver com seu clima e as incertezas de sua pluviometria.

Com essa justificação, solicitamos o apoio de meus Pares na apreciação e aprovação desta Emenda à MPV nº 568, de 2012.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2012

Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl 715
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 11:30
José Soares / Mat.: 31577

MPV 568

00114

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXI
Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória;

§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da Medida Provisória nº 568/2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da MP, em seu parágrafo único consigna: *"A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006."* A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

SENADO FEDERAL Fl. 116 MPV 568/12

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que *"O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."*

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que *"A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação"*.

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória 568/2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do §§ 2º e 3º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

PARLAMENTAR

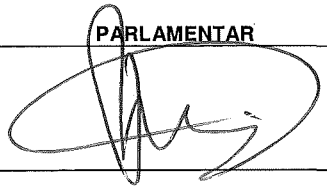

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:44
Daniel Matr.: 46921

MPV 568

00115

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXI
Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória;

§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

SENADO FEDERAL
Fl 718
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da Medida Provisória nº 568/2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da MP, em seu parágrafo único consigna: *"A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006."* A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da

questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que *"O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."*

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que *"A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação".*

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória 568/2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do §§ 2º e 3º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 719
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/12 às 16:30
Matr.: 46921

MPV 568

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXI

Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da MP n° 568 de 2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da Medida Provisória, em seu parágrafo único consigna: "A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1o do art. 9o da Lei no 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006." A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que "O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente

SENADO FEDERAL Fl. 320 MPV 568/12 SSACN

identificada."

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que "A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória nº 568 de 2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do § 2º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 721
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012, às 10:35
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00117

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N: 568, 11/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	316

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória n.º 568, de 11 de maio de 2012, os artigos 40, 41, 42 e 43.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a classe médica que seus vencimentos não sejam reduzidos como propõe a Medida Provisória em tela.

As tabelas salariais dos médicos, em 20 ou 40 horas, têm seu valor básico, sobre o qual incidem inúmeras vantagens, reduzido à metade. Além de todos os médicos ativos, a medida afeta os aposentados e pensionistas, já que o princípio da paridade faz com que tenham como referência o valor da tabela correspondente à sua posição no momento da aposentadoria, e esta vai à metade.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

SENADO FEDERAL
Fl. 72
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2012 às 15h52
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº
(à MPV nº 568, de 2012)

Suprimam-se da Medida Provisória nº 568, de 2012, os arts. 40, incisos I, II, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX; 41 a 45; e 82; assim como as Tabelas I, II, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX, do Anexo XLV; e os Anexos XLVI e XLVIII.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise, referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

SENADO FEDERAL
Fl 723
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:13
Matr.: 46921

MPV 568

00119

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. MAURO NAZIF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo

SINDILEGIS FEDERAL
Fl 124
MPV 568/12
SSACM

ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho. Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

SENADO FEDERAL SF SSACM 725

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado sobre o PL 2203/2011, que MP 568 reproduziu *ipsis literis*, expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras. .

A Medida Provisória, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não

SENADO FEDERAL
Fl 726
SSACM

sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da MP em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

SENADO FEDERAL
Fl 727
MPV 568/12
SSACM

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."*

SENADO FEDERAL SSACM 728

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso,* ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*
>
> *Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.*
>
> *Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.*
> *1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a*

SENADO FEDERAL
Fl. 729
568/12
SSACM

cada jornada de 20 horas semanais.
2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.
3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 730
MPV 569/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:50
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1o de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLI a esta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

SENADO FEDERAL
Fl. 73
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da MP nº 568 de 2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho. Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias.
Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração.

Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

SENADO FEDERAL
Fl. 732
MPV 568/12
ACM

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupada com a situação que causará a MP nº 568 de 2012 com relação a remuneração dos servidores médicos, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais.

Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

SENADO FEDERAL
Fl. 733
MPV 568/12
SSACM

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao

recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP 568 de 2012, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto à jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte

SENADO FEDERAL
Fl. 734
MPV 568/12
SSAGM

ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. – Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

SENADO FEDERAL
Fl. 735
MBV 568/12
SSACM

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida no Projeto de Lei 2203/2001, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto à iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 730
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

SENADO FEDERAL
Fl 737
MPV 568/12

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho.

Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP 568 de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações*

SENADO FEDERAL
Fl 738
MPV 568/12
SSACM

constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado recentemente sobre o PL 2203/2011 (que MP 568 reproduziu *ipsis literis)*, expedindo o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

SENADO FEDERAL
Fl. 739
MPV 568/12
ACM

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas

semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP 568/12 abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes desta Medida Provisória em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com

SENADO FEDERAL 745 MPV 568/12 SSACM

redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

SENADO FEDERAL
Fl 741
MPV 568/12
SSACM

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem*

modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso,* ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*
>
> *Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-General da República, Dr. Antônio Fernando.*
>
> *Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."*

SENADO FEDERAL
Fl 742
MPV 576 9/12
SSACM

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.*
> *1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40*

horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 743
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 12:13
Matr.: 47263

MPV 568

00122

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Pericarpo PT-DF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho.

SENADO FEDERAL Fl 744 MPV 568/12

Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP 568 de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações*

SENADO FEDERAL Fl 745 MPV 568/12

constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado recentemente sobre o PL 2203/2011 (que MP 568 reproduziu *ipsis literis)*, expedindo o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas

SENADO FEDERAL 746 MPV 568

semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP 568/12 abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes desta Medida Provisória em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com

SENADO FEDERAL Fl. 747 MPV 568/12

redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga*

SENADO FEDERAL Fl 748 MPV 568/12

modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso,* ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*
>
> *Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.*
>
> *Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.*
> *1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40*

SENADO FEDERAL FI 749 MPV 568/12

horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 750
MPV 563 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11h58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00123

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS REGÉRIO - PDT

Emenda

Modifica os incisos I a XX e os §§ 1º e 2º do art. 40, acrescentando-lhe inciso III em seu § 7º, da MP 568/2012 na forma que se refere.

"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades de Saúde devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;

SENADO FEDERAL
Fl. 751
MPV 568/12

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - PDT

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDS-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDS-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 - GDS-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei no 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúdes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDS-AGU." (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade **da**

SENADO FEDERAL Fl 752 MPV 568/12

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - PSI

saúde do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade **da saúde** de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

.....

§ 7º .....

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercícios de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, da MP568/2012 apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo á administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 753
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:1
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Art. Fica modificada a redação dada ao art. 40, Incisos I a XX, e §§ 1º, 2º, e 2º, III, da Medida Provisória 568, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades **de Saúde** devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos **de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDS-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl 754
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDS-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 - GDS-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei no 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúdes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDS-AGU." (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade **da saúde** do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade **da saúde** de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

(...)

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl. 755 MPV 568/12 SSAOM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, da Medida Provisória 568 de 2012, apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo á administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl 756 MPV 568/12 SSA-C M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 20:34
Matr.: 47763

MPV 568

00125

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEMOCRATAS/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 40 Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 40 .....

.....

XXI – Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do quadro de pessoal da Carreira dos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui a Gratificação de Atividades Médicas devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do Cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico.

A mencionada gratificação será paga baseando-se no desempenho individual do servidor, variando entre o limite máximo de cem pontos e o limite mínimo de 30 pontos por servidor. O artigo 40 da MP arrola todas as carreiras de servidores públicos federais que serão beneficiadas.

A questão é que os servidores detentores dos mesmos cargos, mas integrantes da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE), não estão sendo beneficiados pela criação da mencionada gratificação.

Tendo em vista a postura do Governo Federal em tratar de maneira isonômica Cargos e Carreiras semelhantes, entendo que não há nada que impeça os servidores investidos nos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE de serem beneficiados pela mesma gratificação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 757
MPV 568/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:26
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00126

Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

Adiciona inciso ao Capítulo I, Seção XXII, art. 40, da Medida Provisória nº 568, de 2012, que trata "Da remuneração dos Cargos de Médico."

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao Capítulo I, Seção XXII, art. 40, da Medida Provisória nº 568, de 2012:

"Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira de Perito Médico da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária para contemplar, no bojo da Medida Provisória em referência, a remuneração da carreira de Perito Médico da Previdência Social. Trata-se de categoria de médicos que desempenham atividade de expressiva relevância para o conjunto da sociedade, atividade esta que exige capacitação técnica de alto nível e dedicação quase exclusiva, em razão da gama de conhecimentos que a prática envolve e do alto grau de responsabilidade de que se reveste. O trabalho do perito médico é, ademais, muitas vezes pouco compreendido (e assim, pouco valorizado) por pacientes que avaliam seu próprio estado de saúde de modo distinto daquilo que o especialista, no cumprimento de seu dever profissional, expõe no laudo pericial.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala de Comissões, em de maio de 2012.

Dep. Dr. UBIALI
PSB/SP

SENADO FEDERAL
Fl 758
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h52
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº
(à MPV nº 568, de 2012)

Os arts. 40, *caput*, e 46, *caput*, da Medida Provisória nº 568, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40.** Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

....." (NR)

"**Art. 46.** A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV e XLVII a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua

SENADO FEDERAL
Fl 759
SSACM

inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

SENADO FEDERAL
Fl 760
MPV 563
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV 568/2012, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:
I - de nível superior, Analista de Seguros; e
II - de nível intermediário, Técnico de Seguros
Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.
§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.
§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.
§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.
Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.
Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.
Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.
Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais e

SENADO FEDERAL
Fl 761
MPV 568
SSACM

patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados – Susep, procedendo , quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito)

SENADO FEDERAL
Fl 762
SSACM

anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e
III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.
Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.
Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.
Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.
Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:
I - Vencimento Básico;
II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
III- Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.
IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:
I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e
II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.
Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:
I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VII - abonos;
VIII - valores pagos a título de representação;
IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
X - adicional noturno;
XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Fl 763
SSACM

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.
Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:
I - gratificação natalina;
II - adicional de férias;
III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
V - parcelas indenizatórias previstas em lei.
Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:
I - Vencimento Básico; e
II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP;
§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X

desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:
I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e
II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.
§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3o deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.
§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.
§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.
Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:
I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e
II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.
§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.
Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.
Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.
§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.
§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte

SENADO FEDERAL
Fl 764
MPV 669
SSACM

distribuição:
I - até 10 (dez) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até 90 (noventa) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.
§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.
§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.
§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.
Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.
§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.
Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.
Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:
I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e
II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.
Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:
I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;
III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.
§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.
§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.
Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.
Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.
Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus

SENADO FEDERAL
Fl 765
SSACM

a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.
Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.
Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;
IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração dos artigos 34 a 66, Seção VI, da Lei nº 11.890/2008, fica estruturada "a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos: I - de nível superior, Analista de Seguros; e II - de nível intermediário, Técnico de Seguros.", estando ambos os cargos com percepção de remuneração sob subsídio.

Essa proposta:

SENADO FEDERAL
Fl 766
MPV 908/12
SSACM

1. garante isonomia aos servidores Agentes Executivos da Superintendência de Seguros Privados – Susep com os Técnicos de Suporte do Banco Central do Brasil, por exercerem atividades correlatas do suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de seguros., previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. Foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela Susep; e

2. .altera, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de percepção de vencimento dos servidores Agentes Executivos para subsídio, conforme Termo de Acordo assinado pelo então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT / DF

SENADO FEDERAL
Fl 767
MPV 568/12
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE ... DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 168
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 41 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 769
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 5 /2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Medida Provisória nº 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão desses artigos da MP nº 568/2012, por entender que a disponibilidade da jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, foram assim sancionadas sob a forma de opção e não obrigatoriedade, no ano de 1997, conforme Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997.

Hoje, já se tem, simplesmente, 15 anos de vigência dessa prerrogativa estabelecida pela legislação comentada. O porquê, neste momento, de se excluir algo que já é existente desde 1997, com o caráter de opcionalidade e não compulsoriedade, o que garante ao administrador público conceder nos casos que realmente se fizerem necessários.

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 770
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 13:06
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00131

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Suprima-se os artigos:

42; 43; 44; 45; 46; 47; 86; 87 e 105, inciso II

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, através do Ministério do Planejamento enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória 568/12 que causa uma situação de temor e insegurança jurídica aos médicos do serviço público federal civil.

As tabelas salariais dos médicos constantes da MP, em 20 ou 40 horas, tem seu valor básico, sobre o qual incidem inúmeras vantagens reduzidas à metade.

Além de todos os médicos ativos, a medida provisória afeta os aposentados e pensionistas, já que o princípio da paridade faz com que tenham como referência o

SENADO FEDERAL
Fl. 171
MPV 568/12
SSACM

valor da tabela correspondente à sua disposição no momento da aposentadoria, e esta vai à metade.

Como a Constituição Federal proíbe a redução de salários a MP cria o instituto da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que corresponde à diferença entre a tabela atual.

Reajustes, progressões variadas (inclusive por titulação) e outros ganhos financeiros serão descontados da VPNI até que esta desapareça; em outras palavras, até que o valor real esteja reduzido à metade.

A Medida Provisória também revoga a Lei 9436/97, que assegura aos médicos federais aumentar sua carga horária para 40 horas, o equivalente a duas situações de 20 horas, com benefícios que se projetam integralmente à aposentadoria, por isso propomos a supressão deste artigo para que a lei acima mencionada continue vigendo e surtindo os seus efeitos legais.

A tabela ora proposta pela Medida Provisória entra em colisão com a Lei 3999/61, que assegura aos médicos 20 horas com o valor equivalente ao de 40 horas para outras categorias de nível superior. Esse direito é assegurado há 21 anos aos médicos e não pode ser considerado um privilégio e sim um direito assegurado em lei.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 772
MPV 563/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 /2012 às 11:20
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012.

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB / MG	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 42 a 47 e inciso II do art. 105	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, e o inciso II da art. 105, da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, bem como o inciso II do art. 105, da MP 568, de 11 de maio de 2012, de modo a evitar que a categoria de médico do serviço público federal seja prejudicada em seu direito, já consagrado por anos de atividades.

Para os novos contratados, o Governo Federal passa a considerar a carga horária dos médicos de 40 horas semanais, para uma mesma remuneração que antes referia-se a 20 horas.

A Medida reduz em mais de 50% a remuneração dos médicos acima mencionados, fato que poderá agravar ainda mais o atendimento, já precário, na área de saúde e tão criticado pela nossa sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

SENADO FEDERAL
Fl. 773
MPV 568/12
A.C.M

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DI

00133

(DO PODER EXECUTIVO)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17h26
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos 42, 43, 44 e 45 da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção relativamente à jornada de trabalho de 20 e 40 horas desempenhada por médicos do Poder Executivo Federal.

Tais artigos, no entanto suprimem direitos já assegurados a tais profissionais nos termos da legislação vigente e consagrados ao longo dos anos.

SENADO FEDERAL
Fl. 774
MPV 568/12
SSACM

Igualmente o estabelecido nos mencionados artigos jamais foi negociado pelo Governo junto à categoria.

Esta emenda reflete o sentimento de toda essa categoria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

Dep. Dr. ALUIZIO
PV/RJ

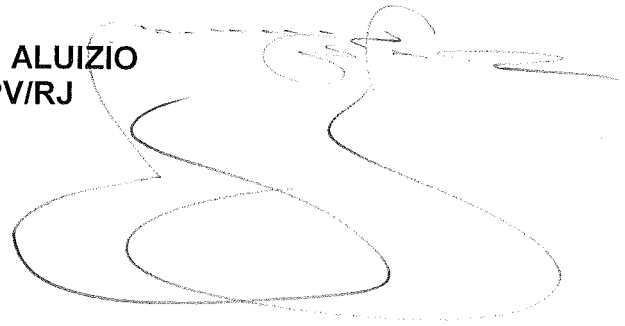

SENADO FEDERAL
Fl. 775
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h43
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MARCOS MONTES PSD/MG	257

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações referentes às regras de remuneração do **vencimento básico dos cargos de médicos do serviço público,** dispostas nos **artigos 42, 43, 44,45, 46 e 47** da MP.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações apresentadas na remuneração dos **médicos** traz uma série de alterações prejudiciais que acabam por reduzir os salários da classe, interferindo nos vencimentos básicos e desfigurando a jornada de trabalho daqueles que integram o executivo.

A **Lei 9.436/97, em seu artigo 1°, define carga horária especial de 20 horas semanais para os médicos do serviço público.** Assim, o médico obteve o direito de optar entre 20h/semanais, assegurada sua remuneração, e 40h/semanais, escolha que lhes garantia vencimentos diferenciados.

A MP em tela apresenta duas novas tabelas de remuneração, baseadas na carga horária elegida, que acabam por reduzir severamente os vencimentos da categoria médica. Com os reajustes, os médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, teriam que cumprir 40h/semanais para receberem a remuneração que fazem jus. Dessa forma, conclui-se pela redução de 50% na remuneração.

Como a redução de proventos é inconstitucional, o Governo propôs o ressarcimento dessa diferença, via VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) no valor dos outros 50%, para os servidores ativos, aposentados e os pensionistas que

SENADO FEDERAL Fl. 776 MPV 568/12

sofrerem a diminuição remuneratória. Contudo, a VPNI será gradativamente absorvida sempre que houver promoção ou progressão, de forma que a remuneração permanecerá , de fato, inalterada, **não podendo se falar em um "real" reajuste.**			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES PSD/MG	**MG**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
16/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 777
MPV 568/12
SSACO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 16:15
Daniel /Matr.: 46921/5

MPV 568

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12..

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 178
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:55
/Matr.: 47263

MPV 568

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 279
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPETUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12..

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

MPAlmeida

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 780
MPV 568/12
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15:01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 42 e o Anexo XLV da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 781
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 42 e o Anexo XLV da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 782
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 16h23
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia DEMOCRATAS-RJ	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória trouxe em seu texto modificações nas jornadas de trabalho dos Médicos Anistiados, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Os textos introduzem jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será

SENADO FEDERAL Fl. 783 MPV 568/12 SSACM

absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto acabará redundando em redução salarial.**

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 784
MPV 566
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 18:04
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado Democratas-GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória trouxe em seu texto modificações nas jornadas de trabalho dos Médicos Anistiados, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Os textos introduzem jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto**

SENADO FEDERAL
Fl. 786
MPV 568/12

acabará redundando em redução salarial.

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 786
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 19h22
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Henrique Mandetta Democratas-MS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto**

SENADO FED. Fl. 787 MPV 568/12 SSCM

acabará redundando em redução salarial.

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 788
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:30
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Supressiva A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Fl. 789
MPV 568
SSACM

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 43 e 44 Da Medida Provisória n° 568 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1999, estabelece que, salvo acordo escrito, a carga horária atribuída aos médicos será de 20 (vinte) horas semanais.
Em 05 de fevereiro de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.
De acordo com esta lei, a carga horária do médico no Serviço Público Federal também é de 20 horas semanais, podendo ser solicitado o aumento para 40 horas semanais, com consequente reflexo nos seus vencimentos.
Com o advento da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, tratou-se do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais Técnico-Administrativos em Educação (no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação).
Subordinam-se à Lei nº 11.091/2005 as Instituições Federais de Ensino, sendo assim considerados os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação, que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integrem o Sistema Federal de Ensino.
O plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em Educação, trazido pela Lei nº 11.091/2005, é estruturado conforme o nível de classificação e capacitação do profissional, o que envolve um conjunto de requisitos, tais como escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. Dessa avaliação é estabelecido o padrão de vencimento do servidor.
Dessa forma, a Lei nº 11.091/2005 traduziu-se em importante vitória aos Técnicos Administrativos em Educação, atribuindo-lhes remuneração compatível com a importância e relevância de suas atribuições.

Destarte, considerando a importância de valorização de tais profissionais e a legislação vigente que os contempla, faz-se necessária a supressão dos artigos 43 e 44 da Medida Provisória 568 de 2012, de forma a ser mantida a estrutura de vencimentos trazida pela Lei nº 11.091/2005.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 290
MPV 568/12
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h21
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 43 e o Anexo XLVI da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 791
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 43 e o Anexo XLVI da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 792
MPV 568/12
SSACOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 16:52
Matr.: 46921

MPV 568

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

SENADO FEDERAL
Nº 793
MPV 568
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL
Fl. 194
MPV 568/12
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 11h32

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 586 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcional para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.***

SENADO FEDERAL Fl. 1435 MPV 568/12 SSAOM

(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. *(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

Vigorando a MP 586 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 586/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 586/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

CÓDIGO 091	EUDES XAVIER	UF CE	PARTIDO PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL Fl 796 MPV 568 12 SSAGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MPV 568

00147

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /20 às 14:57
Daniel /Matr.: 46921

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do texto da MP 568/2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Médico, Médico/Área e de Médico Veterinário o quadro do pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – instituído pela Lei 11.091, de 2005. Ocorre que em momento algum o referido Plano de Carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no último período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto relevante na sustentação deste pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436, de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública,

SENADO FEDERAL
Fl 797
MPV 568/12
SSACM

Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9.436 de 05 de fevereiro de 1997 *in verbis*:

> Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.
>
> § 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 *in verbis*:

> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991).
>
> § 1º .....
>
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

SENADO FEDERAL
Fl 798
MPV - 568/12
SSACM

(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991).

Vigorando a MP 568/12 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o § 2º do art. 19 do RJU, tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá inda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares de profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$ 1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em

SENADO FEDERAL
Fl 799
MPV 568/12
SSACM

regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

SENADO FEDERAL
Fl 800
MPV. 576/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568 DE 2012.

Suprima-se do texto da MP nº 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.

JUSTIFICATIVA

A medida Provisória nº 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública,Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão,mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das

SENADO FEDERAL Fl. 801 SSACO

atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o .....

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando o PL 2203 de 2011 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas. A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais,integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I- Constituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R$2.898,33 e R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado neste PL 2203/2011, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568 de 2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento)dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar de que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto a MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo pleno pelo seu acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 802
MPV 601/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública***

SENADO FEDERAL
Fl 803
MPV 568/12
SSACM

3E97F6CA35

Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do

3E97F6CA35

SENADO FEDERAL Fl 804 SSACM

PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Alice Portugal
Deputada Federal

3E97F6CA35

SENADO FEDERAL
Fl. 805
MPV 568/12
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:2
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N.º 00150

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

SENADO FEDERAL
Fl. 806
MPV 568
SSACM

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

ANTONIO CARLOS BIFFI
PT

SENADO FEDERAL
Fl. 807
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14h
Matr.: 47263

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N.º

00151

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** *(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*
>
> *§ 1º* .....

SENADO FED.
Fl. 808
MPV 568/12
SSACM

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

ARTUR BRUNO

Deputado Federal PT/CE

SENADO FEDERAL
Fl. 809
MPV 568
SSAOM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00152

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

SENADO FEDERAL
Fl 810
MPV 568/12
SSACM

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Fernando Marroni
PT

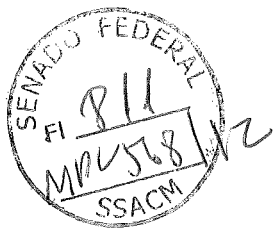

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h0
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00153

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

MPS

SENADO FEDERAL
Fl. 812
MPV 568
SSACM

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ***(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

MPS

MARINA SANTANA

PT

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00154

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

SENADO FEDERAL
Fl. 814
MPV 568/12
SSACM

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ***(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Paulo Rubem Santiago
PDT

SENADO FEDERAL
Fl. 815
MPV 568/12
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

00155

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

SENADO FEDERAL
Fl 216
MPV 568/12
SSACM

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º .....***
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Fátima Bezerra

SENADO FEDERAL
Fl 817
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:50
José Soares / Mat.: 31577

MPV 568

00156

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Policarpo	

1.X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória em apreço e os anexos a ele correspondentes.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

SENADO FEDERAL
Fl. 918
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:21
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória 568 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela Lei 11.091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9.436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

SENADO FEDERAL
Fl. 819
MPV 568
SSACM

Ademais, vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8.112 de 1990 –RJU- que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.*** ***(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a Medida Provisória sem a devida supressão do seu artigo 44, teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência à jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares de profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R$ 2.898,33 e R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da Medida Provisória, teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLVII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto a MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo Pleno pelo seu acolhimento.

PARLAMENTAR

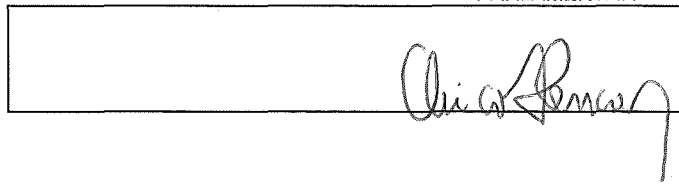

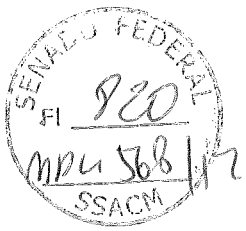

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:12
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00158

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória em apreço e os anexos a ele correspondentes.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997 e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 821
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:41
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MP 568/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:44	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 regride substancialmente no tocante à jornada de trabalho de médicos e veterinários, visto que revoga a Lei nº 9.436 de 5 de Fevereiro de 1997 que, por sua vez, previa uma jornada de trabalho de 20 horas semanais com opção de 40 horas e consequente elevação dos vencimentos (na mesma proporção) aos ocupantes de cargos médicos e veterinários no serviço executivo federal. Nesse sentido, além de retirar um privilégio dessas classes profissionais, a MP supracitada causa uma redução salarial na ordem de 50% aos médicos e veterinários integrantes dos cargos técnico-administrativos em educação.

Embora não exista previsão legal para redução salarial no serviço público, na prática, o mínimo que irá acontecer com os médicos e veterinários ocupantes desses cargos é o congelamento ad eternum dos vencimentos. Isso por que, de fato, o vencimento básico será reduzido em 50% e, em contrapartida, caso o servidor atualmente receba remuneração além do "novo" salário, este perceberá uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que, em longo prazo e à medida em que o servidor for progredindo na carreira, terá seu valor diminuído enquanto o salário aumenta. Ou seja, o montante a ser percebido pelo servidor não irá sofrer modificações ao longo do tempo, porém a proporção entre VPNI e Salário será alterada com ganhos para este e perdas para aquela. Muito além disso, caso essa Medida Provisória seja aprovada no Congresso Nacional sem modificações, o prejuízo causado às classes médica e veterinária será de difícil reparação a posteriori. Sobretudo, essa medida provisória é um flagrante desrespeito à luta histórica e trabalho de nossos antepassados na profissão que certamente conseguiram, a muito custo, aprovar a Lei 9.436.

Destaque seja feito no sentido de que a supressão do artigo e inciso supracitados não interfere negativamente em qualquer outra classe profissional que não seja a de médicos e médicos veterinários integrantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação e, adicionalmente resguarda uma conquista da classe, qual seja a Lei 9.436/1997.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl 822
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:51
/Matr.: 47263

MPV 568

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 823
MPV 568/12
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/05/2012 às 15h01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 44 e o Anexo XLVII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 824
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 44 e o Anexo XLVII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 825
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 17:13
Matr.: 47263

MPV 568

00162

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 44 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos cargos que venham a ser ocupados após a publicação desta Medida Provisória, mantendo-se para os atuais ocupantes o disposto na Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece jornada de trabalho de quatro horas diárias para os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. A referida Lei estabelece, ainda, que os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das mencionadas Categorias Funcionais poderão exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A presente emenda tem por objetivo garantir os benefícios da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, aos atuais ocupantes dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 826
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:17h
Matr.: 46921/58

MPV 568

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12..

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 827
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:53
Matr.: 47763

MPV 568

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 828
MPV 568 / 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12..

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL
Fl 829
MPV 568/12
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15:01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 45 e o Anexo XLVIII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 830
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 45 e o Anexo XLVIII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 831
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:17
Matr.: 46921/SF

MPV 568

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

SENADO FEDERAL
Fl. 832
MPV 568
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 X☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os Parágrafos 1º e 2º do Art. 46 da Medida Provisória nº 568 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 46 da Medida Provisória 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá à diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da Medida Provisória preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos

SENADO FEDERAL Fl 833 SSACOM

fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupado com a situação que causará a Medida Provisória 568/2012 com relação à remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

SENADO FEDERAL
Fl 834
SSACM

A MP revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da Medida Provisória.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A Medida Provisória abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que a Medida Provisória seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores

SENADO FEDERAL FI 835 MPV 562 SSACM 12

quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Senhora Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a Medida Provisória, quanto à remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impasse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO

SENADO FEDERAL Fl 836 SSACN

NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida na Medida Provisória 568/2012, quanto à remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

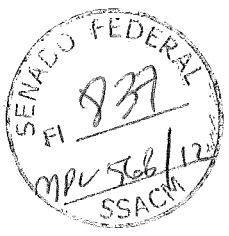

nado Fed
18 5 2012 11:3
31577

MPV 568

00169

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, os §§ 1º e 2º do Artigo 46.

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 46 Medida Provisória n.º 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico

SENADO FEDERAL
Fl. 838
MPV 568/12

de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e dasfundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuemjornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupado com a situação que causará a Medida Provisória n.º 568/2012 com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo

SENADO FEDERAL
Fl. 939
MPV 568/12

proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

SENADO FEDERAL
Fl. 940
MPV 568/12

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que a Medida Provisória seja revista no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP 568/2012, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."*

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso,* ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se*

SENADO FEDERAL
Fl. 841
MPV 568/12
SSAGM

sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida na Medida Provisória n.º 568/2012, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 842
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:30
Matr.: 47763

MPV 568

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 843
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL
Fl. 844
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 16:32
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

.....

Art. 46. A aplica-se os valores remuneratórios constantes dos Anexos XLI, XLII, XLIII e XLIV a esta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, integrantes dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 46 da Medida Provisória n° 568 de 2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória 568 de 2012 erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de medida provisória para prejudicar e reduzir vencimentos.

SENADO FEDERAL
Fl 845
MPV 568/12
SSACM

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias.
Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG,

SENADO FEDERAL FI 841 MPOG 172 SSACM

editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupado com a situação que causará a MP 568 de 2012 com relação à remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais.
Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

SENADO FEDERAL 847 SSACM

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores há 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Senhora Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP nº 568 de 2012, quanto à remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto à jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO.

SENADO FEDERAL
Fl 848
SSACM

D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

SENADO FEDERAL 849 SSACM

A proposta original contida na Medida Provisória nº 568 de 2012, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 850
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 56

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15:01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 46 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 851
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 46 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 852
MPV 568 /12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:
Matr.: 46921

MPV 568

00174

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 46	Parágrafos § 1º e 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

.....

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 46 da MP 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

SENADO FEDERAL
Fl. 853
MPV 568/12
SSACM

servidores públicos federais.

A novel disposição legal contida na MP de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de legislação para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

SENADO FEDERAL
Fl 859
MPV 568/12
SSACM

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Recentemente preocupado com a situação que causaria o PL 2203/2011 (sendo que a MP 568/12 traz idêntico texto e tabelas), com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

SENADO FEDERAL
Fl 855
MPV 568/12
SSACM

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não

sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A Medida Provisória abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da Medida Provisória em comento são:

h) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

i) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os

SENADO FEDERAL
Fl 856
MPV 478/12
SSACM

para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

j) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

k) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

l) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

m) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

n) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que aquele Projeto de Lei fosse revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério. Esses fundamentos são plenamente aplicáveis a presente Medida Provisória, pois possui o mesmo teor que a citado PL 2203 que até então tramitava no Congresso Nacional.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a proposta, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

SENADO FEDERAL
Fl. 857
MPV 528/12
SSACM

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma

especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.
1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde

SENADO FEDERAL
Fl 858
MPV. 568/12
SSACM

realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.
2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.
3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A Medida Provisória, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 859
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:30
José Soares - Matr. 3157

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00175

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Policarpo	

1. ☐ Supressiva 2. x Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

SENADO FEDERAL
Fl. 860
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00176

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

"A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49; aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997 e a definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 861
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da MP 568, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º com a redação dada abaixo:

"Art.46.

§.1º.....

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, fica reaberto por 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores da Imprensa Nacional que, por motivos alheios às suas vontades, deixaram de fazer a opção de que trata esta emenda, no prazo fixado pela mencionada Lei nº 11.357/2006. Isso resultará em graves prejuízos financeiros para os servidores em questão e vem gerando conflitos internos, comprometendo a boa gestão do órgão.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 862
MPV 568/12
ANO M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 16:48
/Matr.: 47263

MPV 568

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 46 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º será corrigida proporcionalmente à variação do vencimento básico do cargo."

Justificação

A Medida Provisória nº 568/12 reduz pela metade os vencimentos dos cargos de médico. Para que não se cometa uma ilegalidade propõe que a redução seja compensada na forma de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Ocorre que tal vantagem, que possui natureza provisória, será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. Desta forma, os vencimentos dos servidores ficam congelados. A presente emenda visa impedir esse retrocesso.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 863
MPV 568/12
SSACN

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, D
2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h01
Valéria / *Mat.* 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 864
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 47 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 865
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 17:05
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, no art. 48 da MPV 568/2012, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de **gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

II – Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de **gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura."

.....

.....

..

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir uma lacuna no artigo 2º, acrescendo as expressões "gestão governamental" no texto para explicitar que as atribuições dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura englobam toda a gestão dos projetos e das obras de grande porte, desde o planejamento até a fiscalização dos empreendimentos.

O exercício do poder de polícia pelos Analistas e Especialistas em Infra- Estrutura – mediante atos de coordenação, avaliação e fiscalização – evidencia que tais servidores atuam como prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas inteiramente para a iniciativa privada. Logo, também atuam na gestão governamental.

O Decreto nº 6.693/2008, que regulamenta a lei da carreira prevê, inclusive, o poder de "elaborar normas" para a execução de projetos de grande porte. Ora, não fossem essas atribuições de gestão governamental, como poderiam tais normas ser válidas? Poderia esse mister ser exercido por algum ente privado?

Inegável, portanto, que os servidores regidos pela Lei nº 11.539/2007 têm como objetivo a gestão de políticas públicas na área de infra-estrutura, essenciais para o crescimento e o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 866
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 17:06
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, em substituição à redação proposta no art.48 da MPV 568/2012, a seguinte redação:

"Art.8º.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho **institucional** referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I – As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

II – As metas referidas no **inciso I** devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

III – As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

IV – As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, relativa ao art. 48 do projeto, que dá nova redação ao art. 8º da lei nº 11.539/2007, tem por objetivo promover um pequeno ajuste de forma, além de correção na remissão entre dispositivos.

No que se refere à forma, pretende-se uma adequação no texto para estabelecer coerência entre os dispositivos deste artigo. O artigo original possui um parágrafo único e cinco parágrafos, o que contraria a técnica legislativa. Propõe-se novo reordenamento sem alteração do mérito.

Quanto à remissão, igualmente, busca-se estabelecer coerência entre os dispositivos, já que o caput refere-se a "avaliação de desempenho institucional", enquanto o parágrafo único menciona "avaliação de desempenho individual". Corrige-se o texto para substituir a expressão "individual" por "institucional", igualmente, sem mudança no mérito.

Sala das Sessões em, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 867
SSACM 16/5/12

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 14:50

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Inclua-se no art. 48, Seção XXIII, da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 48 A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura."

.....

§6º Os integrantes da Carreira e do Cargo Isolado que trata esta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

"Art. 16 .....

§ 1º .....

I -.....

SENADO FEDERAL Fl. 863 MPV 568/12 SGACM

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) .....

II - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) .....

§ 2º O interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

.....

§ 3º O interstício de 12 (doze) meses que consta deste artigo terá efeito a partir de 1º de julho de 2012, valendo inclusive para o período em andamento de cada servidor, vedada retroatividade."

SENADO FED. Fl. 869 MPV 568/12

JUSTIFICATIVA

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação.

Concluiu-se que o papel destes servidores dentro da administração pública é cada vez mais significante. Estes atendem uma variedade de demandas, melhorando a qualidade do serviço público e promovendo o progresso em regiões distantes. São gestores governamentais, e devem ser reconhecidos como tais no Art. 1º da Lei 11.539, onde se define suas atribuições e atividades.

O interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção dentro da carreira visa à completa coerência do Art. 48º da Medida Provisória, especialmente em função da nova redação do Art. 9º da Lei 11.539. A nova redação do Art. 9º prescreve que as avaliações de desempenho serão apuradas anualmente, e não mais semestralmente como era no texto original da Lei. Entende-se que não é coerente progredir no período de 18 (dezoito) meses, mas avaliar-se a cada 12 (meses). Além disso, percebe-se que diversas

869

outras carreiras semelhantes à carreira de Analista de Infraestrutura, como as carreiras do Grupo de Gestão e as carreiras das Agências Reguladoras, possuem um interstício de 12 (doze) meses, e nada justifica um tratamento distinto à carreira de Analista de Infraestrutura.

Verificou-se também que o atendimento as emendas aqui apresentadas não geram despesas adicionais ao Orçamento da União, e fazem justiça a esses servidores, contribuindo também para reduzir o elevado êxodo da carreira de infraestrutura e por consequente para o mais rápido sucesso das políticas do Governo.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	UF MG	PARTIDO PT
17/05/2012			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:18
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº – C

(à MPV nº 568, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, Seção XXIII, onde der, os seguintes artigos:

Art. O art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º .....

V – Analista de Infraestrutura.....

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 1º de julho de 2012, vedada retroatividade de qualquer espécie.

§3º. As classes e padrões de renumeração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão enquadrados conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§4º. As classes e padrões de renumeração dos servidores integrantes do item V deste artigo e que estarem em exercício a partir de 1º de julho de 2012 serão enquadrados conforme o Anexo IV Tabela I desta Lei."

Art. O art. 18º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º .....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental **e da Carreira de Analista de Infraestrutura**, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

SENADO FEDERAL
Fl 871
MPV 568

Art. Os Artigos 1º e 16º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B, **C** e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura."

"Art. 4º-B A partir de 1º de julho de 2012 os ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e Especialista de Infra-Estrutura Sênior passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei.

"Art. 16. .....

§ 1º .....

I - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:"

Art. A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4º, 4º-A, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12º, 13º, 16º §1º alínea b, 16º §2º alínea b, 18º e 19º da Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

SENADO FEDERAL Fl. 872

"ANEXO I (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DE CARGOS.

b) Analista de Infra-estrutura

		EQUIVALENCIA DE CLASSE E PADRÃO PARA OS SERVIDORES EMPOSSADOS ATÉ 1º de julho de 2012			
		Lei 11.539/2007		**Lei 11.890/2008**	
NÍVEL	**CARGO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	**NOVA CLASSE**	**NOVO PADRÃO**
Superior	Analista de Infra-Estrutura	B	I	C	II
		A	V		I
			IV	B	II
			III		I
			II	A	II
			I		I

"

"ANEXO II (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	SUBSIDIO
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	**18.478,45**

b) de acordo com o Anexo IV Tabela I da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2009."

"ANEXO III. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

Excluído."

"ANEXO IV. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
Excluído."

SENADO FEDERAL
Fl. 873
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental e do grupo de gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior auxiliam na elaboração de politicas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. São profissionais estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação.

Reforça-se a necessidade de reequadramento desses profissionais não somente devido a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas sociais, mas também pela exigência da sociedade por um acompanhamento mais profundo e técnico das obras pelos gestores públicos. Os balanços e relatórios de acompanhamento tem sido cada vez mais precisos, os levantamentos e coletas de informações tem sido cada vez mais detalhados, enfim, as atividades de gestão da infraestrutura são cada vez mais complexas e ligadas a gestão governamental graças a este grupo de servidores.

Concluiu-se que o papel da carreira destes servidores dentro da administração pública é cada vez mais significante. Estes atendem uma variedade de demandas, melhorando a qualidade do serviço público e promovendo o progresso em regiões distantes. São gestores governamentais, e devem ser enquadrados e reconhecidos como tais.

Verificou-se também que os investimentos necessários atender as reinvindicações dos Analistas e Especialistas em Infraestrutura são ínfimos, e que existe uma distorção grave de remuneração em relação às carreiras do Grupo de Gestão Governamental, levando ao êxodo da carreira de infraestrutura.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
PT/MS

SENADO FEDERAL
Fl. 974
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 14:17
Matr: 47263

MPV 568

00184

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ☒	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:

"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1o O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 875
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2012 às 14:55
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:

"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

SENADO FEDERAL
Fl. 876
MPV 568/12
SSACM

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO

SENADO FEDERAL
Fl. 877
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2012 às 18:22
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21 - 5 - 2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB/GO	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Inclua-se na MP 568 o seguinte artigo:

Ar. 51-A: O art. 5º da Lei 11.440/2006 Passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5 - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira."

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

SENADO FEDERAL
Fl 8-78
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações

Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

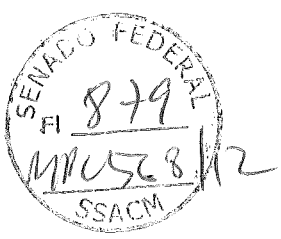

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 14:17
Matr.: 47763

MPV 568

00187

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ☒	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisóriada 568 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 e os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro juntamente com a Carreira de Diplomata, estão estruturadas em quatro classes: A, B, C e Especial.

Tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores e cursos eram os requisitos exigidos dos servidores para concorrerem às promoções das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria

A Lei 12.269, de 2010, incluiu o tempo de serviço no exterior como um requisito a mais na concorrência às promoções.

O texto original do Art. 54 desta Medida Provisória cria regra de transição para salvaguardar direitos dos servidores que ingressaram nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria antes da publicação da Lei 12.269.

Acontece que a salvaguarda se restringe aos servidores que se encontrem nas Classes C das duas carreiras, ferindo direitos dos servidores que hoje ocupam as Classes B das respectivas carreiras e que ingressam no quadro de servidores do Ministério antes da vigência da Lei 12.269.

A alteração proposta no Art. 54 expande a regra de transição trazida por esta Medida Provisória a todos os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro admitidos antes da publicação da Lei 12.269, de 2010, garantindo o direito de concorrem às promoções de acordo com as regras até então estabelecidas.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 880
MPV 568/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012, às 14:35
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00188

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisóriada 568 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15 e os incisos I e II do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro juntamente com a Carreira de Diplomata, estão estruturadas em quatro classes: A, B, C e Especial.

Tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores e cursos eram os requisitos exigidos dos servidores para concorrerem às promoções das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria

A Lei 12.269, de 2010, incluiu o tempo de serviço no exterior como um requisito a mais na concorrência às promoções.

O texto original do Art. 54 desta Medida Provisória cria regra de transição para salvaguardar direitos dos servidores que ingressaram nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria antes da publicação da Lei 12.269.

SENADO FEDERAL
Fl. 881
MPV 568/12
SSACM

Acontece que a salvaguarda se restringe aos servidores que se encontrem nas Classes C das duas carreiras, ferindo direitos dos servidores que hoje ocupam as Classes B das respectivas carreiras e que ingressam no quadro de servidores do Ministério antes da vigência da Lei 12.269.

A alteração proposta no Art. 54 expande a regra de transição trazida por esta Medida Provisória a todos os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro admitidos antes da publicação da Lei 12.269, de 2010, garantindo o direito de concorrem às promoções de acordo com as regras até então estabelecidas.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO	

SENADO FEDERAL
Fl 882
MPV 563/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:24
Daniel /Matr.: 46218

MPV 568

00189

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB/GO	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisóriada 568 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15 e os incisos I e II do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro juntamente com a Carreira de Diplomata, estão estruturadas em quatro classes: A, B, C e Especial.

Tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores e cursos eram os requisitos exigidos dos servidores para concorrerem às promoções das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria

A Lei 12.269, de 2010, incluiu o tempo de serviço no exterior como um requisito a mais na concorrência às promoções.

O texto original do Art. 54 desta Medida Provisória cria regra de transição para salvaguardar direitos dos servidores que ingressaram nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria antes da publicação da Lei 12.269.

SENADO FEDERAL
Fl 883
MP 568/12
SSACM

Acontece que a salvaguarda se restringe aos servidores que se encontrem nas Classes C das duas carreiras, ferindo direitos dos servidores que hoje ocupam as Classes B das respectivas carreiras e que ingressam no quadro de servidores do Ministério antes da vigência da Lei 12.269.

A alteração proposta no Art. 54 expande a regra de transição trazida por esta Medida Provisória a todos os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro admitidos antes da publicação da Lei 12.269, de 2010, garantindo o direito de concorrem às promoções de acordo com as regras até então estabelecidas.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

SENADO FEDERAL
Fl 884
MP 568/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568,]

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 15:45
José Soares / Matr.: 31577

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no Capítulo I da Medida Provisória nº 568/2012 as seguintes Seções XXVI e XXVII, renumerando-se os demais artigos.

"Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei,

SENADO FEDERAL
Fl. 886
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar - Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."

Parágrafo único. Os valores da retribuição dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de iReforma e Desenvolvimento Agrário, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 57. A inclusão dos servidores a que se refere o art. **1** desta Lei, na tabela remunerativa definida no seu Anexo V, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo X desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 101 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

SENADO FEDERAL
Fl. 916
MPV 568/12
SSACM

Seção XXVII

Da Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 58. O artigo 1º-A da Lei nº 10.550/02, incluído pela Lei nº 11.784/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

"Art. 1º- A. A partir de 1º de julho de 2012, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo VII desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII desta Lei."

Art. 59. O Artigo 4º da Lei nº 10.550/02 fica revogado.

Art. 60. Os artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°- B. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-C. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º. 2º desta Lei, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico incluída pela Lei nº 11.784/08.

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, incluída pela Lei nº 11.784/08.

Art. 4º-D. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4°-C desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;
II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
IV - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

SENADO FEDERAL
Fl. 887
MPV 568/12

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VIII - abonos;
IX - valores pagos a título de representação;
X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XI - adicional noturno;
XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 61. A Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

Art. 62. O artigo 8º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."(NR)

Art 63. O Artigo 6º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, o servidor continuará percebendo a remuneração total.". (NR)

Art. 64. A inclusão dos servidores a que se refere o art. 58, na tabela remunerativa definida no seu Anexo IX, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo X.

SENADO FEDERAL
Fl. 887
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 58 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 64 Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 9º, 15º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Seção XXVIII

Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PCEDA

Art. 65. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA composto pelos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 66. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 67. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário – PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 68. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei no PECDA dar-se-á mediante opção do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa)

SENADO FEDERAL
Fl. 989
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 103 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 69. O artigo 22 da Lei 12.277 e o artigo 7º-A da Lei 11.357 não se aplicam aos servidores a que se refere o artigo 10 desta lei.

Art. 70. - Ficam revogados:

I - Os Art. 16, 16-A, 16-B, 16-C E 16-D, da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
II – o Anexo V da lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005"

Sala da Comissão 17 de maio de 2012

Deputado Valmir assunção

SENADO FEDERAL
Fl. 890
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar - Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO I

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO II

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	II	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	IV
	III
	II
	I

SENADO FEDERAL
Fl. 89
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar - Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II	ESPECIAL	II
	I	ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	B	III
B	IV	B	II
	III	B	I
	II	A	III
	I	A	II
A	V	A	I
	IV		
	III		
	II		
	I		

SENADO FEDERAL
Fl. 892
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar, Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	8.629,60
	III	8.404,67
	II	8.188,36
	I	7.980,36
C	III	7.633,24
	II	7.446,65
	I	7.268,07
B	III	6.733,12
	II	6.665,49
	I	6.521,61
A	III	6.242,38
	II	6.242,38
	I	6.138,69

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	4.829,27
	III	4.694,34
	II	4.565,55
	I	4.441,46

SENADO FEDERAL
Fl. 893
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar - Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE ADMINISTRADOR, ARQUIVISTA, CONTADOR, MÉDICO VETERINÁRIO E NÍVEL INTERMEDIÁRIO, Lei 11.357 (PGPE) e ECONOMISTA, ENGENHEIRO AGRIMENSOR, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, ESTATÍSTICO, Lei 12.277/10 NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	VI	C	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
B	VI	B	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
A	V	A	IV
	IV		III
	III		II
	II		I

SENADO FEDERAL
Fl. 894
MPV 568/12
SSACM

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar | Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

	I		

ANEXO VII

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

SENADO FEDERAL
Fl. 895
MPV 568/12
SSCM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO VIII.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGO**
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	C	IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	V			
		IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SENADO FEDERAL
Fl. 896
MPV 568/12

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 7º andar, Gabinete 739 | 70160-900 | Brasília/DF
Tels (61) 3215-5739/3739 - Fax (61) 3215-2739 | dep.valmirassuncao@camara.gov.br

ANEXO IX.

ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / Jul de 2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51

SENADO FEDERAL
Fl. 897
MPV 568/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO X

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2012, e observado o disposto no art. 104, optar pela remuneração constante do ANEXO LXXII, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

SENADO FEDERAL
Fl. 898
MPV 568/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Valmir Assunção** - PT/BA

ANEXO XI

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2012, e observado o disposto no art. 104, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério Desenvolvimento Agrário e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Ministério do Desenvolvimento Agrário) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

SENADO FEDERAL
Fl. 899
MPV 568/12
SSAPM

Sala da Comissão 17 de maio de 2012

Deputado Valmir assunção

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:40
Matr.: 4692/5

MPV 568

00191

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl. 900
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1º/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelecer um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 901
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 / 2012 às 11:5
José Soares / Mat.: 31577

MPV 568

00192

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl 902
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1º/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelecer um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

PARLAMENTAR

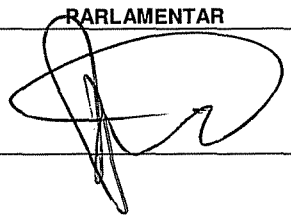

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:42
Daniel /Matr.: 46921/5

MPV 568

00193

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter permanente" do referido dispositivo legal.

SENADO FEDERAL
Fl 904
MPV 568
SSACM

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 905
MPV 568/12
SSACM

Comissões Mistas
18/5/12 11:30

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00194

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter permanente" do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SENADO FEDERAL Fl 906 MPV 568/12 SSACM

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

PARLAMENTAR

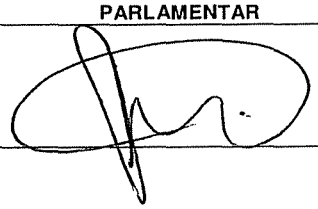

SENADO FEDERAL
Fl 907
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:37
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL
Fl 908
MPV-568
SSACM

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1o/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade.
Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelece um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 909
MPV 561/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Matr. 4692

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter permanente" do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SENADO FEDERAL
Fl. 10
MPV 568/12
SSACM

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo.
A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 911
MP. 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:30
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação:

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória n.º 568/2012 no sentido de que os valores estabelecidos a título de GECEN e GACEN dos servidores públicos federais do Poder Executivo que fazem jus a tal gratificação, sejam atualizados anualmente, tendo em vista a evidente constatação da defasagem que tais valores fixos vieram e poderão vir a sofrer caso não seja assegurado um mecanismo de atualização.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor de tais gratificações, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada. Porém tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

Em razão de tudo, considerando que a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), é fundamental incluir tal previsão para fins de cumprimento pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 912
MPV 568/12
SSCLCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:41
Matr.: 46921/8

MPV 568

00198

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 58	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 no sentido de que os valores estabelecidos a título de GECEN e GACEN dos servidores públicos federais do Poder Executivo que fazem juz a tal gratificação, sejam atualizados anualmente, tendo em vista a evidente constatação da defasagem que tais valores fixos vieram e poderão vir a sofrer caso não seja assegurado um mecanismo de atualização.

SENADO FEDERAL
Fl 0013
MPV 568/12
SSACM

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor de tais gratificações, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

Em razão de tudo, considerando que a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), é fundamental incluir tal previsão para fins de cumprimento pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:30
José [illegible], Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 59 da MP a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII – Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico
XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;
XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;

SENADO FEDERAL
Fl. 945
MPV 568/12

XXV – Bioquímico;
XXVI – Biólogo
XXVII – Auxiliar de serviços gerais;
XXVIII – Auxiliar de serviços diversos;
XXIX – Pesquisador em Ciências da Saúde"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos nos cargos acima relacionados, os servidores atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 916
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/05/2012 às 10:21
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 59 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 288. .....

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui: "VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve ser um instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente para realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação periódica, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

SENADO FEDERAL 9.17 MPV 568/12 SSACM

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre a maioria dos servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP e outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada, quem recebe parte da GSISP ainda tem o agravante de ter esse percentual diminuído à proporção que venham receber qualquer reajuste em sua remuneração, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho de seu cargo original.

As medidas ora implantadas no MP 568/12, após 4 anos da criação da GSISP, minimizam, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes dos critérios estabelecidos para receber a GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta trás o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento de pelo menos 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) passaram pelo processo seletivo, 2º) foram aprovados, 3º) foram nomeados, 4º) estão exercendo o cargo da GSISP e 5º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho, com o objetivo de, de fato, garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade, pois acreditamos que os cinco quesitos supra-apresentados são mais que suficientes para que o servidor qualificado e devidamente avaliado receba pelo menos 50% da GSISP em retribuição a sua capacidade e empenho na execução de suas atividades.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl 918
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:30
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva ao Capítulo II, da Medida Provisória nº 568 de 2012.

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2013, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA que, no exercício das funções do seu cargo, realizarem atividades de combate e controle de endemias, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;

II – Condutor de lancha;

III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial

V - Comandante de Navio;

VI – Artífice de Mecânica

VII - Cartógrafo

VIII – Artífice de manutenção de veículos

IX - Artífice de Cartógrafo;

SENADO FEDERAL
Fl 919
MPV 568
SSACM

X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;

XI - Atendente;

XII – Atendente de enfermagem;

XIII – Auxiliar de enfermagem;

XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;

XV - Contramestre;

XVI - Mecânico

XVII – Piloto de lancha;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Farmacêutico Bioquímico;

XX - Recreador;

XXI – Técnico em assuntos educacionais;

XXII – Técnico em cartografia;

XXIII – Artífice de aeronáutica;

XXIV - Auxiliar de Divulgação;"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos nos cargos acima relacionados, os servidores atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 920
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:41h
Matr.: 46421

MPV 568

00202

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII – Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico
XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;

SENADO FEDERAL
Fl 921
MPV 568/12
SSACM

XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias e cargos de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos de forma injustificável do pagamento da gratificação, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos servidores integrantes dos cargos acima relacionados atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 922
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15h07
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII – Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico

SENADO FEDERAL
Fl 923
MPV 568/12
SSACM

XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;
XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;
XXV – Bioquímico;
XXVI – Biólogo
XXVII – Auxiliar de serviços gerais;
XXVIII – Auxiliar de serviços diversos;
XXIX – Pesquisador em Ciências da Saúde"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias e cargos de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos de forma injustificável do pagamento da gratificação, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos servidores integrantes dos cargos acima relacionados atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

HUGO MOTTA
PMDB-PB

SENADO FEDERAL
Fl 924
MPV 609/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2012, às 18:22
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21-05-12	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES PTB/GO	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Acrescente-se ao Ar. 59 da MP 568 a seguinte alteração:

"Art. 288 ..... da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:
"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

SENADO FEDERAL Fl 925 MPV 568/12

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

Sala das Sessões, 21 em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

SENADO FEDERAL
Fl 926
MPV 568/12
SSAFM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:24h
Matr.: 46921

MPV 568

00205

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso X	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso e parágrafo ao art. 61 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 292. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Academia Nacional de Polícia. (NR)

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II, III, **IV** do caput deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Os servidores constantes do inciso IV farão jus à Gratificação Temporária em Escola de Governo – GAEG a partir de 1º de julho de 2012. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 568/12 objetiva criar, dentre outras questões, a figura da "gratificação temporária de atividade de escola de governo" para a Academia Nacional de Polícia, instituição de ensino destinada a formar e capacitar os policiais federais de todo o Brasil.

A inserção do art. 292-A na lei nº 11.907/2009, com a criação da mencionada gratificação vem em boa hora, pois a Academia Nacional de Polícia já desenvolve atividades típicas de uma "escola de governo".

Neste prisma, temos também que o site oficial da Escola Nacional de Administração Pública, consta a mencionada Academia Nacional de Polícia como integrante do rol das escolas participantes da "Rede Nacional de Escolas de Governo" que desenvolvem capacitação e conhecimento em suas áreas de atuação.

SENADO FEDERAL
Fl. 27
MPV 568/12
SSACM

Ocorre que na redação enviada pelo Poder Executivo, este confere a gratificação típica de escolas de governo à Academia Nacional de Polícia constante da redação supracitada do art. 292-A (com todos os seus consectários lógicos – financeiros e orçamentários), todavia por omissão deixou de constar no rol constante do artigo 292 da Lei 11.907/09 a mencionada "academia nacional" como escola de governo. Para isto observe-se:

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

Veja-se que a redação do art. 292 da lei nº 11.907/09 tem a mesma finalidade do aludido art. 292-A trazido pelo art. 61 da MP 568/12, qual seja: criar a "Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG", e como decorrência lógica, diz em seguida quais as escolas de governo que fazem jus à mencionada gratificação.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl 920
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebida em 17/5/2012, às 16:30
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Altera a redação do Art. 62 Da Medida Provisória nº 568 de 2012, para especificar que a GAEG é devida, também, aos servidores lotados em unidades descentralizadas subordinadas à ANP.

Substitua-se na Seção IV do Capítulo II da Medida Provisória nº 568 de 2012, o Art. 62 pelo seguinte texto:

Art. 62. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2013, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.

§1º Os servidores lotados em setores, coordenações, serviços e divisões descentralizadas subordinadas à Academia Nacional de Polícia – ANP farão jus à percepção da GAEG.

§2º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG."

SENADO FEDERAL
Fl. 929
MPV 568/12
SSA - M

JUSTIFICATIVA

1. O ponto de maior controvérsia e que demanda sensíveis alterações na inclusão do Art. 292-A na Lei nº 11.907, de 2009, diz respeito a atual composição da sua redação na Medida Provisória nº 568 de 2012, que não observa algumas peculiaridades da ANP e desprestigia servidores que trabalham em seus setores, coordenações, serviços e divisões

descentralizadas da Academia Nacional de Polícia, muitos dos quais distribuídos pelos Estados e Municípios ao longo do território nacional.

2. Desta forma, visando prestigiar os servidores lotados em unidades descentralizados da ANP em todo o território nacional, bem-vinda seria a alteração proposta.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 930
LBV 568/12
SSCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11h58
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

O art. 64 da MP 568/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único: .....

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

....."

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, da MP 568/2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

SENADO FEDERAL
Fl. 931
MPV 568/12
SSAGM

Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 932
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:11 ETIQUETA
/Matr.:

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00208

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

"Art. 64 – A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único: (...)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares."

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, a Medida Provisória de 2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 933
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 18h46
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00209

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.05.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/ 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ronaldo Nogueira	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

M. R. N.

Deputado Ronaldo Nogueira – PTB/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 934
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 10h20

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012**	

AUTOR:

Deputado **Geraldo Simões – PT /BA**

( )Supressiva ( )Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ( )Substitutivo Global

Emenda modificativa:

Modifique-se a o art.65 da MP nº 568/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargos nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional."

JUSTIFICATIVA

As Atividades da Fiscalização Federal Agropecuária são exercidas em conjunto pelos ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuário, categoria composta pelos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.
Esse profissionais, resguardando os limites de competência e atribuições, atuam em conjunto. Portanto não se justificam condicionantes divergentes para o pagamento de uma Gratificação de Desempenho que são referentes as atribuições exercidas na mesma área e no mesmo ambiente de trabalho, na maioria das vezes atuando de forma conjunta.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	GERALDO SIMÕES	**BA**	**PT**
3557	Geraldo Simões		

SENADO FEDERAL Fl 935 MPV 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2012 às 14h50

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

SENADO FEDERAL
Fl. 936
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores

nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	UF MG	PARTIDO PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL
Fl. 937
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio as Comissões ...
Recebido em 17/05/2012 às 15:18
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00212

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
17.05.2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal Osmar Júnior – PCdoB/PI	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção VI, do capítulo II da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

SENADO FEDERAL Fl. 933 MPV 568/12 SSACM

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da

Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 16:32
CONGRESSO NACIONAL
Matr.: 4692/88

MPV 568

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21/05/12	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS MAGNO PP(RO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 940
MP 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS MAGNO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais,** enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl 941 MP 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:50
Valéria / Mat. 46957

DATA	PROP
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador IVO CASSOL – PP/RO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA

21/05/12

SENADO FEDERAL
Fl. 942
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador IVO CASSOL – PP/RO	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais,** enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.

SENADO FEDERAL
Fl 943
MPV 568
SSACM

ASSINATURA

27/05/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Supressão completa da Seção XXIV, do Capítulo II, da MP 568/2012 de autoria do Poder Executivo, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

SENADO FEDERAL Fl. 944 MPV 568/12 SSACM

Justificativa

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais encontra-se regulado pelo art. 68, da Lei nº 8.112/1990, que tinha a seguinte redação:

> "Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**
> § 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
> § 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão." (grifamos)
> "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."
> A fixação dos percentuais incidentes sobre o "vencimento do cargo efetivo" (a que alude o *caput* do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima), veio com a edição da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 12 assim regulou a matéria:
> "Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

SENADO FEDERAL Fl. 944 SSACM

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no de periculosidade;

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

§ 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
§ 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.
§ 3° **Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.**" (destacamos)

Evidencia-se, assim, uma coerência lógica entre a norma geral (RJU), editada em 1990, estabelecendo que os adicionais em questão serão calculados a partir de um "adicional" sobre o vencimento-básico do servidor, e a norma específica (Lei nº 8.270/1991), que fixa os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme o grau de exposição ao agente nocivo, para os casos de insalubridade, e o percentual de 10% (dez por cento), para o caso de periculosidade.

Resulta daí que os adicionais em questão eram o resultado da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico, de sorte que uma vez alterado este, os adicionais variavam na mesma proporção.

Demais disso importa considerar que a esta fórmula implicava no pagamento de indenizações mais elevadas (em valor) aos servidores de maiores vencimentos-básicos, e menos elevadas aos servidores com vencimentos mais reduzidos, ainda que ambos estejam submetidos, por exemplo, ao mesmo agente nocivo e em mesmo grau de exposição.

Pois bem, a MP em análise modificou este modelo, adotando critério que implicará no pagamento de um mesmo valor (em Reais) a todos os que estejam sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, nos mesmos níveis de exposição, de modo que analisando-se a proposta, em termos proporcionais, ela passa a pagar percentuais menores a servidores de vencimentos-básicos maiores, e percentuais maiores a servidores com menores vencimentos-básicos, ao contrário do que ocorria antes, sem levar em consideração futuros aumentos salariais, razão da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 945
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16h30
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Suprimir a Seção XXIV, Da Medida Provisória nº 568 de 2012, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

JUSTIFICAÇÃO

Essa mudança, se aprovada, trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes, como a da saúde e tecnológica, que hoje recebem valores de 5 a 20% do vencimento básico e passariam a ter um valor fixo, bem inferior.

Essa mudança não foi, em nenhum momento, discutida pelo MPOG com as entidades na Mesa de Negociação e não foi objeto de acordo entre o Governo e as entidades, e não pode fazer parte desta MP, pois isso frustrará em muito o acordo firmado e concederá reajustes muito menores que os 4% acordados.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 946
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 10:26
Matr.: 46941

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Seção XXIV, da MP 568/12, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

JUSTIFICAÇÃO

Essa mudança, se aprovada, trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes, como a da saúde e tecnológica, que hoje recebem valores de 5 a 20% do vencimento básico e passariam a ter um valor fixo, bem inferior.

Essa mudança não foi, em nenhum momento, discutida pelo MPOG com as entidades na Mesa de Negociação e não foi objeto de acordo entre o Governo e as entidades, e não pode fazer parte desta Lei, pois isso frustrará em muito o acordo firmado e concederá reajustes muito menores que os 4% acordados.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR/CE

SENADO FEDERAL
Fl. 947
MPV. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /20 12 às 17:24
/Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção IX da Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo e os respectivos anexos.

Seção IX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST

"Art. Os valores das Gratificações de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de janeiro de 2013 de 1º de janeiro de 2014, serão os definidos nas tabelas em anexo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fazer justiça aos trabalhadores que nos Ministérios indicados acima, proporcionando-lhes remuneração compatível com a relevância das atividades e funções que exercem e em sintonia com o padrão salarial de outros cargos correlatos da Administração Pública.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 948
MP 568/12
SSACM

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2014.

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL SUPERIOR								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	6.592,50	3.617,00	36,17	9.486,10	10.209,50	1.808,50	8.401,00
	II	6.368,56	3.532,00	35,32	9.194,16	9.900,56	1.766,00	8.134,56
	I	6.152,94	3.449,00	34,49	8.912,14	9.601,94	1.724,50	7.877,44
C	VI	5.874,44	3.294,00	32,94	8.509,64	9.168,44	1.647,00	7.521,44
	V	5.674,55	3.217,00	32,17	8.248,15	8.891,55	1.608,50	7.283,05
	IV	5.481,78	3.142,00	31,42	7.995,38	8.623,78	1.571,00	7.052,78
	III	5.296,08	3.068,00	30,68	7.750,48	8.364,08	1.534,00	6.830,08
	II	5.116,40	2.996,00	29,96	7.513,20	8.112,40	1.498,00	6.614,40
	I	4.942,68	2.926,00	29,26	7.283,48	7.868,68	1.463,00	6.405,68
B	VI	4.719,58	2.795,00	27,95	6.955,58	7.514,58	1.397,50	6.117,08
	V	4.559,74	2.729,00	27,29	6.742,94	7.288,74	1.364,50	5.924,24
	IV	4.404,70	2.665,00	26,65	6.536,70	7.069,70	1.332,50	5.737,20
	III	4.254,41	2.603,00	26,03	6.336,81	6.857,41	1.301,50	5.555,91
	II	4.109,84	2.542,00	25,42	6.143,44	6.651,84	1.271,00	5.380,84
	I	3.970,94	2.482,00	24,82	5.956,54	6.452,94	1.241,00	5.211,94
A	V	3.792,02	2.371,00	23,71	5.688,82	6.163,02	1.185,50	4.977,52
	IV	3.664,26	2.315,00	23,15	5.516,26	5.979,26	1.157,50	4.821,76
	III	3.540,03	2.261,00	22,61	5.348,83	5.801,03	1.130,50	4.670,53
	II	3.420,30	2.208,00	22,08	5.186,70	5.628,30	1.104,00	4.524,30
	I	3.304,02	2.156,00	21,56	5.028,82	5.460,02	1.078,00	4.382,02

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta seria de 70% a título de VB e 30% a título da gratificação da carreira após 2014. Porém, como o valor da gratf. Do PST em 2012 é maior, a composição salarial é: gratificação de acordo com o valor a partir de 2012 e VB resultado da diferença entre remuneração e a gratificação. Nesse caso, o VB representa em média 63% da remuneração e a gratificação 37% aproximadamente.

(2) A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos).

SENADO FEDERAL
Fl 949
MP 568
SSACM

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2014

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL INTERMEDIÁRIO								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	4.907,47	2.103,20	21,03	6.590,03	7.010,67	1.051,60	5.959,07
	II	4.727,19	2.025,94	20,26	6.347,94	6.753,13	1.012,97	5.740,16
	I	4.589,04	1.966,73	19,67	6.162,42	6.555,77	983,37	5.572,40
C	VI	4.455,47	1.909,49	19,09	5.983,06	6.364,96	954,74	5.410,22
	V	4.280,94	1.834,69	18,35	5.748,69	6.115,63	917,34	5.198,29
	IV	4.157,09	1.781,61	17,82	5.582,38	5.938,70	890,81	5.047,90
	III	4.037,61	1.730,40	17,30	5.421,93	5.768,01	865,20	4.902,81
	II	3.921,69	1.680,72	16,81	5.266,27	5.602,41	840,36	4.762,05
	I	3.742,96	1.604,13	16,04	5.026,26	5,347,09	802,06	4.545,03
B	VI	3.636,93	1.558,68	15,59	4.883,87	5.195,61	779,34	4.416,27
	V	3.534,52	1.514,80	15,15	4.746,36	5.049,32	757,40	4.291,92
	IV	3.435,40	1.472,32	14,72	4.613,26	4.907,72	736,16	4.171,56
	III	3.281,52	1.406,37	14,06	4.406,62	4.687,89	703,18	3.984,71
	II	3.190,46	1.367,34	13,67	4.284,33	4.557,80	683,67	3.874,13
	I	3.102,61	1.329,69	13,30	4.166,36	4.432,30	664,85	3.767,46
A	V	3.017,30	1.293,13	12,93	4.051,80	4.310,43	646,56	3.663,87
	IV	2.935,02	1.257,87	12,58	3.941,32	4.192,89	628,93	3.563,96
	III	2.855,08	1.223,61	12,24	3.833,97	4.078,69	611,80	3.466,88
	II	2.777,32	1.190,28	11,90	3.729,54	3.967,59	595,14	3.372,46
	I	2.701,67	1.157,86	11,58	3.627,96	3.859,53	578,93	3.280,60

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta é de 70% a título de VB e 30% a título da gratificação da carreira após 2014. A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos). – NI e NA (abaixo).

NÍVEL AUXILIAR 2014								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	2.541,54	1.089,23	10,89	3.412,92	3.630,77	544,62	3.086,15
	II	2.494,22	1.068,95	10,69	3.349,38	3.563,17	534,48	3.028,69
	I	2.436,05	1.044,02	10,44	3.271,28	3.480,08	522,01	2.958,07

SENADO FEDERAL
Fl 950
MP 568/12
SSACM

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA -

Estrutura remuneratória a partir de 2013

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL SUPERIOR								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	4.836,79	3.617,00	36,17	7.730,39	8.453,79	1.808,50	6.645,29
	II	4.686,89	3.532,00	35,32	7.512,49	8.218,89	1.766,00	6.452,89
	I	4.541,94	3.449,00	34,49	7.301,14	7.990,94	1.724,50	6.266,44
C	VI	4.367,35	3.294,00	32,94	7.002,55	7.661,35	1.647,00	6.014,35
	V	4.231,91	3.217,00	32,17	6.805,51	7.448,91	1.608,50	5.840,41
	IV	4.100,81	3.142,00	31,42	6.614,41	7.242,81	1.571,00	5.671,81
	III	3.974,00	3.068,00	30,68	6.428,40	7.042,00	1.534,00	5.508,00
	II	3.850,99	2.996,00	29,96	6.247,79	6.846,99	1.498,00	5.348,99
	I	3.731,75	2.926,00	29,26	6.072,55	6.657,75	1.463,00	5.194,75
B	VI	3.588,88	2.795,00	27,95	5.824,88	6.383,88	1.397,50	4.986,38
	V	3.477,96	2.729,00	27,29	5.661,16	6.206,96	1.364,50	4.842,46
	IV	3.370,21	2.665,00	26,65	5.502,21	6.035,21	1.332,50	4.702,71
	III	3.265,59	2.603,00	26,03	5.347,99	5.868,59	1.301,50	4.567,09
	II	3.164,47	2.542,00	25,42	5.198,07	5.706,47	1.271,00	4.435,47
	I	3.066,80	2.482,00	24,82	5.052,40	5.548,80	1.241,00	4.307,80
A	V	2.949,80	2.371,00	23,71	4.846,60	5.320,80	1.185,50	4.135,30
	IV	2.858,97	2.315,00	23,15	4.710,97	5.173,97	1.157,50	4.016,47
	III	2.770,61	2.261,00	22,61	4.579,41	5.031,61	1.130,50	3.901,11
	II	2.685,11	2.208,00	22,08	4.451,51	4.893,11	1.104,00	3.789,11
	I	2.601,99	2.156,00	21,56	4.326,79	4.757,99	1.078,00	3.679,99

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta seria de 65% a título de VB e 35% a título da gratificação da carreira após 2013. Porém, como o valor da gratif. em 2012 do PST é maior, a composição salarial é: gratificação de acordo com o valor a partir de 2012 e VB resultado da diferença entre remuneração e a gratificação. Nesse caso, o VB representa em média 56% da remuneração e a gratificação 44% aproximadamente.

(2) A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos).

SENADO FEDERAL
Fl 951
MP-V68/12
SSACM

8

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2013

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL INTERMEDIÁRIO								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	3.038,57	1.636,15	16,36	4.347,49	4.674,72	818,08	3.856,65
	II	2.965,91	1.597,03	15,97	4.243,53	4.562,94	798,52	3.764,42
	I	2.906,64	1.565,11	15,65	4.158,73	4.471,75	782,56	3.689,19
C	VI	2.841,94	1.530,28	15,30	4.066,16	4.372,22	765,14	3.607,08
	V	2.770,66	1.491,89	14,92	3.964,17	4.262,55	745,95	3.516,61
	IV	2.715,45	1.462,16	14,62	3.885,18	4.177,61	731,08	3.446,53
	III	2.661,97	1.433,37	14,33	3.808,67	4.095,34	716,69	3.378,66
	II	2.609,53	1.405,13	14,05	3.733,63	4.014,66	702,57	3.312,09
	I	2.535,74	1.365,40	13,65	3.628,07	3.901,15	682,70	3.218,45
B	VI	2.480,56	1.335,69	13,36	3.549,11	3.816,25	667,85	3.148,41
	V	2.432,16	1.309,63	13,10	3.479,87	3.741,79	654,82	3.086,98
	IV	2.385,22	1.284,35	12,84	3.412,70	3.669,56	642,17	3.027,39
	III	2.318,88	1.248,63	12,49	3.317,78	3.567,50	624,31	2.943,19
	II	2.274,34	1.224,65	12,25	3.254,06	3.498,99	612,32	2.886,67
	I	2.230,85	1.201,23	12,01	3.191,84	3.432,08	600,61	2.831,47
A	V	2.183,57	1.175,77	11,76	3.124,18	3.359,34	587,88	2.771,45
	IV	2.142,39	1.153,60	11,54	3.065,27	3.295,99	576,80	2.719,19
	III	2.101,97	1.131,83	11,32	3.007,44	3.233,81	565,92	2.667,89
	II	2.062,27	1.110,45	11,10	2.950,63	3.172,72	555,23	2.617,50
	I	2.024,88	1.090,32	10,90	2.897,14	3.115,20	545,16	2.570,04

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta é de 65% a título de VB e 35% a título da gratificação da carreira após 2013. A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos). – NI e NA (abaixo).

NÍVEL AUXILIAR 2013								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	1.824,42	982,38	9,82	2.610,33	2.806,81	491,19	2.315,62
	II	1.777,76	957,26	9,57	2.543,56	2.735,02	478,63	2.256,39
	I	1.728,55	930,76	9,31	2.473,15	2.659,31	465,38	2.193,93

SENADO FEDERAL
Fl 952
MP. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 15:45
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.

Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.

Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei. A presente emenda é sugestão da UNASLAF.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL
Fl. 953
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 12:41
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00220

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas.

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

PARLAMENTAR
Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

SENADO FEDERAL Fl 954 MPV 568/12 SSACO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00221

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES– PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ❹ substitutiva 3. ❹ modificativa 4. ❹ aditiva 5. ❹ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL Fl. 955 MPV 568/12 SSACM

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas

adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES	

SENADO FEDERAL
Fl 956
MPV 568/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 568

00222

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15h50
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

SENADO FEDERAL
Fl 957
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Receb: em 18 05 /2012 às 10:2[illegible]
/Matr.: 4692[illegible]

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas:

JUSTIFICAÇÃO

Com esta alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

SENADO FEDERAL
Fl 958
MPV. 568
SSACM

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/2012 às 16:00
Matr.: 47263

MPV 568

00224

EMENDA Nº a MP nº568, de 2012

(De autoria do senador Valdir Raupp)

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação. A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.

Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.

Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adéqua o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

Senador Valdir Raupp

PMDB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 959
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:15
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00225

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(x)Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

....." (NR)

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS;

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período;

IV - quando redistribuídos por força de lei para órgão da Administração Direta, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS, com avaliação de desempenho aferida

SENADO FEDERAL Fl. 960 MPV 568/12

pelo órgão de exercício."

Justificativa

Os servidores oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e não pertencentes ao cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB por força de lei, sem o devido enquadramento em carreira do órgão, passando a executar suas atribuições neste novo órgão, sucedâneo das SRP e SRF – Secretaria da Receita Federal. Esta redistribuição se deu pelo Art. 12 da Lei nº 11.457/2007, no qual foi estabelecida a garantia de equivalência de vencimentos, até que lei viesse a dispor sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Atualmente tais servidores estão incluídos no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, que ao contrário do que dispõe o § 5º acima, não trata das carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores redistribuídos, além de possuir condições remuneratórias significativamente inferiores àquelas estabelecidas para a Carreira do Seguro Social, carreira esta de regência dos servidores redistribuídos da SRP para a RFB. Resta, portanto, quebrado o acordo legal que se estabeleceu no ato da redistribuição (§5º do Art.12 da Lei 11.457/2007), sendo o texto original da Medida Provisória lesivo aos servidores redistribuídos cuja condição legal encontra-se sem uma perfeita definição.

Diante do quadro que se apresenta, é legítimo que se restaure a situação dos servidores redistribuídos pelo Art. 12 da Lei 11.457/2007, garantidas as verbas remuneratórias da carreira originária,mantidas as garantias estabelecidas por essa lei, como mostrado acima.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Emilio Motta

SENADO FEDERAL
Fl. 961
MPV 568 12
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012, às 18:10
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11-5-2012
18/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
35	74			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº
(à MP nº 568, de 2012)

Inclua-se no art. 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nos termos do que dispõe o art. 74 da MP nº 568, de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

'Art. 15 .....

.....

IV – quando em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil em virtude da redistribuição prevista no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo amparar os servidores previdenciários que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal, de modo que percebam os mesmos vencimentos que receberiam se estivessem atuando no INSS.

Quando da criação da Receita Federal do Brasil (RFB), foi estabelecido um prazo para que os servidores previdenciários lá em exercício, percebessem os mesmos vencimentos dos servidores do INSS. Este prazo, de 5 anos, encerrou-se em 02/05/2012.

Esta emenda procura sanar a lacuna legislativa, a fim de que não haja risco de retorno de cerca de 2.100 servidores administrativos para o INSS.

Na folha do mês de abril de 2012, a RFB contava com 2.080 servidores redistribuídos, recebendo GDASS.

SENADO FEDERAL
Fl. 962
MPV 568/12
SSACM

Com o novo dispositivo da MP 568/2012, tais servidores somente permanecerão na RFB com a remuneração igual ao INSS, recebendo GDASS, caso possuam tal remuneração garantida por decisão judicial. Com isso, estabelece-se grande risco de retorno destes servidores para o INSS. A perda da remuneração pela GDASS para estes servidores pode chegar a até 30% dos valores atualmente recebidos.

Importa destacar que dos 2.080 servidores, 315 encontram-se na 7ª RF (RJ) e 588 na 8ª RF (SP), totalizando 903 servidores somente nestas duas Regiões, ou seja, quase a metade dos servidores nesta condição, de forma que a saída destes servidores causaria grave impacto na área de atendimento nestes dois Estados.

Não há qualquer justificativa plausível – a não ser por um lapso – para que os servidores previdenciários em exercício na RFB não percebam tal gratificação, até porque serviços de natureza previdenciária também são realizados na Receita Federal do Brasil, não sendo exclusividade do INSS.

Assim, por tudo, avalio com muito importante que esta emenda seja analisada e considerada por todos os parlamentares, de modo que seja admitida e aprovada, como um pleito de justiça com os servidores previdenciários que prestam necessário e decisivo trabalho junto à Receita Federal.

PARLAMENTAR

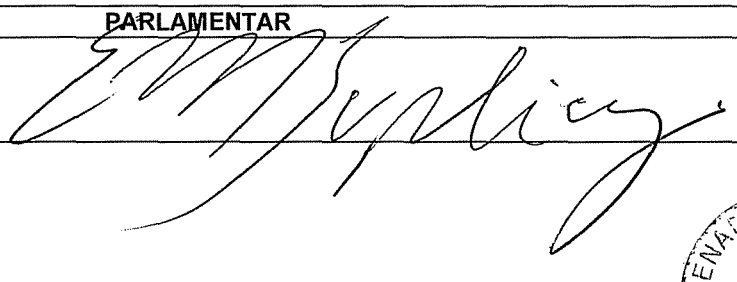

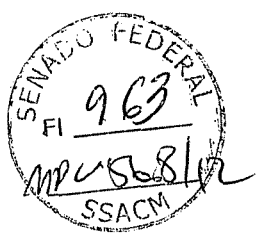

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012, às 16:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00227

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2012	Proposição **Medida Provisória nº 568 / 2012**

Autor **Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 76 da Medida Provisória nº 568 de 2012 a seguinte redação:

Seção XIV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo – GDATM

Art. 76. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo." (NR)

Acresça-se os seguintes artigos 76-A, 76-B e 76-C à Medida Provisória nº 568 de 2012:

Art. 76-A A Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

c) quatro Juizes Civis, **bacharéis em Direito**. (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 964
MPV 568/12
SSACM

Art. 18 - As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação **tornam certa a obrigação nelas contidas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário para análise da legalidade do ato administrativo, de possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.** (NR)

Art.121 .....

§ 5º - A multa a ser aplicada pelo Tribunal será **de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) quando aplicada a pessoa física e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando aplicada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações, entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, com a finalidade de exercer atividade econômica.** (NR)

§ 6º - revogado." (NR).

Art. 76-B A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 **e ao cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, de que trata o art. 2º, "c" da Lei n. 2.180 de 5 de fevereiro de 1954, não se aplicando a estes os arts. 3º , 4º e 5º da Lei n. 11.319, de 6 de julho de 2006.**

Seção XIV-A

Da Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo

Art. 76 – C. Fica criada a Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, composta de cargos de igual denominação, integrada por servidores de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, escalonados em três categorias: segunda (inicial), primeira (intermediária) e especial (final).

§ 1º - O ingresso no Cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo far-se-á na categoria segunda (inicial), mediante concurso público de provas e títulos.

SENADO FEDERAL
Fl. 965
MPV 568/12
SSACV

§ 2º - A promoção para a categoria imediatamente superior far-se-á pelo efetivo exercício na função por períodos de cinco anos.

§ 3º - O valor do subsídio do Juiz Civil do Tribunal Marítimo de que trata o caput deste artigo é o fixado de acordo com o Anexo ---- desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Anexo ----

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS EM R$
		A PARTIR DE 1º JUL 2012
Juiz Civil do Tribunal Marítimo	ESPECIAL	24.986,12
	PRIMEIRA	23.850,39
	SEGUNDA	22.714,66

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Marítimo é composto por sete juízes de origens diferentes, a saber: Quatro Juízes civis, sendo um especialista em Direito Marítimo, um especialista em Armação Comercial, um especialista em Direito Internacional Público e um especialista Capitão de Longo Curso da nossa Marinha Mercante. Há três Juízes militares, sendo um do corpo de Engenheiros Navais, um Oficial do Corpo da Armada e, completando a composição, um Almirante do Corpo da Armada que será o Juiz Presidente do Tribunal. Verifica-se que se trata de um colegiado altamente especializado sem paralelo no Brasil. Suas decisões são tomadas pelo Pleno do Tribunal em sessões regulares, depois de assegurado às partes o pleno direito ao contraditório e ao devido processo legal, além do acompanhamento por advogado regularmente inscrito na OAB.

Reconhecendo a importância do Tribunal Marítimo como órgão especializado nas questões que envolvam fatos e acidentes da navegação a SUSEP expediu portaria circular n. 001, de janeiro de 1985, regulando as

SENADO FEDERAL
Fl. 966
MPV 568/12
SSACM

normas para os seguros cascos marítimos. Nesta prescreve como regra cogente inserta nas apólices, na parte que envolve a regulação e liquidação dos sinistros a necessidade de se aguardar a decisão do Tribunal Marítimo sobre as causas e natureza do sinistro, para a liquidação e regulação dos sinistros.

Ocorre que, quando da criação do Tribunal Marítimo, a sua Lei Orgânica não fixou a remuneração dos Juízes. Tal Lei vige até os dias de hoje, embora tenha sofrido algumas alterações. Assim, cumpre apresentar, de forma sucinta, um histórico das várias legislações sobre o assunto.

A lacuna deixada pela Lei nº 2.180/54 foi preenchida pela Lei nº 2.602, de 14 de setembro de 1955, que, em seu artigo 1º, dizia o seguinte, verbis:

> "Art. 1º - Os Juízes do Tribunal Marítimo terão vencimentos equivalentes aos que forem atribuídos aos Juízes de direito do Distrito Federal, com exceção do presidente do Tribunal, que terá os vencimentos e vantagens de seu posto militar."

Desta forma, o paradigma remuneratório original para os Juízes Civis do Tribunal Marítimo foi a remuneração dos atuais Juízes Federais, assim, nos anexos apresentados busca-se recuperar o referido paradigma.

Contudo, leis posteriores passaram a prescrever os vencimentos dos cargos de Juiz-Presidente e de Juízes do Tribunal Marítimo de modo autônomo, não vinculados a qualquer outra carreira.

Deste modo os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% (vinte e oito por cento) dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DA CARREIRA

SENADO FEDERAL
Fl. 967
MPV 568/12
SACM

A argumentação apresentada indica a necessidade de se criar a Carreira de Juízes Civis do Tribunal Marítimo, tendo em vista a importância do trabalho realizado por este Tribunal ao longo de seus mais de 70 anos de existência, disciplinando, por lei, e elaborando um Plano de Carreira, onde estejam presentes os princípios basilares de valorização dos servidores por antiguidade e merecimento.

Como fartamente demonstrado no histórico apresentado, tendo em vista se tratar de um cargo com poucos integrantes, está sujeito à disparidade de tratamento remuneratório e, não raro, depender de atitudes de "remediar" aquilo que se deixou de fazer, a despeito da importância do trabalho realizado pelo Tribunal Marítimo e da elevada consideração e reconhecimento dos seus membros pelas autoridades afins.

JUSTIFICATIVA PARA VALORIZAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Acompanhando a tendência do Estado Moderno de atribuir o exercício de funções quase jurisdicionais a órgãos da administração, aliviando os órgãos do Poder Judiciário do exame de matérias puramente técnicas para as quais não estariam preparados, criou-se em 1934 o Tribunal Marítimo. Este, segundo definido em sua Lei Orgânica datada de 1954 e ainda em vigor, é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, possuindo, assim, natureza jurídica de um órgão especial e único da Administração Direta da União.

Por sua natureza jurídica de órgão autônomo, como definido na sua Lei Orgânica não está subordinado à Marinha, como ocorre em alguns países, ou a qualquer outro órgão ou poder, mantendo uma absoluta confiabilidade nas suas decisões, posto que, como deve ser qualquer instituição de natureza judicante, está isento de pressões, identificando-se com a ética, o apuro técnico e a imparcialidade. Seus acórdãos orientarão como alicerce técnico e científico as demandas judiciais.

A Jurisdição do Tribunal Marítimo abrange todo o território nacional e alcança até os navios de bandeira nacional no exterior, competindo-lhe o julgamento dos fatos e acidentes da navegação marítima, fluvial e

SENADO FEDERAL
Fl. 968
MPV 568/12
SSACM

lacustre. Em cada uma de suas decisões, afirma a natureza e extensão dos acidentes ou fatos da navegação, suas causas determinantes e os responsáveis, aplicando-lhes as penalidades administrativas previstas na sua Lei Orgânica. Seus acórdãos podem conter, ainda, medidas preventivas e de segurança servindo como profilaxia no intuito de evitar novos acidentes e corrigir, no âmbito da Administração Pública, possíveis "gargalos" que possam comprometer a navegação comercial brasileira e sua segurança.

Suas decisões são extremamente importantes para que o Estado possa fazer um diagnóstico da Marinha Mercante, dos portos, do ensino profissional marítimo, do controle da poluição nos mares e rios, da atividade da praticagem, dos pescadores e mergulhadores profissionais e dos aquaviários em geral, dos armadores, das sociedades classificadoras, das plataformas, do transporte de travessia, do serviço de sinalização náutica e balizamento, da construção naval, dos concessionários de transporte marítimo e fluvial, da dragagem, da atividade de recreação náutica, entre outros. Com base em dados técnicos fornecidos a partir da experiência judicante do Tribunal Marítimo, a Administração Pública toma as medidas necessárias para solucionar pendências e permitir uma navegação eficiente e segurança.

Assim, quando o Tribunal Marítimo julga um encalhe ou o choque entre embarcações, estabelecerá o sucedâneo para medidas essenciais e muitas vezes terapêuticas a serem adotadas, tais como: a redefinição do calado do porto, dragagens para corrigir o assoreamento, alterações na sinalização náutica e no balizamento dos canais, utilização de rebocadores para a efetivação da manobra, substituição de pontos de fundeio, manutenção de defensas, alterações no projeto de construção e equipamentos portuários, etc.

Neste sentido, as penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal Marítimo, mais que simples punições, são verdadeiras "aulas de conduta", tendo como principal objetivo evitar novos acidentes e fatos da navegação, utilizando o ensinamento do caso concreto como ferramenta profilática, para que novos não aconteçam.

SENADO FEDERAL
Fl. 969
MPV 568/12
SSACM

Com base no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, tende-se a devolver ao reexame do Poder Judiciário as decisões de cunho administrativo quando prejudiciais aos interesses do administrado. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem firmado o entendimento em decisões reiteradas que os casos de reanálise de fatos apurados em Processo Administrativo limitam a competência do Poder Judiciário ao exame da legalidade do ato administrativo por possíveis erros de caráter formal ou que atentem aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal. Citam-se os seguintes precedentes: MS 24.803/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa); RMS 24.347 (Rel. Min. Maurício Correa); RMS 24533 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence); RMS 24.901 (Rel. Min. Carlos Britto); RMS 24.256-AgR (Rel. Min. Ilmar Galvão); RMS 23.988 (Rel. Min. Ellen Gracie) e MS 21.294 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A redação atual do Art. 18, da Lei 2.180/54, deixa dúvida, porém, se cabe ao Poder Judiciário a reanálise do mérito das decisões do Tribunal Marítimo em quaisquer circunstâncias. A alteração do texto do artigo 18 feito pela Lei 9.578/97 tinha por propósito somente retirar menção à Constituição Federal de 1946 que ainda permanecia no texto da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. No entanto essa foi além, não deixando claro ao que se circunscreveria o reexame pelo Poder Judiciário, como havia nos textos antecedentes, deixando a impressão de que o Poder Judiciário, através de seus Juízos monocráticos de Primeiro Grau, deveria rever o mérito das decisões administrativas, não obstante, como acima descrito, a especialidade do Tribunal Marítimo, retirando a essência constitutiva do Tribunal Marítimo: auxiliar do Poder Judiciário.

Se esta Corte Especializada tem por propósito retirar dos ombros do Poder Judiciário o peso desse tipo específico de ação, sendo para isso sua Corte auxiliar, deve-se, na esteira de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corrigir o texto do art. 18 da lei 2.180/54 para não deixar dúvida ao administrado quanto às matérias que podem ser objeto de reanálise perante a Justiça.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CORREÇÃO DAS MULTAS

SENADO FEDERAL
Fl. 970
MPV 568/12

O Valor da UFIR1 quando extinta era de R$ 1,0641. Assim, nos termos atuais do artigo 121, § 5º, da Lei 2.180 de 1954, o valor máximo da multa que pode ser aplicada pelo Tribunal Marítimo é de R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), menor que um salário mínimo atual.

Ainda nos termos da Lei 2.180/54, é possível a aplicação de até o décuplo desse valor diante das hipóteses previstas no artigo 124, § 1º2, bem como o aumento desta multa até o dobro, nos termos do artigo 127, § 2º3. A aplicação cumulativa de todas as hipóteses de majoração alcançará um montante máximo de R$ 11.556,13 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). Frise-se que esse é o valor máximo que pode ser aplicado pelo Tribunal Marítimo caso estejam presentes todas as hipóteses de majoração. Em outras palavras, a grande maioria das penalidades de multa aplicadas pelo Tribunal Marítimo estarão limitadas ao valor de R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), aplicando-se penas superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) somente em processos excepcionais.

Ocorre, porém, que o artigo 1º, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 049, de 1º de janeiro de 20044 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).5 Nesse contexto, é bastante evidente que o caráter sancionador da multa a ser aplicada pelo Tribunal Marítimo está anulado, uma vez que se o administrado não a pagar o Estado Brasileiro não irá cobrá-la.

Não fosse tal questão suficiente, sabe-se que o caráter pedagógico é uma das funções da multa a ser aplicadas por órgãos do Poder Público. Nesse contexto, o Tribunal Marítimo tem por escopo básico a prevenção de acidentes da navegação, servindo as sanções aplicáveis em

---

1 O último valor da UFIR pode ser conferido no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>. Acesso em 10 fev. 2012.

2 Art. 124, § 1º - O Tribunal poderá aplicar, até o décuplo, a pena de multa ao proprietário, armador, operador, locatário, afretador ou carregador, convencido da responsabilidade, direta ou indireta, nos casos a que se referem este artigo e o anterior, bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas.

3 Art. 127, § 2º - A multa poderá ser aumentada até o dobro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo

4 Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>. Acesso em 10 fev. 2012.

5 "Art. 1º Autorizar: [...]. II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."

SENADO FEDERAL
Fl. 971
MSV 568/12
SS 4CM

caso de condenação como inibidoras de condutas impróprias por parte dos jurisdicionados, com vistas na segurança da navegação. Multas de valor irrisório não inibem e podem até mesmo incentivar atos inadequados, como se tem visto nos casos de afronta à norma por parte de algumas empresas concessionárias de serviço público no transporte marítimo e fluvial, plataformas de exploração de petróleo, apenas para citar alguns exemplos, reiteradamente noticiados.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração para a majoração do valor das multas a serem aplicadas pelo Tribunal Marítimo é o fato de que a indústria naval tem como uma das suas características mais marcantes o envolvimento de grandes somas de valores, quer seja nos equipamentos utilizados, nos salários pagos, nos ganhos das empresas envolvidas, etc. Desta maneira o contraste entre o valor das multas aplicadas pelo Poder Público através do Tribunal Marítimo e os valores, por exemplo, dos equipamentos objeto das ações julgadas por aquela Corte, tornam gritantemente irrisórias as sanções. Isso faz com que muitas vezes seja mais adequado financeiramente se deixar de adquirir novos equipamentos de salvatagem ou de sinalização náutica e se preferir arcar com as sanções impostas pelo Tribunal. O baixo valor das multas novamente ao invés de inibir atitudes inseguras acaba por incentivá-las.

Por outro giro, outros órgãos da Administração Pública cuja legislação de regência é mais atualizada, têm suas multas em patamares muito superiores. Cite-se, por exemplo, o CADE, cuja multa pode chegar a até 30% do faturamento bruto do último exercício financeiro da empresa ou a até R$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), a Agencia Nacional do Petróleo (ANP), cuja multa pode alcançar até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Agencia Nacional do Transporte Aquaviário (ANTAQ), cuja multa alcança R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Agência Nacional do Transporte Terrestre (ANTT), cuja multa pode chegar a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e o IBAMA cuja multa pode chegar a até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). A simples hipótese de o administrado vir a ser sancionado com uma multa de tal monta o obriga a investir em segurança, o

SENADO FEDERAL
Fl. 972
MPV 568/12
SSACM

que não ocorreria se as multas tivessem o mesmo valor irrisório das multas previstas na Lei 2.180/54.

Deve-se acrescentar, ademais, que as multas aplicadas pelo Tribunal Marítimo revertem-se para o caixa único da União, dada a natureza jurídica daquele órgão.

Desta maneira, deve ser corrigida essa distorção da Lei 2.180/54, passando o Tribunal Marítimo a ter uma maior margem de valores para as sanções que aplicar.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/04/2012 às 10:47
Matr.: 46921

MPV 568

00228

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XX

Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

§ 3º

III – possuir certificado de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo"

.....

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

....." (NR)

Art. 50. .....

SENADO FEDERAL
Fl. 974
MPV 568/12
SSACM

II – .....

"a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras da Perícia Médica Previdenciária e Supervisor Médico Pericial foram disciplinadas na Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009.

Alguns dispositivos da Lei nº 11.907/2009 merecem ser modificados, tanto para adequá-los aos padrões utilizados para outras categorias quanto para que sejam respeitados os direitos titularizados pelos servidores públicos.

Consta no art. 37 da referida lei o seguinte critério específico para progressão funcional à Classe Especial:

"III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo."

Trata-se de um critério semelhante ao exigido para progressão funcional de outras carreiras tratadas na Medida Provisória nº 568/2012. Ocorre que, para essas carreiras, exige-se apenas a conclusão de um curso de qualificação, sem ser necessário que o curso seja promovido pela própria Administração Pública.

Por oportuno, vale citar os seguintes dispositivos da MP nº 568/2012, que tratam de requisitos específicos para a progressão à última classe das respectivas carreiras:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

SENADO FEDERAL
Fl 975
MPV. 568/12
SSACM

alterações:

"Art. 41-B .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
FI 976
MPV. 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 /05 /2012 às 11:20
Matr.: 47263

MPV 568

00229

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012.

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 82 da MP 568, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

.....

§ 6º A gratificação de que trata o caput é devida aos aposentados e àqueles que vierem a se aposentar na carreira, nos termos do art. 50 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar explícito no art. 38, da Lei nº 11.907, de 2009, o benefício da gratificação para a categoria dos inativos. Entendemos que a modificação proposta pelo Poder Executivo, de alteração do caput do referido art. 38, por meio da Medida Provisória nº 538, não traz consigo a pretensão de afastar o direito à gratificação dos futuros peritos que se aposentarem, uma vez que o desconto previdenciário mensal incide sobre a integralidade da gratificação da carreira.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG

SENADO FEDERAL
Fl. 977
MPV 568/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 15:21
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
37.....
§ 3º
III – possuir certificado de curso de especialização **na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.**
§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização **específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo".**
.....
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
....." (NR)

Art. 50.
.....
II –
.....
.

SENADO FEDERAL Fl 778 MPV 568/12

"a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor

que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos **arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, aplicar-se-á a **média dos pontos** recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras da Perícia Médica Previdenciária e Supervisor Médico Pericial foram disciplinadas na Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009.
Alguns dispositivos da Lei nº 11.907/2009 merecem ser modificados, tanto para adequá-los aos padrões utilizados para outras categorias quanto para que sejam respeitados os direitos titularizados pelos servidores públicos.
Consta no art. 37 da referida lei o seguinte critério específico para progressão funcional à Classe Especial:

"III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.
§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo."

Trata-se de um critério semelhante ao exigido para progressão funcional de outras carreiras tratadas na Medida Provisória nº 568/2012. Ocorre que, para essas carreiras, exige-se apenas a conclusão de um curso de qualificação, sem ser necessário que o curso seja promovido pela própria Administração Pública.
Por oportuno, vale citar os seguintes dispositivos da MP nº 568/2012, que tratam de requisitos específicos para a progressão à última classe das respectivas carreiras:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B
.....
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.
....."
(NR)

SENADO FEDERAL
Fl 979
MPV 568/12
SSACM

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B.

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....."

(NR)

Ademais, salienta-se que o programa do curso de especialização ofertado pelo INSS é idêntico ao programa previsto para ingresso na carreira, por meio de concurso público. Ou seja, o conteúdo programático necessário para que o servidor alcance a última classe da carreira é o mesmo que lhe é exigido para ingressar na carreira médico-pericial.

Trata-se, sem dúvida, de uma exigência teratológica, que não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Salienta-se, outrossim, que o INSS não vem cumprindo um cronograma anual de realização do curso de especialização mencionado no atual inciso III do § 3º do artigo 37 da lei 11.907/2009. Desde a edição da referida lei, o INSS promoveu, através de parceria, apenas um único curso de especialização no ano de 2010. Desde então, o INSS permanece inerte e prejudica todos aqueles médicos peritos que possuem os demais requisitos e apenas aguardam a conclusão do curso para progredir à Classe Especial.

Mister, portanto, seja modificada a redação do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 para que, assim como previsto para as demais carreiras tratadas na MP nº 568/2012, exija-se dos médicos peritos, como requisito específico para ingresso na Classe Especial, conclusão de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

No que diz respeito ao pagamento da GDAPMP aos aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória, o art. 50 da Lei nº 11.907/2009 atualmente prevê o seguinte:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

SENADO FEDERAL 280 MPV 568/12

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:
a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)
b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)**

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como se vê, para aqueles servidores com direito à paridade e que perceberam a gratificação por sessenta meses ou mais, a incorporação da GDAPMP aos proventos se dará de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.
Sem qualquer razão, o Poder Executivo dá aos médicos peritos um tratamento jurídico diferente daquele dado aos demais servidores que recebem gratificações de desempenho. Com o tempo, a média dos valores que será incorporada aos proventos e às pensões resta defasada pelos efeitos da inflação e, assim, os aposentados e os pensionistas invariavelmente são prejudicados.

Para evitar essa injustiça, vasta que a expressão "média dos valores" seja substituída pela expressão "média dos pontos", assim como feito para diversas carreiras tratadas na MP nº 568/2012. Por exemplo:

"Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

SENADO FEDERAL
Fl 981
MPV 568/12
SSACM

"Seção V

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

Como se pode inferir, as injustiças provocadas pela incorporação da média de valores foram corrigidas pela MP nº 568/2012 para diversas categorias. Inexplicavelmente, os médicos peritos permanecem prejudicados.

Sendo assim, é imperioso que o mesmo tratamento jurídico dado aos demais servidores normatizados pela MP nº 568/2012 seja dado aos médicos peritos que possuem direito à paridade. Como a média de valores recebidos a título de GDAPMP nunca é reajustada e a média de pontos recebidos sofre reajuste de acordo com o valor atribuído legalmente a cada ponto, mister seja alterado o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.907.

Sala das Sessões em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 982
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando , em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação é devida aos aposentados e aos que vierem a se aposentar na carreira.....” (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 só se refere carreira de Perito Médico Previdenciário, no seu artigo 38. Ele altera a Lei 11.907 de 2009 incluindo um dispositivo dúbio que merece uma EMENDA DE REDAÇÃO, pois o entre vírgulas: "quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS" gera insegurança jurídica, conflitando com o corpo da lei 11.907 quando esta define a gratificação da carreira e o direito a ela por aposentados.
Certamente o Executivo não pretendeu afastar o direito à gratificação dos futuros peritos que se aposentarem. Isso seria absurdo, inclusive por haver desconto previdenciário mensal incidente sobre a integralidade da gratificação da carreira.
Desta forma solicitamos aos ilustres Parlamentares a seguinte emenda de redação a MP 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 983
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Seção XX da Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

" Seção XX

"Art. Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais - GEAEPE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação

Parágrafo único. A Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais - GEAEPE corresponderá ao percentual de 100% e incidirá sobre o valor do vencimento básico que integra a remuneração percebida pelos servidores a que se refere o *caput.*"

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Nacional de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, que se encontram lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação, tratamento isonômico com aquele que é dispensado a outros servidores da área da educação como, por exemplo, os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros, que já contam com planos de carreira específica e remuneração diferenciada. É importante ressaltar que os servidores

SENADO FEDERAL Fl. 984 MPV 568/12

6

regidos pelo PGPE e que desempenham as suas atividades funcionais no Ministério da Educação prestam imprescindível contribuição para toda a formulação da política e de fortalecimento e de valorização da educação, que vem sendo implantada no País e que é executada pelos demais órgãos acima mencionados. É, pois, questão de justiça conceder aos servidores regidos pelo PGPE remuneração compatível com a relevância das atividades que desenvolvem.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 985
MPV 568/12
SSAICM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /20 12 às
Matr.: 2172

ETIQUETA

MPV 568

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir, retira direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Caso a "retroatividade" dos efeitos financeiros dos 20% da GDACE seja derrubada pela Medida Provisória 568 (pois a redação dá margem a tal interpretação, pela forma redigida, pois tentaram corrigir um erro e estão cometendo outro erro mais grave) EQUIVALE a constar que TODOS os servidores OPTANTES tiveram Avaliação Individual ZERO desde a data da opção, a maioria DESDE JULHO DE 2010. Ou seja, EQUIVALE a legislar que NÃO TRABALHAMOS DESDE JULHO DE 2010 e "DEVERÍAM" SER DEMITIDOS POR ABANDONO DE EMPREGO ou POR INCOMPETÊNCIA.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 986
MPV 568/12
SSAOM

Câmara dos Deputados
CONGRESSO NACIONAL
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

MPV 568

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/05/2012	Medida Provisória n.º 568, de 11 de maio de 2012

Autor	n.º do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	54.332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 83 da Medida Provisória nº 568, de 11 de Maio de 2012, a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS
Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença, ***sem com isso acarretar efeitos financeiros retroativos***. (NR) "

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." *(NR)*

JUSTIFICATIVA

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir, retira direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Caso a "retroatividade" dos efeitos financeiros dos 20% da GDACE seja derrubada pela Medida Provisória 568 (pois a redação dá margem a tal interpretação, pela forma redigida, pois tentaram corrigir um erro e estão cometendo outro erro mais grave) EQUIVALE a constar que todos os servidores OPTANTES tiveram Avaliação Individual ZERO desde a data da opção, a maioria desde julho de 2010. ou seja, equivale a legislar que não trabalhamos desde julho de 2010 e "deveríam" ser demitidos por abandono de emprego ou por incompetência.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2012, às 17:03
José Soares - Matr.: 3157

SENADO FEDERAL
Fl. 987
MPV 568/12
SSAT

Brasília DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 624 | CEP 70160-900 | Tels: (61) 3215-5624/3624 - Fax: (61) 3215-2624
dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:28
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
21/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
MARCIO REINALDO MOREIRA PP-MG	247

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	22	7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos – GDACE

Art. 22.....

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 12277/2010 foi editada em junho de 2010 com provisão orçamentária prevista, somado ao fato do PAC 2 que trouxe uma demanda de serviço aos quadros deficientes de Engenheiros arquitetos, Geólogos, Economistas e Estatísticos; cabe a aprovação de uma emenda substitutiva que afira o rendimento dos profissionais elencados a semelhança das demais carreiras que já tiveram a parcela de gratificação regulamentada. Essa emenda tem como objetivo corrigir distorções existentes nas carreiras integrantes da Lei 12227/2010 e ao tempo reconhecer os esforços empreendidos por todas as categorias profissionais abarcadas na referida lei, haja vista os êxitos consignados nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC I E PAC II na oferta de produtos e serviços à sociedade brasileira.

Brasília, 21 de maio de 2012.

PARLAMENTAR

MARCIO REINALDO MOREIRA PP-MG

SENADO FEDERAL
Fl. 988
MPV 568/12
SSAGM

Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2012, às 16:56
Fátima, Matr.: 28396

EMENDA nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Propomos a modificação da redação original apresentada na MP 568 para o texto que se segue:

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

(...)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 989
MPV 568/12

JUSTIFICATIVA:

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir retirava direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Brasília ..... de maio de 2012

Jaqueline Roriz - PMN
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl 990
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15h07
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00237

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

(...)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, ***passa a vigorar com as seguintes alterações:***

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou

SENADO FEDERAL
Fl. 991
MPV 568/12
SSACM

entidade de lotação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Propomos a correção da forma apresentada no texto da MP- Medida Provisória nº 568, encaminhado que trata da regulamentação de diversos acordos firmados com as categorias. Esta emenda procura tornar mais claro o espírito da norma legal, os direitos adquiridos pelos funcionários atendidos pela lei 12277/2010, também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

PARLAMENTAR

HUGO MOTTA
PMDB-PB

SENADO FEDERAL
Fl 992
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:24
Daniel /Matr.: 4692

MPV 568

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se o § 21 ao Art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, cuja alteração esta prevista no art. 83 da Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"§ 21 Nos órgãos que já têm implementadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, a GDACE será paga em valor correspondente a 100 (cem pontos) para os servidores constantes no ANEXO XII desta lei, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, até que sejam efetivamente implementadas as avaliações para concessão da GDACE.".

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo efetivar o direito de igualdade ao recebimento da integralidade da gratificação aos servidores públicos federais que exercem suas atividades cotidianas de igual forma aos demais servidores públicos, no entanto, optaram, nos termos da legislação vigente, pelo regime disposto na GDACE.

Desta forma, enquanto não se regulamentam as formas e requisitos legais necessários para a concessão de GDACE, devem ser considerados os termos das avaliações institucionais que já foram implementadas pelos órgãos ou entidades em que este servidor que optou pelo GDACE está lotado.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 9 9 32
MP 568/12
SSACM

EMENDA Nº
_____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

Tal emenda se justifica em razão da legislação atual somente prever o pagamento da GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta pontos)

Sala Comissão, 21 de maio de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 994
MP 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 12:10
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 86 da MP 568/12.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta encontra óbice no art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

SENADO FEDERAL
Fl. 995
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h21
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 86 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 996
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 86 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 997
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:1
/Matr.: 46921

MPV 568

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

Os artigos 86 e 87 da MP 568/12 tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Hoje tal adicional é calculado em relação aos vencimentos do servidor. A MP pretende fixar os valores adotando o critério de grau de exposição. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

SENADO FEDERAL
Fl 998
MPV 568/12
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 17:10
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	Medida Provisória nº 568, 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni – DEMOCRATAS/RS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Entendo, portanto, que tal iniciativa, além de subtrair sumariamente direitos conquistados pelos servidores vai contra promessa de campanha da Presidente Dilma na qual define como uma das prioridades de seu Governo sempre buscar assegurar direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, em especial aos do setor de saúde.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 999
MPV 568/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 /05 /2012 às 19:36
/Matr.: 47263

MPV 568

00243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	**Medida Provisória nº 568, 2012**

autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Entendo, portanto, que tal iniciativa, além de subtrair sumariamente direitos conquistados pelos servidores vai contra promessa de campanha da Presidente Dilma na qual define como uma das prioridades de seu Governo sempre buscar assegurar direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, em especial aos do setor de saúde.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1000
MPV 568/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 19h36
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00244

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, 2012**

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Henrique Mandetta – DEMOCRATAS MS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Essa mudança, se aprovada trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes para o país, como saúde e tecnologia.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 1001
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:32
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	1

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

CÓDIGO			PARTIDO
091	EUDES XAVIER		PT
17/05/2012			

SENADO FEDERAL
Fl. 1002
MPV 568/12
SSAOM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 568

00246

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5(

(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:50
Matr.: 46921/SF

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do texto da MP 568/2012 os seus artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

SENADO FEDERAL
Fl 1003
MPV-568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16h30
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 568 DE 2012.

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68da Lei 8.112 de 1090 – RJU, sem, contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1004
MPV 568
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

EMENDA SUPRESSIVA N.º

MPV 568

00248

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

MPS

MARINA SANTANA

PT

SENADO FEDERAL
Fl 1005
MPV 568
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N.º 00249

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Fátima Bezerra
PT

SENADO FEDERAL
Fl 1006
MPV 568
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA Nº 00250

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Fernando Marroni
PT

SENADO FEDERAL
Fl 1007
MPV 568
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:11
Valéria / Mat. 46957

EMENDA SUPRESSIV

MPV 568

00251

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

ANTONIO CARLOS BIFFI
PT

SENADO FEDERAL
Fl. 1001
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:10
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA

00252

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Alice Portugal
Deputada Federal

SENADO FEDERAL
Fl 1009
MPV 568
SSACM

E62A59B245

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N.º 00253

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Paulo Rubem Santiago
PDT

SENADO FEDERAL
Fl 10
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:19
Matr.: 47263

MPV 568

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

Os artigos 86 e 87 da MP 568/12 tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Hoje tal adicional é calculado em relação aos vencimentos do servidor. A MP pretende fixar os valores adotando o critério de grau de exposição. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1011
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Seção XXIV e os seus respectivos artigos da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelos arts. 86 e 87 da Medida Provisória 568, de 2012, que atuam em áreas de grande relevância como, por exemplo, saúde e tecnologia, hoje contemplados com gratificações de insalubridade e periculosidade em percentuais que variam entre 5 e 20%, venham a sofrer graves prejuízos com a nova forma de pagamento definida para tais gratificações, que, pela MP 568, passará a ser feito em valores fixos.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

SENADO FEDERAL
Fl. 10/2
MPV 568/12
SGA-O M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:11
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta encontra óbice art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 1013
MPV 568/12
ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/01/2012 às 15:52
Data: Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00257

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado ONOFRE AGOSTINI	

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da MP

JUSTIFICAÇÃO

O texto disposto na MP estabelece mudanças negativas em relação à forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. De acordo com a nova redação, são estipulados valores fixos para servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e para aqueles que possuem o direito ao adicional de periculosidade. Essas mudanças beneficiam o congelamento desses adicionais, assim como a perda de seu poder aquisitivo.

Ressalta-se que o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 prevê, com razoabilidade e plausibilidade, que os adicionais são definidos por percentuais incidentes sobre o vencimento básico, que varia de servidor para servidor.

Deve-se ressaltar que a inclusão dessa nova regra acarretará prejuízos aos servidores públicos federais, que trabalham anos expondo suas vidas aos agentes químicos, agentes físicos e agentes biológicos. Acrescenta-se a tal fato, que o valor fixado para o adicional de periculosidade não reflete as consequências sofridas pelo trabalhador que labora em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou mediante risco imediato de vida.

Já o artigo 87, enuncia que caso haja redução no valor global da remuneração, a diferença salarial será ressarcida por meio de pagamento de vantagem

SENADO FEDERAL
Fl. 1014
MP 568/12
SSACM

Pessoalmente Identificada, que será diluída por ocasião de uma eventual promoção, progressão ou reestruturação de cargos. Entretanto, essa medida não se mostra eficiente, uma vez que compensada a referida diferença, o "benefício" será sustado.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
21/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl 1015
MP 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 11:00
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 e o inciso I do art. 101, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 86 e 87, bem como o inciso I do art. 101, da Medida Provisória nº 568, de 2012. Os artigos tratam da indenização, estabelecida em um valor fixo para o trabalho especial em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade.

Caso estes artigos sejam mantidos poderão prejudicar os servidores em seu direito, já consagrado por anos de atividades em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade. A proposta desvincula os percentuais dos mencionados adicionais do vencimento básico; propõe novos valores rebaixados, fixos e em reais, para os adicionais e determina que a diferença daquele que ganha mais, passe para Vantagem Pessoal – VPNI, sendo subtraída dos servidores toda vez que estes tiverem uma promoção, progressão, reestruturação e reajuste salarial.

Cabe mencionar que os servidores da CNEN, cuja atividade é o trabalho em ambiente de radiação, inclusive quanto a emergências e/ou acidentes radioativos e nucleares, serão os principais prejudicados, inclusive já há muitas manifestações de antecipação de aposentadorias. Também não se pode esquecer da atuação dos servidores da CNEN na resolução do acidente Césio-137, de Goiânia.

Além do mais a legislação por trabalho em atividades especiais, foi gestada ao longo de muitos anos, vistas as experiências acumuladas e a constatação da necessidade de proteger o trabalhador e indenizá-lo pelo exercício dessas atividades diante do risco.

SENADO FEDERAL
Fl. 1016
SSACN

Diante do exposto sugerimos a supressão dos mencionados dispositivos.

PARLAMENTAR

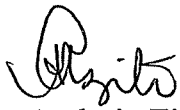

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 10/7
MPV 568/12
SSACI

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:50
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao CAPÍTULO II,

Seção XXIV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. - VETADO

Art. 87. - VETADO

Art. 101. Ficam revogados:

I – VETADO;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 568 de 2012 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referida MP que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;

SENADO FEDERAL
Fl. 1018
MPV 568/12
SSACM

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e

IV - periculosidade: R$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.
Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 da MP em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito à progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

SENADO FEDERAL
Fl. 1010
SSACM

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário

acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória 568 de 2012 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1029
MPV 568/12
SSCLCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /20 12 às 10:47
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00260

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 86, 87 e 105, I	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XXIV
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. - VETADO

Art. 87. - VETADO

Art. 105. Ficam revogados:

I – VETADO;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2011 prevê a modificação quanto ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referida Medida Provisória que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;
II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;
III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e
IV - periculosidade: R$ 180,00.

SENADO FEDERAL
Fl 10 21
MPV 568/12
SSACM

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional

respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade ou trabalho com substâncias radioativas sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 da Medida Provisória em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta MP, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

SENADO FEDERAL
Fl. 1022
MPV. 578/12
SSACM

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela

Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória 568 os artigos 86 e 87 e inciso I, do artigo 105, que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 1023
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 /05 /2012 às 11:30
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, os artigos 86 e 87 e o inciso I do artigo 105.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 568/2012 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referido PL que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;
II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;
III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e
IV - periculosidade: R$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

SENADO FEDERAL
Fl. 102
MPV 568/12
SSACM

Nada obstante, o artigo 87 da MP em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional deinsalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória n.º 568/2012 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 1025
MPV 568/12
SGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 11:20
Matr.: 47263

MPV 568

00262

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB / MG	230

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 86, 87 e inciso I do art. 105	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86, 87 e o inciso I do art. 105 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 86 e 87, bem como o inciso I do art. 105 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012. Os artigos tratam da indenização, estabelecida em um valor fixo para o trabalho especial em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade.

Caso estes artigos sejam mantidos poderão prejudicar os servidores em seu direito, já consagrado por anos de atividades em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade. A proposta desvincula os percentuais dos mencionados adicionais do vencimento básico; propõe novos valores rebaixados, fixos e em reais, para os adicionais e determina que a diferença daquele que ganha mais, passe para Vantagem Pessoal – VPNI, sendo subtraída dos servidores toda vez que estes tiverem uma promoção, progressão, reestruturação e reajuste salarial.

Além do mais a legislação por trabalho em atividades especiais, foi gestada ao longo de muitos anos, vistas as experiências acumuladas e a constatação da necessidade de proteger o trabalhador e indenizá-lo pelo exercício dessas atividades diante do risco.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

SENADO FEDERAL Fl. 026 MPV 568/12 SSAG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:43
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da MP, e inclua-se, aonde couber, a alteração das regras de periculosidade e insalubridade, de forma que se apliquem os preceitos dos artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de assegurar a isonomia entre os servidores públicos federais e os trabalhadores celetistas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê alterações quanto à forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. De acordo com a nova redação, são estipulados valores fixos escalonados em uma tabela de três níveis, para servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e um único valor para aqueles que possuem a prerrogativa do adicional de periculosidade. Essas mudanças não são positivas, uma vez que favorece o congelamento desses adicionais, assim como a perda de seu poder aquisitivo, para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos.

Não resta dúvida que a inserção dessa nova regra prejudicará e muito, os servidores públicos federais. A vislumbrada "isonomia" sugerida pelo Governo, ao definir os valores dos adicionais de insalubridade, não beneficia os servidores que trabalham anos expondo suas vidas aos agentes químicos, agentes físicos e agentes biológicos. Ademais, no que se refere à periculosidade, cumpre salientar que o baixo valor estabelecido (R$ 180,00) não traduz as consequências sofridas pelo trabalhador que labora em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou mediante risco imediato de vida.

SENADO FEDERAL
Fl. 10
MPV 568/12

A emenda objetiva eliminar os reajustes propostos, assim como estabelecer tratamento igualitário entre os servidores públicos federais e os celetistas, de forma a extinguir a discriminação hoje vigente.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
17/05/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 15:26
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Suprimir da Seção XXIV, referente aos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, todo o artigo 87.

JUSTIFICATIVA

As mudanças dos artigos da Lei 8112 de 1990, referentes ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade que trata a seção XXIV da Medida Provisória nº 568 de 2012, não foram fruto de acordo com os sindicatos representativos dos servidores públicos federais. Tais mudanças, que trazem, principalmente, questões conceituais importantes sobre a forma de retribuição desses valores aos servidores, trarão também impacto remuneratório ao vencimento dos servidores, uma vez que congelará como vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) os valores referentes à diferença do que hoje recebe o servidor em seu contracheque e o que virá a perceber, em relação a esses adicionais.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl. 1029
MPV 568
SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, D

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h01
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 87 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 10
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 87 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 1031
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 17:12
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEMOCRATAS/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 104-A à Medida Provisória nº 568, de 2012:

"Art. 104. .....

Art. 104-A. Aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, preenchidos até a data de publicação desta Medida Provisória, são asseguradas as disposições constantes da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece jornada de trabalho de quatro horas diárias para os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. A referida Lei estabelece, ainda, que os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das mencionadas Categorias Funcionais poderão exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos atuais ocupantes dos cargos médicos efetivos da administração pública federal direta e indireta as disposições da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, mantendo, porém, as regras estabelecidas na MP nº 568, de 2012, para os cargos ocupados após sua publicação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1037
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 11:00
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR PEDRO TAQUES - PDT	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, os seguintes artigos:

Art. 104-A A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A Integra a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 10-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS têm por atribuições, em todo o território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

SENADO FEDERAL
Fl. 10337
MPV 568/12

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

§ 3º - Tendo em vista a natureza interdisciplinar das atividades de auditoria em saúde, as áreas de atuação e a formação exigida para o ingresso no cargo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, que poderá especificar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no exercício de profissões regulamentadas para o provimento de parcelas dos cargos de que trata este artigo." (NR)

Art. 10-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXI desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 10-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e

SENADO FEDERAL Fl. 1034 MP 5568/17

padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

SENADO FEDERAL
Fl. 1035
MPV 568/12
SSAOM

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 10-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 10-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber

SENADO FEDERAL Fl. 1036

cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 10-G Os servidores atualmente em exercício no DENASUS, não ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno, exercerão as atribuições previstas no art. 10-B, na extensão em que o permitir a lei de criação do respectivo cargo que ocupem.

§ 1º- Será assegurado aos servidores de que trata o caput sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 104-B A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos XXXI e XXXII:

ANEXO XXXI
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO
CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
VENCIMENTOS BÁSICOS

Classe	Padrão	Vencimento Básico
Especial	III	5.151,00
	II	5.151,00
	I	4.883,72
C	VI	4.651,16
	V	4.528,88
	IV	4.409,81
	III	4.293,88
	II	4.180,99
	I	4.071,07
B	VI	3.877,21
	V	3.775,28
	IV	3.676,03
	III	3.579,39
	II	3.485,29
	I	3.393,66
A	V	3.232,06
	IV	3.147,09
	III	3.064,35
	II	2.983,79
	I	2.905,35

SENADO FEDERAL Fl 1037 MPV 568/12

ANEXO XXXII
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO
CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS – GDASUS.
VALOR DO PONTO

Classe	Padrão	Valor do ponto
Especial	III	50,00
	II	48,45
	I	46,95
C	VI	44,08
	V	42,71
	IV	41,39
	III	40,11
	II	38,87
	I	37,66
B	VI	35,36
	V	34,26
	IV	33,20
	III	32,17
	II	31,17
	I	30,20
A	V	28,36
	IV	27,48
	III	26,63
	II	25,80
	I	25,00

Art. 104-C O disposto nos artigos 104-A e 104-B desta Lei terá eficácia quando publicada a autorização de que trata o art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita

SENADO FEDERAL Fl. 1038 MPV 568/12

alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria, tendo sido reconhecida sua necessidade pelo próprio Poder Executivo, mediante Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Cabe, evidentemente, pôr em destaque a possibilidade jurídica da proposição desta emenda, à vista das restrições impostas à iniciativa parlamentar pelo art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já dispôs que:

SENADO FEDERAL
Fl. 1039
MPV 568/11
SSAGM

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. [..] Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29 3 2005, Segunda Turma, DJ de 22 4 2005.)

A presente emenda apenas cria os cargos, sem provê-los (ato que implicaria, este sim, em elevação de despesas, e que permanece prerrogativa exclusiva do Poder Executivo). Por rigorosa observância dos requisitos constitucionais, a emenda sequer dispõe sobre eventual elevação dos salários dos atuais servidores, ocupantes de outros cargos, que já executam atividades de auditoria no SUS – medida esta que seria, aliás, da mais clara justiça. Quanto à pertinência temática, fica evidente na medida em que a Medida Provisória objeto da emenda trata de modificações de regras, procedimentos e remunerações de um sem-número de carreiras nos mais diversos órgãos do Poder Executivo, cria gratificações, e cria novos cargos mediante transformação de cargos existentes. Assim, sob qualquer ângulo que se examine, não se está a incorrer no vício de iniciativa constitucional.

Outra questão a se verificar é a prévia autorização orçamentária art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição. Ora, também neste caso observou o Pretório Excelso que:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3-4-1998; ADI 2.339/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 1-6-2001; ADI 2.343/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ de 13-6-2003. Ação direta de

SENADO FEDERAL Fl. 1090 MPV 568/12

inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.)

Ora, o ato de despesa de pessoal em si, segundo o STF, não terá efeitos sem a autorização no orçamento, mas nem por isso é inconstitucional. Com efeito, a presente emenda tem o cuidado de condicionar a eficácia de tudo quanto dispõe exatamente à edição da autorização orçamentária nos termos constitucionais.

Assim, por este instrumento, propõe-se a adoção de medida imprescindível à preservação dos enormes recursos federais aplicados todos os anos no Sistema Único de Saúde, respeitados todos os limites de emendamento parlamentar sobre a matéria.

Senador Pedro Taques

SENADO FEDERAL
Fl. 1041
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00268

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 105, Inciso I, da MP 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 105, a MP em questão propõe a revogação do art. 12, da Lei nº 8.270/1991, senão vejamos:

> "Art. 105. Ficam revogados:
> I - o art. 12 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991;"

Desta forma, os adicionais de insalubridade e periculosidade deixariam de ser calculados a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico do servidor (gerando resultados financeiros maiores para quem tenha maiores vencimentos-básicos), passando a ser pagos em valores nominais, de acordo com a grau de exposição aos agentes

Atentando-se para o que previsto na MP em análise, entretanto, percebe-se que a proposta em comento vem acompanhada de algumas características que podem trazer consequências negativas aos servidores.

Um deles é deixar as futuras correções dos valores "fixos" destes adicionais à mercê da vontade política do Poder Executivo, haja vista que uma vez sendo estes valores nominais fixados em lei, somente uma nova norma legal poderá alterá-los no futuro, ao passo que a atual definição destes valores a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico traz a vantagem de gerar o automático incremento dos mesmos a cada revisão dos valores do vencimento-básico.

Por fim, cabe dizer que a alteração na forma de pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade estaria em confronto com o princípio de igualdade entre trabalhadores em geral e servidores no que toca ao ambiente do trabalho, conforme art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 10 42
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:25h
46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do artigo 105, da MP 568/12.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta encontra óbice no art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

SENADO FEDERAL
Fl. 10 43
MPV. 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:15
/Matr.: 46921/38

MPV 568

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

SENADO FEDERAL
Fl. 1044
MPV 568
SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 105 da Medida Provisória nº 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão deste inciso II do art. 105, haja vista que concordância com a revogação da Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, simplesmente, será a concordância com a ratificação da permanência dos artigos 42, 43, 44, 45, 46 e 47 desta medida provisória, os quais também, solicito a supressão.

Revogar a Lei nº 9.436, de 1997, em 2012, é simplesmente um sinal do retroceder para o prejudicar o bom andamento que possa assim ser exigido das organizações da área de saúde que funcionam sob a responsabilidade da administração federal.

PARLAMENTAR

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1045
MPV 568/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 /2012 às 11:30
Jose Sonia Matr. 31577

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00272

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Policarpo	

1.X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇAO

Suprima-se o inciso II do art.105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

SENADO FEDERAL
Fl. 1046
MPV 568/12

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 /05 /2012 às 15:12
/Matr.: 47263

MPV 568

00273

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 10 47
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /20 12 às 16:43
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MP 568/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:105	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o inciso II, do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 regride substancialmente no tocante à jornada de trabalho de médicos e veterinários, visto que revoga a Lei nº 9.436 de 5 de Fevereiro de 1997 que, por sua vez, previa uma jornada de trabalho de 20 horas semanais com opção de 40 horas e consequente elevação dos vencimentos (na mesma proporção) aos ocupantes de cargos médicos e veterinários no serviço executivo federal. Nesse sentido, além de retirar um privilégio dessas classes profissionais, a MP supracitada causa uma redução salarial na ordem de 50% aos médicos e veterinários integrantes dos cargos técnico-administrativos em educação.

Embora não exista previsão legal para redução salarial no serviço público, na prática, o mínimo que irá acontecer com os médicos e veterinários ocupantes desses cargos é o congelamento ad eternum dos vencimentos. Isso por que, de fato, o vencimento básico será reduzido em 50% e, em contrapartida, caso o servidor atualmente receba remuneração além do "novo" salário, este perceberá uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que, em longo prazo e à medida em que o servidor for progredindo na carreira, terá seu valor diminuído enquanto o salário aumenta. Ou seja, o montante a ser percebido pelo servidor não irá sofrer modificações ao longo do tempo, porém a proporção entre VPNI e Salário será alterada com ganhos para este e perdas para aquela. Muito além disso, caso essa Medida Provisória seja aprovada no Congresso Nacional sem modificações, o prejuízo causado às classes médica e veterinária será de difícil reparação a posteriori. Sobretudo, essa medida provisória é um flagrante desrespeito à luta histórica e trabalho de nossos antepassados na profissão que certamente conseguiram, a muito custo, aprovar a Lei 9.436.

Destaque seja feito no sentido de que a supressão do artigo e inciso supracitados não interfere negativamente em qualquer outra classe profissional que não seja a de médicos e médicos veterinários integrantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação e, adicionalmente resguarda uma conquista da classe, qual seja a Lei 9.436/1997.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 1048
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:55
/Matr.: 47763

MPV 568

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 1049 MPV 568 SSACM

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568

2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15:02
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do artigo 105 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 1050
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 105 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não revogação da Lei n° 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências", posto que tal ordenamento legal é de suma importância para a Classe Médica.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 1051
MPV 568
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE
(DO PODER EXECUTIVO)

00277

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:26
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal inciso revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos médicos da Administração Pública Federal.

A revogação de tal Lei deixará um vácuo legal já que a mesma disciplina claramente a opção pelo regime de trabalho de 20 e 40 horas semanais para a classe médica do serviço público federal.

SENADO FEDERAL
Fl 1052
MPV 568
SSACM

Esta emenda reflete o sentimento de toda essa categoria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

Dep. Dr. ALUIZIO
PV/RJ

SENADO FEDERAL
Fl 1053
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

SENADO FEDERAL Fl 1054 MPV 568 SSACM

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16h10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.**

Autor	nº do prontuário
SENADOR ROMERO JUCÁ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Fl 1055
SSACM

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

SENADO FEDERAL Fl 1056 Mat 766

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

SENADO FEDERAL
Fl 1057
SSACM

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

SENADO FEDERAL
Fl. 10 58
892
SSACM

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio

SENADO FEDERAL FI 1059 SSACM

administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e

SENADO FEDERAL
Fl. 10 60
SSACM

apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do

Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Senador Romero Jucá

SENADO FEDERAL
Fl 1061
MPV 568
SSACM

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1062
SSACM

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-E

SENADO FEDERAL
Fl 1063
SSACM

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

SENADO FEDERAL Fl 1064 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Fl. 1065
MPV 568
SSACM

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à

SENADO FEDERAL
Fl 1066
SSACM

Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

SENADO FEDERAL
Fl 1067
SSACM

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

SENADO FEDERAL
Fl 1068
MPV 568
SSACM

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

SENADO FEDERAL Fl. 1067 MPV 568 12 SSACM

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1070
SSACM

ANEXO IV-E

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1071
SSACM

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

SENADO FEDERAL
Fl 1072
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para

SENADO FEDERAL
Fl 1073
MPV 562
SSACM

Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

PARLAMENTAR

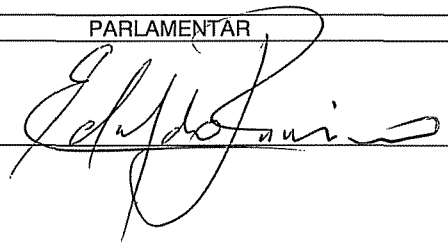

SENADO FEDERAL
Fl 1074
MPV 867
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 10:40
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 568

00281

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DANILO FORTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Fl 1075
MPV 568
SSACM

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à

SENADO FEDERAL Fl 1076 SSACM

Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

SENADO FEDERAL
Fl 1077
SSACM

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

SENADO FEDERAL
Fl. 1058
SSACM

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

SENADO FEDERAL
Fl. 1079
MPV 569/13
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

SENADO FEDERAL
Fl 1080
SSACM

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. Dr. Paulo Fontes (PMDB-CE)

SENADO FEDERAL
Fl. 1084
MPV 568
SSACM

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1082
MP 568
SSACM

ANEXO IV-E

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1083
SSACM

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

SENADO FEDERAL
Fl 1084
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:42h
Matr.: 46921/8

MPV 568

00282

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXV
Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

"§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

SENADO FEDERAL
Fl 10 85
MPV 568/12
SSACM

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

> Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
> (STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

> ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
> O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.
> (STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de "cobrir os custos de refeição" implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

SENADO FEDERAL
Fl 1086
MPV 568/12

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3° do Decreto n° 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do

benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

> A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.
>
> **Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo.** Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.
> (...)
>
> Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site:

SENADO FEDERAL
Fl 1087
MPV 568/12
SSACM

http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi.

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1088
MPV 568/12
SSACM

Secretaria Geral
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012 às 11:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00283

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXV
Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

"§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."

SENADO FEDERAL
Fl 1089
MPV 568
SSACM

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e

decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

> Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
> (STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)
>
> ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
> O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.
> (STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de "cobrir os custos de refeição" implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do benefício seja atualizado mensalmente.

SENADO FEDERAL Fl 1090 SSAGM

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

> A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.
>
> **Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo**. Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.
> (...)
>
> Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site: http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi.

SENADO FEDERAL Fl 1091 MPV 568 SSAGEN

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

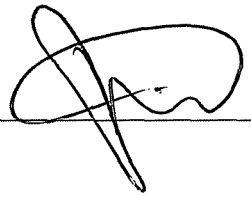

SENADO FEDERAL
Fl 1092
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /2012 às 18:12
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00284

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II

Inclua-se no Capítulo II da Medida Provisória supra, uma nova Sessão com a redação dada abaixo:

Seção xxx

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP

"Art. - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Fazenda, enquanto permanecerem nesta condição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A GDAP não será devida nas hipóteses de cessão".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de estender o pagamento da Gratificação de Atividades Previdenciárias- GDAP aos servidores do PECFAZ, pois, esses tem desempenhado atividades desta natureza

SENADO FED
Fl 1093
MPV 568/12

previdenciária, pelas quais merecem ser remunerados até que se reestruture o PECFAZ de maneira equânime e justa. A proposta busca, pois, apenas assegurar isonomia de tratamento em relação a outros servidores que desempenham atividades análogas e já recebem a referida gratificação.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

Enio Verri

SENADO FEDERAL
Fl. 1094
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 15:47
Matr.: 46921/5

MPV 568

00285

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma. Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ,

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL
Fl. 1095
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	nº do prontuário
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012	54337

autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
02/02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL
Fl. 1096
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 12:41
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionem-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105. .....;

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

SENADO FEDERAL Fl 1097 MPV 568/12 SSACM

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exequível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando

SENADO FEDERAL Fl 1097 SSACM

com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.
Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.
Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.
Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.
Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e núero de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1097
MPV 568/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15h23
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00287

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES – PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.
Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.
É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.
Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.
Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários

SF Fl. 0099 MPV 568/12 SSACN

da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.
Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.
As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.
Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.
Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.
Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.
Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

SENADO FEDERAL
Fl. 1107
MPV 568/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 15:50
Valéria / Mat. 46957

MEDIDA PROVISÓRIA 568 D_ ____

EMENDA ADITIVA N.º.....

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ,

SENADO FEDERAL
Fl. 11/01
MPV 568/12
SSAGM

pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

SENADO FEDERAL
Fl. 11/02
MPV 568/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/04/2012 às 10:24h
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso X	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105. .....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, ex officio, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, ex offício, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
SSACM

prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nesta emenda, com relação à remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 1104
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:04
Matr.: 47263

EMENDA Nº a MP nº568,

(De autoria do senador Valdir Raupp)

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei nº 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex officio*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

SENADO FEDERAL
Fl. 1105
MPV 568/12

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2012.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1106
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:47h
Daniel Matr.: 46921/8

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Seção XXV
Dos servidores Anistiados

Art. 105. Aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica:

§ 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;

§ 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Os servidores Anistiados através da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, embora tenha reconhecido o direito de retorno ao serviço público ainda manteve com vários prejuízos aos mesmos.

A referida legislação é prova insofismável do grave erro governamental perpetrado na época das exonerações, dispensas e demissões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Não fosse tal erro os servidores teriam direito a melhor remuneração e obtido progressões e promoções. Ainda, a contagem do tempo para fins de aposentação.

SEGUNDA FEIRA Fl 11 07 MPV 568/12 SSACM

O Decreto nº 6657, de 2008, no artigo 7º, diz que a partir da data do retorno, os valores das parcelas remuneratórias devidas aos empregados anistiados serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. A regra é nefasta e acarreta prejuízos irreparáveis e provoca congelamento da remuneração, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, há evidente redutor de vencimentos/remuneração.

Os anistiados já sofreram por longo tempo com a atitude arbitrária e ilegal do Governo da época. Não podem ser tratados de forma diferenciada como se fossem servidores de segunda classe. A Constituição Federal assegura o direito a isonomia/igualdade.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Em razão de tudo isso, merece acolhimento a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 1109
MPV 768
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 12:18
Matr.: 47263

MPV 568

00292

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT - DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Seção XXV
Dos servidores Anistiados

Art. 105. Aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica:

§ 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;

§ 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Os servidores Anistiados através da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, embora tenha reconhecido o direito de retorno ao serviço público ainda manteve com vários prejuízos aos mesmos.

A referida legislação é prova insofismável do grave erro governamental perpetrado na época das exonerações, dispensas e demissões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Não fosse tal erro os servidores teriam direito a melhor remuneração e obtido progressões e promoções. Ainda, a contagem do tempo para fins de aposentação.

SENADO FEDERAL
Fl 11 09
MPV 568/12
SSACM

O Decreto nº 6657, de 2008, no artigo 7º, diz que a partir da data do retorno, os valores das parcelas remuneratórias devidas aos empregados anistiados serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. A regra é nefasta e acarreta prejuízos irreparáveis e provoca congelamento da remuneração, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, há evidente redutor de vencimentos/remuneração.

Os anistiados já sofreram por longo tempo com a atitude arbitrária e ilegal do Governo da época. Não podem ser tratados de forma diferenciada como se fossem servidores de segunda classe. A Constituição Federal assegura o direito a isonomia/igualdade.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Em razão de tudo isso, merece acolhimento a presente Emenda.

PARLAMENTAR

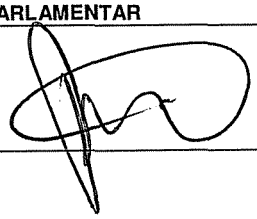

SENADO FEDERAL
Fl 110
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:45
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00293

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012**

Autor Dep. Carmen Zannoto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte seção:

"

Seção XXVI
Da jornada de trabalho dos servidores abrangidos pelo art. 20, da Lei nº 8.270, de 1991, e pelo art. 11, da Lei nº 9.527, de 1997

Art. 105. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio previsto no art. 20, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e no art. 11, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, exercerão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de jornadas menores, fixadas em lei.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde lotados em seus núcleos de representação nos Estados;

§ 2º - Não se aplica aos servidores de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo a jornada de trabalho fixada pelo art. 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo art. 143, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;" (NR)

JUSTIFICATIVA:

Desde 1984 os servidores do extinto INAMPS, hoje vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, exercem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em situação específica que decorreu de acordo à época celebrado entre a FENASPS – Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e o então Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela administração das entidades que à época integravam o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, do qual o extinto INAMPS fazia parte.

Em 19 de dezembro de 1990, entretanto, era publicada a Lei nº 8.080, que vinha criar o SUS – Sistema Único de Saúde, e que em seu art. 27 estabeleceu que a política de recursos humanos na área da saúde seria formalizada e

SENADO FEDERAL
Fl. 1111
MPV 568/12
SSACM

executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, o que acabou levando à publicação, em 17 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.270, cujo art. 20 definiu que o Ministério da Saúde poderia colocar seus servidores, assim como os das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Seguiram-se, então, a celebração dos referidos convênios, de modo que os servidores em questão passaram a exercer suas atividades funcionais cedidos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, lá permanecendo sob jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que em razão do grande número de convênios firmados neste sentido, diversas vem sendo as diferenças de tratamento dispensado aos referidos servidores pelos Estados e Municípios que receberam a referida força de trabalho, situação que vem se agravando em razão da controvérsia instalada em torno do valor jurídico do acordo celebrado entre a FENASPS e o MPAS, em 1984, bem assim da existência ou não de direito, em favor dos servidores, como decorrência do fato da referida jornada vir sendo exercida há mais de 28 (vinte e oito) anos ininterruptos.

Urge, desta forma, que se estabeleça em favor destes servidores a garantia da prestação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de modo que o Ministério da Saúde, a partir desta norma, possa exigir a fiel observância deste direito nos convênios firmados com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/DF

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:40
Matr.: 46921

SENADO FEDERAL
Fl. 11/12
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:42
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 11 13
MPV 568 8/12
SSACM

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2012.**"

Art. 106. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO

SENADO FEDERAL
Fl 1114
MPV 576 8/12
SSACM

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

SENADO FEDERAL
Fl. 1215
MPV 568/12
SSACM

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	C	
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

SENADO FEDERAL
Fl 11/16
MPV 568/12
SSACM

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	7.395,00
	III	7.124,28
	II	6.863,47
	I	6.612,21
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88

CLASSE
PADRÃO
VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
IV
2.583,76
III
2.568,35
II
2.553,03
I
2.537,80

B		
A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

SENADO FEDERAL
Fl 1117
MPV 528/12
SSACM

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900
	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300

	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

SENADO FEDERAL
Fl. 1118
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 11/9
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/5/2012 às 16:30
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Lei, com efeitos a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 101. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de 1o de janeiro de 2013, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de 1o de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

SENADO FEDERAL
Fl. 120
MPV 568/12

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de 1o de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1o do art. 16 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1o A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2012."

Art. 102. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SENADO FEDERAL Fl. 1121 MPV 568/12

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

ANEXO LXXI

SENADO FEDERAL
Fl 1122
SSACM

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	C	
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	6.563,47
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88
B	III	2.448,50

SENADO FEDERAL
Fl. 1123
MPV 568/12
SSACM

A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900

SENADO FEDERAL
1124
MPV 566

	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300
	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1ºDE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1ºDE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

SENADO FEDERAL Fl 1125 mar 96

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as

atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

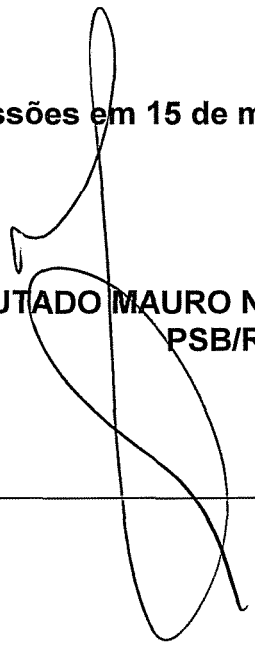

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10 / 05 /2012 às 12:00
Maria /Matr.: 47263

MPV 568

00296

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo - PT/DF	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 1127 MPV 568/12

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2012.**"

Art. 106. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO

SENADO FEDERAL Fl. 1128 MPV 568/12 SSACM

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

SENADO FEDERAL
Fl 1129
MPV 568/12
SSACM

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	C	
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	7.390,00
	III	7.124,28
	II	6.863,47
	I	6.612,21
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88

SENADO FEDERAL FL 1130 MP 568/12

B		
A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900
	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300

SENADO FEDERAL Fl. 1131 MPV 568/12

	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

SENADO FEDERAL Fl. 1139 MPV 568 12

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

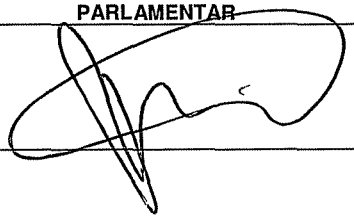

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Inclua-se onde Couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a Seção XXVI com o seguinte artigo.

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL
Fl. 11
MPV 568/12
SSACM

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

SENADO FEDERAL 1133 SSACM

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste inciso.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

SENADO FEDERAL 1136 MPV 681 197 ACM

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (1)

(1)Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.
As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado**, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.
Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento

SENADO FEDERAL
Fl 1137
ASSAC

Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) **Da área técnica, houve duas grandes conquistas:**

- ✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

SENADO FEDERAL
Fl 1138
SSACM

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

- ✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos SIA

SENADO FEDERAL 1139 MPV 568 SSACM

Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.
Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

SENADO FEDERAL 1140 FI MPV 568/12

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração.**

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação,** coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as.**

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo.**

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;
- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;
- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;
- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins. Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que forma a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudos, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

SENADO FEDERAL
Fl 1142
SSACM

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.
Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

ANEXO LXXIII

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
	I	3.562,44
C	III	3.475,55
	II	3.390,78
	I	3.308,08
B	III	3.227,40
	II	3.148,68
	I	3.027,58

SENADO FEDERAL FI 1143 MPV 568/12 SSACM

	IIII	2.953,74
	II	2.881,70
A	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
S	I	2.537,80
	III	2.507,71
	II	2.492,75
C	I	2.477,88
	III	2.448,50
	II	2.433,90
B	I	2.419,38
	III	2.390,69
	II	2.376,43
A	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
S	I	1.827,70

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA PONTOS GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
ESPECIAL	I	56,06
	III	54,16
	II	52,33
C	I	50,56
	III	48,85
B	II	47,20

SENADO FEDERAL
Fl. 144
SSACM

	I	44,87
	III	43,35
	II	41,88
A	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
S	I	42,05
	III	41,23
	II	40,66
C	I	40,10
	III	39,31
	II	38,77
B	I	38,23
	III	37,48
	II	36,96
A	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO LXXV

Termo de opção

Nome:		
Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

SENADO FEDERAL
Fl. 1149
SSACM

Venho, nos termos da desta Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu atual plano de carreira, plano de cargo ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1146
ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 18:1
Daniel /Matr.: 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ângela Portela	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, o texto abaixo

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de

SENADO FEDERAL 1147 MPV 568/12 SSACM

que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1° de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1° A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2012.

§ 2° A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3° Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4° Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6° Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7° Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

SENADO FEDERAL
Fl 1147
MPV 568/12
SSACM

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8° O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9° Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10° Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11° Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6° deste inciso.

§ 13° Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14° Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15° A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16° A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17° Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta

SENADO FEDERAL 1149 MPV 568/12 SSACM

Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

SENADO FEDERAL
Fl 1150
MPV 668/12
SSACM

ANEXO LXXIII

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
ESPECIAL	I	3.562,44
	III	3.475,55
	II	3.390,78
C	I	3.308,08
	III	3.227,40
	II	3.148,68
B	I	3.027,58
	III	2.953,74
	II	2.881,70
A	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
S	I	2.537,80
	III	2.507,71
	II	2.492,75
C	I	2.477,88
	III	2.448,50
	II	2.433,90
B	I	2.419,38
	III	2.390,69
	II	2.376,43
A	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
S	I	1.827,70

SENADO FEDERAL
Fl 1151
MPV 568/12
SSACM

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA PONTOS GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
ESPECIAL	I	56,06
	III	54,16
	II	52,33
C	I	50,56
	III	48,85
	II	47,20
B	I	44,87
	III	43,35
	II	41,88
A	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
S	I	42,05
	III	41,23
	II	40,66
C	I	40,10
	III	39,31
	II	38,77
B	I	38,23
	III	37,48
	II	36,96
A	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

SENADO FEDERAL
Fl 1152
MPV 568/12
SSACM

	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO LXXV
Termo de opção

Nome:		
Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da desta Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu atual plano de carreira, plano de cargo ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SENADO FEDERAL
Fl. 1153
MPV. 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (1)

(1)Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.
As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado**, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.
Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

SENADO FEDERAL
MPV 569/12
SSACM

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) **Da área técnica, houve duas grandes conquistas:**

✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica;

SENADO FEDERAL
Fl. 1155
Proc. 568/12
SSACM

biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

SENADO FEDERAL 1156 MPV 568/12 SSACM

- ✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.
Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado

SENADO FEDERAL
SSACM

anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração**.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação**, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as**.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo**.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

SENADO FEDERAL
Fl 1158
MPV 568/12

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;
- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;
- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;
- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.
Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos

SENADO FEDERAL
1159
MPV 568/12
SSACM

indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço

1160

SENADO FEDERAL
ASSACM

em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.
Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 1161
MAPA 168
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº a MP nº568, d
(De autoria do senador Valdir Raupp)

Adicione a Medida Provisória 568 o art. 107 com a seguinte redação:

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei,

SENADO FEDERAL Fl 1162 MPV 568/12

situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
MPV 1163
00056

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

SENADO FEDERAL
Fl. 1164
998

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

SENADO FEDERAL 1165 MPV 681 12

§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste inciso.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

SENADO FEDERAL
Fl. 1166
SSACM

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de

subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

SENADO FEDERAL
Fl 1167
SSACM

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

FEDERAL
1168
SSACN

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL[1]

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser

[1] Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.

As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado**, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

SENADO FEDERAL Fl. 1169 SSACOM

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de

Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) <u>Da área técnica, houve duas grandes conquistas:</u>

✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

SENADO FEDERAL
Fl. 1170
MPV 528/12
SSACM

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira.

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos

transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

SENADO FEDERAL
Fl 1172
MPV 866/12
SSAG

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os

diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo.

Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

SENADO FEDERAL
1173
MPV 568/12
ACM

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

- ✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

SENADO FEDERAL
Fl 1174
SSACM

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.

Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?

Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

SENADO FEDERAL 1175 MPV 569/16 SACM

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

SENADO FEDERAL Fl 1176 MPV 568/12

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração**.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação**, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as**.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo**.

SENADO FEDERAL
Fl. 1177
MPV 866/18

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;

- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;

- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;

- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá

SENADO FEDERAL Fl. 178 MPV 568/12 SSACM

restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.

Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a

SENADO FEDERAL
Fl. 1179
MPV 566
ASACM

necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

SENADO FEDERAL
Fl. 1180
MPV 568

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

SENADO FEDERAL Fl. 1181 07/12/2012

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.

Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

SENADO FEDERAL SF 1182 MPV 366

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 9:17
Valéria / Mat. 46957

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às ___
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	1

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 568, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com formação de nível médio.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I – R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais; e

II – R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio na data da publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

SENADO FEDERAL
1183
MPV 568/12
SSACM

§1° Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§2° A quantidade máxima prevista no §1° deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§3° O percentual da assistência financeira complementar da União será fixada e reajustado mediante decreto do Poder Executivo federal.

§4° A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§5° Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8° desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer um piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os quais exercem função estratégica na atenção básica de saúde no Brasil.

Sabe-se que as carreiras almejam um piso nacional de dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se os valores acima estabelecidos, os quais poderão valorizar tão importante atividade para o país.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1184
MPV 568/12

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 09:49
Matr.: 46921

ETIQUETA

MPV 568

00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no perío do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo fede estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válic

ASSINATURA

SENADO FEDERAL 1135 MP 568/12

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reaju subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL 1186 MP 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do

ASSINATURA

SENADO FEDERAL 1187 MP 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art. ...As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas.

Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto á coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer.Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem – sucedido programa de saúde na família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzi condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população.Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço os indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1188
MP 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se devia fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim,esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior.

SENADO FEDERAL 17/5/12 MP 568/12 SSACM

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 10h54
Matr.: 47263

MPV 568

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Proposição: Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012
17/05/2012	

TIPO
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

I – Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012-05-17

Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL
Fl. 1190
MPV 568/12
SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze virgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL Fl. 1191 MPV 568/12 SSACM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FED. 1192 MPV 568 SSAGM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 1193
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11h27
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00303

Data: 16.05.12	Proposição: Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: LINCOLN PORTELA - PR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL
Fl 1194
MPV 568/12
SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
MPV 568
1195
2
SSAOM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
1196
MPV 568/12
SSAGM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 1197
MPV 568/12
SGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:57
Matr.: 46921

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

(Do Poder Executiv

MPV 568

00304

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação:

Art. xxxx O artigo 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

*§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em [illegible] servidores,*

SENADO FEDERAL
Fl 1198
MPV 568/12
SSACM

independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. xxxx O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º.....

§5º *A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.*

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

SENADO FEDERAL
Fl 1199
MPV 368/12
SSACM

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

A proposta visa criar 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais" e ainda que "Outro ponto importante a se destacar é a necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação, tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com independência e reconhecimento de sua função. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS".

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao

SENADO FEDERAL FI 1206 MPV - 568/06 SSACM

desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

> I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;
> II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;
> III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos

SENADO FEDERAL
Fl. 201
MPV: 568/12
SSACM

anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.

Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Como benefícios da formalização e legitimação da auditoria da FUNASA como unidade seccional do Sistema Nacional de Auditoria – SNA de que trata a Lei 8.689 de 1993, temos:

- Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;
- Racionalização e otimização das ações de auditoria;
- Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;
- Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;
- Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;

SENADO FEDERAL
Fl 1202
MPV - 568/12
SSACM

- Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

SENADO FEDERAL
Fl 1203
MPV. 568/12
6
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
DANIEL /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao texto da Medida Provisória n° 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação:

Art. xxxx O artigo 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

*§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:*

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

SENADO FEDERAL
Fl. 1204
MPV 568/12
SSACM

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de epresentante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da eferida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. xxxx O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

JUSTIFICATIVA

- ***QUAL A PROPOSTA?*** *Possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.*

- ***CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E DA PROPOSTA*** *– A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.*

- ***ALCANCE DA PROPOSTA*** *– A proposta visa criar 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.*

- ***ASPECTO LEGAL.***

SENADO FEDERAL
Fl. 1205
SSACM

A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por ***Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde*** *- GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção* ***pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados****, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais"* ***e ainda que*** *"Outro ponto*

importante a se destacar é a ***necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,*** *tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com* ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

5) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

SENADO FEDERAL
Fl. 1206
SSACM

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

6) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

7) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

SENADO FEDERAL
Fl. 1207
SSACM

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8) ***QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA***

NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1208
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00306

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL Fl. 1209 MPV 568/12

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1210
MPV 568/12

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fl. 12
MPV 562/12

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 121
MPV 563/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00307

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: JOVAIR ARANTES - PTB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL
Fl. 1213
MPV 568
SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

1214
mpv 568

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

1215

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00308

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: AMAURI TEIXEIRA - PT	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

1217
MPV 568

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1218
MDC 76

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00309

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DANIEL ALMEIDA - PCB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL Fl. 122 MPV 568/12

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1220
MPV 562/12

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fls. 1223
MPV 568/12

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 1229
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00310

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADO MANDETTA - DEM	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL Fl 1225 MPV 568 SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1226
MPV 561
SSCM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL Fl. 221 MPV 568

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Dep. Mandetta

SENADO FEDERAL
SF 1228
MPV 586

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / *Mat.* 46957

MPV 568

00311

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ARTHUR LIRA - PP	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL Fl. 1227 MPV 568

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passivel de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1230
SSACM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fl 1231
MPL 567

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl 1232
MPV 563
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00312

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADO BRUNO ARAÚJO - PSDB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL FL 1233 MPV 568 SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL Fl 1234 MPV 568 SSACN

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fl 1233
SSCM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 1236
MPV 508/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00313

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ANDRÉ MOURA - PSC	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SSACM 1237 MPV 568

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Fl 1238
SSACL

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

1239
MPV 568
SSACM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00314

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DOMINGOS DUTRA - PT/MA	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

1241
MPV 568
SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Fl 1242
MPV 568

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

1243
MPV 908

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SSAGA
Fl 1249
MPL 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00315

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: CHICO ALENCAR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SSACM FL 1245 MPV 568

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1246
MPL 568

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL Fl. 1247 SSACM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00316

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADA CARMEN ZANOTTO	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL Fl. 1249 MPV 568 SSACM

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1250
MPV 566
SSACM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fl. 1251
MPV 766
SSACM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura Vice-Líder do PPS

FEDERAL
Fl 1252
MPV 566
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 17:53
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00317

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: SANDRA ROSADO	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL FL 1253

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL Fl 1254 SSACM

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
Fl 1255
SSACN

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura Saudia Rosado - PSB

SENADO FEDERAL Fl. 1256 SSACM

Secretaria Geral
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 / 2012 às 11:00
José [illegible] Mat. 31577

MPV 568

00318

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16.05.12	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS - PSDB	Nº do prontuário 102

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

SENADO FEDERAL
Fl. 1257
MPV 568/12

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

SENADO FEDERAL
Fl. 1258
MPV 568/12

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

SENADO FEDERAL
1254
MPV 562/12
SSACM

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 260
LUIZ 588/12
SSACW

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 15:45
Daniel /Matr.: 4692136

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/05		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010. Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009. Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido. Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

1261
MPV 568

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 02/05		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária. O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária". Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457. Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário. Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

1262

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
03/05				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior. Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior. Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados. Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

FI 1263
MPV 568

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
04/05				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL Fl. 1264 MPV 568 SSA

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 05/05		Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI nº 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo. Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país. UNASLAF Sugestão

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

SENADO FEDERAL Fl 1265 MPV 568 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 12:41
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

SENADO FEDERAL Fl. 1266 MPV 568/12 SSACM

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores

merecem o devido reconhecimento.
O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.
O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".
Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.
Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.
Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.
Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela

SENADO FEDERAL 1267 MPV 568/12 COMISSÃO

Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> ***"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.***
> ***4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "***
> ***(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).***

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de

SENADO FEDERAL Fl. 1268 MPV 568/12 SGACM

Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "***
>
> ***(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).***

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.
Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

PARLAMENTAR
Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

SENADO FEDERAL
1269
MPV 568/12
SSAGN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES – PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.
Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.
Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento

SENADO FEDERAL
Fl. 1270
MPV 568/12
SSACM

da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

SAGA MPV 568/12

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> ***"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.***
> ***4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "***

SENADO FEDERAL
Fl. 127
MPV 563/12
SSACM

(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "*
>
> *(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).*

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e

MPV 568/12 1273

sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

SENADO FEDERAL
MPV 568
12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 15:50
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00322

MP 568 DE 2012

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.
Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.
Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.
Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 1275
MPV 568/12
SSACO

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e

SENADO FEDERAL
Fl. 1276
MPV 568/12

tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.
Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas

SENADO FEDERAL
Fl. 1277
MPV 563/12
SGACM

sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO*

SENADO FEDERAL
Fl. 1278
MPV 568/12
SGACM

FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.
Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom

SENADO FEDERAL
Fl. 1279
MPV 568/12
SSACM

senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

SENADO FEDERAL
Fl. 128
MPV 568/12
SSACL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/05/2012 às 10:25
Matr.: 46921

MPV 568

00323

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.
Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.
Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.
Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.
O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que

SENADO FEDERAL
MPV 568
SSACM

migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.
O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".
Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.
Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.
Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.
Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.
Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica,

SENADO FEDERAL
Fl.
SGM

necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.
4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "
(ADI nº 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).
No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713, in verbis:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI nº 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "
(ADI nº 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).
Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Com esta emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.
Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

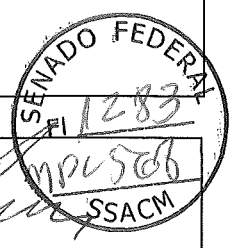

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/20 às 10:45
Daniel /Matr.: 46972

EMENDA Nº a MP nº568, de 20
(De autoria do senador Valdir Raupp)

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 1284
MP 568/12
SSACM

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2° da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

SENADO FEDERAL
Fl 1285
MP 568/12
SSACM

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em

SENADO FEDERAL
Fl 1286
MP. 568/12
SSACM

consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM*

SENADO FEDERAL
Fl 1287
MP. 568/12
SSACM

CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 1287
MP 563/12
SSACM

e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Senador VALDIR RAUPP

SENADO FEDERAL
Fl 1289
MP 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 16:06
/Matr.: 47263

EMENDA Nº a MP nº568, de 20
(De autoria do senador Valdir Raupp)

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 1290
MPV 568
SSACM

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

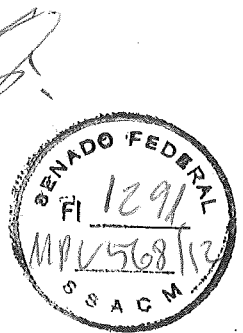

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em

SENADO FEDERAL
Fl. 1292
MP 568/12

consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM*

SENADO FEDERAL
Fl. 1293
MPV 568/12

CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL Fl. 1299 MPV 568/12

e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2012.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1293
MPV 568 12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/5/2012, às 17:20
José Soares / Matr.: 31577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA SUGESTÃO DE EMENDA

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aonde couber ao seguinte artigo à MP 568, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. Observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a criar, com vistas à estruturação das Superintendências Regionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes nos estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: quatro DAS-4 e quatro DAS-3."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo propiciar a estruturação das Superintendências Regionais do DNIT nas Unidades Federativas em que não se encontram presentes. Trata-se de medida essencial para que o órgão seja dotado de estrutura gerencial mínima necessária para implementação de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC naquelas Unidades Federativas.

DEP. *LUCIANO CASTRO*
(PR-RR)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:12
José Soares / Mat.: 31577

MPV 568

00327

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568 / 2012
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ *Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Esta Lei extingue o Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final do artigo as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

SENADO FEDERAL
Fl. 129
MPV 568/12
SSACM

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes.

O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1298
MPV 568/12
SSACM

MPV 568

00328

ETIQUETA
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 18:40
/Matr.: 47263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte artigo:

"Art. O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei Nº 8.640, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) em todo o território nacional"

JUSTIFICATIVA

O valor atual do auxilio alimentação pago pelo Poder Executivo Federal foi reajustado pela última vez em fevereiro de 2010, já naquele momento o valor encontrava-se defasado.

Atualmente o Poder Judiciário paga R$ 710,00 e o Poder Legislativo R$ 740,96 como auxilio-alimentação. Não existe explicação para o servidor do Poder Executivo receber um valor mais de 50% abaixo do pago pelos demais poderes.

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores que terão seus auxílios alimentação próximos aos recebidos pelos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

SENADO FEDERAL
Fl 1299
MPV 568 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 /2012 às 18:42
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, os seguintes artigos:

"Art. O art. 11, o caput do art. 13 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte:

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....

Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.

.....

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."

"Art. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos."

Art. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. Os anexos II e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art.. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação

SENADO FEDERAL
Fl. 1300
MPV 568/12
SSACM

de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implantados em 4 (quatro) parcelas, assim distribuídas:

Janeiro de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

Janeiro de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento).

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	10.883,07
		14	10.529,70
		13	10.187,80
		12	9.857,00
		11	9.536,95
	B	10	9.227,28
		9	8.927,67
		8	8.637,79
		7	8.357,32
		6	8.085,96
	A	5	7.823,41
		4	7.569,38
		3	7.323,60
		2	7.085,91
		1	6.855,73
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.633,12
		14	6.405,67
		13	6.186,02
		12	5.973,90
		11	5.769,06
	B	10	5.571,24
		9	5.380,20
		8	5.195,72
		7	5.017,55
		6	4.845,50
	A	5	4.679,35
		4	4.518,90
		3	4.363,94
		2	4.217,31
		1	4.069,80
		15	9.928,39
		14	3.793,69

SENADO FEDERAL
Fl. 1301
MPV 568/12
SSACM

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.663,60
		12	3.537,98
		11	3.416,66
	B	10	3.299,50
		9	3.186,36
		8	3.077,10
		7	2.971,59
		6	2.869,69
	A	5	2.771,29
		4	2.373,27
		3	2.584,50
		2	2.495,87
		1	2.410,29

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R$)
FC-6	3.072,36
FC-5	2.232,38
FC-4	1.939,89
FC-3	1.379,07
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é oriundo do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que pretende alterar alguns dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, entre outras providências. Com esta Emenda pretendemos:

a) reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;
b) renomear a "Gratificação de Atividade Judiciária -GAJ" como "Gratificação Judiciária -GAJ", no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões e

c) tornar inequívoco que o cálculo da GAJ será mediante aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico de cada servidor.

Segundo a justificação da proposição originária, tal iniciativa foi fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça federal, do Conselho Superior da Justiça do trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios e de entidades sindicais e objetiva solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

SENADO FEDERAL
Fl. 1302
MPV 568/12
SSAGM

Tal inciativa deverá ter um impacto orçamentário bruto, segundo dados apresentados no referido Projeto de Lei, de R$ 6.358.759, 016.

A supracitada Proposição encontra-se tramitando nesta casa e, desde o segundo semestre do ano passado, encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação aguardando por deliberação. Na verdade, aquela Comissão julgou pertinente aguardar uma solução política para a solução do impasse já que o Poder Executivo, naquela ocasião, mostrava-se contrário a qualquer elevação dos gastos públicos tendo em vista a crise que vivenciamos no segundo semestre do ano passado.

Tendo em vista a sinalização de que existe margem para a concessão de reajustes aos servidores públicos, pela própria elaboração da presente medida provisória, decidimos incorporar o justo pleito do Judiciário. Cabe ressaltar, ainda, que tivemos o cuidado de incorporar às emendas propostas pelo relator do Projeto de Lei na Comissão de Finanças, Deputado Policarpo, objetivando sanar os obstáculos orçamentários para a aprovação dos reajustes pretendidos. Como afirmou em seu Parecer o relator na CFT:

> *" Em observância a este dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), disciplina a matéria em seu art. 78, remetendo a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA/2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), no qual não consta a autorização e a respectiva dotação para este PL.*
>
> *No entanto, tal lacuna não deve se constituir em impedimento à sua aprovação, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a falta de autorização orçamentária torna inexequível a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1243-MT – 1995; ADIMC 1428-SC – 1996; ADIMC 1585-DF – 1998; e ADIMC 3599-SC – 2007).*
>
> *Ademais, serão adotadas as providências pertinentes para corrigir eventual omissão quanto ao cumprimento de tais exigências no exercício subsequente, mediante tempestiva apresentação de emendas ao texto do projeto de lei da LDO/2013 quando em tramitação no Congresso Nacional e, posteriormente, à proposta da LOA/2013, quando esta vier a ser submetida a esta Casa, neste caso visando incluir, no anexo específico correspondente, a autorização e a respectiva dotação suficiente para atender ao aumento da despesa decorrente deste PL.*
>
> *Em consonância com tais providências que visam assegurar as condições constitucionais e legais para aprovação do PL em foco, estou apresentando uma emenda de adequação (Emenda n° 1) condicionando os efeitos financeiros decorrentes da lei em que vier a se transformar à aprovação de autorização no anexo específico da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.*
>
> *Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da LDO/2012, a exposição de motivos apresentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando da*

SENADO FEDERAL
FI 1303
MPV 568/12
SSAO-M

apresentação do Projeto de Lei, em dezembro de 2009, declarava que o impacto orçamentário desse plano de carreira seria da ordem de R$ 6,4 bilhões. O documento comprovava, também, que a despesa decorrente do projeto conformava-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011, atendendo aos limites do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em 28 de julho de 2010, o Presidente do STF oficiou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 304/GP), apresentando nova planilha referente ao impacto orçamentário do PL 6613/2009, da ordem de R$ 7,4 bilhões, ao final do exercício de 2012.

O referido Ofício argumentava, ainda, que os valores apresentados estavam dispostos para implementação do referido Plano em quatro parcelas semestrais, sucessivas e cumulativas, sendo que tal parcelamento, não contemplado na proposta original, era então objeto tratativas da Administração daquela Corte com a Secretaria de Orçamento Federal, à semelhança do que, historicamente, ocorrera quando da tramitação de todos os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, os quais foram aprovados de forma parcelada.

Importante frisar que o PL 6613/2009 cuida da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, preservando a unicidade da Carreira Judiciária e a uniformidade da estrutura remuneratória, o que torna desnecessária a apresentação de projetos individuais de reajuste pelos Tribunais.

Assim, no contexto das dificuldades apresentadas no ano de 2011, a solução mais adequada para a aprovação do PL 6613, de 2009, é sua implantação em 4 (quatro) parcelas, seguindo histórico de precedentes dentro do Poder Judiciário da União. Para tanto estou apresentando outra emenda de adequação (Emenda nº 2), estabelecendo quatro parcelas assim distribuídas: janeiro/2013 (25%), julho/2013 (25%), janeiro/2014 (25%) e julho/2014 (25%). Tal medida dilui o impacto ao longo de dois exercícios e atende a uma necessidade inequívoca e inadiável, pondo fim a uma discussão que se prolonga com sérios prejuízos para a prestação jurisdicional."

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores que terão seus vencimentos próximos aos vencimentos dos servidores dos poderes Legislativo e Executivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

SENADO FEDERAL
Fl 1304
MPV 563/12
A C M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 18:44
Matr.: 47263

MPV 568

00330

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012:

"Art. O art.68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 10% sobre a remuneração total;

II - grau de exposição médio de insalubridade: 20% sobre a remuneração total;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: 40% sobre a remuneração total; e

IV - periculosidade: 30% sobre a remuneração total.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pela Medida Provisória nº 568 além de perpetuar as distorções que recaem sobre o pagamento do auxilio insalubridade pago pelo setor público fixa esse adicional em valores ínfimos, transformando o adicional em uma vantagem pessoal que será progressivamente absorvida pela inflação.

Esse adicional tem objetivo indenizar os trabalhadores submetidos a condições de trabalho que tragam risco a saúde ou sua integridade física. A emenda que propomos tem como objetivo igualar os trabalhadores do regime jurídico único aos

SENADO FEDERAL
Fl 1305
MPV 568 12

regidos pela CLT.

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

SENADO FEDERAL
Fl 1326
MPV 568 / 12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2012, às 9:49
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00331

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Pedro Chaves	54428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

" Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos útlimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível:

II – quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível:

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), DA Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entre outros.

SENADO FEDERAL
Fl. 1307
MPV 568
SSACM

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Pedro Chaves	54428

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

SENADO FEDERAL
Fl 1308
MPV 568
SSACM

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio à Comissão Mista

Recebido em 17/05/2012 às 10h51

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00332

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

ES

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 568/2012	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10. .....

.....

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

SENADO FEDERAL 11/1309 MPV 568/12 SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, o seguinte artigo:

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio a Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

SENADO FEDERAL
Fl. 130
MPV 568/12

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distinto dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões.

JUSTIFICATIVA

Os chamados servidores do PECFAZ estão há décadas realizando suas atividades no Ministério da Fazenda e contribuem direta ou indiretamente para os recordes de arrecadação do governo federal.

Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da área fazendária, notadamente atribuições de arrecadação e tributação.

A criação desta gratificação contribuirá para que se comece a existir um tratamento isonômico entre os diversos servidores que desempenham suas atividades dentro do Ministério da Fazenda, destarte que todos eles desenvolvem atribuições ligadas primordialmente ao apoio a atividade de arrecadação e tributação.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão desenvolvidas por servidores de carreiras específicas, com tratamento prioritário em relação aos demais servidores.

Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem às carreiras específicas ligadas à arrecadação, tributação e ao contencioso jurídico-tributário do Ministério da Fazenda. Portanto a criação de uma

SENADO FEDERAL Fl. 1311 MPV 568/12 SSACM

gratificação específica para esses servidores contribuirá para a valorização e crescimento das receitas da união, atendendo aos ditames e preceitos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1312
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:04
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado-Democratas/SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Art. xx O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93 .....

.....

§ 8º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 9º A cessão findará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 93, autoriza a cessão do servidor público federal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, não definiu o prazo pelo qual o servidor pode permanecer cedido. Diante do silêncio da Lei, o Presidente da República editou Decreto regulamentando a matéria e definiu em um ano o referido prazo.

Para evitar que seja necessária a renovação anual das cessões, da forma que é feito atualmente, esta Emenda define em três anos o prazo mínimo da cessão, prorrogável no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 13
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 12:41
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00335

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem."

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhora a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidente de trânsito.

SENADO FEDERAL
Fl. 1314
MPV 568/12
SSACM

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.
Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

SENADO FEDERAL
MPV 568/12
0313
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17 / 05 /2012 às 14h50

Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/ 2012**	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Acrescente à MP 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. ....O § 8º do art. 5ºA da Lei nº 10.883, de 16 de junho de2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

SENADO FEDERAL 1316 MPV 568/12 SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b" da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP 431, que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.
Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	GILMAR MACHADO	MG	PT
17/05/2012			

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 14:57
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DR. ROSINHA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568, de 14/05/12, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

SENADO FEDERAL
Fl 1318
MPV 568/12
SSACM

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno

SF FLS 1319 MPV-568/12 SSACM

do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em

SENADO FEDERAL
Fl. 1320
MPV. 568/12
SSACM

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

SENADO FEDERAL
Fl 1321
MPV - 568 /12

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

SENADO FEDERAL
1322
MPV. 568
12
ACM

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza. Avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do

SENADO FEDERAL
Fl 1323
MPV-568/12

Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS.

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR ROSINHA**

SENADO FEDERAL
Fl. 1324
MPV - 5/6/8/12

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
1325
MPV - 568/12

ANEXO II

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

FEDERAL
1326
MPV. 568/12
ACM

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

SENADO FEDERAL
Fl 1327
MPV - 568 /12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/5/2012, às 16:37
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00338

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Art. Fica alterada a redação do inciso II do artigo 10, da Lei nº11. 457 de 16 de março de 2007, mantida a redação dos demais incisos e parágrafos deste artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 Ficam transformados:
...

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:

a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta Lei."

c) Os servidores de nível superior, regidos pelas leis número 8.112/90, 5.645/70 e 11.907/2009, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei.

III – Fica criado o cargo de nível médio de Técnico da Receita Federal do Brasil, com atribuições de apóio às atividades fins da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

a) Integrarão o de Técnico da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos – PCC's, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, instituído pela Lei nº. 11.907/2009 e os servidores regidos pela Lei nº. 8.112.90, não integrantes de Carreiras estruturadas, que estiverem lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei.

§ 1º Os demais cargos de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.457/2007 serão inseridos no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cargos equivalentes, respeitadas as atribuições e nível de escolaridade dos cargos de origem.

§ 2º Os servidores que não se enquadrem no caput deste artigo continuarão percebendo seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a necessária racionalização e modernização da nomenclatura dos cargos.

Destarte, reivindicamos que os servidores dos Planos específicos ocupantes dos cargos postos em extinção,

por terem sido declarados desnecessários ao desempenho das funções nos entes da Administração Pública Federal, não sejam confundidos com o papel dos cargos que ocupam, ou seja, os cargos poderão ser extintos, entretanto os servidores que construíram a memória e enaltecimento desses órgãos não estão em extinção, porquanto, deverão ser aproveitados nos novos cargos criados, atendendo aos princípios constitucionais de uma Administração de maior eficiência, eficácia e de menor custo, concomitante com o princípio da legalidade, posto que, assim determina o Art. 41 da Carta Magna de 1988.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
...

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Sabedores de que o processo de seleção através do concurso traz novos talentos, só que do ponto de vista academicista, não que isto não seja necessário e importante, contudo insuficiente, reivindicamos que os cargos ocupados pelos servidores mais antigos sejam aproveitados através de sua fusão com os novos cargos criados através da MP 441/2009, para que, nesse processo transitório, haja a necessária continuidade do processo laboral diante das funções e atribuições da instituição, permitindo os repasses dos conhecimentos acumulados pelos mais antigos aos recém-chegados, pois a memória de um órgão não está contida plenamente, nem de longe, nos arcabouços teóricos dos livros acadêmicos, mas na complementaridade experimental decorrente da vivencia de anos daqueles que operacionalizam e até criam metodologias para darem resposta ao suscitado pela prática, quando do exercício das suas funções e atribuições, preenchendo as lacunas sempre existentes no âmbito do conhecimento teórico, em assim não se procedendo, ter-se-á órgãos emperrados e entravados pela ausência do processo de repasse da memória desenvolvida em anos pelo exercício daqueles ocupantes de cargos declarados em extinção para os novos ocupantes dos últimos concursos de cargos recém criados.

Responsavelmente este processo só terá êxito quando da agrupamento/aproveitamento dos cargos de nível intermediário no cargo de Assistente técnico Administrativo e de nível superior no de Analista Técnico-Administrativo.

A jurisprudência do STF, Pareceres dos cientistas jurídicos de renome nacional, Relatório do OCDE, as normas legais vigentes, os conceitos da doutrina jurídica, as necessidades da Administração Pública, o interesse público incluindo o dos próprios servidores apontam na direção da agrupamento/aproveitamento de todos os cargos, sem exceção, nos novos cargos criados, acabando consequentemente com os entraves dos desvios de função, dos entraves decorrentes destes no desenvolvimento das atividades e atribuições dos entes da Administração Pública, que, com responsabilidade e sabedoria será facilmente resolvido politicamente, ou, quem sabe, pela via jurídica.

Demonstrado fica, porquanto, a urgência do agrupamento/aproveitamento de todos os cargos do PECFAZ, para, desta feita fazer uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, comparada com a atual, repleta de servidores em desvio de função, aos quais já fora dado respaldo jurídico de serem remunerados conforme as funções desempenhadas e não de acordo com os cargos que ocupam fulcro na Súmula 367 do STJ e nas decisões judiciais reiteradas, que, com certeza será no total de todos aqueles que se encontra em desvios de função, logo, não será mais econômico manter esse estado de ilegalidade para a União.

Ressalte-se que agrupamento semelhante de cargos foi realizado mediante a Lei nº 11.501/2007, aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 11 de Julho de 2007.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl. 1329
MPV 563
SSACOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória n 568 de 2012.

Art. - Os servidores que pertenciam ao Ex- território Federal de Rondônia e que foram transpostos para oquadro em extinção da união e, nessa condição, exercem ou exerceram atividades de natureza policial civil na Secretaria de Estado da Segurança pública do atual Estado de Rondônia na data da publicação desta lei passarão a integrar a carreira Policial Civil na condição de agentes de Policia da União, desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Farão jus a transformação do caput, apenas os servidores administrativos pertencentes às diversas categorias funcionais de grupos integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia que tenham desempenhado atividades de natureza policial civil em 1º de março de 1985, e que permaneceram exercendo essas atividades.

§ 2º - A comprovação do efetivo exercício da atividade de natureza policial civil poderá ser feita mediante quaisquer provas em direito admitidas, em especial mediante.

a) – Certificado ou certidão expedida pela Academia de Policia civil do Estado de Rondônia e outros documentos pertinentes à função policial civil.

§ 3º - Os integrantes da Carreira Policial Civil da União que comprovarem os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores continuarão no exercício de suas funções policiais civis perante o Estado de Rondônia na condição de cedidos.

§ 4º Os integrantes da Carreira Policial Civil da União, para efeito remuneratório, constituirão um só nível, percebendo o mesmo subsídio dos agentes da Polícia Federal, excluídos quaisquer retroativos remuneratórios, como gratificações e adicionais, que estes percebam em função do exercício de suas funções.

§ 5º Os efeitos financeiros do disposto no parágrafo anterior ocorrerão somente a partir da publicação desta Lei, sendo vedados quaisquer pagamentos retroativos ou de diferenças remuneratórias, a qualquer título, que existam entre as atuais remunerações e o pagamento do subsídio.".

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Fl 1330
MPV 568/12
SSACM

A presente emenda procura equacionar problema dos mais graves e que, infelizmente, mesmo após a edição de emendas constitucionais, continua a existir, a saber, a existência de desvios funcionais sérios na esfera administrativa do atual Estado de Rondônia, herdados quando ainda era Território Federal. Vários servidores administrativos, de nível médio, que após a criação da academia de policia civil do referido Estado, passaram por curso de formação policial e reciclagem ambos ministrados pela referida academia, e continuaram exercendo as suas funções, não como agentes administrativos nos vários setores da secretaria de segurança pública do Ex-território, mas como policiais civis, investigando, procedendo a inquéritos e, enfim, fazendo tudo o mais previsto nas leis específicas e nos Códigos Penal e de Processo Penal. Tal desvio de função está merecendo a reprimenda do Poder Judiciário, que está determinando a União e/ou o Estado a ressarcirem as diferenças remuneratórias entre os cargos para os quais fizeram curso (AE's) e aqueles que efetivamente exerciam (policiais civis).

O que fazer? Cremos que o ideal é corrigir imediatamente tal situação.

Ponderamos que, quanto mais o tempo passa, mais a União despende em pagamentos retroativos e honorários advocatícios. É este o objetivo da presente emenda. Com efeito, ela determina que tais servidores administrativos que, inobstante, foram "deslocados" para o exercício da função policial civil e desde que satisfeitos os requisitos previstos nos parágrafos fazem jus, em quadro em extinção da União denominado Carreira Policial Civil da União, à remuneração do Delegado da Polícia Federal em início de carreira. E tão só a esta remuneração, sem quaisquer outros acréscimos.

Cremos não haver óbices a que façamos a correção de tais desvios funcionais.

Primeiro porque a emenda é plenamente constitucional. De fato, o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal refere-se apenas à "iniciativa legislativa", vale dizer, o que resta proibido é o parlamentar "iniciar", fazer o primeiro impulso do procedimento legisferante, nada a Constituição dizendo que, uma vez "iniciada" a Lei pelo Presidente da República, não possa o parlamentar emendá-la. O que está proibido por aquele dispositivo constitucional é o parlamentar "iniciar" a lei, nada dizendo a Constituição sobre a possibilidade de, uma vez iniciada a Lei, não possa o parlamentar emendá-la. Segundo porque a Medida Provisória em tela cuida precisamente de resolver as disfunções administrativas de vários órgãos e de várias carreiras administrativas federais. Ora, nada impede que, no bojo dessa verdadeira

filosofia de resolver os vários problemas funcionais existentes na Administração Federal, nós não possamos introjetar mais uma, precisamente, a respeitante aos policiais civis do Estado de Rondônia, os quais, apesar de exercerem efetivamente essa função, são denominados e percebem a remuneração de agentes administrativos. Nada contra estes, mas realmente, não podemos admitir a locupletamento sem causa da União de remunerar agentes que desempenham a função de policiais civis como agentes administrativos.

Por todo o exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
FI 1331
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/20 12 às 16:30
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00340

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:

"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput *deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível intermediário no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

SENADO FEDERAL
SSACM
MPV 568/12

dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. Fica criado o cargo de Auxiliar da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível básico no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível básico alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Auxiliar da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Auxiliar da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Na Receita Federal do Brasil criou-se, com a instituição do chamado "PECFAZ", um sistema administrativo em que se aplicam pesos distintos para idêntica medida. Servidores integrantes do apoio administrativo do órgão que ocupam o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são tratados de forma extremamente privilegiada em relação a colegas que desempenham idênticas funções.

Por outro lado, boa parte dos servidores de nível intermediário e auxiliar integrados ao referido plano especial de cargos encontra-se em uma situação de extremado desconforto, ao se verem, na prática, vítimas de um processo gradativo de extinção. É que o intuito do órgão fazendário traduz-se pela determinação de manter em seus quadros de pessoal tão somente os ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, previstos no inciso II do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A emenda que ora se defende equaciona as tensões decorrentes dos cenários anteriormente descritos. Atribui-se tratamento idêntico a situações assemelhadas, de um lado, e promove-se a unificação, em uma mesma nomenclatura, de cargos que, apesar de exercerem as mesmas funções, são vistos

SENADO FEDERAL SSACM 1332

de modo diferenciado pela Administração Pública, que contempla com perspectivas futuras alguns servidores e planeja descartar de seus quadros outros funcionários submetidos a condições de trabalho absolutamente semelhantes.

Assim, em nome do imperativo geral de tratamento isonômico imposto pelo ordenamento constitucional vigente, princípio que prevalece sobre restrições orçamentárias ao acolhimento da sugestão aqui inserida, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
FI 1334
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
DANTAS /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:

"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput *deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

SENADO FEDERAL
Fl 1335
MPV 568
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Na Receita Federal do Brasil criou-se, com a instituição do chamado "PECFAZ", um sistema administrativo em que se aplicam pesos distintos para idêntica medida. Servidores integrantes do apoio administrativo do órgão que ocupam o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são tratados de forma extremamente privilegiada em relação a colegas que desempenham idênticas funções.

Por outro lado, boa parte dos servidores de nível intermediário integrados ao referido plano especial de cargos encontra-se em uma situação de extremado desconforto, ao se verem, na prática, vítimas de um processo gradativo de extinção dos cargos que ocupam dos cargos que ocupam. É que o intuito do órgão fazendário traduz-se pela determinação de manter em seus quadros de pessoal tão somente os ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, previstos no inciso II do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A emenda que ora se defende equaciona as tensões decorrentes dos cenários anteriormente descritos. Atribui-se tratamento idêntico a situações assemelhadas, de um lado, e promove-se a unificação, em uma mesma nomenclatura, de cargos que, apesar de exercerem as mesmas funções, são vistos de modo diferenciado pela Administração Pública, que contempla com perspectivas futuras alguns servidores e planeja descartar de seus quadros outros funcionários submetidos a condições de trabalho absolutamente semelhantes.

Assim, em nome do imperativo geral de tratamento isonômico imposto pelo ordenamento constitucional vigente, princípio que prevalece sobre restrições orçamentárias ao acolhimento da sugestão aqui inserida, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

1170

SENADO FEDERAL
Fl. 1336
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 16:30
JANICE /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Xx☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n° 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput *do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pelo disposto no caput *deste artigo serão aproveitados:*

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário.

§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda,cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 6º Estendem-se os efeitos do disposto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou

SF FEDERAL 337 MPV 568/12 SSACM

contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores sentiram-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública passaria a ter atenção forma exclusiva com os cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentara MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1337
MPV 560
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00343

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n° 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput *do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no caput *deste artigo serão aproveitados:*

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;

III – em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível auxiliar.

§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam

SENADO FEDERAL
SSACM
MPV 568/12
1339

investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 6º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores passaram a sentir-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública dirigiria sua atenção de forma exclusiva aos cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentar à MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e

SENADO FEDERAL
Fl. 1340
SSACM

sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 13 41
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
/Matr.: 46921

MPV 568

00344

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n° 568 de 2012.

Acrescenta aonde couber a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Acrescenta aonde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Dos Militares de Rondônia incorporados aos Quadros da União

Art. ..... Os policiais militares e bombeiros militares incorporados aos Quadros da União conforme o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão remunerados em conformidade com a Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002, com o soldo vigente na legislação estadual na data da publicação desta Lei, reajustável nas mesmas condições do soldo da Lei n° 10.486, de 2002, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Parágrafo único - Os policiais militares e bombeiros militares de que trata este artigo, serão submetidos às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa definir a legislação a ser aplicada aos policiais militares e bombeiros militares do ex-Território Federal de Rondônia, bem como aos Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, do quadro em extinção da administração federal conforme Artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vista a evitar prejuízos a esses servidores e efetivar decisões da justiça com sentença transitado em julgado.

Oportuno lembrar que a situação dos militares do ex-Território Federal de Rondônia difere dos demais ex-Territórios no sentido de que somente após mais de 20 (vinte) anos da criação do Estado é que tiveram reconhecido o direito de pertencerem aos Quadros da União.

A questão principal reside na definição da estrutura remuneratória dos militares do ex-território transpostos para os Quadros da União.

Com base no já executado com os militares dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá, a

SENADO FEDERAL 1342 MPV 568/12 ACM

União tem remunerado os servidores do ex-Território Federal de Rondônia de acordo com o Art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Quanto aos demais dispositivos legais (Estatuto, Leis de Promoção, Regulamento Disciplinar, Movimentação, etc.) esses servidores continuarão a ser submetidos à mesma legislação aplicável aos militares do Estado de Rondônia.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedidos dos militares de Rondônia transpostos por ocasião da EC nº 38, já decidiu em mais de uma ocasião que o cálculo da remuneração dos servidores militares deve ter como base o soldo da Lei Estadual nº 1.063/02 e vantagens da Lei Federal nº 10.486/02:

ACORDÃO Nº 2005/0013321-7 Do Superior Tribunal de Justiça – Terceira Seção de 12 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002. LEI FEDERAL Nº 10.486/2002. 1.

Os servidores públicos federais que passaram a integral o quadro em extinção dos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, têm direito líquido e certo à remuneração fixada na Lei Estadual nº 1.063/2002, bem como às vantagens da Lei Federal nº 10.486/2002. 2. O desconto do valor da pensão militar prevista no art. 35 da Lei Federal nº 10.486/2002 é ilegal, uma vez que os impetrantes, na condição de policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, não constam do rol de contribuintes obrigatórios. 3. Ordem concedida.

(MS 10.364/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1139)

Tal entendimento tem sido acompanhado nas sentenças prolatadas nos diversos processos ajuizados pelos militares, como no processo nº 0002732-61.2007.4.01.4100 (1ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região):

"... NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente o pedido inicial e: (...) 3.2) Declaro o direito adquirido dos substituídos no Mandado de Segurança 12.375/STJ (f. 71-73), até a data da impetração, à percepção de vencimentos, provimentos, pensão de acordo com a estrutura remuneratótia da Lei Estadual 1.063/02, garantindo-lhes a percepção das vantagens previstas nos Artigos 1° e 20 da Lei Federal 10.486/02 ..."

Reproduzimos o voto do Ministro Relator Fontes de Alencar no MS nº 9.007 – DF, que bem esclarece a situação jurídica da remuneração desses servidores:

" ... Ocorre que, conforme noticiado pela impetrante (fl. 10), a referida Lei Federal fixou a remuneração dos militares em valores muito inferiores aos constantes da Lei Estadual, fato que não foi impugnado pela autoridade coatora.

Dessa forma, não poderiam os substituídos ter suas remunerações calculadas com base nos valores previstos na Lei Federal, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em observância ao art. 37, XV da Constituição Federal.

Por outro lado, tal entendimento não resulta em malferimento ao princípio federativo. Ao assegurar aos ora substituídos os direitos e vantagens inerentes eles, o legislador constituinte não deixou a cargo de futura Lei Estadual a definição dos valores a serem pagos pela União. Tão somente reconheceu como patrimônio jurídico dos substituídos aqueles direitos e

vantagens previstos na Lei Estadual com a redação que tinham na data da publicação da Emenda Constitucional.

Note-se que o legislador federal pode atribuir-lhes direito e vantagens ainda maiores,

SENADO FEDERAL 1343 Fl. SSACM

Certamente esta era a expectativa do legislador constituinte, ao dispor que estaria "vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda."

Pesa ainda o fato de que os militares do ex-Território dos graus hierárquicos inferiores, com sua inclusão em Quadro em Extinção da Administração Federal e aplicação da Lei Federal nº 10.486/02 terão seus vencimentos reduzidos.

Desta forma busca-se definir que a legislação a ser aplicada aos militares do ex-Território Federal de Rondônia é a mesma dos militares estaduais do Estado de Rondônia, sendo-lhes aplicada a legislação federal somente para fins remuneratórios, garantindo o soldo percebido no Estado, evitando a redução de seus vencimentos.

Dá-se efetividade a garantia dos direitos e vantagens adquiridos, em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade do soldo, e decisões do STJ de que o soldo dos militares do ex-Território não pode ser inferior ao pago no Estado de Rondônia, sobre o qual devem ser aplicadas as vantagens previstas na lei federal.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
1344
ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
DANIEL /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N 568 DE 2012.

Cria o Plano Especial de Cargos da Agricultura e a Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, no corpo da Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte texto:

Do Plano Especial de Cargos da Agricultura

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 1º de novembro de 2011, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo __.

Art. 2º O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo __ desta Lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 1º desta Lei, é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

SENADO FEDERAL
Fl. 13 45
MPV 568/12
SSACM

Art. 3o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata esta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo __ desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1o O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo __ desta Lei.

§2o Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º desta Lei, que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3o O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4o Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 5o Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, serão extintos quando vagos.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7o É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4o Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º desta Lei são os constantes de seu Anexo __.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo __ desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de dezembro de 2011.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

SENADO FEDERAL
Fl. 13 46
MPV 568/12
SSACM

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo __ desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

I – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo __ desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 1º desta Lei perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo __ desta Lei.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-

SENADO FEDERAL
Fl 1347
MPV. 568/12
SSACM

á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 1º desta Lei, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste artigo.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

SENADO FEDERAL FI 1348 MPV. 568/12 SSACM

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 7o O ingresso nos cargos referidos no art. 1o desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1o (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 1o desta Lei:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 8o O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art.. 1º desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1o Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2o Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

SENADO FEDERAL
Fl 1345
MPV. 568/12
SSACM

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
	I	3.562,44
C	III	3.475,55
	II	3.390,78
	I	3.308,08
B	III	3.227,40
	II	3.148,68
	I	3.027,58
A	III	2.953,74
	II	2.881,70
	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
S	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88
B	III	2.448,50
	II	2.433,90
	I	2.419,38
A	III	2.390,69

SENADO FEDERAL
FI 1350
MPV. 568/12
SSACM

	II	2.376,43
	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
S	I	1.827,70

ANEXO __

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE PONTOS DA GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
ESPECIAL	I	56,06
	III	54,16
	II	52,33
C	I	50,56
	III	48,85
	II	47,20
B	I	44,87
	III	43,35
	II	41,88
A	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
S	I	42,05
	III	41,23
	II	40,66
C	I	40,10

SENADO FEDERAL
Fl 1351
MPV. 568/12
SSACM

	III	39,31
	II	38,77
B	I	38,23
	III	37,48
	II	36,96
A	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO __
Termo de opção

Nome:		
Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2011, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu atual plano de carreira, plano de cargo ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

SENADO FEDERAL
Fl 1352
MPV. 568
SSACM

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (²)

(²)Texto apresentado à Assembleia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.
Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.

As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas.
Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, as tradicionais funções do Estado, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e

SENADO FEDERAL
Fl 13 53
MPV. 568/12
SSACM

Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) Da área técnica, houve duas grandes conquistas:

✓ 1.1- com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

SENADO FEDERAL
Fl 1354
MPV 568/12
SSACM

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos

manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo.
Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

SENADO FEDERAL
Fl 1355
MPV 568/12
SSACM

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia spongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o

credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

SENADO FEDERAL
Fl 1356
MPV. 568/12
SSACM

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e

execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.

Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, se complementam e se equivalem em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

SENADO FEDERAL
Fl 1357
MPV 568/12
SSACM

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.
Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, protegendo-as.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

SINDICATO FEDERAL
FL 1358
MPV 568/12
SSACM

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcionais decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;

- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;

- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;

- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.

Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

SENADO FEDERAL
Fl 1359
MAT. 568/12
SSACM

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo à fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

SENADO FEDERAL
Fl 1360
MPV 568/12
SSACM

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades

lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimentos profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós-graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.

Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.
Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, consequentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

Por todo o exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda a MP 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1362
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00346

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva a Medida Provisória n° 568 de 2012.

Inclua-se onde couber um novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1° de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;
b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.
No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte à ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amarguem dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.
Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.
Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL Fl. 13 MPV 568 SSCM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:30
José Soares - Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00347

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 568 DE 2012.

Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003:

Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico da Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A alteração na Lei nº 10.682, de 2003, justifica-se posto que racionaliza a nomenclatura dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, garantindo maior eficiência ao órgão e permitindo a implementação de boas-práticas de gestão.

2. Tais objetivos, naturais à Administração Pública de vanguarda, norteada por resultados e metas, apontam na direção do agrupamento sugerido, acabando, consequentemente, com entraves corriqueiros de desvio de função, de desenvolvimento das atividades e de definição de atribuições.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1364
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 16:20
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória n° 568, de 2012, o seguinte texto:

"(...)

Art. 2° .....

.....

§ 6° - Para fins de incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e ou às pensões, instituídas após 1 de julho de 2012, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando da passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade, independente de sexo, aplicar-se-á o valor integral; ou

II - quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão em conformidade com o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos."

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 568, de 2012, dispõe sobre a criação da Gratificação de Exercício da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC devida aos cargos que fizer jus e pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em seu art. 2°, § 4°a Medida Provisória n° 568, 2012 estabelece:

"§ 4° A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses."

Esta Medida Provisória, ao estabelecer as regras para a incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e pensões, e a forma como será aplicada às aposentadorias e pensões utilizando apenas um único parâmetro para o pagamento, o que provoca grandes prejuízos e tratamento discriminatório aqueles que já ingressaram no órgão e aos servidores que dedicaram, durante sua vida profissional, a melhor conduta e que por ventura não venha atingir o referido critério.

A utilização do parâmetro único certamente acarretará sérios prejuízos àqueles servidores que acessarem a aposentadoria antes de 60 meses de percepção da Gratificação em detrimento daqueles que permanecerem ativos por mais tempo.

A proposta objetiva a substituição do único parâmetro por um conjunto de critérios estabelecendo, assim, o princípio de justiça, uma vez que o servidor que sempre exerceu bem suas atividades durante a sua vida profissional agregará aos proventos de aposentadoria ou pensão o fruto de seu bom papel.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Assinatura Lídice da Mata e Souza

SENADO FEDERAL Fl. 1365 MPV 568 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SENADO FEDERAL Fl 1366 MPV 568 SSACM

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Acrescente onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a seguinte modificação ao art. 229 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

"Art. 229 ----------

§1º Ficam agrupados no cargo de Assistente Técnico Administrativo todos os cargos de nível intermediário oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

§1º Ficam agrupados no cargo de Analista Técnico Administrativo todos os cargos de nível superior oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a necessária racionalização e modernização da nomenclatura dos cargos.

Destarte, reivindicamos que os servidores dos Planos específicos ocupantes dos cargos postos em extinção, por terem sido declarados desnecessários ao desempenho das funções nos entes da Administração Pública Federal, não sejam confundidos com o papel dos cargos que ocupam, ou seja, os cargos poderão ser

extintos, entretanto os servidores que construíram a memória e enaltecimento desses órgãos não estão em extinção, porquanto, deverão ser aproveitados nos novos cargos criados, atendendo aos princípios constitucionais de uma Administração de maior eficiência, eficácia e de menor custo, concomitante com o

princípio da legalidade, posto que, assim determina o Art. 41 da Carta Magna de 1988.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

...

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Sabedores de que o processo de seleção através do concurso traz novos talentos, só que do ponto de vista academicista, não que isto não seja necessário e importante, contudo insuficiente, reivindicamos que os cargos ocupados pelos servidores mais antigos sejam aproveitados através de sua fusão com os novos

cargos criados através da MP 441/2009, para que, nesse processo transitório, haja a necessária continuidade do processo laboral diante das funções e atribuições da instituição, permitindo os repasses dos conhecimentos acumulados pelos mais antigos aos recém chegados, pois a memória de um órgão não está contida plenamente, nem de longe, nos arcabouços teóricos dos livros acadêmicos, mas na complementaridade experimental decorrente da vivencia de anos daqueles que operacionalizam e até criam metodologias para darem resposta ao suscitado pela prática, quando do exercício das suas funções e atribuições, preenchendo as lacunas sempre existentes no âmbito do conhecimento teórico, em assim não se

procedendo, ter-se-á órgãos emperrados e entravados pela ausência do processo de repasse da memória desenvolvida em anos pelo exercício daqueles ocupantes de cargos declarados em extinção para os novos ocupantes dos últimos concursos de cargos recém criados.

Responsavelmente este processo só terá êxito quando da agrupamento/aproveitamento dos cargos de nível intermediário no cargo de Assistente técnico Administrativo e de nível superior no de Analista Técnico-

Administrativo.

A jurisprudência do STF, Pareceres dos cientistas jurídicos de renome nacional, Relatório do OCDE, as normas legais vigentes, os conceitos da doutrina jurídica, as necessidades da Administração Pública, o interesse público incluindo o dos próprios servidores apontam na direção da agrupamento/aproveitamento de todos os cargos, sem exceção, nos novos cargos criados, acabando consequentemente com os entraves dos desvios de função, dos entraves decorrentes destes no desenvolvimento das atividades e atribuições dos entes da Administração Pública, que, com responsabilidade e sabedoria será facilmente resolvido politicamente, ou, quem sabe, pela via jurídica.

Demonstrado fica, porquanto, a urgência do agrupamento/aproveitamento de todos os cargos do PECFAZ, para, desta feita fazer uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, comparada com a atual, repleta de servidores em desvio de função, aos quais já fora dado respaldo jurídico de serem remunerados conforme as funções desempenhadas e não de acordo com os cargos que ocupam fulcro na Súmula 367 do STJ e nas decisões judiciais reiteradas, que, com certeza será no total de todos aqueles que se encontra em desvios de função, logo, não será mais econômico manter esse estado de ilegalidade para a União.

Ressalte-se que agrupamento semelhante de cargos foi realizado mediante a Lei n° 11.501/2007, aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 11 de Julho de 2007.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl 1367
MPV 568
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16h30
Fátima / Matr.: 28396

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. MAURO NAZIF	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ⓐ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568 de 2012, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e

Fl 1368
MPV 568

internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

1369
MPU 568
SSACN

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

1370

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

1371

– GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa1 apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar

SENADO FEDERAL Fl 1372 MPV 568

fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza2; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial3 dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda nós Congressitas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fl 1373
SSACM

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO						

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

SENADO FEDERAL
Fl 1374
MPU/SEF

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO II

SENADO FEDERAL
Fl. 1375
SSACM

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO							REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

SENADO FEDERAL
Fl 1376
MPV 568
SSAGA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Daniel /Matr.: 46921-5

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n° 568 de 23012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Fica transformada em Gratificação de Desempenho de Apoio à Atividade Tributária – GDAT a vantagem remuneratória prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aplicando-se o percentual linear de reajuste correspondente a 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valores inseridos no Anexo CXXXVII da referida Lei.."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores integrantes do PECFAZ há décadas prestam relevantes serviços ao Ministério da Fazenda e contribuem de modo decisivo para os sucessivos recordes de arrecadação obtidos pelo órgão encarregado da Administração Tributária no âmbito da União. Para chegarem ao desenvolvimento das atividades que hoje desempenham, esses servidores deixaram de executar as funções que exerciam em suas unidades de origem e trouxeram grande fôlego ao órgão fazendário, notadamente na viabilização das delicadas atribuições imputadas à Receita Federal do Brasil.

A emenda que ora se apresenta visa corrigir o tratamento discriminatório imposto a esses servidores, permitindo que sejam colocados em patamar pelo menos assemelhado ao de colegas que desempenham idênticas atribuições. Entende-se, por força desse intuito, que não se aplicam à presente emenda as restrições impostas pela Carta ao poder de iniciativa dos parlamentares

SENADO FEDERAL FI 0137 MPV 568/12 SSACM

quanto a alterações incidentes sobre instrumentos legislativos integrantes da área de iniciativa imputada de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 13
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012 às 17:05
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003.

Inclua-se, onde couber Na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003:

Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A alteração na Lei nº 10.682, de 2003, justifica-se posto que racionaliza a nomenclatura dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, garantindo maior eficiência ao órgão e permitindo a implementação de boas-práticas de gestão.
2. Tais objetivos, naturais à Administração Pública de vanguarda, norteada por resultados e metas, apontam na direção do agrupamento sugerido, acabando, consequentemente, com entraves corriqueiros de desvio de função, de desenvolvimento das atividades e de definição de atribuições.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL Fl. 1379 MPV 568 SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 / 05 /2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

FI 1380
MPV 568
SSACO

Emenda Aditiva a Medida Provisória N.º 568/2012

Adiciona-se a presente Medida Provisória n° 568 de 2012, o seguinte artigo:

Art. xx - O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 e o cargo de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei."

Justificativa

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.
Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e

fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista Previdenciário o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

1381

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 17:29
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568
18/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Gim Argello (PTB/DF)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __x__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de

SF Fl 1382 MPV 568/12

provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

SENADO FEDERAL
1383
MP 568
SSACM

e) três DAS-2; e

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

SA	ANVI	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
		Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
		Analista Administrativo	175
		Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos

SF 1384

com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdão nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o

SENADO FEDERAL FL 1385 2011

desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna-se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva –

SEI Fl 1386 SSACM

CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista

SENADO FEDERAL FL 1387

SENADO FEDERAL
Fl. 1388
MPV 568
SSACM

da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24

1388

horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Finalizando entendemos por justa a inclusão do teor do referido PL 2.205/2011 na MP nº 568/2012.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

SENADO FEDERAL
Fl. 1383
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 /05 /2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Praciano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. .....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:

"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

SENADO FEDERAL
Fl. 1390
MPV 568
SSACM

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. .... O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:

"Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."

JUSTIFICATIVA

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

Visa a presente proposta possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA, criando 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

Para efeito de melhor entendimento do que aqui se propõe, expomos, na forma que segue, alguns tópicos que melhor justificam a emenda apresentada:

*1) **ASPECTO LEGAL**.*

*A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por **Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde** - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção **pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados**, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais" **e ainda que** "Outro ponto importante a se destacar é a **necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,** tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em*

1391
MPV 563

exercício naquele Departamento a atuar com ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

2) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

FUNASA 1392 MPL 569

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

3) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

4) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

SENADO FEDERAL Fl 1393 MPV 808

e Gestão.

5) QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado Francisco Praciano – PT/AM

SENADO FEDERAL
1394
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 17:16
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Danilo Forte	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. .....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:

"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

SENADO FEDERAL
Fl. 1395
MPV 568
SSACM

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. .... O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:

"Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."

JUSTIFICATIVA

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

Visa a presente proposta possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA, criando 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

Para efeito de melhor entendimento do que aqui se propõe, expomos, na forma que segue, alguns tópicos que melhor justificam a emenda apresentada:

1) ***ASPECTO LEGAL.***

A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por ***Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde*** *- GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção* ***pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados,*** *sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais"* ***e ainda que*** *"Outro ponto importante a se destacar é a* ***necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,*** *tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em*

1396

exercício naquele Departamento a atuar com ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

2) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

SENADO FEDERAL Fl. 1397 MPL 566

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

3) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

4) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

SENADO FEDERAL Fl. 1398 MP 0568

e Gestão.

*5) **QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?***

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado Danilo Forte

SENADO FEDERAL
Fl. 1399
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:11
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 568

00357

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Art. O art. 5º B, da Lei nº 10.35, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

§ 14. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo, quando cedidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para exercício das atividades inerentes ao SUS ou originárias da FUNASA, farão jus à GDPST da seguinte forma

(...)

III – quando cedido aos estados, municípios ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, da Medida Provisória 568 de 2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 1401
MPV 568/12
ACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 14:53
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00358

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Acrescente-se ao Art. 288 da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:
"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

SENADO FEDERAL
Fl. 1401
MPV 568

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO

SENADO FEDERAL
Fl 1402
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/05/2012 às 17:15
Matr.: 4692

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, 12 novos artigos, observadas as redações indicadas abaixo:

"**Art.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de

SENADO FEDERAL
Fl 1403
MP 568/12
SSACM

provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de

SENADO FEDERAL
Fl 1409
MP 568/12
SSACM

supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

SENADO FEDERAL
Fl 1405
MP - 568/12
SSACM

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdão nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos

SENADO FEDERAL
Fl. 1408
MP. 568/12
SSACM

anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna-se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva – CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

SENADO FEDERAL
Fl 140
MP 568/12
SSACM

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três

SENADO FEDERAL FI 1403 MP 568/12

FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24 horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Isso posto, e por considerar questão de justiça a aprovação da emenda ora apresentada, esperamos contar com o apoio dos nobre Parlamentares.

PARLAMENTAR

Erika Kokay

Deputada Erika Kokay

PT / DF

SENADO FEDERAL
Fl 1409
MP 562/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória 568/2012

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

"Art.As alterações remuneratórias decorrentes desta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e pensões alcançados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 70, ocorrida no dia 29 de março de 2012, realizou-se, conforme se verifica, em data muito posterior à apresentação do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, cujos termos norteiam a edição da MP ora emendada. Em razão desse fato, a extensão dos benefícios inseridos no referido projeto aos servidores e pensionistas alcançadas pela mencionada emenda não foi levada a termo quando da apresentação daquela proposta.

Se havia justificativas para tanto na ocasião, estas não mais remanescem. A MP tramita já sob os efeitos da Emenda Constitucional 70/2012, não se podendo, portanto, seguir ignorando essa relevante alteração da Lei Maior, razão pela qual mais do que se fundamentam a apresentação e a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 21de Maio de 2012.

Deputado Policarpo

Assinatura

1410
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00361

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente á pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008.

SENADO FEDERAL
Fl. 1411
MPV 568
SSACN

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b"da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP 431, que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.

SENADO FEDERAL
Fl. 1412
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 3/3	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

DEP. POLICARPO
PT/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 1413
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:33
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00362

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: Deputado Policarpo	**N.º Prontuário:**

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória 568/2012

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

> *"Art.O vencimento básico atribuído aos servidores ocupantes de cargos submetidos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica acrescido do valor correspondente à pontuação máxima atribuída, em cada padrão, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*
>
> *Parágrafo único. Em decorrência do disposto no* caput *deste artigo, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, instituídapelo art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Assinatura	

FOLHA 1414
MPV 568
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: Deputado Policarpo	**N.º Prontuário:**

1. Supressiva 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. X **Aditiva** 5. ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumpre registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2012.

Deputado Policarpo

Assinatura

SENADO FEDERAL 1413 MPV 568 SSACSM

Subsecretaria ... às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:23
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00363

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, os seguintes artigos:

"**Art.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de

SENADO FEDERAL
Fl 1416
MPV 568
SSACN

provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

SENADO FEDERAL
Fl. 141
MPV 566
SSACM

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

ANVISA		Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
		Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
		Analista Administrativo	175
		Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas

1418
MPV 566

administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdão nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

SENADO FEDERAL Fl 1419 MPV 563

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna-se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva – CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico

SENADO FEDERAL Fl 142

Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

SENADO FEDERAL
Fl. 1421
MPV 566
SSACM

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24 horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Finalizando entendemos por justa a inclusão do teor do referido PL 2.205/2011 na MP nº 568/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT / DF

SENADO FEDERAL
Fl 1422
MPV 568
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21 / 05 /2012 às 17:38
Daniel /Matr.: 46721

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
21/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Lindbergh Farias	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CN
(à MPV nº 568, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2018, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art... Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art.15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal.

§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o *caput* os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 1 º do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.

I - O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.

§ 2 Os cargos públicos de que trata o *caput* pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e Comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda nobres pares do Congresso Nacional tem como objeto equacionar em definitivo o caso dos Agentes de Combate as Endemias do Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde: os chamados Mata Mosquitos do Rio de Janeiro, que foram admitidos na administração pública no ano de 1988, para combaterem o mosquito transmissor da dengue no Estado do Rio de Janeiro, ocasião que foi debelada uma das maiores epidemias de dengue da história daquela unidade da Federação.

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV 568/12
SSACM

A proposta de emenda aditiva em comento, visa apenas aperfeiçoar o texto da Lei Federal de n.º11.350/06, uma vez que o Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar nos autos da ADI2135, decidiu pela Inconstitucionalidade do *caput.*37 da CF88, com redação dada pela EC19/98, o que trouxe uma grande instabilidade nas relações destes trabalhadores com a administração pública federal.

A Emenda Aditiva em questão tem o condão de apenas trazer uma solução duradora para a situação funcional dos mata mosquitos do Rio de Janeiro, que hoje constituem Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde, que hoje se encontram em um regime jurídico incompatível com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Além do que permitirá a Fundação Nacional de Saúde redistribuir os servidores para os Quadros do Ministério da Saúde em cumprimento ao Acordão do Tribunal de Contas da União, que determinou a redistribuição de todos os servidores que atuam na Fundação Nacional de Saúde para este Ministério, tendo em vista a competência da Secretária de Vigilância em Saúde.

Outro aspecto relevante sobre a matéria ora apresentada é que a mesma além de resolver o problema de quase seis mil trabalhadores, traz uma economia para a máquina pública federal de mais de R$ 20.000.000,00 por ano, quando se leva em consideração os encargos trabalhistas os quais a administração federal é obrigada arcar em função da vinculação celetistas destes empregados públicos.

São estas as razões que leva-me a submeter ao Congresso Nacional a presente Emenda Aditiva e pedir a aprovação por parte dos nobres pares.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FI 426
MP 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 18:10
Matr.: 46921

MPV 568

00365

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na MP 568, de 2012, o seguinte artigo, onde couber:

"Art... Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art.15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal.

§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o *caput* os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 1 º do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.

I) O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.

SENADO FEDERAL
Fl 14 23
MP 568/12
SSACM

Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

§ 2 Os cargos públicos de que trata o *caput* pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objeto equacionar a situação dos Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde.

A emenda aditiva em comento visa apenas aperfeiçoar o texto da Lei Federal n.º11.350, de 2006, uma vez que o Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar nos autos da ADI2135 decidiu pela inconstitucionalidade do *caput nº* 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, o que trouxe grande instabilidade nas relações destes trabalhadores com a Administração Pública Federal.

Por isso, a emenda em questão objetiva uma solução duradoura para a situação funcional dos Agentes de Saúde, que hoje constituem Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde, e que se encontram em um regime jurídico incompatível com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Além do que permitirá a Fundação Nacional de Saúde redistribuir os servidores para os Quadros do Ministério da Saúde em cumprimento ao Acordão do Tribunal de Contas da União, que

SENADO FEDERAL
Fl 1426
MP 568/12
SSACM

Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

determinou a redistribuição de todos os servidores que atuam na Fundação Nacional de Saúde para este Ministério, tendo em vista a competência da Secretária de Vigilância em Saúde.

São estas as razões que me levam a apresentação da referida Emenda Aditiva.

DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

PDT/TO

SENADO FEDERAL
FI 1427
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 / 2012 às 16:52
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

SENADO FEDERAL Fl. 1428 MPV 568

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:48
/Matr.: 47263

MPV 568

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 429
MPV 568/12
SSA-COM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00368

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

FL 1430
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:12
/Matr.: 46921/5

MPV 568

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

1431
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:46
/Matr.: 47263

MPV 568

00370

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 143
MPV 568 / 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00371

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

1433
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:45
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 1434 MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 /05 /2012 às 18:49
/Matr.: 47763

MPV 568

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 143
MPV 568 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00374

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 436
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:14
/Matr.: 46921

MPV 568

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

Fl. 1437
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 /2012 às 18:44
/Matr. 47263

MPV 568

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1438
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

FI 1439
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / V /2012 às 16:15
/Matr.: 46921

MPV 568

00378

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

1440
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:43
/Matr.: 47263

MPV 568

00379

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 144
MPV 568/12
SSAGM

MPV 568

00380

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1442
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:14
Matr.: 46921

MPV 568

00381

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1443
MPV 568
SSACSM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:42
Matr.: 47263

MPV 568

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1447
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:14h
/Matr.: 46921

MPV 568

00383

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1445
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 16:40
/Matr.: 47263

MPV 568

00384

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1446
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:11
Matr.: 46921

MPV 568

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL Fl. 1447 MPV 568 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:39
Matr.: 47263

MPV 568

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1445
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/V/2012 às 16:17
/Matr.: 46921

MPV 568

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1449
MPV 568
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:38
Matr.: 47763

MPV 568

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1450
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/V/2012 às 16:12
Matr.: 46921/SF

MPV 568

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1.457
MPV 568
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:37
Matr.: 47263

MPV 568

00390

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 14
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/V/2012 às 16:1
/Matr.: 46921

MPV 568

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

FI 1453
MPV 568
SSA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:36
Matr.: 47263

MPV 568

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 145
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:12
/Matr.: 46921

MPV 568

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1455
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:35
Matr.: 47263

MPV 568

00394

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV 568 12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:15
Matr.: 46921

MPV 568

00395

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1457
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:34
Matr.: 47763

MPV 568

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1450
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 5 /2012 às 16:12
/Matr.: 46921

MPV 568

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1459
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16:33
Matr.: 47263

MPV 568

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1467
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:12
Daniel /Matr.: 46921

MPV 568

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1461
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:32
Matr.: 47263

MPV 568

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1462
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:14
Matr.: 46921

MPV 568

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1463
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:30
Matr.: 47763

MPV 568

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1464
MPV 568/12
SSA-CN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:12
/Matr.: 46921

MPV 568

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1469
MPV 568
SSCLPM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:24
Matr.47263

MPV 568

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1468
MPV 568/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 15:30
Matr.: 47763

MPV 568

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1467
MPV 568/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:27
Matr.: 47263

MPV 568

00406

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 146
MPV 568 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/V/2012 às 16:11
Matr.: 46921

MPV 568

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1469
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 18:25
/Matr.: 47263

MPV 568

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 147
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / V /2012 às 16:15
/Matr.: 41921

MPV 568

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1471
MPV 568

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:24
/Matr.: 47263

MPV 568

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 1697
MPV 568/12
SSA-COM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 15h52
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00411

EMENDA Nº
(à MPV nº 568, de 2012)

Alterem-se o Anexo XLV, Tabelas III a VII, IX, X, XII, XIV, XVI e XVIII; e o Anexo XLVII à Medida Provisória nº 568, de 2012, para que neles deixe de constar referência a todos os cargos de médico, mantendo-se apenas a referência aos cargos de médico-veterinário.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise todas as referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

SENADO FEDERAL
Fl 14
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:17h
/Matr.: 46921

MPV 568

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1474
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:22
/Matr.: 47263

MPV 568

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 1475
MPV 568 / 12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/5/2012 às 16:17
/Matr.: 46921

MPV 568

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 14
MPV 568
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 05 /2012 às 18:20
/Matr.: 47263

MPV 568

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:02
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Modifique-se o texto do art. 16, da Seção IX, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, a referência aos anexos XI-B e XI-C, incluído a menção a dois anexos:

"(...) Art. 16. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII, XIII, XIII-A e XIII-B a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta inclusão, juntamente com a adição de anexos e modificação dos existentes, pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11h58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00417

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

Correção das tabelas dos anexos XXI (anexo IV-A) e XXIII (anexo LXXI), da MP 568/2012 oriundo do Poder Executivo em 1% (um por cento), alterando o percentual para 4% em substituição ao 3%.

Justificativa

O Termo de Acordo n. 4/2011 de 26 de agosto 2011, assinado entre o Governo Federal e entidades Representativas do Docentes das Carreiras de Magistério Superior e Ensino Básico Técnico e Tecnológico previu um acréscimo de 4% sobre o vencimento básico, considerado a GEDBT incorporada, e sobre a retribuição por titulação no caso de Ensino Básico. No mesmo sentido o Termo de Acordo supra citado prevê o acréscimo de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico, considerando a GEMAS incorporada, e sobre a Retribuição por titulação para o Magistério Superior.

O MPOG já reconheceu através o Ofício Circular n. 07/2011/SRH/MP de 19 de setembro de 2011 o erro no envio das respectivas tabelas, a época do envio do PL 2.203/2011 que trata da mesma matéria.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV 568/12
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 10:24h
Daniel
4692 1/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Anexo XXI e XXIII da MP 568/12, para corrigir em 1% (um por cento) o valor das tabelas.

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo n. 4/2011 de 26 de agosto 2011, assinado entre o Governo Federal e entidades Representativas dos Docentes das Carreiras de Magistério Superior e Ensino Básico Técnico e Tecnológico previu um acréscimo de 4% sobre o vencimento básico, considerado a GEDBT incorporada, e sobre a retribuição por titulação no caso de Ensino Básico. No mesmo sentido o Termo de Acordo supracitado prevê o acréscimo de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico, considerando a GEMAS incorporada, e sobre a Retribuição por titulação para o Magistério Superior.

O MPOG já reconheceu através o Ofício Circular n. 07/2011/SRH/MP de 19 de setembro de 2011 o erro no envio das respectivas tabelas. A medida é necessária para dar cumprimento à íntegra do Termo de Acordo n.4/2011.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 14
MPV. 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Modifiquem-se os Anexo XII e XIII da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, pelo seguinte:

ANEXO XII

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	10.671,05

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	10.070,51
		II	9.718,69
		I	9.381,11
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	8.911,79
		V	8.606,69
		IV	8.640,94
		III	7.906,94
		II	7.642,37
		I	7.388,43
	C	VI	7.035,47
		V	6.806,05
		IV	6.585,83
		III	6.279,75
		II	6.080,73
		I	5.889,77

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

SENADO FEDERAL
Fls. 1481
MPV 568/12

Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	6.585,83
		II	6.368,76
		I	6.061,44
	B	VI	5.957,70
		V	5.763,04
		IV	5.575,07
		III	5.393,77
		II	5.218,35
		I	5.048,92
	C	VI	4.885,67
		V	4.727,55
		IV	4.574,87
		III	4.427,11
		II	4.284,32
		I	4.145,82

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	3.585,25
		V	3.515,76
		IV	3.447,57
		III	3.380,54
		II	3.314,84
		I	3.251,36
	C	VI	3.138,30
		V	3.078,55
		IV	3.018,74
		III	2.961,63
		II	2.905,61
		I	2.684,01

SENADO FEDERAL
Fl. 1482
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XIII
(Anexo XI-A à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI

			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.653,26

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	8.166,28
		II	7.936,29
		I	7.712,84
	B	VI	7.313,90
		V	7.107,89
		IV	6.907,33
		III	6.712,22
		II	6.522,56
		I	6.338,35
	C	VI	6.010,26
		V	5.841,31
		IV	5.676,72
		III	5.516,49
		II	5.360,62
		I	5.209,11

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.888,48
		II	3.761,18
		I	3.736,57
	B	VI	3.519,83
		V	3.405,78
		IV	3.295,79
		III	3.189,37
		II	3.086,72
		I	2.987,69
	C	VI	2.892,00
		V	2.799,58
		IV	2.710,47
		III	2.624,05
		II	2.540,78
		I	2.460,09

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.274,19
		V	2.220,84
		IV	2.169,14
		III	2.118,99

SENADO FEDERAL Fl. 1483 MPV 568/12 SSACM

		II	2.070,63
		I	2.022,99
	C	VI	1.941,77
		V	1.897,94
		IV	1.856,69
		III	1.814,85
		II	1.774,74
		I	1.567,88

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1484
MPV 568/12
SSCCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11h58
Valéria / Mat. 46957

MPV 568

00420

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

Modifica o Anexo LVII (anexo IV-B), de que trata o art. 89, da MP 568/2012, que passa a ser o seguinte:

ANEXO LVII
(Anexo IV-B a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	**22,67**
	II	8,7875	16,3400	32,7000	**22,23**
	I	8,7750	16,1800	32,0600	**21,79**
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	**21,40**
	V	8,7500	15,7800	30,3700	**20,98**
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	**20,57**
	III	8,7250	15,4700	29,1900	**20,17**
	II	8,7125	15,3200	28,6200	**19,77**
	I	8,7000	15,1700	28,0600	**19,38**
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	**18,91**
	V	8,6750	14,8000	26,5800	**18,54**
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	**18,18**
	III	8,6500	14,5000	25,5500	**17,82**
	II	8,6375	14,3600	25,0500	**17,47**
	1	8,6250	14,2200	24,5600	**17,13**
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	**16,71**
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	**16,38**
	III	8,5875	13,7300	22,8000	**16,06**
	II	8,5750	13,5900	22,3500	**15,75**
	I	8,5625	13,4600	21,9100	**15,44**

SENADO FEDERAL Fl. 1485 MPV 568/12 SAGM

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	1	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especia	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

SENADO FEDERAL Fl. 1486 MPV 568/12 SSAGM

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568/2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico, objeto desta Emenda seguinte.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 1487
MPV 568/12
SSAOM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/5/2012, às 16:30
Fátima / Matr.: 28396

MPV 568

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. Modifica o Anexo LIII, de que trata o art. 89, da MP nº 568 de 2012, que passa a ser o seguinte:

ANEXO LIII
(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,
a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,67
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,23
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,79
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,40
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,98
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,57
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,17
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,77
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,38
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,91
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,54
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,18
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,82
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,47
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,13
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,38
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,06
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,75
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,44

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de	1º de fevereiro de	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011

SENADO FEDERAL Fl. 1483 MPV 568

		2008	2009		
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.
Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568 de 2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1489
MPV 566
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00422

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N 568 DE 2012.

Art. Fica alterada a redação do ANEXO LIII (Anexo IV – B da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006), passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do Ponto da GDPST dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE MARÇO DE 2008	1º FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300	35,73
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900	35,29
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000	34,90
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800	34,48
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700	34,07
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700	33,67
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700	33,27
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800	32,88
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100	32,41
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400	32,04
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800	31,68
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200	31,32
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700	30,97
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300	30,63
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100	30,21
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800	29,88
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600	29,56
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500	29,25
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400	28,94

SENADO FEDERAL
Fl. 1490
MPV 568/12

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder aos servidores de nível superior da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, tratamento isonômico em relação aos servidores de nível intermediário e de nível auxiliar da referida Carreira. Ao contrário do proposto para os cargos de nível intermediário e auxiliar, que

obterão incremento linear do valor do ponto da GDPST, os servidores de nível superior obterão este aumento escalonado, desconsiderando o princípio da isonomia que está consagrado no art. 5º, caput, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade. Cabe citar, para o referido caso, os seguintes: a) igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII); b) nas relações de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); e c) na administração pública (art. 37, I). A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

As medidas propostas nesta emenda buscam, ainda, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1491
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:5
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00423

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 568 DE 2012.

Art. Fica alterada a redação do ANEXO LXIII (Anexo V – A da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006), passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO		VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	**36,17**
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	**35,73**
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	**35,29**
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	**34,90**
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	**34,48**
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	**34,07**
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	**33,67**
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	**33,27**
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	**32,88**
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	**32,41**
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	**32,04**
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	**31,68**
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	**31,32**
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	**30,97**
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	**30,63**
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	**30,21**
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	**29,88**
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	**29,56**
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	**29,25**
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	**28,94**

SENADO FEDERAL
Fl. 1492
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder aos servidores de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, tratamento isonômico em relação aos servidores de nível intermediário e de nível auxiliar do referido Plano. Ao contrário do proposto para os cargos de nível intermediário e auxiliar, que obterão incremento linear do valor do ponto da GDPGPE, os

servidores de nível superior obterão este aumento escalonado, desconsiderando o princípio da isonomia que está consagrado no art. 5º, caput, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade. Cabe citar, para o referido caso, os seguintes: a) igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII); b) nas relações de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); e c) na administração pública (art. 37, I). A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

As medidas propostas nesta emenda buscam, ainda, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 493
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:1
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00424

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Modifica o Anexo LIII, de que trata o art. 89, da Medida Provisória 568/12, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO LIII
(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	**22,67**
	II	8,7875	16,3400	32,7000	**22,23**
	I	8,7750	16,1800	32,0600	**21,79**
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	**21,40**
	V	8,7500	15,7800	30,3700	**20,98**
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	**20,57**
	III	8,7250	15,4700	29,1900	**20,17**
	II	8,7125	15,3200	28,6200	**19,77**
	I	8,7000	15,1700	28,0600	**19,38**
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	**18,91**
	V	8,6750	14,8000	26,5800	**18,54**
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	**18,18**
	III	8,6500	14,5000	25,5500	**17,82**
	II	8,6375	14,3600	25,0500	**17,47**

ASSINATURA

__/__/____

SENADO FEDERAL
Fl. 1494
MPV 568/12
SSAGM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB /DF	410

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

	1	8,6250	14,2200	24,5600	**17,13**
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	**16,71**
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	**16,38**
	III	8,5875	13,7300	22,8000	**16,06**
	II	8,5750	13,5900	22,3500	**15,75**
	I	8,5625	13,4600	21,9100	**15,44**

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	1	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl. 1495 MPV 568/12

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568 de 2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico, objeto de outra emenda.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl 1496 MPV 568/12 A.G.M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/5/2012, às 16:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERA EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

SENADO FEDERAL
Fl. 0497
MPV 568/12
SSACM

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

..

SENADO FEDERAL
Fl. 1498
MPV 568/12
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

SENADO FEDERAL
Fl. 1499
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006. Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de

acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na Medida Provisória, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1500
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 16:34
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

SENADO FEDERAL
Fl. 1501
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
C	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4800	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
B	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
A	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

SENADO FEDERAL
Fl. 1502
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,69
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.553,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,86
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

SENADO FEDERAL
Fl. 1502
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tais medidas propostas busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1504
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17 /05 /2012 às 16:30
Daniel /Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Parágrafo único: O anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que consta os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

SENADO FEDERAL
Fl 15 05
MPV 568/12
SSACM

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT TITULAÇAO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56
A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ NIVEIS DE QUALIFICAÇAO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

SENADO FEDERAL
Fl 1506
SSACM

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou no Projeto de Lei qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº

12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade que querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 150
MPV 561
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:42
Matr.: 46921

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Parágrafo único: O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que constam os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56

SENADO FEDERAL
Fl. 1502
MPV 568/12
SSACM

A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou na Medida Provisória qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade de querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

SENADO FEDERAL
Fl. 1509
MPV 568/12
SSACM

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:14
Matr.: 46921

MPV 568

00429

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER
EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 15
MPr. 568/12
SSACM

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....
..

SENADO FEDERAL
Fl. 511
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

..

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do

SENADO FEDERAL
Fl. 1512
MPV 568/12
SSACM

vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória nº 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
FI 1513
MPV 568/12
SSACM

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:45h
Matr.: 41921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Fl. 15/4
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
C	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
B	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
A	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

SENADO FEDERAL
Fl 15 15
MPV 368/12
SSACM

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,69
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.553,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,66
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tal medida ora proposta busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de

SENADO FEDERAL
Fl 1516
MPV 568
SSACM

instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
FI 15 17
MPV 568/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 568

00431

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER/
EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 1518
MPV 568/12

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....
..

SENADO FEDERAL
Fl. 1519
MPV 568/12
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

..

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do

SENADO FEDERAL Fl. 1520 MPV 568 12 SSCM

vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória nº 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

PARLAMENTAR

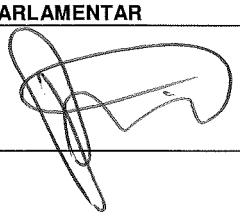

SENADO FEDERAL
Fl. 152
MPV 568/12
SSACM

Ser... Comissões Mistas
Subs... Recebido em 18 / 5 /20 12, às 10:30
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

24

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Fl. 1524
MPV 568/12

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
C	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
B	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
A	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

SENADO FEDERAL
Fl. 1523
MPV 568/12
SSACM

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,69
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.553,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,66
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tal medida ora proposta busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de

SENADO FEDERAL
Fl. 1524
MPV 568/12
SSACM

instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

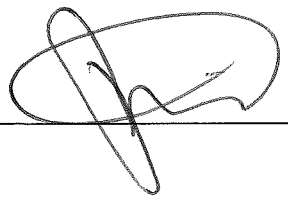

SENADO FEDERAL
Fl. 15 23
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista...
Recebido em 18/05/2012 às 12:20
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

24

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Parágrafo único: O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que constam os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56

SENADO FEDERAL
Fl. 1526
MPV 568/12
SSACM

A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou na Medida Provisória qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade de querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 15 27 MPV 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 16:56
Matr.: 45263

MPV 568

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19-A . O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19**-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

SENADO FE
Fl. 1520
MPV 568/12
SSACI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 1524 MPV 568/12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014
PCIFE - 701	PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO Lei nº 11.091, de 5 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	001

SENADO FEDERAL
Fl 153
MPV 568/12
SGAC

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Próvisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 153
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 /2012 às 14:00
Matr.: 17263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00435

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ⊗ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19º-A e Art. 19º-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19º-A . O art. 19º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19º.**Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19º-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 1532 MPV 568/12 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

SENADO FEDERAL Fl. 533 MPV 568/12

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

SENADO FEDERAL Fl. 1534 MPV 568/12 SSACM

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda ao Projeto de Lei 2.203/2011 para o qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

SENADO FEDERAL
Fl 1535
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/5/2012 às 16:30
Fátima / Matr.: 28396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00436

Data	Proposição
	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 568/2012

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19-A . O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19**-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 1536
MPV 568
SSACM

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

SENADO FEDERAL
Fl 1537
MPV 568
SSCM

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

SENADO FEDERAL
Fl. 1538
MPV 566
SSACM

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014
PCIFE - 701	PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO Lei nº 11.091, de 5 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	001

SENADO FEDERAL
Fl 1539
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Próvisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1540
MPV 568

Secretaria Geral
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/5/2012, às 11:20
José [illegible] Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT - DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:

Seção XXVI
Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:

ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5.650,00
	II	5.513,86
	I	5.380,23
C	VI	5.247,99
	V	5.121,34
	IV	4.997,99
	III	4.877,89
	II	4.759,97
	I	4.645,17
B	VI	4.519,32
	V	4.410,73
	IV	4.305,09
	III	4.201,35
	II	4.100,45
	I	4.002,35

SENADO FEDERAL
Fl. 154
MPV 568/12

	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
A	I	3.534,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	2.906,11
	II	2.872,07
ESPECIAL	I	2.839,22
	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
C	I	2.635,21
	VI	2.592,09
	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
B	I	2.446,58
	V	2.407,10
	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
A	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	1.872,83
	II	1.808,34
ESPECIAL	I	1.746,11

ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	138,01
ESPECIAL	II	135,74

SENADO FEDERAL Fl. 1542 MPV 588/12

	I	133,52
	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
C	I	120,85
	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
B	I	109,41
	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
A	I	100,66

b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	86,89
	II	84,98
ESPECIAL	I	83,11
	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
C	I	72,80
	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
B	I	63,71
	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
A	I	56,97

SENADO FEDERAL
Fl. 1543
MPV 568/12

c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	11,63
	II	11,40
	I	11,18

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta aqui apresentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 154
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 10:41h
Matr.: 46921/8

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:

Seção XXVI
Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:

SENADO FEDERAL
Fl 1545
MPV 568/12
SSACM

ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5.650,00
	II	5.513,86
	I	5.380,23
C	VI	5.247,99
	V	5.121,34
	IV	4.997,99
	III	4.877,89
	II	4.759,97
	I	4.645,17
B	VI	4.519,32
	V	4.410,73
	IV	4.305,09
	III	4.201,35
	II	4.100,45
	I	4.002,35

	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
A	I	3.534,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	2.906,11
	II	2.872,07
ESPECIAL	I	2.839,22
	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
C	I	2.635,21
	VI	2.592,09
	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
B	I	2.446,58
	V	2.407,10
	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
A	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	1.872,83
	II	1.808,34
ESPECIAL	I	1.746,11

SENADO FEDERAL
Fl. 1546
MPV 568/12
SSACM

ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	138,01
ESPECIAL	II	135,74

	I	133,52
	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
C	I	120,85
	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
B	I	109,41
	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
A	I	100,66

b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	86,89
	II	84,98
ESPECIAL	I	83,11
	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
C	I	72,80
	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
B	I	63,71
	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
A	I	56,97

SENADO FEDERAL
Fl 154
MPV 568/12
SSACM

c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	11,63
	II	11,40
	I	11,18

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta aqui apresentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

SENADO FEDERAL
Fl 154
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:58
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda ADITIVA

Inclui art. 89-A a MP 568/2012.

"Art. 89-A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1° de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

SENADO FEDERAL
Fl. 1543
MPV 568/12

Emenda nº

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07
	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	I	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1º de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1263,47
	I	1262,37

SENADO FEDERAL
Fl. 1550
MPV 568/12

Emenda nº
_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, como a Emenda anterior faz retornar o valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista para a aplicação das normas constantes da MP 568/2012.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 155
MPV 568/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda ADITIVA a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. 89 A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

SENADO FEDERAL Fl 1552 MPV 568

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1° de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1° de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07
	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	I	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1° de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1263,47
	I	1262,37

SENADO FEDERAL
Fl 1553
MPV 568

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, como a Emenda anterior faz retornar o valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista na Medida Provisória 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 1554
MPV 566
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 12:11
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00441

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A à MP 568, de 2012.

"Art. 89 A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 1553
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	1	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1º de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1.263,47
	I	1.262,37

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Dessa forma, como outra emenda propõe o retorno do valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista na MP 568, de 11 de maio de 2012.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 1556
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 11:26
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado PAULO MAGALHÃES – PSD	214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19º-A . O art. 19º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19.**Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 155
MPV 568/12

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Magalhães – PSD	**214**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
PCIFE-701 IFEAD-415	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação Lei nº11.091, de 12 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor **Deputado Paulo Magalhães – PSD**	nº do prontuário 214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 1559 MPV 568/12 SSAEM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Proposição **Emenda à Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Paulo Magalhães – PSD	214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Matr.: 46911

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Acrescentam-se os Art. 19º-A e Art. 19º-B a Medida Provisória n 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 19º-A. O art. 19o da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19º. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e *Administrador*, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei." (NR)

Art. 19º-B. O Anexo XII da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422054
CPST-422		ESTATISTICO	422066
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO	ADMINISTRADOR	430080
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016

SENADO FEDERAL
Fl. 1561
MPV 568
SSACM

CSST-430	Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS -	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017

SENADO FEDERAL
Fl. 1562
SSACM

NS-009	PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da EMBRATUR,

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam.

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.

A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam às tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Provisória n 568 de 2012 para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1563
MPV 568
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se os Anexos XIII-A e XIII-B da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com o seguinte:

ANEXO XIII-A

(Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-B

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	3.001,99

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	566,61	1.456,99	2.833,05
		II	541,29	1.391,90	2.706,47
		I	523,06	1.345,00	2.615,29
	B	VI	488,37	1.255,81	2.441,84
		V	467,88	1.203,12	2.339,41
		IV	448,10	1.152,26	2.240,50
		III	422,85	1.087,33	2.114,25
		II	404,84	1.041,01	2.024,19
		I	387,46	996,31	1.937,28
	C	VI	360,11	925,99	1.800,54
		V	344,39	885,58	1.721,96
		IV	329,20	846,51	1.646,00
		III	310,04	797,24	1.550,19
		II	296,23	761,73	1.481,13
		I	283,54	729,10	1.417,69

SENADO FEDERAL
Fl. 1564
MPV 568/12
SSCM

ANEXO XIII-B

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-C

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			Aperfeiçoamento	Graduação
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	227,70	455,40
		II	219,76	439,52
		I	212,12	424,23
	B	VI	204,87	409,75
		V	197,70	395,39
		IV	190,70	381,40
		III	184,13	368,25
		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
	C	VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
		IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			Aperfeiçoamento	Ensino Médio
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	204,87	409,75
		V	197,70	395,39
		IV	190,70	381,40
		III	184,13	368,25
		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
	C	VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
		IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação, juntamente com a proposição de emenda modificativa do Art. 2º, pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

SENADO FEDERAL
Fl. 1565
MPV 568/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Valéria / Mat. 46957

MPV 568
00445

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

.....

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei no 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

SENADO FEDERAL Fl. 1566 MPV 568 SSACM

ANEXO IV

(Anexo VIII-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006

"VENCIMENTO BÁSICO

(.....)

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
AUXILIAR TÉCNICO AUXILIAR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	837,35	942,00	1.193,55
		V	816,13	918,13	1.165,08
		IV	795,45	894,86	1.137,21
		III	775,29	872,18	1.109,93
		II	755,64	850,08	1.083,43
		I	736,49	828,54	1.057,49
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	704,78	792,86	1.013,61
		V	686,92	772,77	989,52
		IV	669,51	753,19	965,94
		III	652,54	734,10	942,85
		II	636,00	715,50	920,45
		I	619,88	697,37	898,52

JUSTIFICATIVA

Não consta na Medida Provisória a tabela salarial do nível auxiliar relativos aos valores dos respectivos Vencimentos Básicos.

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 7/2011 tratou do processo de reestruturação da tabela salarial do plano de carreiras da área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho 1993.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação integral ao vencimento básico da Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia – GTEMPCT; e

II – incorporação ao vencimento básico de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT.

Ao não expressar a tabela do VENCIMENTO BÁSICO DO NÍVEL AUXILIAR, observa-se que a Medida Provisória 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda.

Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

Sala da Sessão em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 567
MPV 563
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18 / 5 / 2012 às 10:12
Jose Soares - Mat. 31577

CONGRESSO NA[illegible]

MPV 568

00446

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/**2012** - CN

Acrescente-se à MPV nº 568/2012 o art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A alínea C do Anexo XXIV da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Comando da Aeronáutica:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 3
QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 4
LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA	LAQFA
CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL	CEMAL

SENADO FEDERAL
Fl. 1568
MPV 568/12
SSACM

JUSTIFICAÇÃO

Quanto a alteração na alínea c do Anexo XXIV da Lei nº 11.355, de 2006, a exclusão do DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL – DAC, deve-se a sua desativação pela Portaria 297/GC-3, de 2 de junho de 2011. Quanto a inclusão do QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO – CINDACTA 4, criado pela Portaria n. 1.156/GC3 de 11 de outubro de 2005, que como organização militar, suas atividades estão voltadas à tecnologia militar, mostrando-se importante sua inclusão, à luz do que preceitua a referida lei, em seu artigo 127:

"Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantida as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005."

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	**AC**	**PT**

	ASSINATURA
17/05/2012	

SENADO FEDERAL
Fl. 1569
MPV 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 18h26
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ângela Portela	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

SENADO FEDERAL Fl. 1540 SGM

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda

PARLAMENTAR

SENADO FED. Fl. 1571 MPV 570 S S A-O M

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/05/2012 às 16h
Valéria / Mat. 46957

MPV 568
00448

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 568/12

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 568/2012 - CN	PÁGINA DE

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

SENADO FEDERAL Fl. 1572 SSAOM

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012

Senado da República Federativa do Brasil

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROMERO JUCÁ FILHO	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

SENADO FEDERAL FL 1573 SSACM

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 568
00449

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 568/12

PÁGINA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/2012 - CN | DE

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

SENADO FED. Fl. 1574

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012

Deputado Federal

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SEBASTIÃO BALA ROCHA	AP	PDT

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

SENADO FEDERAL Fl 1575 SAGM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 13:30
/Matr.: 46921

MPV 568

00450

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568

EMENDA DE N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federal, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
GRADUADAS	SUBTENENTE	291,96

SENADO FEDERAL Fl 1576 MP. 568/12 SSACM

	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, par aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 1577
MP 568/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 15h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568:

Artigo – O Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, incluído pela Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea "d":

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2012, para os trabalhadores ativos e aposentados:

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

	3,60		NIV CLAS.	A				B				C				D				E			
	VB/SM		VENC. BAS.	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
P1	1,00	-	R$ 1.150,00	1																			
P2	1,04	-	R$ 1.191,40	2	1																		
P3	1,07	-	R$ 1.234,29	3	2	1																	
P4	1,11	-	R$ 1.278,72	4	3	2	1																
P5	1,15	-	R$ 1.324,76	5	4	3	2																
P6	1,19	-	R$ 1.372,45	6	5	4	3	1															
P7	1,24	-	R$ 1.421,86	7	6	5	4	2	1														
P8	1,28	-	R$ 1.473,05	8	7	6	5	3	2	1													
P9	1,33	-	R$ 1.526,08	9	8	7	6	4	3	2	1												
P10	1,37	-	R$ 1.581,01	10	9	8	7	5	4	3	2												
P11	1,42	-	R$ 1.637,93	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
P12	1,48	-	R$ 1.696,90	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
P13	1,53	-	R$ 1.757,98	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
P14	1,58	-	R$ 1.821,27	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
P15	1,64	-	R$ 1.886,84	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
P16	1,70	-	R$ 1.954,76	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
P17	1,76	-	R$ 2.025,13		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4	1							
P18	1,82	-	R$ 2.098,04			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5	2	1						
P19	1,89	-	R$ 2.173,57				16	14	13	12	11	9	8	7	6	3	2	1					
P20	1,96	-	R$ 2.251,82					15	14	13	12	10	9	8	7	4	3	2	1				
P21	2,03	-	R$ 2.332,88					16	15	14	13	11	10	9	8	5	4	3	2				
P22	2,10	-	R$ 2.416,87						16	15	14	12	11	10	9	6	5	4	3				
P23	2,18	-	R$ 2.503,87							16	15	13	12	11	10	7	6	5	4				
P24	2,26	-	R$ 2.594,01								16	14	13	12	11	8	7	6	5				

SENADO FEDERAL Fl. 1578 MPV 568 SSAGM

P25	2,34	-	R$ 2.687,40																							
P26	2,42	-	R$ 2.784,14																							
P27	2,51	-	R$ 2.884,37																							
P28	2,60	-	R$ 2.988,21																							
P29	2,69	-	R$ 3.095,79																							
P30	2,79	-	R$ 3.207,23																							
P31	2,89	-	R$ 3.322,70																							
P32	2,99	-	R$ 3.442,31																							
P33	3,10	-	R$ 3.566,24																							
P34	3,21	-	R$ 3.694,62																							
P35	3,33	-	R$ 3.827,63																							
P36	3,45	-	R$ 3.965,42																							
P37	3,57	-	R$ 4.108,18																							
P38	3,70	-	R$ 4.256,07																							
P39	3,83	-	R$ 4.409,29																							
P40	3,97	-	R$ 4.568,02																							
P41	4,12	-	R$ 4.732,47																							
P42	4,26	-	R$ 4.902,84																							
P43	4,42	-	R$ 5.079,34																							
P44	4,58	-	R$ 5.262,20																							
P45	4,74	-	R$ 5.451,64																							
P46	4,91	-	R$ 5.647,90																							
P47	5,09	-	R$ 5.851,22																							
P48	5,27	-	R$ 6.061,87																							
P49	5,46	-	R$ 6.280,09																							

15	14	13	12	9	8	7	6									
16	15	14	13	10	9	8	7									
	16	15	14	11	10	9	8									
		16	15	12	11	10	9									
			16	13	12	11	10									
				14	13	12	11									
				15	14	13	12	1								
				16	15	14	13	2	1							
					16	15	14	3	2	1						
						16	15	4	3	2	1					
							16	5	4	3	2					
								6	5	4	3					
								7	6	5	4					
								8	7	6	5					
								9	8	7	6					
								10	9	8	7					
								11	10	9	8					
								12	11	10	9					
								13	12	11	10					
								14	13	12	11					
								15	14	13	12					
								16	15	14	13					
									16	15	14					
										16	15					
											16					

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores Técnico-Administrativos das Universidades Públicas e Institutos Federais têm hoje o menor piso e teto do Serviço Público Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Educação ganha força, diante da discussão do novo PNE, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da Educação. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro das Universidades Públicas amarguem dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Os valores apresentados buscam somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a educação e seus trabalhadores.

Com relação ao impacto orçamentário da presente emenda, seu cálculo se encontra detalhado nas tabelas abaixo, atendendo ao disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O valor necessário para o reajuste emergencial e necessário é de R$ 1,068 bilhão. Estima-se que o impacto total anual seja de R$ 1,2 bilhão, devido ao percentual de trabalhadores contratados no último período, no processo de expansão das Universidades (REUNI) e Institutos de Educação.

Tal cálculo não pôde ser mais preciso visto que o governo tem se negado sistematicamente a fornecer dados atuais às

SENADO FEDERAL
Fl. 1579
SSACM

entidades representativas de servidores, mesmo estando na mesa de negociação institucional, na Comissão Nacional de Supervisão da Carreira.

Situação Atual:

	TOTAL VB	TOTAL ATS	TOTAL VPI	TOTAL SJUD	TOTAL GERAL MÊS	TOTAL GERAL ANO
NIV. CLAS. "A"	R$ 8.423.948,91	R$ 1.673.838,65	R$ 358.009,26	R$ 2.966.072,41	R$ 13.421.869,23	R$ 198.147.055,43
NIV. CLAS. "B"	R$ 26.579.539,47	R$ 5.281.354,49	R$ 1.129.603,39	R$ 9.358.655,85	R$ 42.349.153,19	R$ 625.200.548,55
NIV. CLAS. "C"	R$ 80.597.525,63	R$ 16.014.728,34	R$ 3.425.312,84	R$ 28.378.388,77	R$ 128.415.955,58	R$ 1.895.804.752,24
NIV. CLAS. "D"	R$ 150.922.640,57	R$ 29.988.328,68	R$ 6.191.176,33	R$ 53.139.861,74	R$ 240.242.007,32	R$ 3.546.692.754,01
NIV. CLAS. "E"	R$ 147.636.982,38	R$ 29.335.468,40	R$ 4.252.226,44	R$ 51.982.981,50	R$ 233.207.658,72	R$ 3.442.844.665,63
TOTAL GERAL	R$ 414.160.636,95	R$ 82.293.718,56	R$ 15.356.328,25	R$ 145.825.960,27	R$ 657.636.644,03	R$ 9.708.689.775,85

Nova Situação:

	TOTAL VB	TOTAL ATS	TOTAL VPI	TOTAL SJUD	TOTAL GERAL MÊS	TOTAL GERAL ANO
NIV. CLAS. "A"	R$ 9.368.995,40	R$ 1.861.619,39	R$ 358.009,26	R$ 3.298.823,28	R$ 14.887.447,33	R$ 219.783.384,94
NIV. CLAS. "B"	R$ 29.561.383,35	R$ 5.873.846,87	R$ 1.129.603,39	R$ 10.408.563,08	R$ 46.973.396,69	R$ 693.468.255,31
NIV. CLAS. "C"	R$ 89.639.414,38	R$ 17.811.351,64	R$ 3.425.312,84	R$ 31.562.037,80	R$ 142.438.116,66	R$ 2.102.813.916,28
NIV. CLAS. "D"	R$ 167.854.000,63	R$ 33.352.589,93	R$ 6.191.176,33	R$ 59.101.393,62	R$ 266.499.160,50	R$ 3.934.327.106,51
NIV. CLAS. "E"	R$ 164.199.738,62	R$ 32.626.488,06	R$ 4.252.226,44	R$ 57.814.727,97	R$ 258.893.181,10	R$ 3.822.040.032,56
TOTAL GERAL	R$ 460.623.532,39	R$ 91.525.895,89	R$ 15.356.328,25	R$ 162.185.545,76	R$ 729.691.302,28	R$ 10.772.432.695,60

LEGENDA - VB: Vencimento Básico; ATS: Adicional por tempo de Serviço; VPI: Vantagem Pecuniária Individual; SJUD: Sentença Judicial

PARLAMENTAR

1582
566
SSACH

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2012 às 15h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568:

Artigo - Os anexos II e VII da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE	DENOMINAÇÃO DO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
CLASSIFICAÇÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	OUTROS
A	Assistente de Estúdio	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Alfaiate	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Carpintaria	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Dobrador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Encanador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Estofador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Forjador de Metais	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Fundição de Metais	Fundamental Incompleto	

SENADO FEDERAL
Fl. 158
MPV 568
SSACM

B	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Limpeza	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Marcenaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Padeiro	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Sapateiro	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Serralheria	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Soldador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar Operacional	Alfabetizado	
A	Auxiliar Rural	Fundamental Incompleto	
A	Carvoejador	Fundamental Incompleto	
A	Chaveiro	Fundamental Incompleto	
A	Lavadeiro	Alfabetizado	
A	Oleiro	Fundamental Incompleto	
A	Operador de Máquinas de Lavanderia	Alfabetizado	
A	Pescador Profissional	Fundamental Incompleto	
A	Redeiro	Fundamental Incompleto	
A	Servente de Limpeza	Alfabetizado	
B	Servente de Obras	Alfabetizado	
A	Taifeiro Fluvial	Fundamental Incompleto	
A	Taifeiro Marítimo	Fundamental Incompleto	
A	Vestiarista	Fundamental Incompleto	
B	Açougueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Ajustador Mecânico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Apontador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Armador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
D	Armazenista	Ensino Médio completo	Experiência de 12 meses

SENADO FEDERAL
Fl. 1582
SSACM

B	Arrais	Fundamental Completo + Habilitação	
C	Assistente de Câmera	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Assistente de Montagem	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Assistente de Som	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Atendente de Consultório/área	Fundamental Completo	
B	Atendente de Enfermagem	Fundamental Completo	
C	Auxiliar de Agropecuária	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Artes Gráficas	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Cenografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Cozinha	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Curtume e Tanantes	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Eletricista	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
C	Auxiliar de Farmácia	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Figurino	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	Fundamental incompleto	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Laboratório	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Mecânica	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Meteorologia	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Microfilmagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Processamento de Dados	Fundamental Completo	
B	Barbeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Barqueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Bombeiro Hidráulico	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Carpinteiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante

SENADO FEDERAL
Fl. 1583
SSACM

B	Compositor Gráfico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Contramestre Fluvial/ Marítimo	Fundamental Completo	
B	Copeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Costureiro	Fundamental Completo	
B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Estofador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Garçom	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Jardineiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Lancheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Marceneiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Marinheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marinheiro Fluvial	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Massagista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Mestre de Rede	Fundamental Incompleto	
C	Montador/Soldador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Motociclista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Operador de Tele-impressora	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Padeiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Pedreiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor de Construção Cênica e Painéis	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Pintor/área	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Sapateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Seleiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses

SENADO FEDERAL
Fl. 1584
SSAGM

C	Tratorista	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Vidraceiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Aderecista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Administrador de Edifícios	Médio completo	
C	Afinador de Instrumentos Musicais	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Almoxarife	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Ascensorista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Auxiliar de Creche	Ensino Médio profissionalizante	Experiência de 12 meses
C	Assistente de Laboratório	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Tecnologia da Informação	Médio completo + formação na área	Experiência 6 meses
D	Auxiliar de Biblioteca	Ensino Médio	Experiência 12 meses
D	Auxiliar de Enfermagem	Médio completo + Profissionalizante (COREN)	
D	Auxiliar de Saúde	Ensino Médio profissionalizante	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Topografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Auxiliar em Administração	Ensino Médio	Experiência de 12 meses
D	Auxiliar em Assuntos Educacionais	Ensino Médio	Experiência 6 meses
D	Brigadista de Incêndio	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Camareiro de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Cenotécnico	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Condutor/Motorista Fluvial	Fundamental Completo + especialização + habilitação fluvial	
C	Contínuo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-Mestre/Ofício	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Contra-regra	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Costureiro de Espetáculo/Cenário	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Incompleto até a 4ª série	Experiência 12 meses

C	Cozinheiro de Embarcações	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
D	Datilógrafo de Textos Gráficos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Detonador	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Discotecário	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Encadernador	Ensino Médio	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Encanador/Bombeiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Fotógrafo	Ensino Médio	Experiência 12 meses
D	Fotogravador	Ensino Médio	Experiência de 12 meses
C	Impositor	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Guarda Florestal	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Hialotécnico	Ensino Médio	Experiência 6 meses
D	Impressor	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Linotipista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Locutor	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Marinheiro de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Marinheiro Fluvial de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
D	Maquinista de Artes Cênicas	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Mateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	Fundamental Incompleto	
D	Motorista	Ensino Médio	Experiência 6 meses
C	Operador de Caldeira	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Operador de Central Hidroelétrica	Fundamental Completo	Experiência 12 meses

SENADO FEDERAL
Fl. 1586
S & SGM

C	Operador de Destilaria	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Luz	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Operador de Máquinas de Construção Civil	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
D	Operador de Máquina de Fotocompositora	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas de Terraplanagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina Copiadora	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas Agrícolas	Fundamental Completo + curso profissionalizante	
C	Operador de Rádio-Telecomunicações	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Porteiro	Médio completo	
D	Programador de Rádio e Televisão	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Recepcionista	Médio completo	
C	Revisor de Provas Tipográficas	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Salva-vidas	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Segundo Condutor	Fundamental Completo + especialização + habilitação como segundo condutor	
C	Seringueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
D	Sonoplasta	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
D	Tipógrafo	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Torneiro Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Vidreiro	Fundamental Completo.	Experiência 12 meses
D	Assistente de Direção e Produção	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Confeccionador de Instrumentos Musicais	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Desenhista Técnico/ Especialidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + conhecimento de programas de editoração eletrônica e desenho	

SENADO FEDERAL
Fl 1587
SGAC

D	Desenhista Projetista	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Diagramador	Médio Profissionalizante	
		ou Médio completo + curso	
		de editoração eletrônica	
D	Editor de Imagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Instrumentador Cirúrgico	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Mecânico (apoio marítimo)	Médio Completo + especialização + carta de primeiro condutor e de Mecânico	
D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Montador Cinematográfico	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Operador de Câmera de Cinema e TV	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Recreacionista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Revisor de Texto Braille	Médio completo + habilitação específica	Experiência 24 meses
D	Taxidermista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Técnico de Aerofotogrametria	Médio completo + habilitação	
D	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais	
D	Técnico em Agrimensura	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Agropecuária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Alimentos e Laticínios	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnicos em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Arquivo	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Cartografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

SENADO FEDERAL
Fl. 1587
MPV 568
SSAGM

D	Técnico em Cinematografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Contabilidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Curtume e Tanagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Economia Doméstica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Edificações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Educação Física	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletricidade	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Especialização	
D	Técnico em Eletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Eletroeletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletromecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletrotécnica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Estatística	Médio Completo + Conhecimento específico	
D	Técnico em Estrada	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Farmácia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Geologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Herbário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Hidrologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

SENADO FEDERAL
Fl. 1589
SSAS

D	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Instrumentação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Mecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Metalurgia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Meteorologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Microfilmagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Mineração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Móveis e Esquadrias	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Música	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ortóptica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ótica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Prótese Dentária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Química	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Refrigeração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Restauração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Saneamento	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Secretariado	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

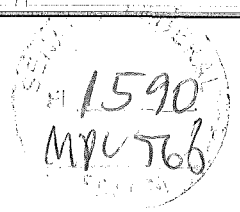

D	Técnico em Segurança do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Som	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Telecomunicações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Telefonia	Médio Profissional ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS	
D	Transcritor de Sistema Braille	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Vigilante	Fundamental Completo e curso de formação	Experiência 12 meses
D	Visitador Sanitário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
E	Administrador	Curso Superior em Administração	
E	Analista de Tecnologia da Informação	Curso Superior na área	
E	Antropólogo	Curso Superior em Antropologia	
E	Arqueólogo	Curso Superior em Arqueologia	
E	Arquiteto e Urbanista	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo	
E	Arquivista	Curso Superior em Arquivologia	
E	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	
E	Assistente Técnico em Embarcações	Lei Específica: Ensino Médio Completo, conhecimento especializado em arte naval e máquinas	
E	Astrônomo	Curso Superior em Astronomia	
E	Auditor	Curso Superior em Economia ou Direito ou Ciências Contábeis	
E	Bibliotecário-Documentalista	Curso Superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação	
E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	
E	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	
E	Cenógrafo	Curso Superior na área	
E	Comandante de Lancha	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Pesca	
E	Comandante de Navio	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de	

1591

		Alto Mar	
E	Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	
E	Coreógrafo	Curso Superior em Artes Cênicas, Teatro ou Educação Física	
E	Decorador	Curso Superior em Artes Plásticas ou Arquitetura e Urbanismo	
E	Desenhista Industrial	Curso Superior em Desenho Industrial	
E	Diretor de Artes Cênicas	Curso Superior em Artes	
		Cênicas	
E	Diretor de Fotografia	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Iluminação	Curso Superior em Comunicação Social ou Artes Cênicas	
E	Diretor de Imagem	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Produção	Curso Superior em Comunicação Social, Artes Plásticas e Artes Cênicas + habilitação	
E	Diretor de Programa	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Som	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Economista	Curso Superior em Economia	
E	Economista Doméstico	Curso Superior em Economia Doméstica	
E	Editor de Publicações	Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Letras	
E	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho	
E	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho	
E	Engenheiro/área	Curso Superior na área	
E	Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na área	
E	Estatístico	Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais	
E	Farmacêutico	Curso Superior na área	
E	Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na área	
E	Figurinista	Curso Superior em Artes Cênicas + habilitação em	

1592
MRC 568

		Indumentária	
E	Filósofo	Curso Superior em Filosofia	
E	Físico	Curso Superior na área	
E	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia	
E	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia	
E	Geógrafo	Curso Superior em Geografia	
E	Geólogo	Curso Superior em Geologia	
E	Historiador	Curso Superior em História	
E	Imediato	Lei Específica: Médio Completo, Especialização na Área ou Carta de Patrão de Pesca	
E	Jornalista	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	
E	Matemático	Curso Superior em Matemática	
E	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária	
E	Médico/área	Curso Superior em Medicina	
E	Mestre Fluvial	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Fluvial	
E	Mestre Regional	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Regional	
E	Meteorologista	Curso Superior na área	
E	Museólogo	Curso Superior em Museologia	
E	Músico	Curso Superior em Música	
E	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia	
E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição	
E	Oceanólogo	Curso Superior em Oceanologia ou Oceanografia	
E	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	
E	Ortoptista	Curso Superior em Ortóptica	
E	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia	
E	Primeiro Condutor	Lei Específica: Fundamental Completo + Curso de Especialização	

1593
MPL 568
SSACS

E	Produtor Cultural	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Programador Visual	Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual	
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	
E	Publicitário	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda	
E	Químico	Curso Superior na área	
E	Redator	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo ou Letras	
E	Regente	Curso Superior em Música + Especialização em Regência	
E	Relações Públicas	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas	
E	Restaurador/área	Curso Superior na Área	
E	Revisor de Texto	Curso Superior em Comunicação Social ou Letras	
E	Roteirista	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo ou Cinema ou Publicidade e Propaganda ou Letras	
E	Sanitarista	Curso Superior com Especialização na Área	
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe	
E	Sociólogo	Curso Superior em Sociologia	
E	Técnico Desportivo	Curso Superior em Educação Física	
E	Técnico em Assuntos Educacionais	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas	
E	Tecnólogo em Cooperativismo	Curso Superior em Administração ou Gestão de Cooperativas	
E	Tecnólogo/formação	Curso Superior na área	
E	Teólogo	Curso Superior em Teologia	
E	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional	
E	Tradutor Intérprete	Curso Superior em Letras	
E	Zootecnista	Curso Superior em Zootecnia	

1594

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			SITUAÇÃO NOVA	
		DENOMINAÇÃO	NÍVEL	DENOMINAÇÃO
NÍVEL	SUBGRUPO	DO	DE	DO
		CARGO	CLASSIFICAÇÃO	CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	B	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate
APOIO	2	Auxiliar de Carpintaria	B	Auxiliar de Carpintaria
APOIO	2	Auxiliar de Dobrador	B	Auxiliar de Dobrador
APOIO	2	Auxiliar de Encanador	B	Auxiliar de Encanador
APOIO	2	Auxiliar de Estofador	B	Auxiliar de Estofador
APOIO	2	Auxiliar de Forjador de Metais	B	Auxiliar de Forjador de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Fundição de Metais	B	Auxiliar de Fundição de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Marcenaria	B	Auxiliar de Marcenaria

APOIO	2	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais
APOIO	2	Auxiliar de Padeiro	A	Auxiliar de Padeiro
APOIO	2	Auxiliar de Serralheria	B	Auxiliar de Serralheria
APOIO	2	Auxiliar de Soldador	B	Auxiliar de Soldador
APOIO	2	Auxiliar Chapeador/ Lanterneiro/Funileiro	B	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área
APOIO	2	Carvoejador	A	Carvoejador
APOIO	2	Chaveiro	A	Chaveiro
APOIO	2	Copeiro	B	Copeiro
APOIO	2	Lancheiro	B	Lancheiro
APOIO	2	Oleiro	A	Oleiro
APOIO	2	Vestiarista	A	Vestiarista
APOIO	3	Açougueiro	B	Açougueiro
APOIO	3	Assistente de Áudio/ Vídeo/Vídeo Tape	C	Assistente de Som
APOIO	3	Assistente de Câmera	C	Assistente de Câmera
APOIO	3	Assistente de Montagem	B	Assistente de Montagem
APOIO	3	Atendente de Consultório/área	C	Atendente de Consultório/área
APOIO	3	Atendente de Enfermagem	B	Atendente de Enfermagem
APOIO	3	Auxiliar de Eletricista	B	Auxiliar de Eletricista
APOIO	3	Auxiliar de Lactário	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	3	Auxiliar de Mecânica	B	Auxiliar de Mecânica
APOIO	3	Auxiliar de Microfilmagem	B	Auxiliar de Microfilmagem
APOIO	3	Vidraceiro	B	Vidraceiro
APOIO	4	Ajustador Mecânico	B	Ajustador Mecânico
APOIO	4	Alfaiate	B	Costureiro
APOIO	4	Apontador	C	Apontador
APOIO	4	Armador	C	Armador
APOIO	4	Armazenista	D	Armazenista

1596

APOIO	4	Auxiliar de Agropecuária	C	Auxiliar de Agropecuária
APOIO	4	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	C	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
APOIO	4	Auxiliar de Artes Gráficas	C	Auxiliar de Artes Gráficas
APOIO	4	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
APOIO	4	Auxiliar de Creche	D	Auxiliar de Creche
APOIO	4	Auxiliar de Curtume e Tanantes	B	Auxiliar de Curtume e Tanantes
APOIO	4	Auxiliar de Farmácia	C	Auxiliar de Farmácia
APOIO	4	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos
APOIO	4	Auxiliar de Laboratório	C	Auxiliar de Laboratório
APOIO	4	Auxiliar de Meteorologia	B	Auxiliar de Meteorologia
APOIO	4	Auxiliar de Nutrição	C	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	4	Auxiliar de Processamento de Dados	B	Auxiliar de Processamento de Dados
APOIO	4	Barbeiro	B	Barbeiro
APOIO	4	Barqueiro	B	Barqueiro
APOIO	4	Carpinteiro	C	Carpinteiro
APOIO	4	Chapeador/Funileiro/ Lanterneiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Compositor Gráfico	B	Compositor Gráfico
APOIO	4	Costureiro	C	Costureiro
APOIO	4	Cozinheiro	C	Cozinheiro
APOIO	4	Desenhista Copista	B	Desenhista Copista
APOIO	4	Dobrador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Encanador/área	C	Bombeiro Hidráulico
APOIO	4	Estofador	B	Estofador
APOIO	4	Forjador de Metais	C	Montador/Soldador
APOIO	4	Fundidor de Metais	C	Montador/Soldador
APOIO	4	Garçom	B	Garçom

Fl 1597
SSACM

APOIO	4	Jardineiro	C	Jardineiro
APOIO	4	Marceneiro	C	Marceneiro
APOIO	4	Massagista	B	Massagista
APOIO	4	Mateiro	C	Mateiro
APOIO	4	Motociclista	B	Motociclista
APOIO	4	Operador de Caixa	C	Auxiliar em Administração
APOIO	4	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
APOIO	4	Operador de Máquinas de Construção Civil	C	Operador de Máquinas de Construção Civil
APOIO	4	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	Operador de Máquinas de Terraplanagem
APOIO	4	Padeiro	C	Padeiro
APOIO	4	Paginador	C	Encadernador
APOIO	4	Pedreiro	C	Pedreiro
APOIO	4	Pintor de Construção Cênica e Painéis	B	Pintor de Construção Cênica e Painéis
APOIO	4	Pintor/área	C	Pintor/área
APOIO	4	Salva-vidas	C	Salva-vidas
APOIO	4	Sapateiro	B	Sapateiro
APOIO	4	Seleiro	B	Seleiro
APOIO	4	Seringueiro	C	Seringueiro
APOIO	4	Serralheiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Soldador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Telefonista	C	Telefonista
APOIO	4	Tratorista	C	Tratorista
INTERMEDIÁRIO	1	Afinador de Instrumentos Musicais	C	Afinador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	1	Ascensorista	C	Ascensorista
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar Administrativo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Biblioteca	D	Auxiliar de Biblioteca
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Cenografia	B	Auxiliar de Cenografia

1598

INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Figurino	B	Auxiliar de Figurino
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Saúde	D	Auxiliar de Saúde
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Topografia	C	Auxiliar de Topografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia
INTERMEDIÁRIO	1	Bombeiro	D	Brigadista de Incêndio
INTERMEDIÁRIO	1	Contínuo	C	Contínuo
INTERMEDIÁRIO	1	Contra-Mestre/Ofício	C	Contra-Mestre/Ofício
INTERMEDIÁRIO	1	Cozinheiro	C	Cozinheiro
INTERMEDIÁRIO	1	Curvador de Tubos de Vidro (Hialotécnico)	D	Hialotécnico
INTERMEDIÁRIO	1	Datilógrafo	D	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Detonador	C	Detonador
INTERMEDIÁRIO	1	Digitador	D	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Discotecário	C	Discotecário
INTERMEDIÁRIO	1	Eletricista/área	C	Eletricista
INTERMEDIÁRIO	1	Encadernador	D	Encadernador
INTERMEDIÁRIO	1	Encanador/Bombeiro	C	Encanador/Bombeiro
INTERMEDIÁRIO	1	Fotógrafo	D	Fotógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Fotogravador	D	Fotogravador
INTERMEDIÁRIO	1	Fresador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Guarda Florestal	C	Guarda Florestal
INTERMEDIÁRIO	1	Impositor	C	Impositor
INTERMEDIÁRIO	1	Impressor	D	Impressor
INTERMEDIÁRIO	1	Laboratorista/área	C	Assistente de Laboratório
INTERMEDIÁRIO	1	Linotipista	C	Linotipista
INTERMEDIÁRIO	1	Mandrilador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Mecânico/área	C	Mecânico

1599

INTERMEDIÁRIO	1	Motorista	D	Motorista
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Caldeira	C	Operador de Caldeira
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Central Hidroelétrica	C	Operador de Central Hidroelétrica
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Destilaria	C	Operador de Destilaria
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Estação de Tratamento D'água	C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Copiadora	C	Operador de Máquina Copiadora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Fotocompositora	D	Operador de Máquina Fotocompositora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Teleimpressora	B	Operador de Teleimpressora
INTERMEDIÁRIO	1	Plainador de Metais	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Porteiro	C	Porteiro
INTERMEDIÁRIO	1	Recepcionista	C	Recepcionista
INTERMEDIÁRIO	1	Revisor de Provas Tipográficas	C	Revisor de Provas Tipográficas
INTERMEDIÁRIO	1	Telefonista	D	Telefonista
INTERMEDIÁRIO	1	Tipógrafo	D	Tipógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Torneiro Mecânico	C	Torneiro Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Vidreiro	C	Vidreiro
INTERMEDIÁRIO	1	Vigilante	D	Vigilante
INTERMEDIÁRIO	2	Aderecista	C	Aderecista
INTERMEDIÁRIO	2	Administrador de Edifícios	D	Administrador de Edifícios
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Alunos	D	Assistente de Alunos
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Direção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Produção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Camareiro de Espetáculo	C	Camareiro de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Cenotécnico	C	Cenotécnico
INTERMEDIÁRIO	2	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	Confeccionador de Instrumentos Musicais

FL 1600
MPU 562

INTERMEDIÁRIO	2	Contra-regra	D	Contra-regra
INTERMEDIÁRIO	2	Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	Costureiro de Espetáculo/Cenário
INTERMEDIÁRIO	2	Datilógrafo de Textos Gráficos	D	Datilógrafo de Textos Gráficos
INTERMEDIÁRIO	2	Eletricista de Espetáculo	C	Eletricista de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Locutor	D	Locutor
INTERMEDIÁRIO	2	Maquinista de Artes Cênicas	D	Maquinista de Artes Cênicas
INTERMEDIÁRIO	2	Mestre/Ofício	D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Gerador de Caracteres	D	Editor de Imagens
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Luz	C	Operador de Luz
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Rádio-Telecomunicações	C	Operador de Rádio-Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	2	Programador de Rádio e Televisão	D	Programador de Rádio e Televisão
INTERMEDIÁRIO	2	Recreacionista	D	Recreacionista
INTERMEDIÁRIO	2	Sonoplasta	D	Sonoplasta
INTERMEDIÁRIO	3	Almoxarife	D	Almoxarife
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar de Enfermagem	D	Auxiliar de Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar em Assuntos Educacionais	D	Auxiliar em Assuntos Educacionais
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar Técnico de Processamento de Dados	D	Assistente de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Instrumentador Cirúrgico	D	Instrumentador Cirúrgico
INTERMEDIÁRIO	3	Operador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Taxidermista	D	Taxidermista
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	Técnico em Anatomia e Necropsia
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Aqüicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Audiovisual	D	Técnico em Audiovisual
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Estatística	D	Técnico em Estatística
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Herbário	D	Técnico em Herbário

1601
MPU 563
SAEN

INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Microfilmagem	D	Técnico em Microfilmagem
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Ótica	D	Técnico em Ótica
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Piscicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Restauração	D	Técnico em Restauração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Som	D	Técnico em Som
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Telefonia	D	Técnico em Telefonia
INTERMEDIÁRIO	3	Transcritor de Sistema Braille	D	Transcritor de Sistema Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Programador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Assistente em Administração	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Cinegrafista	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Projetista	D	Desenhista Projetista
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Técnico/ Especialidade	D	Desenhista Técnico/ Especialidade
INTERMEDIÁRIO	4	Editor de Vídeo-Tape	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Jornalista Diagramador	D	Diagramador
INTERMEDIÁRIO	4	Montador de Filme	D	Montador Cinematográfico
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Câmera de Televisão	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Mesa de Corte	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Revisor de Texto Braille	D	Revisor de Texto Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Aerofotogrametria	D	Técnico de Aerofotogrametria
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Laboratório/área	D	Técnico de Laboratório/área
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agrimensura	D	Técnico em Agrimensura
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agropecuária	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	Técnico em Alimentos e Laticínios
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Arquivo	D	Técnico em Arquivo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Artes Gráficas	D	Técnico em Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cartografia	D	Técnico em Cartografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cinematografia	D	Técnico em Cinematografia

Fl. 1602
MPL 563
SSACM

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Contabilidade	D	Técnico em Contabilidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Curtume e Tanagem	D	Técnico em Curtume e Tanagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Economia Doméstica	D	Técnico em Economia Doméstica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física	D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletricidade	D	Técnico em Eletricidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica	D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica	D	Técnico em Eletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem	D	Técnico em Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho	D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia	D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada	D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia	D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia	D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia	D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental	D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação	D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica	D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia	D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia	D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração	D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música	D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética	D	Técnico em Nutrição e Dietética

1603
MRL563
SSACM

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortóptica	D	Técnico em Ortóptica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária	D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química	D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia	D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento	D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado	D	Técnico em Secretariado
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho	D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações	D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário	D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais	B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Assistente Técnico em Embarcações	E	Assistente Técnico em Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial	C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/ Marítimo	B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Marítimo	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação	B	Eletricista de Embarcação
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro	B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial	B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro de Máquinas	C	Marinheiro de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial de Máquinas	C	Marinheiro Fluvial de Máquinas

SENADO FEDERAL FL 1604 ADI 4762

TÉCNICO-MARÍTIMO		Mecânico (apoio marítimo)	D	Mecânico (apoio marítimo)
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede	B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional	A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Redeiro	A	Redeiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Segundo Condutor	C	Segundo Condutor
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial	A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo	A	Taifeiro Marítimo
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo
SUPERIOR	2	Arquiteto	E	Arquiteto e Urbanista
SUPERIOR	2	Arquivista	E	Arquivista
SUPERIOR	2	Assistente Social	E	Assistente Social
SUPERIOR	2	Astrônomo	E	Astrônomo
SUPERIOR	2	Auditor	E	Auditor
SUPERIOR	2	Bibliotecário	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Bibliotecário-Documentalista	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Biólogo	E	Biólogo
SUPERIOR	2	Biomédico	E	Biomédico
SUPERIOR	2	Cirurgião Dentista	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Comandante de Lancha	E	Comandante de Lancha
SUPERIOR	2	Comandante de Navio	E	Comandante de Navio

SENADO FEDERAL Fl 1605 MPV 563

SUPERIOR	2	Comunicólogo	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Contador	E	Contador
SUPERIOR	2	Coreógrafo	E	Coreógrafo
SUPERIOR	2	Decorador	E	Decorador
SUPERIOR	2	Desenhista Industrial	E	Desenhista Industrial
SUPERIOR	2	Diretor de Espetáculos	E	Diretor de Artes Cênicas
SUPERIOR	2	Diretor de Fotografia	E	Diretor de Fotografia
SUPERIOR	2	Diretor de Iluminação	E	Diretor de Iluminação
SUPERIOR	2	Diretor de Imagem	E	Diretor de Imagem
SUPERIOR	2	Diretor de Produção	E	Diretor de Produção
SUPERIOR	2	Diretor de Programa	E	Diretor de Programa
SUPERIOR	2	Diretor de Som	E	Diretor de Som
SUPERIOR	2	Economista	E	Economista
SUPERIOR	2	Economista Doméstico	E	Economista Doméstico
SUPERIOR	2	Editor	E	Editor de Publicações
SUPERIOR	2	Enfermeiro do Trabalho	E	Enfermeiro do Trabalho
SUPERIOR	2	Enfermeiro/área	E	Enfermeiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Pesca	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Segurança do trabalho	E	Engenheiro de Segurança do trabalho
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrimensor	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrônomo	E	Engenheiro Agrônomo
SUPERIOR	2	Engenheiro Civil/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Controle de Qualidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Produção	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletricista	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletrônico	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Florestal	E	Engenheiro/área

SENADO FEDERAL Fl 1606 MPV 766

SUPERIOR	2	Engenheiro Mecânico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Metalúrgico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Minas/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Químico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Estatístico	E	Estatístico
SUPERIOR	2	Farmacêutico	E	Farmacêutico
SUPERIOR	2	Farmacêutico Bioquímico	E	Farmacêutico Bioquímico
SUPERIOR	2	Figurinista	E	Figurinista
SUPERIOR	2	Filósofo	E	Filósofo
SUPERIOR	2	Físico	E	Físico
SUPERIOR	2	Fisioterapeuta	E	Fisioterapeuta
SUPERIOR	2	Fonoaudiólogo	E	Fonoaudiólogo
SUPERIOR	2	Geógrafo	E	Geógrafo
SUPERIOR	2	Geólogo	E	Geólogo
SUPERIOR	2	Historiador	E	Historiador
SUPERIOR	2	Imediato	E	Imediato
SUPERIOR	2	Jornalista	E	Jornalista
SUPERIOR	2	Matemático	E	Matemático
SUPERIOR	2	Médico Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Médico/área	E	Médico/área
SUPERIOR	2	Mestre Fluvial	E	Mestre Fluvial
SUPERIOR	2	Mestre Regional	E	Mestre Regional
SUPERIOR	2	Meteorologista	E	Meteorologista
SUPERIOR	2	Museólogo	E	Museólogo
SUPERIOR	2	Músico	E	Músico
SUPERIOR	2	Musicoterapeuta	E	Musicoterapeuta
SUPERIOR	2	Nutricionista/ habilitação	E	Nutricionista/ habilitação

SENADO FEDERAL
Fl. 1607
MPV 563
SSCPM

SUPERIOR	2	Oceanólogo	E	Oceanólogo
SUPERIOR	2	Odontólogo	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Ortoptista	E	Ortoptista
SUPERIOR	2	Pedagogo/ habilitação	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisão Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Orientação Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Primeiro Condutor	E	Primeiro Condutor
SUPERIOR	2	Produtor Artístico	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Cultural	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Visual	E	Programador Visual
SUPERIOR	2	Psicólogo/área	E	Psicólogo/área
SUPERIOR	2	Publicitário	E	Publicitário
SUPERIOR	2	Químico	E	Químico
SUPERIOR	2	Redator	E	Redator
SUPERIOR	2	Regente	E	Regente
SUPERIOR	2	Relações Públicas	E	Relações Públicas
SUPERIOR	2	Restaurador/especiali-dade	E	Restaurador/área
SUPERIOR	2	Revisor de Texto	E	Revisor de Texto
SUPERIOR	2	Roteirista	E	Roteirista
SUPERIOR	2	Sanitarista	E	Sanitarista
SUPERIOR	2	Secretário Executivo	E	Secretário Executivo
SUPERIOR	2	Sociólogo	E	Sociólogo
SUPERIOR	2	Técnico Desportivo	E	Técnico Desportivo
SUPERIOR	2	Técnico em Artes Cênicas	E	Cenógrafo
SUPERIOR	2	Técnico em Assuntos Educacionais	E	Técnico em Assuntos Educacionais
SUPERIOR	2	Teólogo	E	Teólogo

SENADO FEDERAL Fl. 1608 MPV 536 SSACS

SUPERIOR	2	Terapeuta Ocupacional	E	Terapeuta Ocupacional
SUPERIOR	2	Tradutor Intérprete	E	Tradutor Intérprete
SUPERIOR	2	Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Zootecnista	E	Zootecnista

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005, traz no seu bojo 309 cargos, com trabalhadores que atuam nos diversos setores das IFES. A estrutura foi transportada do Plano Único de Classificação e Reclassificação de Cargos e Empregos (PUCRCE) datado do ano de 1987.

A modernização implantada no mundo do trabalho por todos esses anos trouxe a necessidade de atualização dos cargos existentes, de suas atribuições. Para tanto foi levantada na discussão da elaboração da Lei que os cargos deveriam passar por um processo de racionalização, onde seriam observadas as possibilidades de aglutinação, extinção e criação de cargos, de forma a atender à nova realidade do mundo do trabalho e à especificidade das Instituições de Ensino Superior.

No momento do desenvolvimento da Lei não foi possível fazer a racionalização dos cargos, porém essa fase de sua implantação ficou prevista no artigo Art. 18.

> "***O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:***
>
> ***I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;***
>
> ***II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e***
>
> ***III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei."***

Para isso, está previsto no artigo 19 a criação da Comissão Nacional de Supervisão de composição paritária entre representação do governo e dos trabalhadores, encarregada de propor as devidas alterações.

Durante os últimos anos, desde a promulgação da Lei em 2005, a Comissão Nacional de Supervisão reuniu-se por diversas vezes, não chegando a uma proposta concreta de racionalização que dê conta de seu objeto.

SENADO FEDERAL FL 1609

Dentro da proposta de racionalização, está a modificação de nível de classificação de alguns cargos, o que é colocado hoje como entrave para o processo completo. Essa proposta visa tão somente corrigir distorções do processo por conta da forma como a Lei foi composta, em negociação durante uma greve que precisava ser solucionada. Lá foi feita a transposição de tabelas que dividiam os 309 cargos em três classes, para a nova proposta numa matriz que tem cinco níveis de classificação, sem a revisão necessária, o que estamos propondo agora.

Com relação ao impacto orçamentário da presente emenda, seu cálculo se encontra detalhado na tabela abaixo, atendendo ao disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O custo da proposta de racionalização apurado foi de R$ 11.789.225,06, valor esse que deve ser majorado em 80% devido à falta de informação atualizada que tem sido negada à entidade representativa dos servidores, e pelo fato do governo ter extinto cargos, retirando do quantitativo os cargos que hoje estão vagos. Considerando também o princípio da paridade entre ativos e aposentados, estima-se um custo anual de R$ 21.220.605,10.

Cálculo do impacto orçamentário da presente emenda

Cargo	Classe Original	Nova Classe	Salário C.O.	Sálario N.C.	Diferença Salário	Nº Ocupantes	Total
Auxiliar de Carpintária	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	24	R$ 9.078,48
Auxiliar de Dobrador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	1	R$ 378,27
Auxiliar de Encanador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	49	R$ 18.535,23
Auxiliar de Forjador de Metais	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	0	R$ 0,00
Auxiliar de Fundição de Metais	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	0	R$ 0,00
Auxiliar de Marcenária	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	14	R$ 5.295,78
Auxiliar de Serralheria	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	10	R$ 3.782,70
Auxiliar de Soldador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	1	R$ 378,27
Servente de Obras	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	614	R$ 232.257,78
Copeiro	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	826	R$ 312.451,02
Lancheiro	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	34	R$ 12.861,18
Auxiliar de Cozinha	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	456	R$ 172.491,12
Apontador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	43	R$ 19.411,49
Armador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	27	R$ 12.188,61
Armazenista	B	D	R$ 2.333,75	R$ 3.323,94	R$ 990,19	144	R$ 142.587,36
Assistente de Câmera	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	3	R$ 1.354,29
Assistente de Montagem	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	1	R$ 451,43
Assistente de Som	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	19	R$ 8.577,17
Atendente de Consultório/área	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	121	R$ 54.623,03
Auxiliar de Agropecuária	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	1294	R$ 584.150,42
Auxiliar de Anatomia e Necropsia	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	52	R$ 23.474,36
Auxiliar de Laboratório	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	905	R$ 408.544,15

SENADO FEDERAL
Fl. 1610
MPV 566

Auxiliar de Nutrição e Dietética	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	469	R$ 211.720,67
Auxiliar de farmácia	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	78	R$ 35.211,54
Auxiliar de Artes Gráficas	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	63	R$ 28.440,09
Bombeiro Hidráulico	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	219	R$ 98.863,17
Carpinteiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	278	R$ 125.497,54
Jardineiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	362	R$ 163.417,66
Marceneiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	248	R$ 111.954,64
Montador/Soldador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	106	R$ 47.851,58
Pedreiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	558	R$ 251.897,94
Pintor/Área	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	329	R$ 148.520,47
Costureiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	117	R$ 52.817,31
Padeiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	37	R$ 16.702,91
Tratorista	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	8	R$ 3.611,44
Administrador de Edifícios	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	86	R$ 46.333,36
Almoxarife	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	251	R$ 135.228,76
Ascensorista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	88	R$ 47.410,88
Assistente de Alunos	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	449	R$ 241.903,24
Assistente de Tecnologia da Informação	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	83	R$ 44.717,08
Auxiliar de Biblioteca	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	104	R$ 56.031,04
Auxiliar em Administração	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	4404	R$ 2.372.699,04
Auxiliar de Creche	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	44	R$ 23.705,44
Auxiliar de Enfermagem	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	7640	R$ 4.116.126,40
Auxiliar de Saúde	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	323	R$ 174.019,48
Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	27	R$ 14.546,52
Brigadista de Incêndio	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	55	R$ 29.631,80
Cenotécnico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	5	R$ 2.693,80
Contraregra	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	6	R$ 3.232,56
Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	2	R$ 1.077,52
Datilógrafo de textos gráficos	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	38	R$ 20.472,88
Compositor gráfico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	0	R$ 0,00
Operador de máquina fotocompositora	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	12	R$ 6.465,12
Encadernador	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	102	R$ 54.953,52
Fotogravador	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	24	R$ 12.930,24
Impressor	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	108	R$ 58.186,08
Tipógrafo	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	30	R$ 16.162,80
Fotógrafo	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	25	R$ 13.469,00
Hialotécnico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	5	R$ 2.693,80

SENADO FEDERAL
Fl. 1611
MPV 566

Locutor	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	12	R$ 6.465,12
Máquinista de artes cênicas	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	0	R$ 0,00
Operador de Luz	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	8	R$ 4.310,08
Motorista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	1231	R$ 663.213,56
Programador de Rádio e TV	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	11	R$ 5.926,36
Sonoplasta	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	25	R$ 13.469,00
Telefonista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	523	R$ 281.771,48
Total geral							**R$ 11.789.225,06**

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1612
MPV 566

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN nº 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de

representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos

regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime

geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

Subseção IV
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

.....

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para capacitação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.*(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Seção III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Seção IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V
Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Seção VI
Da Licença para Capacitação
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 88. *(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

.....

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

.....

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.094, de 13/1/2005)*

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea *b* do inciso VIII do art. 102. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

.....

.....

LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA; institui a Gratificação Específica de

Docência dos servidores dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima - GEDET; fixa o valor e estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Serviço Voluntário, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, aos militares dos extintos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima; autoriza a redistribuição, para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, cedidos àquelas autarquias, nas condições que especifica; cria Planos Especiais de Cargos, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; institui a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; cria as carreiras e o Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP; aumenta o valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, instituída pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 304, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
CARREIRAS E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Art. 40. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, as Carreiras de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais;

II - Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 40-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XVI-A e XVI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 40-B. A estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Retribuição por Titulação - RT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 40-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 41. São criados 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e 200 (duzentos) cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, no Quadro de Pessoal do FNDE.

Art. 42. Fica estruturado, a partir de 1° de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XVIII desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Anexo XIX desta Lei.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2008, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 42-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE passa a ser a constante do Anexo XVIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo é a constante do Anexo XVIII-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 42-C. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE terá a seguinte composição:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 42-D. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do FNDE não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 43. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do FNDE referidos no art. 42 desta Lei que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados em cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível superior, ou Técnico em Financiamento e Execução de Projetos Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do FNDE, mantidos os respectivos níveis.

Parágrafo único.Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do FNDE, referidos no art. 42 desta Lei, que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, ou que vierem a vagar.

Art. 44. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do FNDE e para o FNDE, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei.

Art. 45. *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 46. São requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 desta Lei, integrantes das Carreiras e cargos do Quadro de Pessoal do FNDE:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do FNDE de que trata o art. 40 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 2º O concurso referido no § 1° deste artigo poderá ser realizado em 1 (uma) ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 3º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do FNDE poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 47. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 desta Lei dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional., *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XVI-D desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser executado diretamente pelo FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente

superior ao que ocupava anteriormente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XVI-D desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do FNDE, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§§ 1º a 8º *(Revogados pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-C. Considerando o disposto nos arts. 48-A e 48-B desta Lei, a pontuação referente à GDAFE e à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho referidas nos arts. 48 e 48-A desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do FNDE. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-F. Os valores a serem pagos a título de GDAFE ou GDPFNDE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XX-A e XX-B desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento em que se encontra posicionado o servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-G. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 48-D e 48-E desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE ou à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 48-D desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE ou à GDPFNDE. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAFE ou a GDPFNDE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE ou da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-I. Os titulares de cargo de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 e o art. 42 desta Lei, em exercício no FNDE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAFE ou à GDPFNDE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 48-F desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-J. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei quando não se encontrar em exercício no FNDE somente fará jus à GDAFE ou à GDPFNDE quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do *caput* deste artigo será a do FNDE. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAFE ou à GDPFNDE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos observados o nível, a classe e o padrão de vencimento do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-N. O servidor ativo beneficiário da GDAFE ou da GDPFNDE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 48-O. A GDAFE e a GDPFNDE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a concessão da GQ. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do *caput* do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2º A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 50. O titular de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE de que tratam, respectivamente, os arts. 40 e 42 desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Parágrafo único. *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 51. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ressalvadas as cessões para cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes e para o atendimento de situações previstas em leis específicas, de servidores do FNDE, nos seguintes casos:

I - durante os primeiros 5 (cinco) anos de efetivo exercício no FNDE, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 40 desta Lei; ou

II - pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE, instituído pelo art. 42 desta Lei.

Art. 52. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que tratam os arts. 40 e 42 desta Lei, respectivamente, ficam obrigados a ressarcir ao erário os custos decorrentes da participação em cursos ou estágios de capacitação realizados no Brasil ou no exterior, quando pagos pela autarquia, nas hipóteses de exoneração a pedido ou declaração de vacância antes de decorrido período igual ao de duração do afastamento.

Parágrafo único.Ato do Presidente do FNDE fixará os valores das indenizações referidas no *caput* deste artigo, respeitado o limite de despesas realizadas pelo poder público.

CAPÍTULO VI
CARREIRAS E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Art. 53. Ficam estruturadas, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, as Carreiras de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam todos os níveis e modalidades de ensino;

II - Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 53-A. Os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-A e XXI-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-C desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 53-B. A estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Retribuição por Titulação - RT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 53-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 54. São criados 260 (duzentos e sessenta) cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, e 70 (setenta) cargos de Técnico em Informações Educacionais, no Quadro de Pessoal do Inep.

Art. 55. Fica estruturado, a partir de 1° de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV desta Lei.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 5º Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data anterior à da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, para os cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são válidos para ingresso no Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo, nos cargos que guardem correlação com as atribuições, grau de escolaridade e habilitações legais específicas inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

Art. 55-A. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-A desta Lei.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na Tabela de correlação a que se refere o *caput* deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 55-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP passa a ser a constante do Anexo XXIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-B desta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de vencimento básico dos cargos referidos no *caput* deste artigo é a constante do Anexo XXIV-C desta Lei, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 55-C. A estrutura remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos do Inep será composta de:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do Inep - GDINEP; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos servidores de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 56. Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Inep referidos no art. 55 desta Lei que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, e da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do Inep.

Parágrafo único.Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do Inep, referidos no art. 55 desta Lei, que estavam vagos na data da publicação da Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006, e os que vierem a vagar.

Art. 57. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do Inep e para o Inep, ressalvado o disposto no art. 55 desta Lei.

Art. 58. *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 59. *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 60. *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do Inep de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento básico da primeira classe de capacitação. *("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º O concurso referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital do concurso e observada a legislação pertinente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 2º Os concursos públicos para provimento dos cargos efetivos das Carreiras do Inep poderão ser realizados por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 341, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 3º Para ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 53 desta Lei, exigir-se-á o atendimento aos seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 61. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do Inep dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 60 (sessenta) meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Inep ou delegados a outras instituições mediante convênio. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subseqüente, a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subseqüente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XXV-A desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do Inep, para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o *caput* deste artigo, será aproveitado o tempo

transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 62. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 53 desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP, devida aos ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 55 desta Lei.

§ 1º As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Inep.

§ 2º A GDIAE e a GDINEP serão pagas observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 5º O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2º deste artigo gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 62-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo com redação dada pela na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*.

§ 6º A data de publicação no *Diário Oficial da União* do ato de fixação das metas de desempenho institucional constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 7º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 62-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2º deste artigo, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o *caput* deste artigo deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIAE ou à GDINEP, respectivamente.

§ 9º O valor do ponto das gratificações referidas no *caput* do art. 62 desta Lei é o estabelecido nos Anexos XXV-B e XXV-C desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

ANEXO V-A

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400

b) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO			
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	11,1000	12,4153	11,7246	9,8300
	II	11,0900	12,3600	11,5218	9,6800
	I	11,0400	12,3000	11,3298	9,5400
C	VI	10,9800	12,2400	11,1134	9,3500
	V	10,9300	12,1800	10,9229	9,2100
	IV	10,8800	12,1200	10,7332	9,0700
	III	10,8300	12,0600	10,5542	8,9400
	II	10,7800	12,0000	10,3760	8,8100
	I	10,7300	11,9400	10,1985	8,6800
B	VI	10,6200	11,8800	10,0060	8,5100
	V	10,5700	11,8200	9,8299	8,3800
	IV	10,5200	11,7600	9,6645	8,2600
	III	10,4700	11,7000	9,4998	8,1400
	II	10,4200	11,6400	9,3358	8,0200
	I	10,3700	11,5800	9,1724	7,9000
A	V	10,2700	11,5200	9,0036	7,7500
	IV	10,2200	11,4600	8,8516	7,6400
	III	10,1700	11,4100	8,7002	7,5300

	II	10,1200	11,3600	8,5495	7,4200
	I	10,0700	11,3100	8,3995	7,3100

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

.....

ANEXO XVI
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 1º do art. 39)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XVI-A
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
BÁSICO		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		
P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		
P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			
P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				

P01	3.689,66	1				

ANEXO XVI-B
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	
P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		
P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO XVI-C
TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5

		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
		P15	1	2	3	4	
		P14	1	2	3	4	
ESPECIAL	III	P13	1	2	3	4	
	II	P12	1	2	3		
	I	P11	1	2	3		
B	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO XVI-D
TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO XVII
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DAS CARREIRAS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 2º DO ART. 39
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XVIII
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 1º do art. 42)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XVIII-A
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE

CARGOS DO FNDE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5
P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			
P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		

P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO XVIII-B
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XVIII-C
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XIX
TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 2º do art. 42)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XIX-A
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA

CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
S	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO XIX-B
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			

		I			

ANEXO XX
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (§ 3º do art. 42)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XX-A
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE - GDPFNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79

P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XX-B
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS
E PROJETOS EDUCACIONAIS – GDAFE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64

P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO XX-C
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,

convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO XX-D
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00

P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00
P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00
P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00
P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00
P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00
P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00

P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00
P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00
P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO XXI
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 53)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XXI-A
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE
INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		

P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		
P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			
P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				
P01	3.689,66	1				

ANEXO XXI-B
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	
P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		
P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO XXI-C
TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
ESPECIAL	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	V	P11	1	2	3		
	IV	P10	1	2	3		
	III	P09	1	2	3		
	II	P08	1	2			
	I	P07	1	2			
A	VI	P06	1	2			
	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO XXII
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO CARGOS DAS CARREIRAS DO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 53)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XXIII
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 1º do art. 55)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XXIII-A
ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5

P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			
P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		
P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO XXIII-B
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXIV
TABELA DE CORRELAÇÃO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 2º do art. 55)
(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XXIV-A
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - INEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
ESPECIAL	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO XXIV-B
TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Inep
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXIV-C
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XXV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP (§ 3º do art. 55)
Vigência: a partir de 1º de outubro de 2006

(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ANEXO XXV-A
TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO XXV-B
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE

BÁSICO						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO XXV-C
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08

P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	3,87	4,85	5,87
ESPECIAL	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XXV-D

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Tabela I: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00
P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00
P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00
P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Tabela II: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00
P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00

P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00
P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Tabela III: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00
P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00
P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00
P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO XXV-E
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00

P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO XXVI

TABELA DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPDIN
SUPERIOR	2.717,00
INTERMEDIÁRIO	2.489,00
AUXILIAR	2.366,00

ANEXO XXVII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista		

Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 32, e do art. ... da Lei nº , de de de 2006, optar pela percepção da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, com efeitos financeiros a partir de 10 de março de 2005, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e a gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, vencidas a contar de 10 de março de 2005, bem como as que vencerem após a assinatura deste Termo de Opção.

Declaro estar ciente de que será promovido, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerto de contas, mediante a reposição ao erário dos valores por mim recebidos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, ou o pagamento das diferenças apuradas em meu favor, podendo as diferenças de crédito ou débito ser parceladas em até vinte e quatro prestações iguais, mensais e sucessivas.

Declaro estar ciente, ainda, de que a Imprensa Nacional levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

_____, _____/_____/_____Local e data

_____

Assinatura

Recebido em: _____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e sobre a criação das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, no âmbito do Quadro de Pessoal da ABIN.

CAPÍTULO II
CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Art. 2º Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Oficial de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial de Inteligência; e

b) Carreira de Oficial Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Oficial Técnico de Inteligência;

II - de nível intermediário:

a) Carreira de Agente de Inteligência, composta pelo cargo de Agente de Inteligência; e

b) Carreira de Agente Técnico de Inteligência, composta pelo cargo de Agente Técnico de Inteligência;

III - cargos de provimento efetivo, de níveis superior e intermediário do Grupo Informações, de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN; e

IV - cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio, de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, do Quadro de Pessoal da ABIN.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 2º Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata a Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º A alteração de denominação dos cargos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos em 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

§ 5º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Grupo Apoio do Quadro de Pessoal da ABIN serão extintos quando vagos.

Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, passam a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o *caput* serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.

§ 3º Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)*

Art. 4º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da ABIN, 240 (duzentos e quarenta) cargos de Oficial Técnico de Inteligência e 200 (duzentos) cargos de Agente Técnico de Inteligência.

Art. 5º As Carreiras e os cargos do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos.

Art. 6º É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou regime de turnos alternados por revezamento, é de no máximo 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos integrantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O plantão e a escala ou o regime de turnos alternados por revezamento serão regulamentados em ato do Diretor-Geral da ABIN, observada a legislação vigente.

Art. 7º Os servidores da ABIN, no exercício de suas funções, ficam também submetidos ao conjunto de deveres e responsabilidades previstos em código de ética do profissional de inteligência, editado pelo Diretor-Geral da ABIN.

.....

CAPÍTULO V
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ABIN

.....

Art. 42. Para fins de incorporação da GDAIN e da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 43. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, quanto ao vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de subsídio, vencimento básico e gratificação de desempenho de que tratam os arts. 24 e 29 desta Lei.

§ 1º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam as alíneas a dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei a título de remuneração de 1º de abril até 4 de junho de 2008 deverão ser deduzidos do valor devido ao servidor a título de subsídio a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

§ 2º Os valores percebidos pelos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei a título de vencimento básico, gratificação de desempenho de qualquer natureza e gratificação de habilitação e qualificação, de 1º de abril até 4 de junho de 2008, com base na estrutura remuneratória constante da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de vencimento básico e gratificação de desempenho, conforme disposto no art. 29 desta Lei, a partir de 1º de abril de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

.....

ANEXO VI

(Anexo com redação dada pelo Anexo XX da Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	15,44	23,16	27,64	32,31
	II	14,85	22,27	26,73	31,22
	I	14,13	21,20	25,85	30,16
PRIMEIRA	VI	14,04	21,06	24,39	28,32
	V	13,49	20,24	23,59	27,36
	IV	12,96	19,44	22,81	26,44
	III	12,44	18,66	22,06	25,55
	II	11,93	17,90	21,34	24,68
	I	11,56	17,34	20,63	23,85
SEGUNDA	VI	11,52	17,28	19,47	22,39
	V	11,06	16,59	18,83	21,63
	IV	10,61	15,91	18,21	20,90
	III	10,16	15,24	17,61	20,20
	II	9,73	14,60	17,03	19,51
	I	9,45	14,18	16,47	18,85
TERCEIRA	V	9,41	14,12	15,54	17,70
	IV	9,02	13,53	15,03	17,10
	III	8,63	12,95	14,53	16,53
	II	8,26	12,39	14,05	15,97
	I	7,89	11,84	13,59	15,43

b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	9,75	14,62	16,46	19,23
	II	9,61	14,41	16,15	18,58
	I	9,47	14,20	15,85	17,95
PRIMEIRA	VI	9,23	13,85	15,32	16,70
	V	9,10	13,65	15,03	16,14
	IV	8,97	13,45	14,75	15,59
	III	8,83	13,25	14,47	15,06
	II	8,70	13,05	14,21	14,55
	I	8,57	12,86	13,94	14,06
SEGUNDA	VI	8,37	12,55	13,47	13,08
	V	8,24	12,36	13,22	12,64
	IV	8,12	12,18	12,97	12,21
	III	8,00	12,00	12,73	11,80
	II	7,88	11,82	12,49	11,40
	I	7,77	11,65	12,26	11,01
TERCEIRA	V	7,58	11,37	11,84	10,25
	IV	7,47	11,20	11,62	9,90
	III	7,35	11,03	11,41	9,56
	II	7,25	10,87	11,19	9,24
	I	7,14	10,71	10,99	8,93

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011
ESPECIAL	III	3,65	5,48	5,75	6,04
	II	3,62	5,43	5,80	6,09
	I	3,59	5,38	5,65	5,93

.....

.....

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....

.....

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III – *(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI;

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - *(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

X - *(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006)*

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Coordenadoria para Projetos Especiais - COPESP, do Ministério da Marinha;

XVI - Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército - SCT/MEx;

XVII - Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica - DEPED/MAer;

XVIII - (VETADO);

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO);
XXVI - (VETADO);
XXVII - (VETADO).
XXVIII - Fundação casa de Rui Barbosa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997)*
XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997)*
§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.
XXX - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.279, de 30/6/2010)*

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:
I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;
II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.
.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.
§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.
§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.
§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no *caput* deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.
§ 2º Os servidores referidos no *caput* deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.
§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Walter Barelli
José Israel Vargas
Alexis Stepanenko
Romildo Canhim

LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras de Especialista do Banco Central do Brasil, de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1º e 2º Graus e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dos cargos da área de apoio à fiscalização federal agropecuária; estende a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agro- pecuária - GDATFA aos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 295, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Carreira de Magistério Superior

.....

Art. 6º-A Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

.....

Carreiras da Área da Ciência e Tecnologia

.....

Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia; Desenvolvimento Tecnológico; e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a ser o do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das Carreiras referidas no art. 18 desta Lei será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Retribuição por Titulação - RT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2008)*

.....

Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 desta Lei, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas no alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de

trabalho, além de outras características específicas. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2008)*

Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2008)*

.....

ANEXO IV-A
VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR
(Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009)
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 15/6/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO V
(Anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2006, EM REAIS (R$)

(Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

ANEXO V-A
RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 15/6/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	81,87	227,54	507,88	1.012,71	160,78	340,42	722,66	1.400,49
ASSOCIADO	4			439,01	878,18			720,98	1.248,02
	3			411,92	796,44			671,61	1.158,00
	2			411,77	757,94			665,91	1.075,78
	1			411,62	757,79			665,76	1.051,03
ADJUNTO	4	63,88	122,70	293,03	638,98	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	62,77	121,59	283,83	612,44	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	61,66	117,33	274,88	586,79	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	60,55	113,19	266,19	564,26	69,67	167,59	423,15	782,50
ASSISTENTE	4	59,44	105,63	250,06		60,03	154,43	401,56	
	3	58,33	101,81	242,07		58,91	145,73	388,76	
	2	57,22	98,09	234,31		57,79	137,17	376,21	
	1	56,11	94,48	226,77		56,67	128,72	363,89	
AUXILIAR	4	55,00	87,91			55,55	120,94		
	3	53,89	84,57			54,43	117,00		
	2	52,78	81,33			53,31	113,19		
	1	51,67	78,18			52,19	109,50		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS	EFEITOS FINANCEIROS

		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	97,47	423,27	864,06	2.231,96	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40
ASSOCIADO	4			847,34	1.887,20			1.126,47	2.269,92
	3			847,25	1.887,11			1.125,84	2.240,05
	2			847,15	1.887,01			1.125,21	2.226,36
	1			847,06	1.886,92			1.124,58	2.225,73
ADJUNTO	4	99,26	354,85	614,29	1.654,15	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91	95,09	311,94	771,21	1.782,11
ASSISTENTE	4	82,73	289,03	498,42		87,32	289,03	748,42	
	3	61,25	255,36	485,91		81,08	255,36	734,16	
	2	60,08	218,06	473,65		74,90	218,06	720,16	
	1	58,92	167,01	461,60		68,75	168,02	706,37	
AUXILIAR	4	57,75	92,31			62,78	155,55		
	3	56,58	88,80			58,14	148,73		
	2	55,42	85,40			57,31	142,03		
	1	54,25	82,09			56,48	135,45		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva
(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009				EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	297,40	629,19	2.259,29	5.865,99	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43
ASSOCIADO	4			2.524,80	5.591,44			3.030,97	6.967,33
	3			2.524,17	5.530,30			3.030,34	6.858,45
	2			2.523,54	5.472,95			3.029,71	6.857,62
	1			2.522,91	5.299,92			3.029,08	6.815,21
ADJUNTO	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
ASSISTENTE	4	124,07	443,65	1.409,95		249,19	454,35	1.709,18	
	3	118,83	424,90	1.408,84		243,23	442,37	1.672,92	
	2	113,98	407,54	1.407,73		237,45	432,10	1.630,44	
	1	109,40	391,13	1.406,62		231,84	422,12	1.592,90	
AUXILIAR	4	101,00	361,04			221,25	403,30		
	3	96,92	346,44			216,12	394,16		

	2	93,07	332,68			201,66	375,82		
	1	89,43	319,64			187,32	357,72		

ANEXO V-B
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GEMAS
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 15/6/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	978,88	1.078,78
ASSOCIADO	4	977,77	1.077,68
	3	976,66	1.077,05
	2	975,55	1.076,42
	1	974,44	1.075,79
ADJUNTO	4	973,33	1.075,16
	3	972,22	1.067,60
	2	971,11	1.060,10
	1	970,00	987,83
ASSISTENTE	4	968,89	986,72
	3	967,78	985,61
	2	966,67	984,50
	1	965,56	983,39
AUXILIAR	4	964,45	982,28
	3	963,34	981,17
	2	962,23	980,06
	1	961,12	978,95

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.027,82	1.112,90
ASSOCIADO	4	1.026,66	1.111,80
	3	1.025,49	1.111,17
	2	1.024,33	1.110,54
	1	1.023,16	1.109,91
ADJUNTO	4	1.022,00	1.109,28
	3	1.020,83	1.101,72

	2	1.019,67	1.094,22
	1	1.018,50	1.021,95
ASSISTENTE	4	1.017,33	1.021,12
	3	1.016,17	1.020,29
	2	1.015,00	1.019,46
	1	1.013,84	1.018,63
AUXILIAR	4	1.012,67	1.017,80
	3	1.011,51	1.016,97
	2	1.010,34	1.016,14
	1	1.009,18	1.015,31

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da GEMAS para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
TITULAR	1	1.469,97	1.675,77
ASSOCIADO	4	1.334,75	1.522,35
	3	1.211,10	1.381,90
	2	1.098,63	1.254,03
	1	1.065,46	1.130,08
ADJUNTO	4	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.108,49
	1	1.038,87	1.098,08
ASSISTENTE	4	1.037,68	1.088,37
	3	1.036,49	1.077,87
	2	1.035,30	1.067,37
	1	1.034,12	1.056,83
AUXILIAR	4	1.032,92	1.046,90
	3	1.031,74	1.036,30
	2	1.030,55	1.035,19
	1	1.029,36	1.034,08

ANEXO VI
ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO DE 1º E	ESPECIAL	1

2º GRAUS	E	4
		3
		2
		1
	D	4
		3
		2
		1
	C	4
		3
		2
		1
	B	4
		3
		2
		1
	A	4
		3
		2
		1

ANEXO VII
VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicação Exclusiva						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	989,49	1.038,96	1.108,22	1.236,86	1.484,23
E	4	837,66	879,54	938,18	1.047,07	1.256,49
	3	802,24	842,36	898,51	1.002,81	1.203,37
	2	768,38	806,79	860,58	960,47	1.152,56
	1	735,28	772,04	823,51	919,10	1.102,92
D	4	681,36	715,43	763,13	851,70	1.022,04
	3	657,57	690,45	736,48	821,97	986,36
	2	644,37	676,59	721,69	805,46	966,55
	1	632,51	664,13	708,41	790,64	948,76
C	4	624,08	655,28	698,96	780,09	936,11
	3	612,84	643,48	686,38	766,05	919,26
	2	601,92	632,02	674,15	752,40	902,88
	1	593,31	622,97	664,51	741,64	889,96
B	4	484,98	509,23	543,18	606,23	727,47
	3	463,69	486,88	519,33	579,61	695,54
	2	445,84	468,13	499,34	557,30	668,76
	1	423,95	445,15	474,83	529,94	635,93

A	4	402,11	422,22	450,37	502,64	603,17
	3	384,76	404,00	430,94	480,96	577,15
	2	368,32	386,74	412,52	460,40	552,48
	1	354,49	372,22	397,03	443,11	531,74

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 Horas						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	638,38	670,30	714,98	797,97	957,57
E	4	540,42	567,44	605,27	675,53	810,63
	3	517,57	543,45	579,68	646,97	776,36
	2	495,72	520,51	555,21	619,65	743,58
	1	474,38	498,09	531,30	592,97	711,56
D	4	439,59	461,57	492,34	549,49	659,38
	3	424,24	445,46	475,15	530,31	636,37
	2	415,72	436,51	465,61	519,65	623,58
	1	408,07	428,48	457,04	510,09	612,11
C	4	402,63	422,76	450,94	503,29	603,94
	3	395,38	415,15	442,83	494,23	593,07
	2	388,34	407,75	434,94	485,42	582,51
	1	382,78	401,92	428,72	478,48	574,17
B	4	312,89	328,54	350,44	391,12	469,34
	3	299,15	314,11	335,05	373,94	448,73
	2	286,19	300,50	320,54	357,74	429,29
	1	273,52	287,19	306,34	341,89	410,27
A	4	259,43	272,40	290,56	324,28	389,14
	3	248,24	260,65	278,03	310,30	372,36
	2	237,63	249,51	266,15	297,04	356,45
	1	228,70	240,14	256,15	285,88	343,06

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 Horas						
Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Especial	U	319,19	335,15	357,49	398,99	478,78
E	4	270,21	283,72	302,64	337,76	405,32
	3	258,79	271,73	289,84	323,48	388,18
	2	247,87	260,26	277,61	309,83	371,80
	1	237,19	249,05	265,66	296,49	355,79
D	4	219,79	230,78	246,16	274,74	329,68
	3	212,13	222,73	237,58	265,16	318,19
	2	207,86	218,25	232,80	259,83	311,79
	1	204,03	214,23	228,51	255,04	306,05
C	4	201,31	211,37	225,47	251,64	301,96
	3	197,69	207,58	221,41	247,11	296,54
	2	194,16	203,87	217,46	242,70	291,24
	1	191,40	200,97	214,36	239,25	287,10
B	4	156,44	164,26	175,21	195,55	234,66

	3	149,58	157,05	167,53	186,97	224,36
	2	143,10	150,26	160,27	178,88	214,65
	1	136,76	143,60	153,17	170,95	205,14
A	4	129,72	136,20	145,28	162,15	194,58
	3	124,12	130,32	139,01	155,15	186,18
	2	118,82	124,76	133,08	148,53	178,23
	1	114,35	120,07	128,07	142,94	171,53

ANEXO VIII

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia.

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Superior	Pesquisador	TITULAR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		ASSOCIADO	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		ADJUNTO	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Tabela I (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$) A PARTIR DE 1º DE

				FEVEREIRO DE 2006
Superior	Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	2.870,70
			II	2.754,99
			I	2.643,94
		PLENO III	III	2.489,58
			II	2.389,23
			I	2.292,94
		PLENO II	III	2.159,07
			II	2.072,05
			I	1.988,52
		PLENO I	III	1.872,43
			II	1.796,97
			I	1.724,54
		JÚNIOR	III	1.623,86
			II	1.558,40
			I	1.495,59

Tabela II (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$) A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Intermediário	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.438,40
			II	1.383,69
			I	1.330,96
		TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.280,10
			V	1.231,04
			IV	1.183,67
			III	1.137,98
			II	1.093,78
			I	1.051,08
		TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.009,94
			V	970,09
			IV	931,62
			III	894,38
			II	858,39
			I	823,49

Tabela III (b)

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R$)

				A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006
Auxiliar	Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	637,53
			V	621,37
			IV	605,62
			III	590,28
			II	575,32
			I	560,75
		AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	536,59
			V	523,00
			IV	509,75
			III	496,82
			II	484,24
			I	471,96

ANEXO VIII-A
VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44
		II	2.135,07	2.512,25
		I	2.052,95	2.419,07

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.922,33	2.210,57
		II	1.852,77	2.133,52
		I	1.785,60	2.059,29
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.720,61	1.988,99
		V	1.657,84	1.919,25
		IV	1.597,11	1.851,34
		III	1.538,37	1.787,54
		II	1.481,45	1.724,12
		I	1.426,37	1.662,36
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.373,12	1.604,17
		V	1.321,46	1.546,58
		IV	1.271,50	1.490,25
		III	1.222,98	1.436,66
		II	1.176,03	1.383,79
		I	1.130,38	1.331,97

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
		IV	795,45	894,86
		III	775,29	872,18
		II	755,64	850,08
		I	736,49	828,54
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	704,78	792,86
		V	686,92	772,77
		IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

ANEXO VIII-B
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	ADJUNTO	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE	III	18,37	21,46

	DE PESQUISA	II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	PLENO III	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	PLENO II	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	PLENO I	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44
	JÚNIOR	III	16,77	19,71
		II	16,34	19,23
		I	15,92	18,77

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	12,11	13,93
		II	11,83	13,62
		I	11,55	13,32
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	11,34	13,11
		V	11,07	12,82
		IV	10,81	12,53
		III	10,61	12,33
		II	10,35	12,05
		I	10,10	11,77

	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	9,91	11,58
		V	9,66	11,31
		IV	9,42	11,04
		III	9,24	10,85
		II	9,00	10,59
		I	8,77	10,33

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	10,96	12,56
		V	10,76	12,33
		IV	10,56	12,10
		III	10,36	11,87
		II	10,17	11,65
		I	9,98	11,43
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	9,63	11,03
		V	9,45	10,82
		IV	9,27	10,62
		III	9,10	10,42
		II	8,93	10,23
		I	8,76	10,04

.....
.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de

2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano

de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola

de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção V

Da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

.....

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

.....

Seção VI

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

.....

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a que se refere o art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.*(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 59. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos XVII e XVIII desta Lei.

.....

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I
Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

.....

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287 desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 290. A continuidade da percepção da GSISP pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no *caput* deste artigo serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;

II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;

III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;

IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;

V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

VI - incentivar ações prospectivas, visando a acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e

VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

Seção II
Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será o estabelecido no Anexo CLXI desta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que trata o inciso I ou II do *caput* deste artigo, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a 40 (quarenta) horas semanais são os constantes do Anexo CLXII desta Lei.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII desta Lei.

§ 2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a 40 (quarenta) horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 292 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão de que trata o *caput* deste artigo, o servidor:

I - fará jus à GAEG, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX desta Lei; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo Plano ou Carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no *caput* deste artigo serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

Seção III
Da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 296. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição:
> .....
>
> § 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.
> § 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo.

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho."

Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXIV e CLXV desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, gera efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato- Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.155, de 23/12/2009)*

Parágrafo único. Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o *caput* deste artigo quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no *caput* deste artigo.

Art. 299. As chefias responsáveis pelas atividades hospitalares deverão elaborar as escalas semestrais de plantão e submetê-las à aprovação da direção superior do Hospital Universitário ou unidade hospitalar.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ficar afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar ou do Ministério ao qual estiver vinculada.

.....

ANEXO CXX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
		III	4.834,00	5.558,82
	TITULAR	II	4.648,08	5.352,40
		I	4.469,31	5.154,36
Pesquisador em		III	4.216,33	4.873,98
Saúde Pública da	ASSOCIADO	II	4.054,16	4.693,40
Carreira de Pesquisa e		I	3.898,23	4.518,76
Investigação		III	3.677,58	4.273,25
Biomédica em Saúde	ADJUNTO	II	3.536,13	4.115,37
Pública		I	3.400,13	3.962,68
	ASSISTENTE	III	3.207,67	3.747,41
	DE PESQUISA	II	3.084,30	3.609,72
		I	2.965,67	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de

Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em Pesquisa e		III	4.834,00	5.558,82
Investigação Biomédica da	SÊNIOR	II	4.648,08	5.352,40
Carreira de		I	4.469,31	5.154,36
Desenvolvimento		III	4.216,33	4.873,98
Tecnológico em Pesquisa e	PLENO 3	II	4.054,16	4.693,40
Investigação Biomédica		I	3.898,23	4.518,76
em Saúde Pública		III	3.677,58	4.273,25
	PLENO 2	II	3.536,13	4.115,37
Analista de Gestão em		I	3.400,13	3.962,68
Pesquisa e		III	3.207,67	3.747,41
Investigação Biomédica da	PLENO 1	II	3.084,30	3.609,72
Carreira		I	2.965,67	3.475,87
de Gestão em Pesquisa e		III	2.797,80	3.286,63
Investigação Biomédica	JÚNIOR	II	2.690,19	3.165,43
em Saúde Pública		I	2.586,72	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e				
Investigação Biomédica em	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

Saúde Pública				

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e	TÉCNICO 3	III	2.422,14	2.785,32
Investigação Biomédica		II	2.334,49	2.688,24
da Carreira de Suporte	ASSISTENTE 3	I	2.249,85	2.594,71
Técnico em Pesquisa e		VI	2.167,97	2.506,13
Investigação	TÉCNICO 2	V	2.088,88	2.418,25
Biomédica em Saúde Pública		IV	2.012,36	2.332,69
		III	1.938,34	2.252,30
	ASSISTENTE 2	II	1.866,63	2.172,39
Assistente Técnico de Gestão		I	1.797,22	2.094,57
em Pesquisa e Investigação		VI	1.730,13	2.021,25
Biomédica da Carreira	TÉCNICO 1	V	1.665,04	1.948,69
de Suporte à Gestão em		IV	1.602,09	1.877,71
Pesquisa e Investigação		III	1.540,96	1.810,19
Biomédica	ASSISTENTE 1	II	1.481,80	1.743,57
em Saúde Pública		I	1.424,28	1.678,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

			VENCIMENTO BÁSICO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1º JUL 2008	1º JUL 2009
		VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
	AUXILIAR 2	IV	795,45	894,86
Auxiliar da Carreira de Gestão,		III	775,29	872,18
Planejamento e Infra-Estrutura		II	755,64	850,08
em Pesquisa e Investigação		I	736,49	828,54
Biomédica		VI	704,78	792,86
em Saúde Pública		V	686,92	772,77
	AUXILIAR 1	IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

.....

ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

		VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	4.834,00	5.558,82
ESPECIAL	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
	VI	4.216,33	4.873,98

	V	4.054,16	4.693,40
C	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
B	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
A	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

		VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	2.422,14	2.785,32
ESPECIAL	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25

C	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
B	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
A	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

		VENCIMENTO BÁSICO	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	837,35	942,00
ESPECIAL	II	816,13	918,13
	I	795,45	894,86

.....

ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

			VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
		III	24,17	27,79
	TITULAR	II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
Pesquisador em Saúde		III	22,06	25,49
Pública da Carreira	ASSOCIADO	II	21,49	24,87
de Pesquisa e		I	20,94	24,27
Investigação Biomédica		III	20,13	23,39
em Saúde Pública	ADJUNTO	II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE	III	18,37	21,46
	DE	II	17,90	20,94
	PESQUISA	I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

			VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em		III	24,17	27,79
Pesquisa e Investigação	SÊNIOR	II	23,55	27,12
Biomédica da Carreira		I	22,94	26,46

de Desenvolvimento		III	22,06	25,49
Tecnológico em Pesquisa	PLENO 3	II	21,49	24,87
e Investigação Biomédica		I	20,94	24,27
em Saúde Pública		III	20,13	23,39
	PLENO 2	II	19,61	22,82
Analista de Gestão em		I	19,10	22,27
Pesquisa e		III	18,37	21,46
Investigação Biomédica	PLENO 1	II	17,90	20,94
da Carreira de Gestão		I	17,44	20,44
em Pesquisa e		III	16,77	19,71
Investigação Biomédica	JÚNIOR	II	16,34	19,23
em Saúde Pública		I	15,92	18,77

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

			VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e				
Investigação Biomédica em	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79
Saúde Pública				

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009

	III	24,17	27,79
ESPECIAL	II	23,55	27,12
	I	22,94	26,46
	VI	22,06	25,49
	V	21,49	24,87
C	IV	20,94	24,27
	III	20,13	23,39
	II	19,61	22,82
	I	19,10	22,27
	VI	18,37	21,46
	V	17,90	20,94
B	IV	17,44	20,44
	III	16,77	19,71
	II	16,34	19,23
	I	15,92	18,77
	V	15,47	18,24
	IV	15,03	17,73
A	III	14,61	17,22
	II	14,20	16,74
	I	13,80	16,28

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R$

			VALOR DO PONTO DA GDAPIB
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e	TÉCNICO 3	III	12,11	13,93
Investigação		II	11,83	13,62
Biomédica da Carreira	ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32
de Suporte Técnico em		VI	11,34	13,11
Pesquisa e Investigação	TÉCNICO 2	V	11,07	12,82
Biomédica		IV	10,81	12,53
em Saúde Pública		III	10,61	12,33
	ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05
Assistente Técnico de		I	10,10	11,77
Gestão em Pesquisa e		VI	9,91	11,58
Investigação Biomédica	TÉCNICO 1	V	9,66	11,31
da Carreira de Suporte à		IV	9,42	11,04
Gestão em Pesquisa e		III	9,24	10,85
Investigação Biomédica	ASSISTENTE 1	II	9,00	10,59
em Saúde Pública		I	8,77	10,33

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	12,11	13,93
ESPECIAL	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11

	V	11,07	12,82
C	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
B	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
A	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	VI	10,96	12,56
	V	10,76	12,33
AUXILIAR 2	IV	10,56	12,10
	III	10,36	11,87

	II	10,17	11,65
	I	9,98	11,43
	VI	9,63	11,03
	V	9,45	10,82
AUXILIAR 1	IV	9,27	10,62
	III	9,10	10,42
	II	8,93	10,23
	I	8,76	10,04

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	10,96	12,56
ESPECIAL	II	10,76	12,33
	I	10,56	12,10

.....

ANEXO CXXXVII
TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	28,25	22,67
	ESPECIAL	II	27,70	22,23
		I	27,16	21,79
		VI	26,24	21,40
		V	25,73	20,98
	C	IV	25,23	20,57
Cargos de		III	24,74	20,17

nível				
superior do		II	24,25	19,77
PECFAZ		I	23,77	19,38
		VI	22,97	18,91
		V	22,52	18,54
	B	IV	22,08	18,18
		III	21,65	17,82
		II	21,23	17,47
		I	20,81	17,13
		V	19,63	16,71
		IV	18,88	16,38
	A	III	18,15	16,06
		II	17,45	15,75
		I	16,78	15,44

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	17,53	12,24
	ESPECIAL	II	17,50	12,10
		I	17,48	11,97
		VI	17,46	11,80
		V	17,44	11,66
	C	IV	17,42	11,53
		III	17,40	11,40
		II	17,38	11,28
Cargos de nível		I	17,36	11,16
Intermediário do		VI	17,34	11,01
PECFAZ		V	17,32	10,89
	B	IV	17,30	10,78
		III	17,28	10,66
		II	17,26	10,55
		I	17,24	10,43
		V	17,22	10,35
		IV	17,20	10,31
	A	III	17,18	10,28
		II	17,16	10,25
		I	17,14	10,22

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A

			PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível		III	11,34	12,32
auxiliar do	ESPECIAL	II	11,28	12,26
PECFAZ		I	11,22	12,20

.....

ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	1.531,00	3.383,00
	Especial	II	1.495,12	3.290,86
		I	1.460,08	3.201,23
		VI	1.410,71	3.107,99
		V	1.377,65	3.023,34
	C	IV	1.345,36	2.940,99
		III	1.313,83	2.860,89
		II	1.283,04	2.782,97
		I	1.252,97	2.707,17
Cargos de nível superior		VI	1.210,60	2.628,32
do PECFAZ		V	1.182,23	2.556,73
	B	IV	1.154,52	2.487,09
		III	1.127,46	2.419,35

		II	1.101,04	2.353,45
		I	1.075,23	2.289,35
		V	1.049,00	2.222,67
		IV	1.035,54	2.162,13
	A	III	1.022,25	2.103,24
		II	1.009,13	2.045,95
		I	996,18	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

			VENCIMENTO BÁSICO	
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
		III	1.262,54	1.923,11
	ESPECIAL	II	1.237,89	1.904,07
		I	1.213,31	1.885,22
		VI	1.178,66	1.857,36
		V	1.154,84	1.838,97
	C	IV	1.131,32	1.820,76
		III	1.108,09	1.802,73
		II	1.085,65	1.784,88
Cargos de nível		I	1.063,49	1.767,21
Intermediário		VI	1.032,09	1.741,09
do PECFAZ		V	1.010,61	1.723,85
	B	IV	989,40	1.706,78
		III	968,45	1.689,88

		II	947,76	1.673,15
		I	927,32	1.656,58
		V	903,09	1.632,10
		IV	889,37	1.615,94
	A	III	875,77	1.599,94
		II	862,29	1.584,10
		I	848,93	1.568,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

			VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE
			1º DE JULHO DE 2008
Cargos de nível auxiliar		III	636,78
do PECFAZ	Especial	II	625,52
		I	614,46

.....

ANEXO CXLI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		

	A	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
Cargos de nível superior		V	V		
e intermediário	B	IV	IV	C	
originários do		III	III		
PCC e de Planos		II	II		Cargos de
correlatos		I	I		nível
das Autarquias e		VI	VI		superior e
Fundações		V	V		intermediário
públicas não organizados	C	IV	IV	B	do PECFAZ
em Carreiras,		III	III		
do Quadro de Pessoal		II	II		
do Ministério da Fazenda		I	I		
em 31 de dezembro de		V	V		
2007		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

Tabela II - Cargos originários do PGPE e das Carreiras Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	
		I	I		
		VI	VI		
		V	V		
Cargos de nível superior e	C	IV	IV	C	
intermediário originários		III	III		
do PGPE e das Carreiras		II	II		
Previdenciária; da Seguridade		I	I		Cargos de nível
Social e do Trabalho; e da		VI	VI		superior e intermediário
Previdência, Saúde e Trabalho,		V	V		do PECFAZ
do Quadro de Pessoal do	B	IV	IV	B	
Ministério da Fazenda em		III	III		
31 de dezembro de 2007		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

Tabela III - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		V	III		
		IV	II	ESPECIAL	
	ESPECIAL	III	I		
		II	VI		
		I	V		
		V	IV	C	
		IV	III		
Cargos de nível superior e	C	III	II		
intermediário originários		II	I		Cargos de nível
da Carreira do Seguro Social,		I	VI		superior e intermediário
do Quadro de Pessoal do		V	V		do PECFAZ
Ministério da Fazenda		IV	IV		
em 31 de dezembro de 2007	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		

		I	I		

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	B	IV			
Cargos de nível auxiliar originários		III			Cargos de
do PCC e de Planos correlatos das		II			nível
Autarquias e Fundações públicas não		I		ESPECIAL	auxiliar
organizados em Carreira, do Quadro de		VI			do
Pessoal do Ministério da Fazenda		V	I		PECFAZ
em 31 de dezembro de 2007	C	IV			
		III			
		II			
		I			

		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Tabela II - Cargos originários do PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	C	IV			
		III			Cargos de
Cargos de nível auxiliar originários do		II			nível
PGPE, do Quadro de Pessoal do		I			auxiliar
Ministério da Fazenda em		VI	I	ESPECIAL	do
31 de dezembro de 2007		V			PECFAZ
	B	IV			
		III			
		II			

		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

Tabela III - Cargos originários das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I			
		VI			
		V			
	C	IV			
Cargos de nível auxiliar originários das		III			Cargos de
Carreiras Previdenciária; da Seguridade		II			nível
Social e do Trabalho; e da Previdência,		I			auxiliar
Saúde e Trabalho, do Quadro de		VI	I	ESPECIAL	do
Pessoal do Ministério da Fazenda em		V			PECFAZ

31 de dezembro de 2007	B	IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

Tabela IV - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		V	III		
		IV	II		
	ESPECIAL	III			
		II			
		I			
		V			
		IV			Cargos de
Cargos de nível auxiliar originários da	C	III			nível
Carreira do Seguro Social, do Quadro		II			auxiliar
de Pessoal do Ministério da		I	I	ESPECIAL	do

Fazenda					
em 31 de dezembro de 2007		V			PECFAZ
		IV			
	B	III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

.....

ANEXO CLXIII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A
	REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

.....

.....

LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria- Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SIDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

.....

Seção III
Das Carreiras de Gestão Governamental

.....

Art. 18. Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 10 desta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Analista de Comércio Exterior:

a) cedidos para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos:

1. Ministério do Turismo;
2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
3. Ministério da Fazenda; e
4. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) exercício provisório ou prestação de colaboração temporária, para a realização de outras atividades consideradas estratégicas de Governo relacionadas ao comércio exterior, expressamente definidas, mediante ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior;

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

VI - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

Seção IV
Das Carreiras do Banco Central do Brasil

Art. 19. O Anexo II da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar nos termos do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Seção VI
Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

.....

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

.....

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

.....

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de

outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

.....

Seção VIII
Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

.....

Art. 132. Para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 133. Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Planejamento e Pesquisa, Planejamento e Gestão Pública, Auxílio à Pesquisa e Auxílio à Gestão, do Ipea aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente do Ipea, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 134. Os integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas situações definidas no art. 1º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e, ainda, nas seguintes: *("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

IV - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Seção IX
Do Cargo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Art. 135. A estrutura remuneratória dos titulares do cargo de provimento efetivo de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P- 1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP.

Art. 136. A partir de 29 de agosto de 2008, os titulares dos cargos de que trata o art. 135 deixam de fazer jus à percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229- 43, de 6 de setembro de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 137. O valor do Vencimento Básico dos titulares do cargo a que se refere o art. 135 desta Lei é o estabelecido no Anexo XXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 desta Lei.

Art. 139. A GDATP será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....
.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1°, *in fine* , do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 9 (nove)nta dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. *(Vide art. 1º da Lei nº 11.538, de 8/11/2007)*

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2° deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7° desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente

identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1° deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1° deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho far-se-á no padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se a conclusão de curso superior, em nível de graduação, ou de curso médio, ou equivalente, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no *caput* poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na forma do art. 1º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos oriundos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, do Plano de Classificação de Cargos e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização, exigidos para ingresso, sejam idênticos ou essencialmente iguais aos dos cargos de destino;

II - transposição para os respectivos cargos e inclusão dos servidores na nova situação, observadas a correspondência, a identidade e a similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das Classes dos cargos de destino determinados, mediante a aplicação dos critérios de enquadramento estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será

composta das seguintes parcelas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - Vencimento Básico; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007 transformado em § 3º pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 5º-A A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei.

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, Classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, Classe e padrão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo *caput* deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o *caput* deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo somente fará jus à GDPST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13 deste artigo; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos §§ 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 5º-C Fica instituída a Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, devida exclusivamente aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no valor de R$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinqüenta centavos).

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo gerará efeitos financeiros de 1º de março de 2008 a 31 de janeiro de 2009.

§ 2º A GTNSPST ficará extinta a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de nível superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008, sendo revogado a partir de 1/2/2009, de acordo com a alínea b, inciso III do art. 176)*

Art. 5º-D A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar pertencentes à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 1º Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C desta Lei, a partir das datas nele especificadas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 6º Os cargos ocupados pelos servidores referidos no *caput* do art. 1º desta Lei que não optarem pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão transformados nos seus correspondentes, quando vagos.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos de cargos a que continuarem a pertencer.

Art. 7º As tabelas de vencimento a que se refere o inciso I do *caput* do art. 5º serão implementadas, progressivamente, nos meses de março e dezembro de 2006 a 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV desta Lei.

Art. 7º-A A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 7º-B No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 7º-C Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei ficam alterados para julho de 2011. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 8º O Anexo V da Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar, na forma do Anexo V desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º As disposições dos arts. 1º e 2º não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 10. Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA.

Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 11. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C desta Lei.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no *caput* deste artigo, não serão considerados certificados apenas de freqüência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo, que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, Adicional de Titulação passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C desta Lei, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 41-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades da Fiocruz.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no *caput* deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação.(*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 0/12/2009,convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010*)

.....

ANEXO IV-B

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

		VALOR DO PONTO			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário: *(Redação dada pelo Anexo I da Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Em R$

		VALOR DO PONTO			
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011

ESPECIAL	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 1:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	7,6250
	II	7,6125
	I	7,6000
C	VI	7,5875
	V	7,5750
	IV	7,5625
	III	7,5500
	II	7,5375
	I	7,5250
B	VI	7,5125
	V	7,5000
	IV	7,4875
	III	7,4750
	II	7,4625
	I	7,4500
A	V	7,4375
	IV	7,4250
	III	7,4125
	II	7,4000
	I	7,3875

Cargos de Nível Auxiliar - Tabela 2:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1,9200
	II	1,8600
	I	1,8100

ANEXO IV-C
GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST
(Anexo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Em R$

		VALOR DA GEAAPST		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2011
ESPECIAL	III	447,00	566,22	713,27
	II	435,00	513,34	649,88
	I	430,00	479,42	588,75

ANEXO V
(Anexo V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

ANEXO VI
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA
ESTRUTURA DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III
			II
			I
		ASSOCIADO	III
			II
			I
		ADJUNTO	III
			II
			I
		ASSISTENTE DE PESQUISA EM SAÚDE PÚBLICA	III
			II
			I

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III
			II
			I
		PLENO 3	III
			II

			I
		PLENO 2	III
			II
			I
		PLENO 1	III
			II
			I
		JÚNIOR	III
			II
			I

c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão em Saúde Técnico em Saúde Pública	3	III
			II
			I
		2	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		1	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública	Especialista em Saúde Pública	I

e) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior e Intermediário	Cargos de nível superior e intermediário, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III

			II
			I
		A	V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO VII
TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

c) Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico	3	III	III	3	Técnico em Saúde Pública
		II	II		

		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

d) Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Analista de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	
		II	II		
		I	I		

e) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente em Ciência e Tecnologia	3	III	III	3	Assistente Técnico de Gestão em Saúde
		II	II		
		I	I		
	2	VI	VI	2	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	1	VI	VI	1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

f) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Tabela I - Origem: Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II - Origem: Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VII-A
TABELA DE CORRELAÇÃO
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º desta Lei, cujos titulares se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO VIII
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS		
DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		
Venho, observando o disposto no § 3º do art. 27 ou no § 3º do art. 28, conforme o caso, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecno-logia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qual-quer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de março de 2006, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e autorizo a Fiocruz a homologar o presente Termo perante o Poder Judiciário.		
Local e data _____, _____/_____/_____.		
_____		
Assinatura		
Recebido em:_____/_____/_____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO VIII-A
TERMO DE OPÇÃO
(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF em 10 de junho de 2008. ( )		
Venho, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da Fiocruz, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, a partir de 1º de fevereiro de 2009, e autorizo a Fiocruz a homologar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em:_____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO IX
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
(COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2006)

a) Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Pesquisador em Saúde Pública	TITULAR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		ASSOCIADO	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		ADJUNTO	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37

b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO

				BÁSICO
Superior	Tecnologista em Saúde Pública Analista de Gestão em Saúde	SÊNIOR	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		PLENO 3	III	3.141,85
			II	3.015,21
			I	2.893,69
		PLENO 2	III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51
		PLENO 1	III	2.363,01
			II	2.267,78
			I	2.176,37
		JÚNIOR	III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43

c) Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Assistente Técnico de Gestão Técnico em Saúde Pública	3	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		2	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		1	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24

d) Cargos de nível superior e intermediário de que trata o art. 28 desta Lei: *(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Tabela I

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Cargos de nível superior, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	3.622,82
			II	3.476,80
			I	3.336,65
		C	VI	3.141,85
			V	3.015,21
			IV	2.893,69
			III	2.724,75
			II	2.614,93
			I	2.509,51

		B	VI	2.363,01
			V	2.267,78
			IV	2.176,37
			III	2.049,31
			II	1.966,70
			I	1.887,43
		A	V	1.832,46
			IV	1.779,09
			III	1.727,27
			II	1.676,96
			I	1.628,12

Tabela II

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Intermediário	Cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005.	ESPECIAL	III	1.815,26
			II	1.746,22
			I	1.679,67
		C	VI	1.615,49
			V	1.553,57
			IV	1.493,79
			III	1.436,13
			II	1.380,35
			I	1.326,46
		B	VI	1.274,54
			V	1.224,25
			IV	1.175,70
			III	1.128,71
			II	1.083,29
			I	1.039,24
		A	V	1.008,97
			IV	979,58
			III	951,05
			II	923,35
			I	896,46

e) Cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Superior	Especialista em Saúde Pública	SÊNIOR	Único	3.622,82

ANEXO IX-A
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009

TÉCNICO III	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
ASSISTENTE III	I	2.249,85	2.594,71
	VI	2.167,97	2.506,13
TÉCNICO II	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
ASSISTENTE II	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
	VI	1.730,13	2.021,25
TÉCNICO I	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
ASSISTENTE I	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
C	VI	4.216,33	4.873,98
	V	4.054,16	4.693,40
	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
B	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
A	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
	III	2.422,14	2.785,32

ESPECIAL	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
C	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
B	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
A	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

ANEXO IX-B
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
ASSOCIADO	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
ADJUNTO	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
PLENO 3	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
PLENO 2	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
PLENO 1	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95
	III	23,56	29,84

JÚNIOR	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41

c) Tabela III: (VETADO)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
C	VI	31,00	38,60
	V	30,20	37,66
	IV	29,43	36,75
	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
B	VI	25,81	32,50
	V	25,15	31,71
	IV	24,50	30,95
	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41
A	V	21,74	27,61
	IV	21,12	26,84
	III	20,53	26,07
	II	19,95	25,34
	I	19,39	24,64

e) Tabela V: (VETADO)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	33,97	42,08

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública *(Tabela acrescida pelo Anexo II da Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDACTSP

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 *(Tabela acrescida pelo Anexo II da Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

ANEXO IX-C
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
ASSOCIADO	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
ADJUNTO	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
PLENO 3	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
PLENO 2	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
PLENO 1	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00
JÚNIOR	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
C	VI	770,00	1.972,00	3.591,00
	V	742,00	1.899,00	3.458,00
	IV	715,00	1.828,00	3.330,00
	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
B	VI	593,00	1.514,00	2.761,00
	V	571,00	1.459,00	2.658,00
	IV	550,00	1.404,00	2.561,00
	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00
A	V	468,00	1.197,00	2.181,00
	IV	454,00	1.163,00	2.118,00
	III	441,00	1.129,00	2.057,00
	II	428,00	1.097,00	1.996,00
	I	415,00	1.065,00	1.939,00

Tabela II - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00

	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.096,00	4.410,00

ANEXO IX-D

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
ASSISTENTE 3	I	607,00	1.181,00	2.363,00
	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
TÉCNICO 2	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
ASSISTENTE 2	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
	VI	467,00	908,00	1.816,00
TÉCNICO 1	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
ASSISTENTE 1	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
	III	654,00	1.271,00	2.544,00
ESPECIAL	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
C	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
B	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
A	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

ANEXO X
ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INMETRO

a) Cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I

b) Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Superior	Pesquidador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

c) Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Intermediário	Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		C	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

d) Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI
			V
			IV
			III
			II
			I
		B	VI
			V
			IV
			III
			II
			I

ANEXO XI
VENCIMENTO BÁSICO
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL

			2008
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78
		II	5.202,47
		I	5.027,19
	B	VI	4.693,80
		V	4.496,89
		IV	4.306,76
		III	4.064,09
		II	3.890,98
		I	3.723,90
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	3.461,06
		V	3.310,01
		IV	3.163,99
		III	2.979,83
		II	2.847,09
		I	2.725,14

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32
		II	2.688,24
		I	2.594,71
	B	VI	2.506,13
		V	2.418,25
		IV	2.332,69
		III	2.252,30
		II	2.172,39
		I	2.094,57
	C	VI	2.021,25
		V	1.948,69
		IV	1.877,71
		III	1.810,19
		II	1.743,57
		I	1.678,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Executivo em Metrologia	A	VI	1.145,22
		V	1.094,12
		IV	1.044,93
		III	997,59
		II	952,06

e Qualidade		I	908,87
	B	VI	829,19
		V	790,94
		IV	754,27
		III	718,63
		II	684,52
		I	651,89

ANEXO XI-A
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO
PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	44,46	44,94	45,15	49,41
		II	43,71	44,04	44,29	48,10
		I	42,92	43,10	43,39	46,77
	B	VI	40,32	41,26	41,32	44,42
		V	39,63	40,42	40,52	43,23
		IV	38,94	39,59	39,73	42,07
		III	38,33	38,84	39,02	41,00
		II	37,66	38,03	38,25	39,89
		I	37,00	37,25	37,50	38,82
	C	VI	34,77	35,67	35,88	36,88
		V	34,17	34,94	34,98	35,89
		IV	33,57	34,22	34,29	34,92
		III	33,03	33,56	33,66	34,02
		II	32,45	32,86	32,89	33,10
		I	31,87	32,17	32,19	32,20

Tabela II: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	57,72	58,77	58,82	70,35
		II	56,63	57,49	57,59	68,46
		I	55,54	56,22	56,37	66,61
	B	VI	52,16	53,74	53,95	63,17
		V	51,17	52,56	52,77	61,47
		IV	50,21	51,41	51,65	59,82
		III	49,28	50,30	50,39	58,23
		II	48,35	49,20	49,33	56,67
		I	47,44	48,12	48,30	55,15
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	44,55	45,99	46,20	52,30
		V	43,71	44,99	45,22	50,90
		IV	42,88	44,00	44,08	49,53
		III	42,08	43,05	43,17	48,21
		II	41,28	42,11	42,27	46,92
		I	40,49	41,18	41,38	45,65

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,93	18,66
		II	13,62	18,26
		I	13,32	17,87
	B	VI	13,11	17,12
		V	12,82	16,75
		IV	12,53	16,39
		III	12,33	16,04
		II	12,05	15,69
		I	11,77	15,35
	C	VI	11,58	14,70
		V	11,31	14,38
		IV	11,04	14,07
		III	10,85	13,77
		II	10,59	13,47
		I	10,33	13,18

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02
		V	7,78
		IV	7,55
		III	7,33
		II	7,12
		I	6,91
	B	VI	6,59
		V	6,40
		IV	6,23
		III	6,05
		II	5,88
		I	5,71

.....

ANEXO XXI
PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**VENCIMENTO BÁSICO** EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	2.376,32	2.624,88
	II	2.329,72	2.573,41
	I	2.284,04	2.522,95
C	VI	2.196,20	2.425,92
	V	2.153,13	2.378,35
	IV	2.110,91	2.331,71
	III	2.069,52	2.285,99
	II	2.028,95	2.241,18
	I	1.989,16	2.197,23
B	VI	1.912,66	2.11 2,72
	V	1.875,15	2.071,29
	IV	1.838,39	2.030,69
	III	1.802,34	1.990,86
	II	1.767,00	1.951,83
	I	1.732,35	1.913,55
A	V	1.665,72	1.839,95
	IV	1.633,06	1.803,88
	III	1.601,04	1.768,51

	II	1.569,65	1.733,84
	I	1.538,87	1.699,84

b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83
	II	1.582,44	1.669,47
	I	1.569,88	1.656,22
C	VI	1.545,16	1.630,14
	V	1.532,90	1.617,21
	IV	1.520,73	1.604,37
	III	1.508,66	1.591,64
	II	1.496,69	1.579,01
	I	1.484,81	1.566,47
B	VI	1.461,43	1.541,81
	V	1.449,83	1.529,57
	IV	1.438,32	1.517,43
	III	1.426,91	1.505,39
	II	1.415,58	1.493,44
	I	1.404,35	1.481,59
A	V	1.382,23	1.458,25
	IV	1.371,26	1.446,68
	III	1.360,38	1.435,20
	II	1.349,58	1.423,81
	I	1.338,87	1.412,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
ESPECIAL	III	1.345,38
	II	1.332,06
	I	1.318,87

.....

.....

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs

11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

.....

ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela I: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível superior e intermediário, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de		III	III		
nível superior e intermediário, do	ESPECIAL	II	II	ESPECIAL	
Plano de Classificação de Cargos,		I	I		
instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de		VI	VI		Cargos de nível
dezembro de 1970, do Plano Geral		V	V		superior e

de Cargos do Poder Executivo,	C	IV	IV	C	intermediário
instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de		III	III		do Plano de
outubro de 2006, e dos Planos		II	II		Carreiras e
correlatos das autarquias e fundações		I	I		Cargos da
públicas, não integrantes de Carreiras	B	VI	VI	B	PREVIC –
estruturadas, Planos de Carreiras		V	V		PCCPREVIC a
ou Planos Especiais de Cargos,		IV	IV		que se
regidos pela Lei nº 8.112,		III	III		refere o inciso IV
de 11 de dezembro de 1990,		II	II		do art. 18
pertencentes ao Quadro de Pessoal do		I	I		desta Lei.
Ministério da Previdência Social, que	A	V	V	A	
estavam em exercício na Secretaria da		IV	IV		
Previdência Complementar do		III	III		
Ministério da Previdência Social em		II	II		
31 de março de 2008.		I	I		

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**
Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas,	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei.
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			

”

Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31de março de 2008		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			

.....
.....

LEI Nº 12.277, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior, a remuneração dos cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, a instituição de Estrutura Remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência -

ABIN, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, alterando essas Leis e a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 11.784, de 22 de setembro de 2008, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS

.....

Art. 20. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial, de que trata o art. 19 desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros retroativos. *(Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012)*

Art. 21. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDACE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

§ 2º A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

IV - cedido nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012)*

§ 11. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva

gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º deste artigo;

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período; e

III - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 12. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 19 desta Lei quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDACE da seguinte forma:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investidos em Cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDACE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, e perceberão a GDACE como disposto no inciso I do caput deste parágrafo; e

IV - a avaliação institucional referida no inciso II deste parágrafo será a do órgão ou entidade de lotação.

§ 13. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que trata o art. 19 desta Lei continuarão percebendo a GDACE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 14. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 15. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 16. O disposto no § 15 não se aplica aos casos de cessão.

§ 17. Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 18. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 19. A GDACE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 20. Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDACE as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA ABIN

Art. 23. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> "Art. 3º-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, passam a integrar a Carreira de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 2º desta Lei.
> § 1º O enquadramento dos servidores de que trata o caput na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:
> I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;
> II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;
> III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
> § 2º Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III do § 1º deste artigo, os servidores de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII desta Lei.
> § 3º Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º deste artigo."

.....

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA	ARQUITETO	424010

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATÍSTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMÉSTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATÍSTICO	422059
CPST-422		GEÓLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATÍSTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SÊNIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATÍSTICO	475022
PECC-442		ARQUITETO	442017

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELÉTRICO	442038
PECC-442		ESTATÍSTICO	442041
PECC-442		GEÓLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATÍSTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112

PGPE-480	Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO ELÉTRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRÔNICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECÂNICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUÍMICO	480118
PGPE-480		ESTATÍSTICO	480122
PGPE-480		GEÓLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES	489026
PECMF-489		ESTATÍSTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATÍSTICO	9026
NS-009		GEÓLOGO	9020
NS-032		ECONOMISTA	32020
NS-032		ENGENHEIRO	32010
NS-032		ESTATÍSTICO	32022
NS-068		ECONOMISTA	68001
NS-068		ENGENHEIRO AGRÔNOMO	68012

CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMÉSTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATÍSTICO	434014

.....

ANEXO XIII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	3.892,50
	II	3.797,56
	I	3.704,94
C	VI	3.562,44
	V	3.475,55
	IV	3.390,78
	III	3.308,08
	II	3.227,40
	I	3.148,68
B	VI	3.027,58
	V	2.953,74
	IV	2.881,70
	III	2.811,41

	II	2.742,84
	I	2.675,94
A	V	2.573,02
	IV	2.510,26
	III	2.449,03
	II	2.389,30
	I	2.331,02

.....
.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Art. 1º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da Suframa.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 1º-C desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 1º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

.....

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Embratur.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais,

observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 15, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o *caput* será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DA SUFRAMA
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO III-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48

	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO IV
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial	ESPECIAL	III

de Cargos da EMBRATUR		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO IV-A

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE OUTUBRO DE 2006		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

		II	II		
		I	I		

ANEXO V-A
TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO VI
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
B	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36

	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
A	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO VI-A
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,

convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48
	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25

	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO VII
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.270	880	350	3.500
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

ANEXO VIII
VALOR MÁXIMO DA GSISTE
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com efeitos financeiros a partir de 1/7/2008)

a) Órgãos centrais

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

b) Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE

Superior	2.250,00
Intermediário	1.440,00
Auxiliar	513,00

ANEXO IX

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO
Superior	8.200,00
Intermediário	5.890,00
Auxiliar	2.780,00

.....

.....

LEI Nº 9.657, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Cria, no âmbito das Forças Armadas, a Carreira de Tecnologia Militar, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar, os cargos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes da alínea *c* do Anexo I e do Anexo III desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)*

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no *caput* deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o *caput* deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o *caput* deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Mauro César Rodrigues Pereira
Claudia Maria Costin

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITARVALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHODE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM
(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008)
(Antigo Anexo , com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009, renomeado pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior *(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	39,83	46,19	51,02
	II	39,05	45,29	50,03
	I	38,28	44,41	49,06
C	VI	36,46	42,34	46,77
	V	35,75	41,51	45,85
	IV	35,05	40,70	44,96
	III	34,36	39,91	44,08
	II	33,69	39,13	42,22

	I	33,03	38,37	42,38
B	VI	31,46	36,54	40,36
	V	30,84	35,83	39,58
	IV	30,24	35,13	38,80
	III	29,65	34,44	38,04
	II	29,07	33,77	37,30
	I	28,50	33,11	36,57
A	V	27,14	31,53	34,83
	IV	26,61	30,91	34,14
	III	26,09	30,31	33,48
	II	25,58	29,72	32,83
	I	25,08	29,14	32,19

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário *(Tabela com redação dada pela Lei nº 12.277, de 30/6/2010)*

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	18,68	22,14	26,36
	II	18,31	21,71	22,90
	I	17,95	21,29	22,46
C	VI	17,51	20,87	22,02
	V	17,17	20,47	21,60
	IV	16,83	20,07	21,17
	III	16,50	19,68	20,76
	II	16,18	19,30	20,36
	I	15,86	18,93	19,97
B	VI	15,47	18,56	19,58
	V	15,17	18,20	19,20
	IV	14,87	17,85	18,83
	III	14,58	17,51	18,47
	II	14,29	17,17	18,11
	I	14,01	16,84	17,77
A	V	13,67	16,51	17,42
	IV	13,40	16,19	17,08
	III	13,14	15,88	16,75
	II	12,88	15,57	16,43
	I	12,63	15,27	16,11

VALOR DO PONTO DA GDATEM PARA CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR *(TABELA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.907, DE 2/2/2009)*

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,15	14,71
	II	12,03	14,56
	I	11,91	14,42

b) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Tabela I - Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 *(Tabela com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.264,00	2.459,00	4.919,00
	I	1.225,00	2.383,00	4.766,00
C	VI	1.176,00	2.289,00	4.578,00
	V	1.139,00	2.218,00	4.436,00
	IV	1.104,00	2.149,00	4.298,00
	III	1.070,00	2.082,00	4.165,00
	II	1.037,00	2.017,00	4.036,00
	I	1.005,00	1.954,00	3.911,00
B	VI	965,00	1.877,00	3.756,00
	V	935,00	1.819,00	3.640,00
	IV	906,00	1.763,00	3.527,00
	III	878,00	1.708,00	3.418,00
	II	851,00	1.655,00	3.312,00
	I	825,00	1.604,00	3.209,00
A	V	792,00	1.540,00	3.082,00
	IV	767,00	1.492,00	2.986,00
	III	743,00	1.446,00	2.893,00
	II	720,00	1.401,00	2.803,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009 *(Tabela com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.456,00	2.830,00	5.662,00
	I	1.412,00	2.744,00	5.492,00
C	VI	1.359,00	2.647,00	5.289,00
	V	1.318,00	2.567,00	5.130,00
	IV	1.278,00	2.489,00	4.976,00
	III	1.240,00	2.414,00	4.826,00
	II	1.203,00	2.341,00	4.681,00
	I	1.167,00	2.270,00	4.540,00
B	VI	1.124,00	2.189,00	4.372,00
	V	1.090,00	2.123,00	4.241,00
	IV	1.057,00	2.059,00	4.113,00
	III	1.025,00	1.997,00	3.989,00
	II	994,00	1.937,00	3.869,00
	I	964,00	1.878,00	3.753,00
	V	928,00	1.811,00	3.614,00
	IV	900,00	1.756,00	3.505,00

A	III	873,00	1.703,00	3.400,00
	II	847,00	1.651,00	3.298,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

c) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 *(Tabela com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	637,00	1.238,00	2.477,00
	I	620,00	1.206,00	2.412,00
C	VI	598,00	1.164,00	2.330,00
	V	582,00	1.134,00	2.269,00
	IV	567,00	1.104,00	2.209,00
	III	552,00	1.075,00	2.151,00
	II	538,00	1.047,00	2.094,00
	I	524,00	1.020,00	2.039,00
B	VI	506,00	984,00	1.970,00
	V	493,00	958,00	1.918,00
	IV	480,00	933,00	1.867,00
	III	467,00	909,00	1.818,00
	II	455,00	885,00	1.770,00
	I	443,00	862,00	1.723,00
A	V	427,00	832,00	1.665,00
	IV	416,00	810,00	1.621,00
	III	405,00	789,00	1.578,00
	II	394,00	768,00	1.536,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Valor da GQ - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009 *(Tabela com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	733,00	1.426,00	2.851,00
	I	715,00	1.390,00	2.779,00
C	VI	691,00	1.344,00	2.690,00
	V	674,00	1.310,00	2.622,00
	IV	657,00	1.277,00	2.556,00
	III	641,00	1.245,00	2.491,00
	II	625,00	1.214,00	2.428,00
	I	609,00	1.184,00	2.367,00
	VI	588,00	1.145,00	2.291,00
	V	573,00	1.116,00	2.233,00

B	IV	559,00	1.088,00	2.177,00
	III	545,00	1.061,00	2.122,00
	II	531,00	1.035,00	2.068,00
	I	518,00	1.009,00	2.016,00
A	V	500,00	975,00	1.952,00
	IV	488,00	951,00	1.903,00
	III	476,00	927,00	1.855,00
	II	464,00	904,00	1.808,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

.....
.....

LEI Nº 12.094, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, sobre a criação de cargos de Analista Técnico e de Agente Executivo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sobre a transformação de cargos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, altera o Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para adaptar os quantitativos de cargos da ANVISA, a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para prever a fórmula de pagamento de cargo em comissão ocupado por militar, e a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

.....

Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAPS está assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e
II - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAPS se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, ressalvado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAPS.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira referida no art. 1º desta Lei não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPS que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.
.....

Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 14. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará jus à GDAPS:

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do caput deste artigo será a do órgão ou a da entidade de lotação.

.....
.....

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e

Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para

avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

.....

Seção IV
Da Carreira do Magistério Superior - CMS

.....

Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Retribuição por Titulação - RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS a que se refere o art. 18 desta Lei; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII desta Lei.

.....

Seção XI
Dos Cargos e Empregos Públicos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

.....

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante do Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIX desta Lei.

.....

Seção XVI
Da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

.....

Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o § 6º do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-seá mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-seá até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, deverão solicitar o enquadramento até 31 de julho de 2010, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo LXX-A a esta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º deste artigo se atenderem aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na referida Carreira, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 113 desta Lei.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dependerá de aprovação do Ministério da Educação, que será responsável pela avaliação das solicitações formalizadas conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Educação terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para deferir ou indeferir a solicitação de enquadramento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º Após a aprovação do Ministério da Educação, ao servidor enquadrado aplicar-se-ão as regras da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 6º O servidor que não obtiver a aprovação do Ministério da Educação para o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, permanecerá na situação em que se encontrava em 22 de setembro de 2008.

§ 7º O prazo para exercer a solicitação referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º deste artigo, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento.

§ 9º Ao servidor titular de cargo efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de solicitação de enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o disposto no § 1º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 10. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso I do caput do art. 122 desta Lei cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 11. Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 desta Lei, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

§ 12. Os cargos de que trata o § 11 deste artigo poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos.*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei.

§ 1º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinqüenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual.

Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição.

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei:

I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente;

II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão

progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Seção XVII
Do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Art. 122. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

I - Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa; e

II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º Os cargos efetivos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, vagos e ocupados, integram o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa.

§ 2º Os cargos efetivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - serão extintos quando vagarem.

Art. 123. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 124. Os cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido nos Anexos LXXIV e LXXX desta Lei.

Art. 125. São transpostos:

I - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art. 122 desta Lei os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei; e

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de

Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados nas respectivas Carreiras, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante dos Anexos LXXV e LXXXI desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-seá mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante dos Anexos LXXVI e LXXXII desta Lei.

§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento na respectiva Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo estabelecido no § 2º deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-seá até 30 (trinta) dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Os servidores referidos no inciso II do caput deste artigo poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 desta Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação desta Lei.

Art. 126. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a denominar- se Professor do Ensino Básico Federal e a integrar a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 122 desta Lei.

Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6º do art. 125 desta Lei.

Art. 128. A mudança na denominação dos cargos a que se referem os arts. 126 e 127 desta Lei e o enquadramento nas Carreiras de que trata o art. 122 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 129. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino

em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

Art. 130. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou

III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á:

I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e

IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.

Art. 131. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I.

§ 1º Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o art. 122 desta Lei, exigir-se-á habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente.

§ 3º O concurso público referido no § 1º deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 4º O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o § 2º e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame.

Art. 132. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF ou Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT, conforme o caso; e

III - Retribuição por Titulação - RT.

Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 134. Ficam instituídas:

I - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal; e

II - a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

§ 1º A GEDBF e a GEBEXT integrarão os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV desta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 135. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

§ 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação.

§ 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 3º Os valores da RT são aqueles fixados nos Anexos LXXIX e LXXXV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 136. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004;

IV - Gratificação Específica de Docência - GEDET, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

V - acréscimo de percentual de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e os servidores titulares de cargos efetivos pertencentes à Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que tratam as Leis nºs 6.550, de 5 de julho de 1978, 7.596, de 10 de abril de 1987, e 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, nos termos do art. 122 desta Lei, ou que exercerem a opção

referida no § 6º do art. 125 desta Lei, terão, a partir de 1º de julho de 2008, o valor referente à GAE incorporado ao vencimento básico.

Art. 137. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos LXXVII, LXXVIII, LXXIX, LXXXIII, LXXXIV e LXXXV desta Lei, respectivamente, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Aos servidores referidos no § 4º deste artigo que exercerem a opção prevista no § 6º do art. 125 desta Lei aplica-se o disposto no § 4º do art. 120 desta Lei.

§ 6º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Art. 139. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

.....

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 1º A partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 159. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

.....

ANEXO LXII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			MÉDICO - 20 HORAS	MÉDICO - 40 HORAS
		V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
	ESPECIAL	III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
		V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
	C	III	10,8573	21,7146
		II	10,6968	21,3936
Médico		I	10,5388	21,0776
		V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
	B	III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
		V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
	A	III	9,0849	18,1698

		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

b) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	23,5894
		IV	22,9693
	ESPECIAL	III	22,3654
		II	21,7774
Especialista em Atividades Hospitalares		I	21,2049
		V	20,2917
Enfermeiro		IV	19,7582
	C	III	19,2388
Farmacêutico		II	18,7330
		I	18,2405
Fisioterapeuta		V	17,4551
		IV	16,9961
Nutricionista	B	III	16,5493
Odontólogo		II	16,1143
		I	15,6906
Psicólogo		V	15,0149
		IV	14,6201
	A	III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

c) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	23,5894
		IV	22,9693
	ESPECIAL	III	22,3654
		II	21,7774
		I	21,2049
		V	20,2917
		IV	19,7582
	C	III	19,2388
Administrador		II	18,7330
		I	18,2405
Arquivista		V	17,4551
		IV	16,9961
	B	III	16,5493
		II	16,1143
		I	15,6906

		V	15,0149
		IV	14,6201
	A	III	14,2358
		II	13,8615
		I	13,4972

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
		V	11,6230
		IV	11,3728
	ESPECIAL	III	11,1280
		II	10,8884
Técnico em Atividades Médico-		I	10,6540
Hospitalares		V	10,3437
		IV	10,1211
Auxiliar de Enfermagem	C	III	9,9032
		II	9,6900
Técnico de Laboratório		I	9,4814
		V	9,2053
Técnico de Radiologia		IV	9,0071
	B	III	8,8132
		II	8,6235
		I	8,4379
		V	8,1921
		IV	8,0158
	A	III	7,8432
		II	7,6744
		I	7,5092

e) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA
Agente Administrativo		V	8,7710
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	8,6074
Agente de Portaria	ESPECIAL	III	8,4470
Agente de Serviços Complementares		II	8,2895
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	8,1349
Artífice de Artes Gráficas		V	7,9287
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	7,7809
Artífice de Confecção de Roupas e	C	III	7,6358
Uniformes		II	7,4935
Artífice de Eletricidade e Comunicações		I	7,3537
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		V	7,1674
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		IV	7,0338

Datilógrafo	B	III	6,9026
Desenhista		II	6,7739
Motorista Oficial		I	6,6476
Operador de Computação		V	6,4791
Programador		IV	6,3583
Técnico de Contabilidade	A	III	6,2398
Telefonista		II	6,1234
		I	6,0093

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
			DA GDAHFA
Auxiliar Operacional de		III	5,9200
Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	5,8039
		I	5,6901

ANEXO LXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

			MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
	ESPECIAL	III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
		V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
	C	III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
Médico		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
		V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
	B	III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
		V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
	A	III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18

b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
		V	597,20	895,80	1.194,40
		IV	581,49	872,24	1.162,99
Especialista em	ESPECIAL	III	566,21	849,31	1.132,42
Atividades		II	551,32	826,99	1.102,65
Hospitalares		I	536,82	805,24	1.073,66
		V	513,72	770,58	1.027,43
Enfermeiro		IV	500,22	750,32	1.000,43
	C	III	487,06	730,59	974,12
Farmacêutico		II	474,25	711,38	948,50
		I	461,78	692,67	923,57
Fisioterapeuta		V	441,89	662,84	883,79
		IV	430,29	645,43	860,57
Nutricionista	B	III	418,97	628,46	837,94
		II	407,94	611,92	815,90
Odontólogo		I	397,23	595,84	794,46
		V	380,13	570,19	760,25
Psicólogo		IV	370,14	555,21	740,27
	A	III	360,40	540,60	720,80
		II	350,93	526,40	701,86
		I	341,69	512,54	683,39

ANEXO LXIV

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GEAHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAHFA
Auxiliar Operacional de		III	668,00
Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	654,90
		I	642,06

ANEXO LXV

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
		V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
	ESPECIAL	III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
		V	2.796,37	5.592,74

		IV	2.755,04	5.510,08
	C	III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
Médico		I	2.634,69	5.269,38
		V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
	B	III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
		V	2.339,87	4.679,74
		IV	2.305,29	4.610,58
	A	III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	2.986,00
		IV	2.907,50
Especialista em Atividades	ESPECIAL	III	2.831,06
Hospitalares		II	2.756,63
		I	2.684,16
Enfermeiro		V	2.568,57
		IV	2.501,04
Farmacêutico	C	III	2.435,29
		II	2.371,27
Fisioterapeuta		I	2.308,93
		V	2.209,50
Nutricionista		IV	2.151,41
	B	III	2.094,85
Odontólogo		II	2.039,78
		I	1.986,15
Psicólogo		V	1.900,62
		IV	1.850,65
	A	III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	2.986,00
		IV	2.907,50
	ESPECIAL	III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16

		V	2.568,57
		IV	2.501,04
	C	III	2.435,29
Administrador		II	2.371,27
		I	2.308,93
Arquivista		V	2.209,50
		IV	2.151,41
	B	III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
		V	1.900,62
		IV	1.850,65
	A	III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		V	1.970,00
		IV	1.927,59
	ESPECIAL	III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
Técnico em Atividades		V	1.753,18
Médico-Hospitalares		IV	1.715,44
	C	III	1.678,51
Auxiliar de Enfermagem		II	1.642,38
		I	1.607,02
Técnico de Laboratório		V	1.560,22
		IV	1.526,63
Técnico de Radiologia	B	III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
		V	1.388,49
		IV	1.358,60
	A	III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo		V	1.790,00
Agente de Cinefotografia e		IV	1.756,62
Microfilmagem	ESPECIAL	III	1.723,87

Agente de Portaria		II	1.691,73
Agente de Serviços Complementares		I	1.660,18
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		V	1.618,11
Artífice de Artes Gráficas		IV	1.587,94
Artífice de Carpintaria e Marcenaria	C	III	1.558,33
Artífice de Confecção de Roupas e		II	1.529,28
Uniformes		I	1.500,76
Artífice de Eletricidade e Comunicações		V	1.462,73
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		IV	1.435,46
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	III	1.408,69
Datilógrafo		II	1.382,43
Desenhista		I	1.356,65
Motorista Oficial		V	1.322,27
Operador de Computação		IV	1.297,62
Programador	A	III	1.273,42
Técnico de Contabilidade		II	1.249,68
Telefonista		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional		III	636,78
de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	II	625,52
		I	614,46

ANEXO LXVI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

a) Correlação dos cargos de Nível Superior e Intermediário

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	V		
	A	II	IV		
		I	III	ESPECIAL	
		VI	II		
Cargos de nível superior e		V	I		
intermediário	B	IV	V		
originários do PCC e de Planos		III	IV		Cargos de nível
correlatos das Autarquias e		II	III	C	superior e
Fundações públicas não		I	II		intermediário do Plano
organizados em Carreira, do		VI	I		de Carreiras e Cargos
Quadro de Pessoal do		V	V		do HFA
Ministério da Defesa e	C	IV	IV		
Em exercício no HFA		III	III	B	
em 30 de outubro de 2007		II	II		
		I	I		

		V	V		
		IV	IV		
	D	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	V		
	ESPECIAL	II	IV		
		I	III	ESPECIAL	
		VI	II		
		V	I		
	C	IV	V		
Cargos de nível superior		III	IV		Cargos de nível
e intermediário originários do		II	III	C	superior e
PGPE do Quadro de Pessoal		I	II		intermediário do
do Ministério da Defesa e		VI	I		Plano de Carreiras
Em exercício no HFA		V	V		e Cargos do HFA
em 30 de outubro de 2007	B	IV	IV		
		III	III	B	
		II	II		
		I	I		
		V	V		
		IV	IV		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Correlação dos cargos de Nível Auxiliar

Tabela I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	A	II	II		
		I			
		VI			
Cargos de nível auxiliar		V			
originários do PCC e de	B	IV			
Planos correlatos das		III			
Autarquias e Fundações		II			Cargos de nível
públicas não organizados		I		ESPECIAL	auxiliar do Plano de
em Carreira, do Quadro		VI	I		Carreiras e Cargos

de Pessoal do Ministério		V			do HFA
da Defesa e em exercício	C	IV			
No HFA em 30 de		III			
outubro de 2007		II			
		I			
		V			
		IV			
	D	III			
		II			
		I			

Tabela II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		III	III		
	ESPECIAL	II	II		
		I			
		VI			
		V			
Cargos de nível	C	IV			
auxiliar originários do		III			
PGPE do Quadro de		II			Cargos de nível
Pessoal do Ministério		I			auxiliar do Plano de
da Defesa e em		VI	I	ESPECIAL	Carreiras e Cargos do
exercício no HFA em		V			HFA
30 de outubro de	B	IV			
2007		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
	A	III			
		II			
		I			

ANEXO LXVII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA		
Nome:		Cargo: Médico
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e observado o disposto no art. 97, optar pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais.		
Local e data _____,_____/_____/_____.		
_____		
Assinatura		

Recebido em:_____/_____/_____.
_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

ANEXO LXVII-A
(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

TERMO DE OPÇÃO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

Nome: Cargo:
Matrícula SIAPE: Unidade de Lotação: Unidade Pagadora:
Cidade: Estado:

Venho, nos termos do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2009, optar por não integrar o PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA.

Local e data _____,_____/_____/_____.

_____
Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Defesa/HFA

ANEXO LXVIII
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL
	3
D V	2
	1
D IV	S
	4
D III	3
	2
	1
	4
D II	3
	2
	1
	4
D I	3
	2
	1

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL

Professor Titular	U

ANEXO LXIX

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS DO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	
		2	D V
		1	
S	001	S	D IV
	004	4	
E	003	3	D III
	002	2	
	001	1	
	004	4	
D	003	3	D II
	002	2	
	001	1	
	004	4	
C	003	3	
	002	2	
	001		
	004		
B	003		D I
	002		
	001	1	
	004		
A	003		
	002		
	001		

ANEXO LXIX-A

(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

TABELAS DE CORRELAÇÃO

a) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico Federal, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, de que trata o inciso I do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	a.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
	D V	3	3	D V	
		2	2		

		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
	D III	4	4	D III	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Professor do Ensino Básico Federal		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D I	4	4	D I	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

b) Tabela de Correlação dos Cargos de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de nível superior, da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, do Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de que trata o inciso II do art. 122 desta Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	b.NÍVEL	NÍVEL	CLASSE	CARGO
	D V	3	3	D V	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
		2	2		
		1	1		
	D IV	S	S	D IV	
Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios	D III	4	4	D III	
		3	3		
		2	2		
		1	1		
	D II	4	4	D II	
		3	3		

		2	2		
		1	1		
	D I	4	4	D I	
		3	3		
		2	2		
		1	1		

ANEXO LXX
TERMO DE OPÇÃO

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, estruturado pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		
Recebido em:_____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO LXX-A
(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho solicitar o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observado o disposto no art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXI

(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

CARGO	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Professor Titular	U	1.003,50	2.007,00	3.110,85

ANEXO LXXII
(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO - GEDBT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,60	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.067,98	1.095,61	1.195,51

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010

Professor Titular	U	1.229,28	1.258,29	1.343,61

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GEDBT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
Professor Titular	U	1.406,52	1.825,55	2.031,35

ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50
	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	874,69

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO

D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.895,21

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70

D III	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68
	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	4.388,04

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79

	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
D I	4	55,00	87,91	175,65	516,63
	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	895,98

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37

	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.001,49

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39
D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48

	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	5.510,41

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02
	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.283,76

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da GT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.340,69

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.612,85

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1

D IV	S
D III	4
	3
	2
	1
D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	

C	004	4	D I
	003	3	
	002	2	
	001	1	
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXVI

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008. _____, _____/_____/_____ Local e data _____ Assinatura		

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXVII
(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14

	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXVIII
(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO FEDERAL - GEDBF

a) Valor da GEDBF para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41
	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,5
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEDBF para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27

D V	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
D II	4	988,32	1.017,33	1.021,12
	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEDBF para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37

D II	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

ANEXO LXXIX

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			297,17	737,83
	2			265,33	652,25
	1			264,70	627,49
D IV	S	66,12	206,12	264,07	627,08
D III	4	60,57	114,31	263,44	626,45
	3	59,46	109,20	251,96	600,43
	2	58,35	104,09	239,78	575,28
	1	57,24	98,98	228,33	553,20
D II	4	56,13	93,87	210,18	530,87
	3	55,02	88,76	199,64	512,33
	2	53,91	83,65	188,50	508,72
	1	52,80	78,54	178,18	507,61
D I	4	51,69	73,43	103,62	506,50
	3	50,58	68,32	97,91	496,53
	2	49,47	63,21	92,03	486,50

	1	48,36	58,10	87,76	478,20

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.556,16
	2			616,19	1.555,53
	1			615,56	1.554,90
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.554,27
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.553,64
	3	95,21	340,30	588,21	1.506,15
	2	91,20	325,95	561,82	1.458,64
	1	87,28	311,94	535,85	1.412,05
D II	4	82,73	289,03	490,95	1.358,77
	3	57,77	255,36	470,90	1.357,66
	2	56,61	218,06	454,21	1.356,55
	1	55,44	167,01	439,62	1.355,44
D I	4	54,27	77,10	410,13	1.354,33
	3	53,11	71,74	409,02	1.353,22
	2	51,94	66,37	407,91	1.352,11
	1	50,78	61,01	406,80	1.351,00

c) Valor da RT para o regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.399,16	3.956,97
	2			1.292,99	3.854,01
	1			1.291,75	3.757,62
D IV	S	260,03	764,86	1.291,12	3.595,70
	4	153,68	549,62	1.290,71	3.332,68

D III	3	147,36	527,05	1.247,34	3.269,66
	2	141,17	504,85	1.215,22	3.207,54
	1	135,09	483,11	1.183,84	3.146,94
D II	4	124,07	443,65	1.067,46	3.142,05
	3	118,83	424,90	1.040,17	3.141,45
	2	113,98	407,54	1.014,85	3.121,07
	1	109,40	391,13	990,70	3.105,99
D I	4	101,00	361,04	889,25	3.104,89
	3	96,92	346,44	878,03	3.059,31
	2	93,07	332,68	866,32	3.013,57
	1	89,43	319,64	859,61	2.973,17

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			322,27	761,44
	2			294,70	679,22
	1			294,07	640,24
D IV	S	81,87	227,54	293,44	639,61
D III	4	63,88	122,70	293,03	638,98
	3	62,77	121,59	283,83	612,44
	2	61,66	117,33	274,88	586,79
	1	60,55	113,19	266,19	564,26
D II	4	59,44	105,63	250,06	541,49
	3	58,33	101,81	242,07	522,58
	2	57,22	98,09	234,31	518,89
	1	56,11	94,48	226,77	517,76
	4	55,00	87,91	175,65	516,63

D I	3	53,89	84,57	173,59	506,46
	2	52,78	81,33	172,48	496,23
	1	51,67	78,18	171,37	487,76

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			616,82	1.656,67
	2			616,19	1.656,04
	1			615,56	1.655,41
D IV	S	126,49	452,29	614,93	1.654,78
D III	4	99,26	354,85	614,30	1.654,15
	3	95,21	340,30	588,21	1.636,57
	2	91,20	325,95	561,82	1.619,49
	1	87,28	311,94	535,85	1.602,91
D II	4	82,73	289,03	498,42	1.426,70
	3	61,25	255,36	485,91	1.425,54
	2	60,08	218,06	473,65	1.424,37
	1	58,92	167,01	461,60	1.423,21
D I	4	57,75	92,31	430,63	1.422,04
	3	56,58	88,80	429,47	1.420,88
	2	55,42	85,40	428,30	1.419,71
	1	54,25	82,09	427,14	1.418,55

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			1.767,70	5.101,74
	2			1.767,07	4.917,58
	1			1.766,44	4.748,39

D IV	S	297,40	764,86	1.765,81	4.542,82
D III	4	176,37	572,31	1.765,18	3.583,43
	3	160,69	540,38	1.688,76	3.476,98
	2	144,19	507,87	1.628,50	3.373,38
	1	135,09	483,11	1.569,09	3.365,27
D II	4	124,07	443,65	1.409,95	3.354,14
	3	118,83	424,90	1.408,84	3.346,03
	2	113,98	407,54	1.407,73	3.337,92
	1	109,40	391,13	1.406,62	3.329,81
D I	4	101,00	361,04	1.405,51	3.321,70
	3	96,92	346,44	1.404,40	3.313,59
	2	93,07	332,68	1.403,98	3.305,48
	1	89,43	319,64	1.336,61	3.297,37

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

a) Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			604,25	1.131,29
	2			554,88	1.041,27
	1			549,18	959,05
D IV	S	160,78	340,42	549,03	934,30
D III	4	155,56	195,24	464,64	849,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91
	2	141,46	176,65	436,71	804,44
	1	69,67	167,59	423,15	782,50
D II	4	60,03	154,43	401,56	712,61
	3	58,91	145,73	388,76	696,59
	2	57,79	137,17	376,21	681,02

	1	56,67	128,72	363,89	665,92
D I	4	55,55	120,94	189,97	636,31
	3	54,43	117,00	182,97	622,47
	2	53,31	113,19	176,21	609,04
	1	52,19	109,50	175,58	596,02

b) Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			896,00	2.039,45
	2			895,37	2.009,58
	1			894,74	1.995,89
D IV	S	168,81	452,29	894,11	1.995,26
D III	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11
D II	4	87,32	289,03	748,42	1.723,33
	3	81,08	255,36	734,16	1.697,21
	2	74,90	218,06	720,16	1.671,53
	1	68,75	168,02	706,37	1.646,32
D I	4	62,78	155,55	687,24	1.610,73
	3	58,14	148,73	675,48	1.589,54
	2	57,31	142,03	663,96	1.568,77
	1	56,48	135,45	652,64	1.548,41

c) Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO

D V	3			2.270,18	6.459,43
	2			2.132,06	6.210,73
	1			2.131,43	6.082,66
D IV	S	435,34	794,01	2.130,80	5.916,93
D III	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88
D II	4	249,19	454,35	1.709,18	3.792,31
	3	243,23	442,37	1.672,92	3.722,46
	2	237,45	432,10	1.630,44	3.654,04
	1	231,84	422,12	1.592,90	3.587,08
D I	4	221,25	403,30	1.538,84	3.478,06
	3	216,12	394,16	1.508,99	3.415,06
	2	201,66	375,82	1.470,36	3.345,26
	1	187,32	357,72	1.432,34	3.344,15

ANEXO LXXX

ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

CLASSE	NIVEL
D V	3
	2
	1
D IV	S
D III	4
	3
	2
	1

D II	4
	3
	2
	1
D I	4
	3
	2
	1

ANEXO LXXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL DOS EX-TERRITÓRIOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	NIVEL	NIVEL	CLASSE
		3	D V
		2	
		1	
S	001	S	D IV
E	004	4	D III
	003	3	
	002	2	
	001	1	
D	004	4	D II
	003	3	
	002	2	
	001	1	
C	004	4	
	003	3	
	002	2	

	001	1	D I
B	004		
	003		
	002		
	001		
A	004		
	003		
	002		
	001		

ANEXO LXXXII

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho optar por integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-territórios, estruturada pela Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008.

_____, _____/_____/_____.

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão central do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO LXXXIII
(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS

Em R$

CLASSE	NIVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	946,70	1.893,40	2.934,77
	2	919,13	1.838,26	2.849,30
	1	892,36	1.784,72	2.766,32
D IV	S	889,76	1.779,52	2.758,26
D III	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
D II	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
D I	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

ANEXO LXXXIV
(Vide Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS - GEBEXT

a) Valor da GEBEXT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
	3	1.066,88	1.094,51	1.194,41

D V	2	1.066,25	1.093,88	1.193,78
	1	1.065,62	1.093,25	1.193,15
D IV	S	1.064,99	1.092,62	1.192,52
D III	4	945,70	973,33	1.075,16
	3	944,59	972,22	1.067,60
	2	943,48	971,11	1.060,10
	1	942,37	970,00	987,83
D II	4	941,26	968,89	986,72
	3	940,15	967,78	985,61
	2	939,04	966,67	984,50
	1	937,93	965,56	983,39
D I	4	936,82	964,45	982,28
	3	935,71	963,34	981,17
	2	934,6	962,23	980,06
	1	933,49	961,12	978,95

b) Valor da GEBEXT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.228,18	1.257,19	1.342,27
	2	1.227,55	1.256,56	1.341,64
	1	1.226,92	1.255,93	1.341,01
D IV	S	1.226,29	1.255,30	1.340,38
D III	4	992,99	1.022,00	1.109,28
	3	991,82	1.020,83	1.101,72
	2	990,65	1.019,67	1.094,22
	1	989,49	1.018,50	1.021,95
	4	988,32	1.017,33	1.021,12

D II	3	987,16	1.016,17	1.020,29
	2	985,99	1.015,00	1.019,46
	1	984,83	1.013,84	1.018,63
D I	4	983,66	1.012,67	1.017,80
	3	982,50	1.011,51	1.016,97
	2	981,33	1.010,34	1.016,14
	1	980,16	1.009,18	1.015,31

c) Valor da GEBEXT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008	A PARTIR DE 1º FEVEREIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º JULHO DE 2010
D V	3	1.405,42	1.824,45	2.030,25
	2	1.404,79	1.823,82	2.029,62
	1	1.404,16	1.823,19	2.028,99
D IV	S	1.403,53	1.822,56	2.028,36
D III	4	1.065,13	1.065,13	1.129,25
	3	1.054,58	1.054,58	1.118,89
	2	1.043,08	1.043,08	1.108,49
	1	1.031,50	1.038,87	1.098,08
D II	4	1.015,42	1.037,68	1.088,37
	3	1.008,91	1.036,49	1.077,87
	2	1.005,71	1.035,30	1.067,37
	1	1.004,52	1.034,12	1.056,83
D I	4	1.003,33	1.032,92	1.046,90
	3	1.002,15	1.031,74	1.036,30
	2	1.000,96	1.030,55	1.035,19
	1	999,77	1.029,36	1.034,08

.....

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º .....

II - .....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º .....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....
.....

LEI Nº 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)
§ 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.
§ 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 4° O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.
§ 5° Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Art. 13. *(Revogado pela Lei nº 8.691, de 28/7/1993)*

.....

Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei n° 7.596, de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 19. Para efeito do enquadramento dos servidores previstos nos arts. 4°, 6°, 7°, 8°, 10 e 18 serão constituídas comissões técnicas formadas por representantes da Secretaria da Administração Federal e por representantes dos órgãos ou entidades em cujos planos de cargos ocorrerá o posicionamento, indicados dentre seus servidores, que terão a incumbência de:

I - assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de enquadramento;

II - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil os contatos necessários para correta execução desses mesmos trabalhos;

III - orientar e supervisionar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos nos novos planos.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento das comissões técnicas a que se refere este artigo serão regulamentados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil.

.....

.....

DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987

Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I, III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que com este baixa.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluízio Alves

ANEXO AO DECRETO Nº 94.664, DE 23 DE JULHO DE 1987
PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO
DE CARGOS E EMPREGOS

TÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 1º A implantação e administração do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, caberá a cada Instituição Federal de Ensino - IFE.

Parágrafo único. Respeitada a autonomia das Universidades definida em lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos, coordenação, supervisão e controle, previstas no art. 115 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no que se refere às entidades alcançadas por este artigo.

TÍTULO II
DA ISONOMIA

Art. 2º A isonomia salarial (Lei nº 7.596, de 1987) será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por servidores da mesma classe ou categoria funcional e da mesma titulação.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por remuneração o vencimento, o salário e as vantagens pecuniárias previstas neste Plano.

.....
.....

LEI Nº 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e

dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no *caput* deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão

judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 10. Ficam lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS os servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência em exercício no Centro de Promoção Social Abrigo Cristo Redentor na data de publicação desta Lei.

§ 1º Fica assegurado aos servidores de que trata o *caput* deste artigo o direito ao enquadramento nas Carreiras a que se referem as Leis nos 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e 10.855, de 1° de abril de 2004, desde que atendidos os requisitos nelas estabelecidos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão permanecer em exercício no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sem prejuízo dos direitos e vantagens atribuídos às respectivas Carreiras.

.....

.....

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisária nº 359, de 16/3/2007, convertida da Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 3º O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-A Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação Específica Previdenciária - GEP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, no valor de R$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). *(Artigo acrescido pela Medida Provisária nº 359, de 16/3/2007, convertida da Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, a partir de 1º de fevereiro de 2002.

Art. 5º A GDAP terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP, em exercício na entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo, e de atribuição da GDAP, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do titular do INSS, observada a legislação vigente.

Art. 7º A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 8º A GDAP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 9º Até 31 de março de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDAP será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60 (sessenta) pontos por servidor.

Art. 10. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinqüenta) pontos em duas avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício.

Art. 11. *(Revogado pela Medida Provisória nº 86, de 18/12/2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14/5/2009)*

Art. 12. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam aos servidores agregados de que trata a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2002.
Brasília, 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares
Roberto Brant

.....

ANEXO III
TABELA DE VALOR DOS PONTOS
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R $)	
	Até 31 de dezembro de 2005	A partir de 1º de janeiro de 2006
	5,13	5,13
	1,84	1,84
NTERMEDIÁRIO AUXILIAR	1,01	1,01

LEI Nº 11.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC; cria cargos de provimento efetivo; altera dispositivos das Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.091, de 12 de janeiro de 2005; revoga dispositivos da Lei nº 10.862, de 20 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* deste artigo na tabela de vencimento obedecerá à posição constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo III desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 3º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no § 3º deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 6º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas dos Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidas no *caput* deste artigo que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes do Plano Especial de Cargos da Cultura.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura serão extintos quando vagos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 9º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros servidores para os Quadros de Pessoal do órgão e das entidades referidos no *caput* deste artigo.

Art. 1º-A Ficam automaticamente transpostos para o Plano Especial de Cargos da Cultura os seguintes cargos vagos de provimento efetivo de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura:

I - 40 (quarenta) cargos de nível superior de Analista Técnico- Administrativo; e

II - 243 (duzentos e quarenta três) cargos de nível intermediário de Agente Administrativo.

§ 1º Os concursos públicos realizados ou em andamento no exercício de 2009, para os cargos vagos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Cultura, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, mantidas as denominações, as atribuições e o nível de escolaridade dos respectivos cargos.

§ 2º O enquadramento no Plano Especial de Cargos da Cultura dos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da data da posse.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do Plano Especial de Cargos da Cultura. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010).*

Art. 2º Os valores do vencimento básico dos titulares dos cargos de provimento efetivo que compõem o Plano Especial de Cargos da Cultura são os fixados nos Anexos IV e IV-A desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento a que se refere o Anexo IV-A desta Lei serão implementados, progressivamente, nos meses de março de 2008 e janeiro de 2009, conforme especificado no referido Anexo. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

.....

ANEXO V-C
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL - GDAC
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	12,41	15,77	22,67
	II	12,34	15,61	22,23
	I	12,27	15,46	21,79
C	VI	12,03	15,16	21,40
	V	11,96	15,01	20,98
	IV	11,89	14,86	20,57
	III	11,82	14,71	20,17

	II	11,75	14,56	19,77
	I	11,68	14,42	19,38
B	VI	11,45	14,14	18,91
	V	11,38	14,00	18,54
	IV	11,31	13,86	18,18
	III	11,24	13,72	17,82
	II	11,17	13,58	17,47
	I	11,10	13,45	17,13
A	V	10,88	13,19	16,71
	IV	10,82	13,06	16,38
	III	10,76	12,93	16,06
	II	10,70	12,80	15,75
	I	10,64	12,67	15,44

b) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	6,75	9,82	9,83
	II	6,71	9,66	9,68
	I	6,67	9,50	9,54
C	VI	6,54	9,31	9,35
	V	6,50	9,15	9,21
	IV	6,46	9,00	9,07
	III	6,42	8,85	8,94
	II	6,38	8,70	8,81
	I	6,34	8,55	8,68
B	VI	6,22	8,38	8,51
	V	6,18	8,24	8,38
	IV	6,14	8,10	8,26
	III	6,10	7,96	8,14
	II	6,06	7,83	8,02
	I	6,02	7,70	7,90
A	V	5,90	7,55	7,75
	IV	5,86	7,42	7,64
	III	5,83	7,30	7,53
	II	5,80	7,18	7,42
	I	5,77	7,06	7,31

c) Valor do Ponto da GDAC para os Cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

ESPECIAL	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

.....
.....

LEI Nº 11.090, DE 7 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; altera as Leis nºs 10.550, de 13 de novembro de 2002, e 10.484, de 3 de julho de 2002; reestrutura os cargos efetivos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e reajusta as parcelas remuneratórias que lhe são devidas; institui a Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, composta pelos cargos de nível superior de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Analista Administrativo e pelos cargos de nível intermediário de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e de Técnico Administrativo, integrantes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o caput deste artigo terão as seguintes atribuições:

I - Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário: planejamento, coordenação, acompanhamento e execução de atividades relativas ao ordenamento territorial e reforma agrária e, mais especificamente:

a) o gerenciamento das ações de ordenamento territorial e reforma agrária;

b) a articulação interinstitucional e integração das políticas de ordenamento territorial e da reforma agrária às demais políticas públicas;

c) a administração e a fiscalização do cadastro de imóveis rurais;

d) a sistematização de informações relativas à ocupação, utilização, zoneamento agrário e socioeconômico do meio rural;

e) a implementação de projetos relativos à discriminação, arrecadação, regularização e destinação de terras públicas;

f) o georreferenciamento, a medição e a demarcação de imóveis rurais; e

g) a implantação, desenvolvimento, recuperação e consolidação de projetos de reforma agrária, colonização e demais modalidades de assentamento;

II - Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário: execução de suporte técnico às atividades relativas ao ordenamento da estrutura fundiária e da reforma agrária e, mais especificamente:

a) manutenção e atualização dos sistemas finalísticos;

b) coleta, sistematização e manutenção de dados e formações necessárias ao planejamento, acompanhamento e execução das ações de ordenamento territorial e da reforma agrária;

c) apoio técnico às ações de fiscalização, vistoria, avaliação, georreferenciamento, medição e demarcação de imóveis rurais;

d) geoprocessamento de informações e elaboração de mapas temáticos;

e) identificação e classificação de beneficiários da reforma agrária;

f) apoio técnico às ações de implantação de infra-estrutura básica, concessão de assistência técnica e articulação dos beneficiários da reforma agrária com instituições públicas e privadas; e

g) concessão e acompanhamento da aplicação dos créditos da reforma agrária;

III - Analista Administrativo: execução de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA;

IV - Técnico Administrativo: exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do INCRA.

§ 2º Os cargos do Plano de Carreira estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei, e seus padrões de vencimento básico são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 3º A jornada de trabalho dos integrantes do Plano de Carreira é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 2º Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo *jus* aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo será contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de l990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

.....

ANEXO V
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	25,3300	27,0600	35,7200
	II	24,7100	26,2700	34,6800
	I	24,1100	25,5000	33,6700
C	IV	23,1800	24,5200	32,3800
	III	22,6100	23,8100	31,4400
	II	22,0600	23,1200	30,5200
	I	21,5200	22,4500	29,6300
B	IV	20,6900	21,5900	28,4900
	III	20,1900	20,9600	27,6600
	II	19,7000	20,3500	26,8500
	I	19,2200	19,7600	26,0700
A	V	18,4800	19,0000	25,0700
	IV	18,0300	18,4500	24,3400
	III	17,5900	17,9100	23,6300
	II	17,1600	17,3900	22,9400
	I	16,7400	16,8800	22,2700

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	15,3400	16,4700	17,3100
	II	15,1600	16,2700	17,1000
	I	14,9800	16,0800	16,9000
C	IV	14,5700	15,6400	16,4400
	III	14,4000	15,4500	16,2500
	II	14,2300	15,2700	16,0600
	I	14,0600	15,0900	15,8700
B	IV	13,6800	14,6800	15,4400

	III	13,5200	14,5100	15,2600
	II	13,3600	14,3400	15,0800
	I	13,2000	14,1700	14,9000
A	V	12,8400	13,7800	14,4900
	IV	12,6900	13,6200	14,3200
	III	12,5400	13,4600	14,1500
	II	12,3900	13,3000	13,9800
	I	12,2400	13,1400	13,8100

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	11,1600
	II	11,0500
	I	10,9400

.....

ANEXO XII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E

DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	3.038,00	2.658,00
	II	3.008,00	2.647,00
	I	2.978,00	2.636,00
C	VI	2.920,00	2.615,00
	V	2.891,00	2.605,00
	IV	2.862,00	2.595,00
	III	2.834,00	2.585,00
	II	2.806,00	2.575,00
	I	2.778,00	2.565,00
B	VI	2.724,00	2.545,00
	V	2.684,00	2.535,00
	IV	2.644,00	2.525,00
	III	2.605,00	2.515,00
	II	2.567,00	2.512,00
	I	2.529,00	2.510,00
A	V	2.455,00	2.508,00
	IV	2.440,00	2.505,00
	III	2.383,00	2.399,00
	II	2.348,00	2.352,00
	I	2.313,00	2.306,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN

ESPECIAL	III	2.380,00
	II	2.375,00
	I	2.370,00

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas da presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, bàsicamente, nos seguintes Grupos:
De Provimento em Comissão
I - Direção e Assessoramento Superiores.
De Provimento Efetivo
II - Pesquisa Científica e Tecnológica
III - Diplomacia
IV - Magistério
V - Polícia Federal
VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização *(Vide art. 7º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002)*
VII - Artesanato
VIII - Serviços Auxiliares *(Vide art.1º da Lei nº7.428, de 17/12/1985)*
IX - Outras atividades de nível superior *(Vide art. 1º da Lei nº 7.441, de 20/12/1985) (Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002)*
X - Outras atividades de nível médio. *(Vide art. 1º da Lei nº 10.556, de 13/11/2002)*
.....
.....

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

I - quatrocentos e cinqüenta cargos de Delegado de Polícia Federal;

II - quatrocentos e cinqüenta cargos de Perito Criminal Federal;

III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;

IV - seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e

V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput*, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o *caput* serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....

ANEXO V

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008 convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal – GDATPF

a) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

		VALOR DO PONTO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010

ESPECIAL	III	15,2000	20,9800	28,3430
	II	14,9000	20,5700	27,6500
	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Intermediário:
Em R$

		VALOR DO PONTO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE
		2008	2009	2010
ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700
	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPF para os cargos de Nível Auxiliar:
Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei.

.....

ANEXO V-C
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Superior:

Em R$

		VALOR DO PONTO		
CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
C	III	15,2000	20,9800	28,3430
B	II	14,9000	20,5700	27,6500

A ESPECIAL	I	14,6100	20,1700	26,9800
C	VI	14,1800	19,5800	26,0700
	V	13,9000	19,2000	25,4300
	IV	13,6300	18,8200	24,8100
	III	13,3600	18,4500	24,2000
	II	13,1000	18,0900	23,6100
	I	12,8400	17,7400	23,0300
B	VI	12,4700	17,2200	22,2500
	V	12,2300	16,8800	21,7100
	IV	11,9900	16,5500	21,1800
	III	11,7500	16,2300	20,6600
	II	11,5200	15,9100	20,1600
	I	11,2900	15,6000	19,6700
A	V	10,9600	15,1500	19,0000
	IV	10,7500	14,8500	18,5400
	III	10,5400	14,5600	18,0900
	II	10,3300	14,2700	17,6500
	I	10,1300	13,9900	17,2200

b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2010
C B A ESPECIAL	III	9,4500	11,8111	14,6225
	II	9,4300	11,7900	14,4100
	I	9,4100	11,7700	14,2000
C	VI	9,3600	11,7100	13,8500
	V	9,3400	11,6900	13,6500
	IV	9,3200	11,6700	13,4500
	III	9,3000	11,6500	13,2500
	II	9,2800	11,6300	13,0500
	I	9,2600	11,6100	12,8600
B	VI	9,2100	11,5500	12,5500
	V	9,1900	11,5300	12,3600
	IV	9,1700	11,5100	12,1800
	III	9,1500	11,4900	12,0000
	II	9,1300	11,4700	11,8200
	I	9,1100	11,4500	11,6500
A	V	9,0600	11,3900	11,3700
	IV	9,0400	11,3700	11,2000
	III	9,0200	11,3500	11,0300
	II	9,0000	11,3300	10,8700

	I	8,9800	11,3100	10,7100

c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008
ESPECIAL	III	3,9800
	II	3,9445
	I	3,9093

ANEXO VI
VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO – GIAPU
(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE	
	1º JUL 2008	1º JUL 2009
Superior	2.609,00	3.053,00
Intermediário	1.242,00	1.438,00

.....
.....

LEI Nº 10.483, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos, conforme o constante do Anexo I. *(Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei. *(Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 3º O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II, III e III-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. *("Caput" do artigo com redação dade pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º A partir de 1º de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o *caput* deste artigo deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 5º A GDASST terá como limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado.

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta)

vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade.

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST.

Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. *(Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

Art. 7º A GDASST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, o acréscimo de 40 (quarenta) pontos percentuais à Gratificação de Atividade referida no *caput*, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Funasa, que não estejam organizados em carreiras, quando observado o regime de dedicação exclusiva, fica transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. *(Vide Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

Art. 9º A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões.

Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 10. Na hipótese de redução de remuneração de servidor, decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da Carreira ou de sua tabela remuneratória ou da concessão de adicionais ou gratificações que tenham como beneficiários exclusivos os integrantes da Carreira.

Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor.

Art. 12. A avaliação de desempenho coletivo que resulte em pontuação inferior a 50 (cinqüenta) pontos em 2 (duas) avaliações consecutivas torna obrigatória a implementação de processo de capacitação para os servidores, de responsabilidade da unidade de exercício.

Art. 13. No período entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2002 e até que sejam regulamentadas e efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDASST será paga em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores alcançados pelo art. 1º postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....

ANEXO V
TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDASST,
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2006
(Anexo com redação dada pela Medida Provisória nº 301, de 29/6/2006, convertida na Lei nº 11.355, de 19/10/2006, produzindo efeitos a partir de 1/1/2006)

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	6,88
INTERMEDIÁRIO	3,02
AUXILIAR	1,93

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 4º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 1º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 1º-D A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da Carreira de que trata o inciso IV do *caput* do art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, 1.200 (mil e duzentos) de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, 400 (quatrocentos) de Analista Administrativo e 200 (duzentos) de Técnico Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNIT, para provimento gradual.

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de janeiro de 2005, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Dnit passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-A A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-B A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-C A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

.....

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Dnit - GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do Dnit quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Dnit. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

ANEXO VII

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009 e com nova redação dada pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAIT		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	20,45	23,01	66,53
ESPECIAL	II	19,95	22,45	65,21
	I	19,46	21,90	63,93
	V	18,80	21,16	62,34
	IV	18,34	20,64	61,16
B	III	17,89	20,14	60,02
	II	17,45	19,65	58,92
	I	17,02	19,17	57,85
	V	16,44	18,52	56,57
	IV	16,04	18,07	55,59
A	III	15,65	17,63	54,64
	II	15,27	17,20	53,72
	I	14,90	16,78	52,82

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAIT		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010

	III	11,32	12,83	40,98
ESPECIAL	II	10,88	12,34	39,81
	I	10,46	11,87	38,69
	V	9,82	11,15	36,43
	IV	9,44	10,72	35,39
B	III	9,08	10,31	34,38
	II	8,73	9,91	33,41
	I	8,39	9,53	32,45
	V	8,07	9,16	30,28
	IV	7,58	8,60	28,84
A	III	7,29	8,27	27,32
	II	7,01	7,95	25,89
	I	6,74	7,64	24,55

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R$

			VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
		III	20,45	23,01	66,53
	ESPECIAL	II	20,25	22,78	64,82
		I	20,05	22,55	63,18
Arquiteto		VI	19,57	22,01	59,23
		V	19,38	21,79	57,79
Economista	C	IV	19,19	21,57	56,40
		III	19,00	21,36	55,06
Engenheiro		II	18,81	21,15	53,77
		I	18,62	20,94	50,32
Engenheiro		VI	18,17	20,44	49,52
Agrônomo		V	17,99	20,24	48,44
	B	IV	17,81	20,04	47,39
Engenheiro de		III	17,63	19,84	46,37
Operações		II	17,46	19,64	45,01
		I	17,29	19,45	43,70
Estatístico		V	16,88	18,98	42,43
		IV	16,71	18,79	41,19
Geólogo	A	III	16,54	18,60	39,99
		II	16,38	18,42	38,83

		I	14,90	16,78	37,70

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R$

			VALOR DO PONTO DA GDIT		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
		III	11,32	12,83	36,88
	ESPECIAL	II	10,88	12,34	35,71
		I	10,46	11,87	34,58
		VI	9,82	11,15	32,32
		V	9,44	10,72	31,29
Agente	C	IV	9,08	10,31	30,28
de Serviços de		III	8,73	9,91	29,30
Engenharia		II	8,39	9,53	28,35
		I	8,07	9,16	26,18
		VI	7,58	8,60	24,73
Técnico de		V	7,29	8,27	23,22
Estradas	B	IV	7,01	7,95	21,79
		III	6,74	7,64	20,45
Tecnologista		II	6,48	7,35	20,44
		I	6,23	7,07	19,95
		V	5,85	6,64	19,03
		IV	5,63	6,38	18,58
	A	III	5,41	6,13	18,13
		II	5,20	5,89	17,70
		I	5,00	5,66	17,27

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	22,65	25,63	35,58
ESPECIAL	II	21,74	24,64	35,14
	I	20,86	23,69	34,69
	V	19,87	22,56	33,79

	IV	19,07	21,69	33,35
B	III	18,30	20,86	32,92
	II	17,56	20,06	32,49
	I	16,85	19,29	32,06
	V	16,17	18,55	29,55
	IV	15,40	17,67	30,79
A	III	14,78	16,99	30,37
	II	14,18	16,34	29,96
	I	13,61	15,71	29,55

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	11,32	12,83	17,76
ESPECIAL	II	10,88	12,34	17,60
	I	10,46	11,87	17,42
	V	9,82	11,15	16,58
	IV	9,44	10,72	16,40
B	III	9,08	10,31	16,21
	II	8,73	9,91	16,02
	I	8,39	9,53	15,81
	V	8,07	9,16	14,57
	IV	7,58	8,60	13,99
A	III	7,29	8,27	13,13
	II	7,01	7,95	12,32
	I	6,74	7,64	11,57

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	22,65	25,63	53,88
ESPECIAL	II	21,74	24,64	52,48
	I	20,86	23,69	51,12
	VI	19,87	22,56	49,42

	V	19,07	21,69	48,13
C	IV	18,30	20,86	46,88
	III	17,56	20,06	45,66
	II	16,85	19,29	44,48
	I	16,17	18,55	43,32
	VI	15,40	17,67	41,88
	V	14,78	16,99	40,80
B	IV	14,18	16,34	39,73
	III	13,61	15,71	38,70
	II	13,06	15,11	37,70
	I	12,53	14,53	36,71
	V	11,93	13,84	35,50
	IV	11,45	13,31	34,58
A	III	10,99	12,80	33,68
	II	10,55	12,31	32,80
	I	10,12	11,84	31,95

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	11,32	12,83	26,01
ESPECIAL	II	10,88	12,34	25,35
	I	10,46	11,87	24,71
	VI	9,82	11,15	23,85
	V	9,44	10,72	23,25
C	IV	9,08	10,31	22,66
	III	8,73	9,91	22,08
	II	8,39	9,53	21,52
	I	8,07	9,16	20,98
	VI	7,58	8,60	20,26
	V	7,29	8,27	19,75
B	IV	7,01	7,95	19,24
	III	6,74	7,64	18,75
	II	6,48	7,35	18,27
	I	6,23	7,07	17,82
	V	5,85	6,64	17,20
	IV	5,63	6,38	16,77
A	III	5,41	6,13	16,35
	II	5,20	5,89	15,93
	I	5,00	5,66	15,53

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R$

		VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JAN 2010
	III	5,95	7,17	8,80
ESPECIAL	II	5,78	6,96	8,43
	I	5,61	6,76	8,34

.....
.....

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação

estabelecida na forma do Anexo II-A desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 6º Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004)*

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 9º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 10. A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 13. A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 12. *(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 13. *(Revogado pela Medida Provisória nº 199, de 15/7/2004, convertida na Lei nº 10.997, de 15/12/2004)*

Art. 14. *(Revogado pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

a) *(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

b) *(Revogada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinqüenta) pontos. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas *a* e *b* do inciso I do *caput* deste artigo; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 359, de 16/3/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)*

.....

.....

LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o *caput* poderão optar por permanecer no quadro permanente de pessoal do órgão ou entidade de origem, devendo fazê-lo perante a AGU, de forma irretratável, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO)

Art. 1º-A A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1º desta Lei que estejam vagos em 1º de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

ANEXO I

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,64	24,24	28,34
	II	22,20	23,76	27,65

	I	21,76	23,29	26,98
C	VI	21,13	22,61	26,07
	V	20,72	22,17	25,43
	IV	20,31	21,74	24,81
	III	19,91	21,31	24,20
	II	19,52	20,89	23,61
	I	19,14	20,48	23,03
B	VI	18,58	19,88	22,25
	V	18,22	19,49	21,71
	IV	17,86	19,11	21,18
	III	17,51	18,74	20,66
	II	17,17	18,37	20,16
	I	16,83	18,01	19,67
A	V	16,34	17,49	19,00
	IV	16,02	17,15	18,54
	III	15,71	16,81	18,09
	II	15,40	16,48	17,65
	I	15,10	16,16	17,22

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,26	12,57	14,69
	II	9,24	12,42	14,47
	I	9,22	12,27	14,26
C	VI	9,16	12,09	13,89
	V	9,14	11,95	13,69
	IV	9,12	11,81	13,49
	III	9,10	11,67	13,29
	II	9,08	11,53	13,09
	I	9,06	11,39	12,90
B	VI	9,00	11,22	12,57
	V	8,98	11,09	12,38
	IV	8,96	10,96	12,20
	III	8,94	10,83	12,02
	II	8,92	10,70	11,84
	I	8,90	10,57	11,67
A	V	8,84	10,41	11,37
	IV	8,82	10,29	11,20
	III	8,80	10,17	11,03
	II	8,78	10,05	10,87
	I	8,76	9,94	10,71

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,28	5,38	5,48
	II	5,23	5,33	5,43
	I	5,18	5,29	5,39

.....
.....

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. *(Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....
.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....
.....

LEI Nº 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra- Estrutura Sênior.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 389, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal direta, a seguinte Carreira e cargos isolados de provimento efetivo:

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra- Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo estão estruturados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo somente serão lotados em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infra-estrutura viária, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o § 3º deste artigo, definir a lotação dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir lotação provisória de Analistas de Infra-Estrutura em autarquias e fundações. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 407, de 26/12/2007, convertida na Lei nº 11.661, de 24 de abril de 2008)*

Art. 2º O quantitativo total de cargos da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei é de:

I - 84 (oitenta e quatro) cargos de Especialista em Infra- Estrutura Sênior; e

II - 800 (oitocentos) cargos de Analista de Infra-Estrutura. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.661, de 24 de abril de 2008)*

Art. 3º O ingresso nos cargos dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos para o cargo de Especialista em Infra- Estrutura Sênior e de provas ou de provas e títulos para o cargo de Analista de Infra-Estrutura, respeitada a legislação específica.

§ 1º O concurso público referido no *caput* deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de convocação do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público, a formação especializada e a experiência profissional, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O ingresso nos cargos referidos no *caput* deste artigo exige diploma de graduação em nível superior e conhecimentos em nível de pós-graduação.

§ 4º É pré-requisito para ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior 12 (doze) anos de experiência no exercício de atividades de nível superior, correspondentes ao exercício de atribuições equivalentes às do cargo, na área de atuação específica estabelecida no edital do concurso.

§ 5º O concurso público para os cargos referidos no *caput* deste artigo será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial da Carreira de Analista de Infra- Estrutura e na classe única do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior. .

§ 6º A prova de títulos integrante do concurso para o ingresso no cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior poderá incluir a defesa, em ato público, de memorial baseado no *curriculum vitae*, nos termos do respectivo edital.

Art. 4º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei constituem-se de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra- Estrutura - GDAIE; e

III - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 4º-A A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei será composta de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º desta Lei deixarão de fazer *jus* à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009)*

Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições, observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 10 (dez) pontos por servidor.

§ 1º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até 70 (setenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 30 (trinta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta Lei somente farão jus à GDAIE se em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 6º Decreto disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDAIE.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo de pontos destinado à avaliação individual não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, elaboradas em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 1º As metas referidas no *caput* deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas à atividade- fim do órgão ou entidade de lotação, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 2º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão na área de atuação dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 5º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAIE correspondente à avaliação institucional

será igual a 0 (zero), sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

§ 6º As metas estabelecidas pelas entidades da administração indireta deverão ser compatíveis com as políticas, diretrizes e metas governamentais dos órgãos da administração direta aos quais estão vinculadas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 7º As metas e os resultados institucionais apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, inclusive no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 9º As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do órgão ou entidade de lotação, mediante ato do respectivo Ministro de Estado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei para os cargos de Especialista em Infra-Estrutura Sênior e Analista de Infra-Estrutura.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade de lotação, inclusive em seu sítio eletrônico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAIE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, em efetivo exercício em seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalente fará *jus* à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infra-Estrutura ou do cargo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades no órgão ou entidade de lotação somente fará *jus* à GDAIE: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

I - quando cedido para a Presidência ou Vice-Presidência da República, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput* deste artigo, desde que investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 13-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos nos arts. 12 e 13 desta Lei continuarão percebendo a GDAIE correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

Art. 14. A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.186, de 29/12/2009)*

.....

ANEXO III
(Redação dada pela Lei nº 12.186, de 2009).

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA - GDAIE

a) Cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	VALOR DO PONTO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
		Até 31 DEZ 2009	A partir de 1º JAN 2010
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	50,00	63,10

b) Carreira de Analista de Infraestrutura

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			EFEITOS FINANCEIROS	
			Até 31 DEZ 2009	A partir de 1º JAN 2010
Analista de Infraestrutura	ESPECIAL	III	50,00	60,26
		II	47,92	58,52
		I	45,84	56,86
	B	V	43,76	53,81
		IV	41,68	52,34
		III	39,60	50,92

		II	37,52	49,55
		I	35,44	48,24
	A	V	33,36	45,92
		IV	31,28	44,76
		III	29,20	43,65
		II	27,12	42,59
		I	25,00	41,55

.....
.....

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

.....

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

.....

Seção III
Da Lotação e da Movimentação

.....

Art. 43. Ressalvadas as hipóteses do art. 42 desta Lei, a permanência no exterior de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro não será superior a 5 (cinco) anos em cada posto.

§ 1º O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observado o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 45 desta Lei.

§ 3º O Conselheiro que tiver sua permanência no exterior estendida nos termos do § 2º deste artigo, após servir em posto do grupo A, somente poderá ser removido novamente para posto desse mesmo grupo após servir em 2 (dois) postos do grupo C ou em 1 (um) posto do grupo D.

§ 4º Quando o Conselheiro servir consecutivamente em postos dos grupos A e B, somente será novamente removido para posto do grupo B após cumprir missão em um posto do grupo C.

Art. 44. Os Primeiros-Secretários, Segundos-Secretários e Terceiros-Secretários deverão servir efetivamente durante 3 (três) anos em cada posto e 6 (seis) anos consecutivos no exterior.

§ 1º A permanência no exterior de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá, no interesse do Diplomata e atendida a conveniência do serviço, estender-se a 10 (dez) anos consecutivos, desde que nesse período sirva em postos dos grupos C e D.

§ 2º A permanência inicial de Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário nos postos dos grupos C e D não será superior a 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.

§ 3º Após 3 (três) anos de lotação em posto dos grupos A ou B, o Diplomata das classes de Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário poderá permanecer no posto por mais 1 (um) ano, desde que atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado.

§ 4º Após permanência adicional de 1 (um) ano em posto do grupo A, o Diplomata somente poderá ser removido para posto dos grupos C ou D ou para a Secretaria de Estado.

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual estejam lotados pelo menos 2 (dois) Diplomatas de maior hierarquia funcional, excetuados os casos em que o Segundo-Secretário tenha concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - CAD.

§ 6º Será de, no mínimo, 1 (um) ano o estágio inicial, na Secretaria de Estado, dos Diplomatas da classe de Terceiro-Secretário, contado a partir do início das atividades profissionais ao término do correspondente curso de formação.

Art. 45. Nas remoções entre postos no exterior de Diplomatas das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, deverão ser obedecidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 13 desta Lei:

I - os que estiverem servindo em posto do grupo A somente poderão ser removidos para posto dos grupos B, C ou D;

II - os que estiverem servindo em posto do grupo B somente poderão ser removidos para posto dos grupos A ou B; e

III - os que estiverem servindo em posto dos grupos C ou D somente poderão ser removidos para posto do grupo A.

§ 1º As remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato.

§ 2º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério do Ministro de Estado das Relações Exteriores, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos e condições estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, desde que sua estada na Secretaria de Estado tenha sido de 1 (um) ano se regressou de posto dos grupos C ou D, 2 (dois) anos se retornou de posto do grupo B e 4 (quatro) anos se proveniente de posto do grupo A.

Seção IV
Do Comissionamento

Art. 46. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§ 1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D.

§ 2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo D, o Conselheiro que preencha os requisitos constantes do inciso II do *caput* do art. 52 desta Lei.

§ 3º O número de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados nos termos deste artigo será estabelecido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro ou Primeiro-Secretário.

§ 5º Somente poderá ser comissionado na função de Ministro-Conselheiro o Primeiro-Secretário aprovado no Curso de Atualização em Política Externa - CAP.

§ 6º Em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores e no interesse da administração, poderá ser comissionado Conselheiro em postos do grupo B.

§ 7º O Diplomata perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a retribuição básica do cargo efetivo e a do cargo no qual tiver sido comissionado, e da respectiva indenização de representação.

§ 8º A gratificação temporária a que alude o § 7º deste artigo somente será devida ao Diplomata durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário ou Segundo-Secretário.

Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado Diplomata das classes de Segundo-Secretário ou de Terceiro-Secretário.

Art. 49. Na hipótese dos arts. 47 e 48 desta Lei, o Diplomata perceberá a retribuição no exterior conforme estabelecem os §§ 7º e 8º do art. 46 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.829, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993

Cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Art. 15. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Oficial de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior, e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Oficial de Chancelaria - CEOC;

II - à Classe C, contar o Oficial de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Oficial de Chancelaria - CCOC; e

III - à Classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria – CAOC *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 16. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

I - à Classe Especial, contar o Assistente de Chancelaria da Classe C, no mínimo, vinte anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais pelo menos dez anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Especialização de Assistente de Chancelaria - CEAC;

II - à Classe C, contar o Assistente de Chancelaria da Classe B, no mínimo, doze anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de seis anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Capacitação de Assistente de Chancelaria - CCAC; e

III - à Classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria, dos quais um mínimo de três anos de serviços prestados no exterior e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior – CTSE *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 17. As frações que porventura vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no art. 14 serão completados em favor do critério de merecimento.

Art. 18. A antigüidade de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria levará em conta exclusivamente o tempo de efetivo exercício do servidor nas respectivas carreiras.

Parágrafo único. A antigüidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 19. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria cumpriram:

I - missões permanentes; e

II - missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o Oficial de Chancelaria e o Assistente de Chancelaria completarem um ano de efetivo exercício no posto.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria ao posto e a data de partida, excluindose desse cômputo os períodos de afastamento relativos à:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença para afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a sessenta dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

Art. 20. Não poderá ser promovido o Oficial de Chancelaria ou o Assistente de Chancelaria temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do Oficial de Chancelaria ou do Assistente de Chancelaria;

IV - licença extraordinária; e

V - investidura em mandato eletivo, cujo exercício lhe exija o afastamento *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro não configura direito do servidor e obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

Art. 22. Nas remoções de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria observar-se-ão, entre outras, as seguintes disposições:

I - estágio inicial mínimo de dois anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado; *(Inciso com redação dada Lei nº 9.458, de 9/5/1997)*

II - cumprimento de prazos máximos de cinco anos de permanência em cada posto e de dez anos consecutivos no exterior;

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) 4 (quatro) anos se retornar de posto dos grupos A ou B;

b) 3 (três) anos se retornar de posto do grupo C; e

c) 2 (dois) anos se retornar de posto do grupo D; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

IV - aprovação no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010)*

§ 1º Os requisitos para os referidos cursos serão definidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 319, de 24/8/2006 convertida na Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

§ 2º O prazo máximo de 10 (dez) anos consecutivos de permanência no exterior poderá estender-se, atendidos a conveniência do serviço e o interesse do servidor, desde que o período adicional seja cumprido em postos dos grupos C ou D, conforme normas a serem definidas em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores. *(Parágrafo único transformado em § 2º com nova redação dada pela Medida Provisória nº 319, de 24/8/2006 convertida na Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

Art. 23 *(Revogado pela Medida Provisória nº 319, de 24/8/2006 convertida na Lei nº 11.440, de 29/12/2006)*

.....

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Assistente de Chancelaria, mediante transformação dos respectivos cargos, os atuais servidores do Ministério das Relações Exteriores integrantes de categoria de nível médio com atribuições correlatas, que tenham cumprido missão no exterior, ressalvada opção em contrário.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo serão posicionados na nova carreira, em ordem hierárquica decrescente, obedecido o critério de antigüidade, mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores.

Art. 34. Os vencimentos do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, níveis superior e intermediário, aplicados os respectivos reajustes.

.....

.....

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados,

mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

.....

ANEXO

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

LEI Nº 11.421, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revoga a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação

especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de R$ 1.089,00 (mil e oitenta e nove reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Fica revogada a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 21 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 10.484, DE 3 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 22, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa.

Art. 2º A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Mapa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do Mapa, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 3º A GDATFA será paga observado o limite máximo de 1 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 4º A pontuação referente à GDATFA será assim distribuída: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATFA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006 , convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008). e. com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/26 , convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008) e. com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 295, de 29/5/2006 convertida na Lei nº 11.344, de 8/9/2008) e. com nova redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º § 8º Os valores a serem pagos a título de GDATFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 9º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDATFA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATFA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo desta Lei, conforme disposto no § 8º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 11. O disposto no § 9º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATFA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

.....

LEI Nº 10.404, DE 9 DE JANEIRO DE 2002

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.

Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.
§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*
§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.
§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.
§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.
Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.

Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 6º Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor.

Art. 7º *(Revogado pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.971, de 25/11/2004)*

Art. 9º A GDATA não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2002.

Brasília, 9 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Martus Tavares

ANEXO
TABELAS DE VALOR DOS PONTOS

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	5,04
INTERMEDIÁRIO	1,48
AUXILIAR	0,68

LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.474-29, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º. A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea a do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Lei.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

.....

ANEXO V DA LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Tabela de vencimento básico aplicável aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Esperialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Carreira de Ciência e Tecnologia dos servidores da SAE, FCBIA, Susep, CVM, Ipea, Ibama, Embratur, Incra, CFIAer, IBPC, Ibac, FBN, FCRB, FCP, LBA, Funai. Funag, FAE, Enap, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa. Sudene, Ceplac, Tabela de Especialista dos Técnico-administrativos das instituições Federais de Ensino. conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 e aos Cargos do Sistema de Cargos Instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

CL	P	Superior		Intermediário		Auxiliar	
		40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76

	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233,10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147,42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	N	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO V-A DA LEI Nº 9.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Tribunal Marítimo	
Denominação	Vencimento Básico
Juiz-Presidente	429,51
Juiz	409,06

ANEXO V-B DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.474-29, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996

Advocacia-Geral da União		
Denominação	Vencimento Básico	Grat. (Art. 7º da Lei nº 8.460/92)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de Primeira Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de Segunda Categoria	375,55	156,17

.....
.....

LEI Nº 10.971, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

Altera dispositivos das Leis nºs 10.404, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, 10.483, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho no âmbito da Administração Pública Federal, e 10.882, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Gratificação Temporária de Vigilância Sanitária;

institui a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST; e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 198, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, será paga no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos alcançados pelo art. 1º da mesma Lei, inclusive os investidos em Funções Comissionadas Técnicas - FCT e Funções Gratificadas - FG e os ocupantes de cargo em comissão, respeitados os níveis do cargo efetivo e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º O pagamento da GDATA, na forma estabelecida no caput deste artigo, poderá ocorrer com efeito retroativo a 1º de maio de 2004, mediante opção a ser formalizada pelo interessado, nos termos do Anexo II desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado do início da vigência desta Lei, com renúncia ao resultado da avaliação vigente na data da opção, bem como ao respectivo efeito financeiro subseqüente.

§ 2º Os servidores que não exercerem a opção na forma do

§ 1º deste artigo continuarão recebendo a GDATA nas condições e valores vigentes, até o mês correspondente ao término dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação ao qual se encontrem submetidos, nos termos do art. 10 do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, passando a referida gratificação a ser paga, no mês subseqüente, segundo a regra estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos em comissão, na data da publicação desta Lei, nos termos do art. 15 e 17B do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, serão mantidos a quantidade e os valores dos pontos fixados para o cálculo da respectiva GDATA, resguardado o exercício do direito de opção previsto no § 1º deste artigo.

Art. 2º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Lei aos servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, ou colocados à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

.....

ANEXO I

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2004

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R$)
SUPERIOR	8,34
INTERMEDIÁRIO	4,89
AUXILIAR	3,02

.....
.....

LEI Nº 10.550, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Federal Agrário, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA e da Gratificação Especial de Perito Federal Agrário - GEPRA, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 47, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira de Perito Federal Agrário, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, composta dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 1º de abril de 2002, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 2º, comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 1º-A A partir de 1º de março de 2008, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-B desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 2º Os ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo do Quadro de Pessoal do INCRA que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário têm por atribuições o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades

compatíveis com sua habilitação profissional inerentes às políticas agrárias e, mais especificamente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.090, de 7/1/2005)*

I - a vistoria, avaliação e perícia de imóveis rurais, com vistas na verificação do cumprimento da função social da propriedade, indenização de imóveis rurais e defesa técnica em processos administrativos e judiciais referentes à obtenção de imóveis rurais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.090, de 7/1/2005)*

II - o pronunciamento técnico a respeito de alienações de terras em projetos de regularização fundiária, reforma agrária e colonização;

III - o pronunciamento conclusivo sobre a viabilidade técnica, econômica e ambiental, relativo à obtenção de áreas para fins de reforma agrária ou colonização;

IV - a participação em equipes interdisciplinares no planejamento e acompanhamento dos projetos de reforma agrária e de assentamento;

V - a realização de estudos e análises para elaboração de normas relativas à regularização fundiária, à reforma e ao desenvolvimento agrários; e

VI - a execução de outras tarefas de natureza similar, compatíveis com a sua habilitação profissional, na área de competência do INCRA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as especificações de classe do cargo de Engenheiro Agrônomo da Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Perito Federal Agrário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

Art. 4º O vencimento básico dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é o constante do Anexo II.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-A Fica instituída a Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário.

Parágrafo único. Os valores da GTEPFA são aqueles fixados no Anexo V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de março de 2008, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º-C A partir de 1º de março de 2008, os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003;

II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e

III - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária - GEPRA, de que trata o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2008, o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário e o valor da GEPRA incorporado ao valor da GTEPFA, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e V desta Lei, respectivamente. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 4º-D Os integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2009, não farão jus à percepção da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA.

Parágrafo único. O valor da Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, a partir de 1º de janeiro de 2009, ficará incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, conforme valores estabelecidos no Anexo II desta Lei. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário.

Art. 6º A gratificação instituída no art. 5º terá como limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 1º A GDAPA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAPA será assim distribuída: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 431, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAPA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 4º A GDAPA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no Incra, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

.....

.....

LEI Nº 10.768, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, observando-se a seguinte composição e limites: *("Caput" com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 210, de 31/8/2004 convertida na Lei nº 11.094, de 13/1/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 210, de 31/8/2004 convertida na Lei nº 11.094, de 13/1/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 1º A GDRH será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A desta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006)*

§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-A desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do *caput* do art. 11 desta Lei, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-

A desta Lei, conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere este artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 4º O titular de cargo efetivo referido nos incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11 desta Lei; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 5º O titular de um dos cargos efetivos referidos nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, que não se encontre em exercício na ANA, somente fará jus à GDRH:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste parágrafo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, e perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907,de 2/2/2009)*

§ 6º O regulamento disporá sobre a periodicidade da avaliação de desempenho a ser efetivada para os fins deste artigo.

.....

.....

LEI Nº 11.319, DE 6 DE JULHO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A A GDAD, a GDAOC e a GDAAC, instituídas pelo art. 3º desta Lei, a partir de 1º de agosto de 2004, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:
I - de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:
a) até 55% (cinqüenta e cinco por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
b) até 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;
II - a partir de 1º de abril de 2005:
a) até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
b) até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. " (NR)

"Art. 4º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe quando investido em cargo em comissão correspondente a sua Classe, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à GDAD calculada no seu percentual máximo." (NR)

"Art. 5º .....
.....
II - .....
a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, níveis DAS-6, DAS-5 ou equivalentes, perceberá a GDAD, a GDAOC ou a GDAAC, conforme a Carreira a que pertença, em valor calculado com base no disposto nos arts. 3º e 3º-A desta Lei; e
b) o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação de desempenho em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) de seu percentual máximo.
..... " (NR)

"Art. 8º .....
.....

II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos percentuais, quando atribuídas por período inferior a 60 (sessenta) meses.

.....

§ 2º O titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e de Conselheiro que for aposentado até 12 (doze) meses depois de seu retorno ao Brasil de missão no exterior na qual estava investido, por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, em função correspondente a sua Classe no caso de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe e em função de Ministro-Conselheiro comissionado ou titular de Repartição Consular, no caso de Conselheiro, na forma da lei e dos regulamentos pertinentes, fará jus à incorporação da GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 3º Para fins de cálculo da média referida no inciso I do caput deste artigo, o período em que o titular de cargo efetivo da Carreira de Diplomata das Classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe e Conselheiro tenha permanecido em missão no exterior investido em função, conforme disposto no

§ 2º deste artigo, será considerado, para fins de incorporação, com a GDAD calculada com base no seu percentual máximo.

§ 4º O titular de cargo efetivo das Carreiras de Oficial e de Assistente de Chancelaria, desde que posicionado na Classe Especial e que for aposentado até 12 (doze) meses de seu retorno ao Brasil de missão permanente no exterior de duração igual ou superior a 60 (sessenta) meses, fará jus à incorporação da GDAOC ou da GDAAC, respectivamente, calculada com base no seu percentual máximo." (NR)

Art. 2º Os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 3º Aplica-se aos ocupantes dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2004 e 1º de abril de 2005:

I - a título de Vencimento Básico, os valores constantes do Anexo II desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o valor correspondente ao limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

III - a vantagem pecuniária individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1º A GDATM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATM.

§ 3º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATM serão estabelecidos em ato do Ministro da Defesa, observada a legislação vigente.

§ 4º A GDATM será paga com observância dos seguintes limites:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Tribunal Marítimo.

§ 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 7º Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à gratificação de desempenho de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no art. 3º-B desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 8º *(Revogado pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-A Os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-B Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-C As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-D O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas

que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 3º-F A GDATM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas a servidores referidos no art. 3º desta Lei, a GDATM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinqüenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 5º Os titulares dos cargos referidos no art. 3º desta Lei não fazem jus, a partir de 1º de abril de 2004, à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Waldir Pires
Celso Luiz Nunes Amorim
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I
TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS
DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS
ARMADAS (LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001)
(Vigência: a partir de 1º de maio de 2004)
(Anexo renumerado para Anexo I pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Em R$

CLASSE	NÍVEL	Especialista em Saúde Área Médico-odontológica	Especialista em Saúde Área Comple-Mentar	Técnico em Saúde
D	20	4.961,22	4.581,34	2.139,79
	19	4.797,49	4.432,95	2.069,18
	18	4.639,19	4.289,36	2.000,89
	17	4.486,09	4.150,43	1.934,85
	16	4.338,05	4.016,01	1.871,01
C	15	4.116,80	3.811,19	1.775,59
	14	3.980,96	3.687,73	1.717,00
	13	3.849,58	3.568,30	1.660,33
	12	3.722,55	3.452,72	1.605,55
	11	3.599,70	3.340,88	1.552,56
B	10	3.416,11	3.170,51	1.473,37
	9	3.303,39	3.067,82	1.424,75
	8	3.194,38	2.968,45	1.377,74
	7	3.088,95	2.872,30	1.332,28
	6	2.987,02	2.779,27	1.288,30
A	5	2.834,68	2.637,52	1.222,60
	4	2.741,13	2.552,10	1.182,25
	3	2.650,68	2.469,42	1.143,24
	2	2.563,22	2.389,44	1.105,51
	1	2.478,63	2.310,64	1.069,89

ANEXO II

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E
JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010

Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	10.360,25	11.341,61	12.081,36

ANEXO III
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO – GDATM
(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	41,44	45,37	48,33

LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS MINISTÉRIOS

.....

Seção IV
Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de

Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido, o Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e até 4 (quatro) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura: o Conselho Superior do Cinema, o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 3 (três) Secretarias e um órgão de Controle Interno; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior , a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007)*

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo

para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Conselho Nacional de Arquivos, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União, o Arquivo Nacional e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 8 (oito) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.154, de 23/12/2009)*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.280, de 30/6/2010)*

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314. de 19/8/2010)*

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição

tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º *(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/5/2004)*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

§ 8º Os profissionais da Segurança Pública Ferroviária oriundos do grupo Rede, Rede Ferroviária Federal (RFFSA), da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) que estavam em exercício em 11 de dezembro de 1990, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal do Ministério da Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

CAPÍTULO III
DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - a Assessoria Especial do Presidente da República;

IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;

V - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)*

VII – *(Revogado pela Lei nº 11.958, de 26/6/2009)*

VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;

IX - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca;

X - o Ministério do Turismo;

XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;

XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;

XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária.

XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004)*

.....
.....

LEI Nº 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.094, de 19/11/2009)*

§ 1º O docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao regime de dedicação exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS-4, DAS-5 ou DAS-6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

§ 3º O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS-3.

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto- Lei nº 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM e das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.274, de 24/6/2010)*

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela a do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 5º Ficam revogados:

I - os arts. 1º, 2º e 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;

II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;

IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;

V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;

IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;

X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;

XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;

XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e

XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO I
(Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL – NES *(Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011)*

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República	11.179,36

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	11.179,36
DAS 101.5 e 102.5	8.988,00
DAS 101.4 e 102.4	6.843,76
DAS 101.3 e 102.3	4.042,06
DAS 101.2 e 102.2	2.694,71
DAS 101.1 e 102.1	2.115,72

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO – CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD-1	8.889,52
CD-2	7.431,09
CD-3	5.833,75
CD-4	4.236,41

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD I	11.500,82
CD II	10.925,78
CGE I	10.350,73
CGE II	9.200,65
CGE III	8.625,61
CGE IV	5.750,40
CA I	9.200,65
CA II	8.625,61
CA III	2.587,69
CAS I	2.156,41
CAS II	1.868,89

e) CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL – CETG

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CETG - VII	11.431,88
CETG - VI	11.179,36
CETG - V	8.988,00
CETG - IV	6.843,76
CETG - III	4.042,06
CETG - II	2.694,71
CETG - I	2.115,72

.....
.....

LEI Nº 9.436, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações púbicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos § § 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores; sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º. (VETADO)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva
Carlos César de Albuquerque
Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 9.625, DE 7 DE ABRIL DE 1998

Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, de Desempenho Diplomático - GDD, de Desempenho de Atividade de Chancelaria - GDC e de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 21. Aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

Art. 22. Aos ocupantes dos cargos efetivos de nível superior da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a

Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção I
Alterações da Organização da Presidência da República e dos Ministérios

.....

Art. 52. Os servidores e militares requisitados pela Presidência da República em exercício, em 31 de dezembro de 2010, no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, no Arquivo Nacional e na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, poderão permanecer à disposição, respectivamente, do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça, para exercício naquelas unidades, bem como ser novamente requisitados caso tenham retornado aos órgãos ou entidades de origem antes de 18 de março de 2011.

§ 1º Os servidores e militares de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devida aos militares enquanto permanecerem nos órgãos para os quais foram requisitados.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, as Gratificações de Representação e as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da República devidas aos militares serão restituídas à Presidência da República quando cessar o exercício do servidor ou do militar.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores referidos neste artigo.

Seção II
Das Adaptações da Legislação da Anac

Art. 53. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição, e dos arts. 6º, 7º e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R$ 959.179.909.733,00 (novecentos e cinquenta e nove bilhões, cento e setenta e nove milhões, novecentos e nove mil e setecentos e trinta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R$ 535.793.002.103,00 (quinhentos e trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, dois mil e cento e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NIVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2012 (5)					
		QTDE	DESPESA EM 2012	DESPESA ANUALIZADA (3)	0C04.0001 - Primária Pessoal Ativo	0998.0249 - Primária Reserva de Contingência	Subtotal Despesas Primárias	00H7.0001 - Financeira	0998.0249 - Financeira	TOTAL
1. Poder Legislativo	72	709	70.025.366	136.471.027	54.109.121	4.012.239	58.121.360	11.904.006	-	70.025.366
1.1. Câmara dos Deputados	-	387	34.200.000	68.400.000	28.032.787	-	28.032.787	6.167.213	-	34.200.000
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	387	34.200.000	68.400.000	28.032.787	-	28.032.787	6.167.213	-	34.200.000
1.2. Senado Federal	-	170	23.370.304	46.740.608	19.155.987	-	19.155.987	4.214.317	-	23.370.304
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	170	23.370.304	46.740.608	19.155.987	-	19.155.987	4.214.317	-	23.370.304
1.3. Tribunal de Contas da União	72	152	12.455.062	21.330.419	6.920.347	4.012.239	10.932.586	1.522.476	-	12.455.062
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	80	8.442.823	17.318.180	6.920.347	-	6.920.347	1.522.476	-	8.442.823
1.3.2. PL nº 4.570, de 2008	2	2	269.000	269.000	-	269.000	269.000	-	-	269.000
1.3.3. PL nº 1.863, de 2011	70	70	3.743.239	3.743.239	-	3.743.239	3.743.239	-	-	3.743.239
2. Poder Judiciário	3.699	8.192	362.992.697	704.546.765	267.787.775	38.029.850	305.817.625	50.014.134	7.160.938	362.992.697
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	19	1.011.697	2.330.108	-	1.011.697	1.011.697	-	-	1.011.697
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	19	1.011.697	2.330.108	-	1.011.697	1.011.697	-	-	1.011.697
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	107	7.061.245	10.169.778	6.203.593	-	6.203.593	857.652	-	7.061.245
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	107	7.061.245	10.169.778	6.203.593	-	6.203.593	857.652	-	7.061.245
2.3. Justiça Federal	263	1.891	81.080.998	162.161.996	67.392.505	1.463.762	68.856.267	11.914.410	310.321	81.080.998
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	1.733	79.306.915	122.934.146	67.392.505	-	67.392.505	11.914.410	-	79.306.915
2.3.2. PL nº 4.564, de 2004	38	38	180.801	2.255.887	-	157.793	157.793	-	23.008	180.801
2.3.3. PL nº 1.597, de 2011	225	120	1.593.282	36.971.963	-	1.305.969	1.305.969	-	287.313	1.593.282
2.4. Justiça Militar da União	2	27	2.467.034	2.467.034	1.476.148	546.011	2.022.159	324.753	120.122	2.467.034
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	25	1.800.901	1.800.901	1.476.148	-	1.476.148	324.753	-	1.800.901
2.4.2. PL nº 4.572, de 2009	2	2	666.133	666.133	-	546.011	546.011	-	120.122	666.133
2.5. Justiça Eleitoral	-	752	30.465.812	60.931.625	26.299.489	-	26.299.489	4.166.323	-	30.465.812
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	752	30.465.812	60.931.625	26.299.489	-	26.299.489	4.166.323	-	30.465.812
2.6. Justiça do Trabalho	2.741	4.449	175.398.390	350.796.785	111.630.256	35.008.380	146.638.636	22.029.259	6.730.495	175.398.390
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	3.178	133.659.515	267.319.031	111.630.256	-	111.630.256	22.029.259	-	133.659.515
2.6.2. PL nº 7.577, de 2010 - 5ª Região	47	16	856.834	1.713.668	-	702.323	702.323	-	154.511	856.834
2.6.3. PL nº 1.804, de 2011 - 18ª Região (1)	479	479	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.4. PL nº 1.805, de 2011 - 3ª Região	96	32	1.462.717	2.925.433	-	1.198.948	1.198.948	-	263.769	1.462.717
2.6.5. PL nº 1.806, de 2011 - 23ª Região	193	64	3.428.380	6.856.760	-	2.878.237	2.878.237	-	550.143	3.428.380
2.6.6. PL nº 1.827, de 2011 - 21ª Região	19	19	954.752	1.909.505	-	782.584	782.584	-	172.168	954.752
2.6.7. PL nº 1.828, de 2011 - 7ª Região	110	37	1.628.372	3.256.744	-	1.400.637	1.400.637	-	227.735	1.628.372
2.6.8. PL nº 1.829, de 2011 - 6ª Região	57	19	1.017.490	2.034.980	-	834.008	834.008	-	183.482	1.017.490
2.6.9. PL nº 1.830, de 2011 - 3ª Região	637	213	12.615.675	25.231.351	-	10.628.212	10.628.212	-	1.987.463	12.615.675
2.6.10. PL nº 1.831, de 2011 - 1ª Região	226	75	4.276.451	8.552.903	-	3.505.288	3.505.288	-	771.163	4.276.451
2.6.11. PL nº 1.832, de 2011 - 12ª Região	52	17	975.873	1.951.746	-	799.896	799.896	-	175.977	975.873
2.6.12. PL nº 1.833, de 2011 - 10ª Região	3	3	644.033	1.288.063	-	542.717	542.717	-	101.316	644.033
2.6.13. PL nº 1.834, de 2011 - 9ª Região	253	85	3.600.528	7.201.057	-	3.103.652	3.103.652	-	496.876	3.600.528
2.6.14. PL nº 1.835, de 2011 - 8ª Região	253	85	3.600.528	7.201.057	-	3.103.652	3.103.652	-	496.876	3.600.528
2.6.15. PL nº 1.869, de 2011 - 14ª Região	10	10	694.087	1.388.175	-	568.924	568.924	-	125.163	694.087
2.6.16. PL nº 1.870, de 2011 - 17ª Região	22	22	1.220.879	2.441.758	-	1.027.740	1.027.740	-	193.139	1.220.879
2.6.17. PL nº 1.874, de 2011 - 19ª Região	58	20	1.127.570	2.255.141	-	952.295	952.295	-	175.275	1.127.570
2.6.18. PL nº 1.875, de 2011 - 18ª Região	226	75	3.634.706	7.269.411	-	2.979.267	2.979.267	-	655.439	3.634.706
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	693	785	53.593.438	100.900.823	44.406.925	-	44.406.925	9.186.513	-	53.593.438
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	92	7.714.841	35.128.243	6.323.640	-	6.323.640	1.391.201	-	7.714.841
2.7.2. Lei nº 11.697, de 2008	693	693	45.878.597	65.772.580	38.083.285	-	38.083.285	7.795.312	-	45.878.597
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	162	11.914.083	14.788.616	10.378.859	-	10.378.859	1.535.224	-	11.914.083
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	162	11.914.083	14.788.616	10.378.859	-	10.378.859	1.535.224	-	11.914.083
3. Ministério Público da União	576	901	64.562.584	129.125.167	53.725.220	247.239	53.972.459	10.535.732	54.393	64.562.584
3.1. Cargos e funções vagos	-	325	37.996.135	75.992.269	31.399.605	-	31.399.605	6.596.530	-	37.996.135
3.2. PL nº 5.312, de 2009	3	3	301.632	603.263	-	247.239	247.239	-	54.393	301.632
3.3. Lei nº 12.321, de 2010	573	573	26.264.817	52.529.635	22.325.615	-	22.325.615	3.939.202	-	26.264.817
4. Conselho Nacional do Ministério Público	-	128	7.609.556	9.087.604	6.566.400	-	6.566.400	1.043.156	-	7.609.556
4.1. Cargos e funções vagos	-	128	7.609.556	9.087.604	6.566.400	-	6.566.400	1.043.156	-	7.609.556
5. Poder Executivo	107.382	54.649	1.617.001.883	3.164.988.722	425.886.386	804.522.586	1.230.408.972	79.970.410	159.445.232	1.469.824.614
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados	106.540	47.330	1.469.824.614	2.706.547.016	425.886.386	804.522.586	1.230.408.972	79.970.410	159.445.232	1.469.824.614
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	10.317	447.643.816	691.333.795	363.501.863	4.171.543	367.673.406	79.970.410	-	447.643.816
5.1.2. Efetivos vagos - Aeronautica (Lei nº 12.243, de 24/5/2010)	-	745	21.192.515	21.192.515	21.192.515	-	21.192.515	-	-	21.192.515
5.1.3. Efetivos vagos - Marinha (Lei nº 12.216, de 11/3/2010)	-	1.366	41.192.008	41.192.008	41.192.008	-	41.192.008	-	-	41.192.008
5.1.4. PL nº 3.937, de 2004 - MJ	244	44	1.235.073	3.802.198	-	1.235.073	1.235.073	-	-	1.235.073
5.1.5. PL nº 3.430, de 2008 - MIN, SUDAM, SUDENE e DNIT	172	172	2.293.585	7.060.852	-	2.293.585	2.293.585	-	-	2.293.585
5.1.6. PL nº 3.943, de 2008 - MD	100	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.7. PL nº 3.950, de 2008 - ME	24	24	429.269	1.321.513	-	429.269	429.269	-	-	429.269
5.1.8. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos	2.190	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.9. PL nº 3.958, de 2008 - MS	118	118	2.481.130	7.638.212	-	2.481.130	2.481.130	-	-	2.481.130
5.1.10. PL nº 3.961, de 2008 - PR	98	98	2.149.448	6.617.122	-	2.149.448	2.149.448	-	-	2.149.448
5.1.11. PL nº 5.230, de 2009 - MF, MIN e BACEN	36	36	704.508	2.168.844	-	704.508	704.508	-	-	704.508

5.1.12. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.13. PL nº 7.376, de 2010 - Comissão Nacional da Verdade	14	14	387.759	1.193.726	-	387.759	387.759	-	-	387.759
5.1.14. PL nº 7.437, de 2010 - MCTI	83	83	1.408.809	4.337.049	-	1.408.809	1.408.809	-	-	1.408.809
5.1.15. PL nº 7.579, de 2010 - MRE	1.293	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.16. PL nº 7.580, de 2010 - AGU	560	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.17. PL nº 7.784, de 2010 - MD	488	488	4.878.316	15.018.004	-	4.878.316	4.878.316	-	-	4.878.316
5.1.18. PL nº 865, de 2011 - PR	68	68	1.474.332	4.538.763	-	1.474.332	1.474.332	-	-	1.474.332
5.1.19. PL nº 2.134, de 2011 - MEC	94.032	33.568	935.827.933	1.884.255.391	-	776.848.784	776.848.784	-	158.979.149	935.827.933
5.1.20. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA	1.259	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.21. PL nº 2.205, de 2011 - Diversos	742	189	6.526.113	14.877.024	-	6.060.030	6.060.030	-	466.083	6.526.113
5.1.22. PL nº 2.206, de 2011 - UNIFESSPA	1.655	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.23. PL nº 2.207, de 2011 - UFESBA	1.753	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.24. PL nº 2.208, de 2011 - UFCA	1.211	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.2. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	**842**	**7.319**	**147.177.269**	**458.441.706**	-	-	-	-	-	-
5.2.1. Cargos e funções vagos	-	6.477	144.015.764	419.540.604	-	-	-	-	-	-
5.2.2. PL nº 2.205, de 2011 - Diversos	842	842	3.161.505	38.901.102	-	-	-	-	-	-
TOTAL DO ITEM I	**111.729**	**64.579**	**2.122.192.086**	**4.144.219.285**	**808.074.902**	**846.811.914**	**1.654.886.816**	**153.467.438**	**166.660.563**	**1.975.014.817**
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	**110.887**	**57.260**	**1.975.014.817**	**3.685.777.579**	**808.074.902**	**846.811.914**	**1.654.886.816**	**153.467.438**	**166.660.563**	**1.975.014.817**

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO: R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NIVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2011 (5)					
	EM 2012	ANUALIZADA (3)	0C04.0001 - Primária Pessoal Ativo	0998.0249 - Primária Reserva de Contingência	Subtotal Despesas Primárias	00H7.0001 - Financeira	0998.0249 - Financeira	TOTAL
1. Poder Executivo	**1.655.241.639**	**2.717.768.491**	-	**1.508.605.965**	**1.508.605.965**	-	**146.635.674**	**1.655.241.639**
1.1. PL nº 2.203, de 2011 - reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	1.655.241.639	2.717.768.491	-	1.508.605.965	1.508.605.965	-	146.635.674	1.655.241.639
TOTAL DO ITEM II	**1.655.241.639**	**2.717.768.491**	-	**1.508.605.965**	**1.508.605.965**	-	**146.635.674**	**1.655.241.639**
TOTAL GERAL - ITENS I + II	**3.777.433.725**	**6.861.987.776**	**808.074.902**	**2.355.417.879**	**3.163.492.781**	**153.467.438**	**313.296.237**	**3.630.256.456**
TOTAL GERAL - ITENS I + II (Exclusive Substituição de Terceirizados)	**3.630.256.456**	**6.403.546.070**	**808.074.902**	**2.355.417.879**	**3.163.492.781**	**153.467.438**	**313.296.237**	**3.630.256.456**

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do TRT ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes e de Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 6º do art. 78 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, LDO-2012, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2011, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2012, não gerando, assim, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	Valor
0C04.0001 – Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo/Nacional	**808.074.902**
01101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Câmara dos Deputados	28.032.787
02101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Senado Federal	19.155.987
03101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	6.920.347
11101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Superior Tribunal de Justiça	6.203.593
12101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	67.392.505
13101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	1.476.148
14101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	26.299.489
15101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	111.630.256
16101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	44.406.925
17101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	10.378.859
34101.10.03.122.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	33.725.220
59101.10.03.122.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	6.566.400
47101.10.04.122.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	425.886.386
00H7.0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração/Nacional	**153.467.438**
01101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Câmara dos Deputados	6.167.213
02101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Senado Federal	4.214.317
03101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	1.522.476
11101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Superior Tribunal de Justiça	857.652
12101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	11.914.410
13101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	324.753
14101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	4.166.323
15101.10.02.122.0571.0909.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	22.029.259
16101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	9.186.513
17101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	1.535.224
34101.10.03.122.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	10.535.732
59101.10.03.122.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.043.156
47101.10.04.122.0909.00H7.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	79.970.410
0998.0249 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição	**2.668.714.116**
90000.10.99.999.0999.0998.0249 - Reserva da Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição (Despesa Primária)	2.355.417.879
90000.10.99.999.0999.0998.0249 - Reserva da Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição (Despesa Financeira)	313.296.237
Total Geral	**3.630.256.456**
Despesas Primárias	**3.163.492.781**
Despesas Financeiras	**466.763.675**

.....

.....

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

.....

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º , inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à SOF/MP, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na LRF.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de

cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º (VETADO).

Art. 79. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados, bem como de funções de confiança, no âmbito dos Poderes e do MPU, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios dos respectivos órgãos na internet.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

DECRETO Nº 6.703, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto de 6 de setembro de 2007, que institui o Comitê Ministerial de Formulação da Estratégia Nacional de Defesa,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Estratégia Nacional de Defesa anexa a este Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar, em seus planejamentos, ações que concorram para fortalecer a Defesa Nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim
Roberto Mangabeira Unger

ANEXO
ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA

I - FORMULAÇÃO SISTEMÁTICA

Introdução

O Brasil é pacífico por tradição e por convicção. Vive em paz com seus vizinhos. Rege suas relações internacionais, dentre outros, pelos princípios constitucionais da não-intervenção, defesa da paz e solução pacífica dos conflitos. Esse traço de pacifismo é parte da identidade nacional e um valor a ser conservado pelo povo brasileiro.

País em desenvolvimento, o Brasil ascenderá ao primeiro plano no mundo sem exercer hegemonia ou dominação. O povo brasileiro não deseja exercer mando sobre outros povos. Quer que o Brasil se engrandeça sem imperar.

Talvez por isso nunca tenha sido realizado no Brasil, em toda a sua história, amplo debate sobre os assuntos de defesa. Periodicamente, os governos autorizavam a compra ou a produção de novos materiais de defesa e introduziam reformas pontuais nas Forças Armadas. No entanto, nunca propuseram uma estratégia nacional de defesa para orientar de forma sistemática a reorganização e reorientação das Forças Armadas; a organização da indústria de material de defesa, com a finalidade de assegurar a autonomia operacional para as três Forças: a Marinha, o Exército e a Aeronáutica; e a política de composição dos seus efetivos, sobretudo a reconsideração do Serviço Militar Obrigatório.

Porém, se o Brasil quiser ocupar o lugar que lhe cabe no mundo, precisará estar preparado para defender-se não somente das agressões, mas também das ameaças. Vive-se em um mundo em que a intimidação tripudia sobre a boa fé. Nada substitui o envolvimento do povo brasileiro no debate e na construção da sua própria defesa.

Estratégia Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Desenvolvimento

1.Estratégia nacional de defesa é inseparável de estratégia nacional de desenvolvimento. Esta motiva aquela. Aquela fornece escudo para esta. Cada uma reforça as razões da outra. Em ambas, se desperta para a nacionalidade e constrói-se a Nação. Defendido, o Brasil terá como dizer não, quando tiver que dizer não. Terá capacidade para construir seu próprio modelo de desenvolvimento.

2.Difícil - e necessário - é para um País que pouco trato teve com guerras convencer-se da necessidade de defender-se para poder construir-se. Não bastam, ainda que sejam proveitosos e até mesmo indispensáveis, os argumentos que invocam as utilidades das tecnologias e dos conhecimentos da defesa para o desenvolvimento do País. Os recursos demandados pela defesa

exigem uma transformação de consciências para que se constitua uma estratégia de defesa para o Brasil.

3.Difícil - e necessário - é para as Forças Armadas de um País tão pacífico como o Brasil manterem, em meio à paz, o impulso de se prepararem para o combate e de cultivarem, em prol desse preparo, o hábito da transformação.

Disposição para mudar é o que a Nação está a exigir agora de seus marinheiros, soldados e aviadores. Não se trata apenas de financiar e de equipar as Forças Armadas. Trata-se de transformá-las, para melhor defenderem o Brasil.

4.Projeto forte de defesa favorece projeto forte de desenvolvimento. Forte é o projeto de desenvolvimento que, sejam quais forem suas demais orientações, se guie pelos seguintes princípios:

a) Independência nacional, efetivada pela mobilização de recursos físicos, econômicos e humanos, para o investimento no potencial produtivo do País. Aproveitar a poupança estrangeira, sem dela depender;
b) Independência nacional, alcançada pela capacitação tecnológica autônoma, inclusive nos estratégicos setores espacial, cibernético e nuclear. Não é independente quem não tem o domínio das tecnologias sensíveis, tanto para a defesa como para o desenvolvimento; e
c) Independência nacional, assegurada pela democratização de oportunidades educativas e econômicas e pelas oportunidades para ampliar a participação popular nos processos decisórios da vida política e econômica do País. O Brasil não será independente enquanto faltar para parcela do seu povo condições para aprender, trabalhar e produzir.

Natureza e âmbito da Estratégia Nacional de Defesa

1.A Estratégia Nacional de Defesa é o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro. Trata de questões políticas e institucionais decisivas para a defesa do País, como os objetivos da sua "grande estratégia" e os meios para fazer com que a Nação participe da defesa. Aborda, também, problemas propriamente militares, derivados da influência dessa "grande estratégia" na orientação e nas práticas operacionais das três Forças.

A Estratégia Nacional de Defesa será complementada por planos para a paz e para a guerra, concebidos para fazer frente a diferentes hipóteses de emprego.

2.A Estratégia Nacional de Defesa organiza-se em torno de três eixos estruturantes.

O primeiro eixo estruturante diz respeito a como as Forças Armadas devem-se organizar e orientar para melhor desempenharem sua destinação constitucional e suas atribuições na paz e na guerra. Enumeram-se diretrizes estratégicas relativas a cada uma das Forças e especifica-se a relação que deve prevalecer entre elas. Descreve-se a maneira de transformar tais diretrizes em práticas e capacitações operacionais e propõe-se a linha de evolução tecnológica necessária para assegurar que se concretizem.

A análise das hipóteses de emprego das Forças Armadas - para resguardar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras - permite dar foco mais preciso às diretrizes estratégicas. Nenhuma análise de hipóteses de emprego pode, porém, desconsiderar as ameaças do futuro. Por isso mesmo, as diretrizes estratégicas e as capacitações operacionais precisam transcender o horizonte imediato que a experiência e o entendimento de hoje permitem descortinar.

Ao lado da destinação constitucional, das atribuições, da cultura, dos costumes e das competências próprias de cada Força e da maneira de sistematizá-las em estratégia de defesa integrada, aborda-se o papel de três setores decisivos para a defesa nacional: o espacial, o cibernético e o nuclear. Descreve-se como as três Forças devem operar em rede - entre si e em ligação com o monitoramento do território, do espaço aéreo e das águas jurisdicionais brasileiras.

O segundo eixo estruturante refere-se à reorganização da indústria nacional de material de defesa, para assegurar que o atendimento das necessidades de equipamento das Forças Armadas apóie-se em tecnologias sob domínio nacional.

O terceiro eixo estruturante versa sobre a composição dos efetivos das Forças Armadas e, conseqüentemente, sobre o futuro do Serviço Militar Obrigatório. Seu propósito é zelar para que as Forças Armadas reproduzam, em sua composição, a própria Nação - para que elas não sejam uma parte da Nação, pagas para lutar por conta e em benefício das outras partes. O Serviço Militar Obrigatório deve, pois, funcionar como espaço republicano, no qual possa a Nação encontrar-se acima das classes sociais.

Diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa.

Pauta-se a Estratégia Nacional de Defesa pelas seguintes diretrizes.

1.Dissuadir a concentração de forças hostis nas fronteiras terrestres, nos limites das águas jurisdicionais brasileiras, e impedir-lhes o uso do espaço aéreo nacional.

Para dissuadir, é preciso estar preparado para combater. A tecnologia, por mais avançada que seja, jamais será alternativa ao combate. Será sempre instrumento do combate.

2.Organizar as Forças Armadas sob a égide do trinômio monitoramento/controle, mobilidade e presença.

Esse triplo imperativo vale, com as adaptações cabíveis, para cada Força. Do trinômio resulta a definição das capacitações operacionais de cada uma das Forças.
.....
.....

PARECER Nº 6 , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, que *dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

SENADO FEDERAL
Fl. 3.244
MPV 568
SSACM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 568, de 14 de maio de 2012, que dispõe sobre os servidores das carreiras mencionadas na ementa, entre outras providências.

A referida proposição promove alterações na remuneração e nos planos de classificação ou nas carreiras de diversas categorias do serviço público federal, em cumprimento aos acordos com as respectivas entidades representativas, acordos estes fruto de amplas discussões ocorridas desde 2010, no âmbito do Governo Federal.

Tais medidas já haviam sido encaminhadas ao Congresso Nacional em agosto de 2011, na forma de projeto de lei que foi autuado sob o nº 2.203, de 2011, na Câmara dos Deputados, cujos impactos orçamentários foram incluídos no Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, posteriormente publicado como Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Contudo, o Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, não foi aprovado até o momento, e se aproximam os prazos acordados entre o Governo Federal e as entidades representativas das respectivas carreiras, o que justifica, portanto, a edição da presente MPV, que, inclusive, corrige alguns erros materiais do Projeto, os quais já tiveram seu impacto orçamentário-financeiro calculado e previsto à época do seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

As medidas remuneratórias propostas alcançam, no total, segundo informa a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00093/2012 MP, de 10 de maio de 2012, 669.462 servidores, sendo

SENADO FEDERAL
Fl. 3245
SSAOM

296.267 ativos, 200.565 aposentados e 172.630 instituidores de pensão, com custo total de R$ 1.508.605.965,00, relativo a despesas primárias, e de R$ 146.635.674,00, relativo a encargos sociais, perfazendo R$ 1.655.241.639,00 em 2012. Em 2013 e nos exercícios seguintes, a previsão anual de despesas é de R$ 2.445.911.890,00, relativamente a despesas primárias, e de R$ 271.856.601,00, relativamente a encargos sociais, atingindo a soma de R$ 2.717.768.491,00 para cada ano. Como já se registrou, tais valores encontram-se consignados no Anexo V da Lei nº 12.595, de 2012, a Lei Orçamentária Anual para 2012, tudo de acordo com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As categorias e carreiras agraciadas pertencem aos seguintes órgãos e entidades do Poder Executivo federal: Instituto Nacional de Meteorologia, Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, Agência Brasileira de Inteligência, Comissão de Valores Mobiliários, Instituto Evandro Chagas, Centro Nacional de Primatas, Fundação Oswaldo Cruz, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Instituto Nacional do Seguro Social, Superintendência de Seguros Privados, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Serviço Exterior Brasileiro, Instituto Brasileiro de Turismo, Superintendência da Zona Franca de Manaus, ex-Território de Fernando de Noronha e Ministério da Fazenda.

Ademais, trata a MPV sobre ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo federal, de Especialista em Infraestrutura Sênior, de

SENADO FEDERAL
Fl. 3.246
MPV 563
SSAOM

Agente de Combate às Endemias e das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais, bem como de Finanças e Controle.

A proposição em tela também altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, transforma Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República em cargo em comissão, bem como altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para criar, na estrutura básica do Ministério da Defesa (MD), uma Secretaria-Geral e um cargo de natureza especial, medida que atende às disposições elencadas na Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, onde se pressupõe maior participação das áreas civis nos assuntos afetos à Defesa Nacional.

Por fim, transformam-se as Gratificações de Representação que foram cedidas temporariamente ao MD, quando da transferência do CENSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa, pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de outras providências de semelhante natureza.

Passemos à descrição de seus dispositivos.

No art. 1º, institui-se a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia – GEINMET, devida aos integrantes dos cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), lotados e em exercício no Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, cujos valores e data para efeitos financeiros constam do seu Anexo I.

SENADO FEDERAL
Fl. 3247
MPV 566
SSAC

No art. 2°, institui-se a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, devida aos integrantes dos cargos efetivos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), lotados e em exercício na CEPLAC, cujos valores e data para efeitos financeiros constam do seu Anexo I.

Os arts. 3° e 4° da MPV alteram a redação da Lei n° 11.776, de 17 de setembro de 2008, transformando cargos e promovendo modificações pontuais no regime jurídico dos servidores do Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), enquanto o seu art. 5° altera, no Anexo desta mesma Lei, os valores dos pontos referentes à Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares da ABIN (GDACABIN), para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio daquele órgão.

O art. 6° da MPV altera a Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, que *dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências*, para incluir o INMET e a CEPLAC entre os órgãos e entidades cujos servidores pertencem à carreira de ciência e tecnologia do Poder Executivo federal.

O art. 7° da MPV altera o art. 18 da Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006, para indicar os novos valores dos vencimentos básicos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei n° 8.691, de 1993, cujos valores e prazo para efeitos financeiros constam no Anexo VIII-A da Lei inicialmente mencionada.

SENADO FEDERAL
Fl. 3248
SSAGM

O art. 8º da MPV altera o art. 55 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para instituir a Retribuição por Titulação (RT), a ser concedida aos titulares dos cargos efetivos da Carreira de Ciência e Tecnologia nos termos do Anexo XIX da referida Lei.

O art. 9º da MPV altera o art. 55-A da Lei nº 11.907, de 2009, incorporando o valor da Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia (GTEMPCT) ao vencimento básico dos cargos que menciona, extinguindo-a.

O art. 10 da MPV altera o vencimento básico dos cargos que menciona, substituindo os Anexos VIII-A e VIII-B da Lei nº 11.344, de 2006, pelos Anexos IV e V desta MPV.

O art. 11 da MPV altera a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, para modificar pontualmente o regime jurídico para a percepção das Gratificações de Desempenho que menciona, no âmbito do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O art. 12 da MPV altera a Lei nº 11.907, de 2009, nos seus Anexos CXX, CXXIII e CXXIV, que tratam dos vencimentos básicos e dos pontos para percepção da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDAPIB, para que passem a vigorar na forma e com os valores dos Anexos VI, VII e VIII desta MPV.

O art. 13 da MPV altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, para promover alterações pontuais no regime jurídico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) quanto à percepção da Gratificação de Qualificação (GQ), enquanto o art. 14 da

SENADO FEDERAL
FL 3249
SSACM

MPV altera os valores dos Anexos relativos à remuneração das carreiras e cargos da FIOCRUZ que menciona.

O art. 15 da MPV altera o art. 132-A da Lei nº 11.890, de 2008, para promover alterações pontuais no regime jurídico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) quanto à percepção da Gratificação de Desempenho que menciona.

Os arts. 16, 17, 18 e 20 da MPV alteram as leis que mencionam, modificando a remuneração, respectivamente, de cargos do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e do Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

O art. 19 altera a Lei que menciona para acrescentar Anexo de correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os arts. 21 a 23 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico de percepção das gratificações de desempenho, respectivamente, dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Carreira de Finanças e Controle, e da Carreira de Tecnologia Militar.

Os arts. 24 e 25 MPV alteram os Anexos das leis que mencionam para modificar os valores da gratificação de desempenho e dos vencimentos básicos de carreiras de tecnologia militar.

SENADO FEDERAL
Fl. 3250
MPV 568
ASCOM

O art. 26 da MPV altera a lei que menciona para promover modificações pontuais no regime jurídico da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais.

Os arts. 27 a 31 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como alterações remuneratórias relativas aos vencimentos básicos e respectivas gratificações de desempenho, conforme tabelas dos Anexos XXI a XXIV desta MPV.

Os arts. 32 a 35 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha.

Os arts. 36 a 38 da MPV alteram as leis que mencionam para promover modificações pontuais no regime jurídico das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como alterações remuneratórias relativas aos vencimentos básicos e respectivas gratificações de desempenho, conforme tabelas dos Anexos XXV a XLIV desta MPV.

O art. 39 da MPV altera a lei que menciona para promover modificação pontual no regime jurídico dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

O art. 40 da MPV institui, a partir de 1° de julho de 2012, diversas Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas, próprias do órgão ou entidade de lotação do servidor médico, devidas exclusivamente

SENADO FEDERAL fl. 325 SSACM

aos cargos que menciona, estabelecendo, ainda, os pormenores regulamentares para a percepção das respectivas gratificações, no que é complementado pelo art. 41.

Já os arts. 42 a 45 da MPV tratam das novas tabelas remuneratórias dos médicos – vencimentos básicos e gratificações específicas –, determinadas nos Anexos XLV a XLVIII da MPV em análise.

O art. 46, por sua vez, estatui, *verbis*:

> Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, **não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões**. (grifo nosso)
>
> § 1° **Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o *caput*, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza**. (grifo nosso)
>
> § 2° A VPNI de que trata o § 1° estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os arts. 48 e 49 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos servidores

SENADO FEDERAL Fl. 3256 MPV 566 SSACM

ocupantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior.

Os arts. 50 a 54 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico dos servidores ocupantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

O art. 55 altera a lei que menciona para promover modificação na tabela salarial dos Agentes de Combate às Endemias, que passa a vigorar na forma do Anexo XLIX desta MPV.

O art. 56 estabelece novo valor para o Auxílio-Invalidez dos militares na inatividade remunerada.

Os arts. 57 a 63 da MPV alteram as leis que mencionam para promover alterações remuneratórias relativas às gratificações de desempenho, com as correspondentes regulamentações, das seguintes áreas de atuação, respectivamente: Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN e GACEN); do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP); e da Atividade Temporária em Escola de Governo (GAEG). Tudo conforme os Anexos L a LII desta MPV e o novo Anexo CLXI da Lei nº 11.907, de 2009.

O art. 64 da MPV confere o direito à percepção do Adicional de Plantão Hospitalar aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, titulares de cargos efetivos da área de saúde, quando em exercício nas unidades hospitalares e trabalhando em regime de plantão.

O art. 65 da MPV altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, apenas para restringir o pagamento da Gratificação

SENADO FEDERAL
Fl. 3253
SSAOM

que menciona aos servidores que estejam em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo.

Os arts. 66 a 83 da MPV alteram as leis que mencionam para promover diversas modificações no regime jurídico das Carreiras citadas, especialmente no que tange à regulamentação do direito à percepção das gratificações respectivas a que se referem.

Os arts. 84 e 85 da MPV alteram Anexos das leis que mencionam, os quais passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos LIII e LIV desta MPV – no caso da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) – e do Anexo LV desta MPV – no caso da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT (GDADNIT).

O art. 86 da MPV altera a redação do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever, em seus incisos, a periculosidade como causa de percepção dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas, bem como para estabelecer os respectivos valores mensais. Já o art. 87 da MPV garante ao servidor que já recebia algum dos referidos adicionais e que, porventura, venha a ser prejudicado pela nova regra, a percepção de uma vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, enquanto perdurar a diferença desvantajosa.

Os arts. 88 a 100 e 104 da MPV estabelecem, em seus Anexos LVI a LXXII, novos valores para as gratificações de desempenho e gratificações específicas dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de planos de carreiras e de cargos, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

SENADO FEDERAL Fl. 3254 A.C.M

O art. 101 da MPV altera o art. 29, VII, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, para incluir, na estrutura básica do Ministério da Defesa, uma Secretaria-Geral.

O art. 102 da MPV transforma, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, trinta e duas Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, do nível GR-1, em um cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa; enquanto o seu art. 103 transforma, também no âmbito do Poder Executivo e sem aumento de despesa, sessenta e oito Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo quarenta e cinco do nível GR-I, três do nível GR-II, sete do nível GR-III, oito do nível GR-IV, cinco do nível GR-V e cinco Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa – Grupo 00005(E), em dezenove Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo uma do nível GR-IV e dezoito do nível GR-III, e quarenta Gratificações de Representação pelo Exercício de Função – Graduados do Ministério da Defesa, sendo trinta e sete do nível GR-V e três do nível GR-II.

O art. 105 da MPV é a sua cláusula revocatória, extirpando do mundo jurídico os seguintes diplomas e dispositivos legais:

(i) o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que trata dos adicionais de insalubridade e periculosidade, cujo conteúdo foi inteiramente regulado pela nova redação do art. 68 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 86 desta MPV e pelo seu art. 87;

(ii) a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta,*

SENADO FEDERAL
Fl. 3253
SSACM

das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, matéria também inteiramente regulada no âmbito desta MPV;

(iii) o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, que dizia competir aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas;

(iv) o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, referente aos vencimentos básicos dos integrantes das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, sucedido pelos Anexos VIII-A e VIII-B da mesma Lei;

(v) o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que dizia que *a partir de janeiro de 2011, para os órgãos ou equipes de trabalho que não implementarem a sistemática de avaliação de desempenho prevista nesta Lei, passa a ser utilizado como parâmetro para pagamento da gratificação de desempenho institucional o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão ou entidade de lotação constante do Sistema Integrado de Gestão e Planejamento - SIGPLAN*; e

(vi) o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, referente à restituição à Presidência da República, na hipótese do § 1º deste artigo, quando cessar o exercício do servidor ou do militar, das Gratificações de Representação e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares nos órgãos da Presidência da República.

O art. 106 da MPV é a sua cláusula de vigência, a contar da data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Fl. 3256
MPV 560
ASSINATURA

Foram oferecidas, ao todo, 452 (quatrocentas e cinquenta e duas) emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em primeiro lugar, é preciso examinar a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permitem a sua adoção pelo Presidente da República apenas nos casos de relevância e urgência. Tais pressupostos parecem-nos satisfeitos, de acordo com as explanações da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00093/2012/MP, especialmente, como já mencionado, no que concerne à necessidade de cumprimento dos acordos firmados com as referidas categorias, que, devido à pendência de aprovação do PL nº 2.203, de 2011, no Congresso Nacional, poderiam não se concretizar no prazo previsto, gerando desgaste inconveniente e desnecessário entre elas e o Governo, daí a urgência e relevância da presente MPV, que vem suceder aquele PL, promovendo nele, inclusive, algumas correções materiais.

A matéria principal de que trata a MPV é, certamente, a que se refere aos aumentos na remuneração das carreiras e categorias que menciona. Suplementarmente, a proposição altera a Lei nº 10.683, de 2003, transformando Gratificações de Representação em cargo em comissão, bem como altera a Lei nº 11.526, de 2007, promovendo alterações na estrutura do MD com a natural criação de cargos. E, como consequência, são transformadas as Gratificações de Representação que haviam sido temporariamente ao MD, quando da transferência do CENSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa, pela Lei nº

SENADO FED. Fl. 3257 SSAGM

12.462, de 2011, além de algumas outras providências de semelhante natureza.

A MPV trata, de maneira genérica, de recursos humanos na Administração pública (remuneração, regime jurídico dos servidores, transformação de gratificações), razão por que, em nosso ver, não há inclusão de matéria diversa ao tema.

No aspecto orçamentário-financeiro, como já descrito, a proposição está de acordo com a legislação pertinente (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2012, Lei Orçamentária Anual – LOA – para 2012), possuindo a respectiva previsão orçamentária no Anexo V (II.1) da LOA/2012.

A MPV, em nosso entendimento, está livre de inconstitucionalidade material ou formal, haja vista que trata de matérias que devem ter seu processo legislativo iniciado pela União, especialmente pelo Presidente da República, e não viola qualquer das vedações constitucionais impostas às medidas provisórias no § 1° do art. 62 da Constituição. Ademais, não está em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico, tendo sido, ainda, redigida em boa técnica legislativa.

No mérito, registre-se que as reestruturações remuneratórias das carreiras contempladas pela MPV visam à sua valorização, dentro da atual política de recursos humanos do Poder Executivo federal, coerente com as escolhas estratégicas referentes ao seu plano de governo. Os outros dispositivos alterados (arts. 101 a 103 e 105, da MPV), além de não gerarem despesas, tratam de alterações e revogações pontuais pertinentes,

SENADO FEDERAL
Fl. 3258
SSAOM

referentes ao regime jurídico dos servidores e à organização administrativa do Poder Executivo federal.

No que se refere à análise das emendas apresentadas, dada a recorrência de seus conteúdos e respectivas justificativas, houvemos por bem agrupá-las na forma seguinte:

Emendas nos 1, 2, 3 e 4 - Supressão do § 2º do art. 1º - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Valor da gratificação proporcional a 40 horas. Número de horas inferior dará ensejo à redução proporcional.

Emenda nos 5, 6 e 7 - Supressão do § 4º do art. 1º. Exigência de exercício de 60 meses para ser integrada aos proventos de aposentadoria e pensões viola a paridade. Não há qualquer violação à paridade. Não são todos os servidores que perceberão a gratificação, somente aqueles que estejam lotados e em efetivo exercício no INMET. Não há falar em gratificação genérica. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emenda nos 8, 9, 10 e 11 - Supressão do § 2º do art. 2º. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Valor da gratificação proporcional a 40 horas. Número de horas inferior dará ensejo à redução proporcional.

Emenda nos 12, 13, 14 e 15 - Supressão do § 4º do art. 2º. Exigência de exercício de 60 meses para ser integrada aos proventos de aposentadoria e pensões viola a paridade. Não há qualquer violação à paridade. Não são todos os servidores que perceberão a gratificação, somente aqueles que estejam lotados e em efetivo exercício na CEPLAC.

SENADO FEDERAL
Fl. 3259
MPV 568

Não há falar em gratificação genérica. Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emenda nº 16 - Alteração do § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 2008, nos termos do art. 3º da MP. O dispositivo que se pretende alterar faz ressalva ao exercício do magistério, diferentemente do alegado, nos termos da alínea b do inciso XVI do art. 37 da CF, aplicável a todos cargos de natureza técnica ou científica da administração pública. Não há qualquer violação de isonomia. A natureza das atribuições da ABIN impõe as demais restrições remuneratórias o que, evidentemente, não abarca as retribuições de natureza indenizatória mencionadas na emenda. Rejeição.

Emendas nºs 18 a 37, 47 a 53, 68 a 77, 80, 83 a 85, 90 a 116, 124 a 127, 183, 190 a 199, 206, 209 a 214, 218, 225, 226, 228, 230 a 238, 291 a 303, 306 a 318, 331, 336, 344, 345, 348, 350, 353, 355 a 358, 360, 361, 420, 421, 424 a 426, 429, 430 e 452 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Afeta, ainda, a organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nºs 17, 38, 45 e 46, 54 a 60, 63, 78, 79, 82, 86 a 89, 180 a 182, 184 a 189, 215 a 217, 219 a 224, 265, 266, 268, 269, 285 a 290, 319 a 326, 338 a 343, 347, 349, 352 e 446 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Afeta a organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nºs 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415 - Todas as emendas tratam da remuneração dos médicos vis-à-vis a sua carga horária. Há que se enfatizar, na análise dessas emendas, a imensa repercussão social que acarretaram as alterações propostas pela MPV nº

SENADO FEDERAL
Fl. 3260
MPV 568
SSAC

568, de 2012, na remuneração dos médicos, especialmente as contidas em seus arts. 40 a 47. Deve-se levar em consideração, também, a intensa mobilização dos Parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, que foram convencidos pelos argumentos trazidos por diversos representantes da categoria dos médicos em todo o país no sentido de ser mantida a sistemática remuneratória anterior. Assim, tendo em vista o reconhecimento por parte do Governo sobre a razoabilidade das ponderações feitas, tanto no Parlamento, como na sociedade, acolho parcialmente as emendas citadas, nos termos das emendas modificativas de Relator que apresento ao final, que têm o intuito de consolidar as sugestões feitas.

Emendas nos 128, 227, 267, 279 a 281, 337, 354, 359, e 363 a 365 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF. Cria carreira e/ou cargos e afeta, ainda, a organização e funcionamento da administração, matérias da competência privativa do Poder Executivo.

Emendas nos 200 a 205, 207, 208, 229, 282 a 284, 304, 305, 328 a 330, 333, 346, 351, 362, 416 a 419, 422, 423, 431 a 438, 442 a 445, e 447 a 451 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Aumento de despesa, art. 63, I CF.

Emendas nos 327, 332, 334 e 335 - Absoluta falta de pertinência temática. Rejeição.

Emendas nos 427, 428, e 439 a 441 - Rejeição. Inconstitucionalidade. Afeta organização e funcionamento da administração, matéria da competência privativa do Poder Executivo quanto à estruturação da remuneração dos servidores.

SENADO FEDERAL
Fl. 3261
MPV 568
SSAGN

Emendas nºs 239 a 265 – Todas referentes aos arts. 86 e 87 da MPV, que tratam dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo, na maioria, pela sua supressão, e boa parte também pela supressão do inciso I do art. 105 da MPV, que revoga o art. 12 da Lei nº 8.270, de 1991, dispositivo que trata justamente dos referidos adicionais. Aprovação, nos termos explicitados a seguir.

Tendo presente o texto da MPV nº 568, de 2012, e o das 452 (quatrocentos e cinquenta e duas) emendas apresentadas, aduzo as seguintes considerações.

Acolho parcialmente as Emendas de nº 42 e 43 e integralmente a Emenda de nº 44 que objetiva alterar a redação do § 4º do art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação conferida pelo art. 13 da MPV nº 568, de 2012, para prever novas cargas horárias mínimas dos cursos de qualificação profissional que dão ensejo à percepção aos níveis I, II e III da gratificação de qualificação (GQ) dos servidores de cargos efetivos de nível intermediário da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Tal medida torna-se imperiosa para reparar erro material do texto, confirmado pelos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do que acordado anteriormente com os representantes dos servidores. Há, apenas, a necessidade de se promover ajustes redacionais para que a Emenda nº 44 se adéque à boa técnica legislativa.

No mesmo sentido, acolho integralmente as Emendas nº 61, 62, 64, 65, 66 e 67 que objetivam alterar a redação dos §§ 4º e 5º do art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação conferida pelo art. 23 da MPV nº 568, de 2012, para prever novas cargas horárias mínimas dos cursos de qualificação profissional que dão ensejo à percepção aos níveis I,

SENADO FEDERAL Fl. 3262 SSAGM

II e III da gratificação de qualificação (GQ) dos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário da Carreira de Tecnologia Militar. Tal medida torna-se imperiosa para reparar erro material do texto da Medida Provisória, confirmado pelos representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em face do que acordado anteriormente com os representantes dos servidores.

No que concerne à complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), de que trata o art. 39 da Medida Provisória que ora se analisa, penso ser necessário o aperfeiçoamento da redação encaminhada.

Não há, contudo, como acolher as emendas parlamentares apresentadas a esse dispositivo específico sem que se incida na inconstitucionalidade prevista no inciso I do art. 63 da Constituição Federal, que é o aumento de despesa em proposição de iniciativa exclusiva da Presidente da República.

Nesse sentido, apresentarei emenda de Relator para suprimir o art. 39 da MPV de modo a que tenhamos, Congresso Nacional e Poder Executivo, mais tempo para produzir uma solução normativa adequada à complementação da remuneração dos servidores do DNOCS.

Quanto à regulamentação do adicional de insalubridade e de periculosidade dos servidores públicos federais, a Medida Provisória nº 568, de 2012, introduz, por força do que dispõem seus arts. 86, 87 e 105, inciso I, inovação que consiste na substituição da sistemática hoje vigente em que os adicionais são calculados a partir de um percentual incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor por um novo

SENADO FEDERAL
Fl. 326
MPV 568
SSACM

modelo em que são estabelecidos valores fixos para os adicionais de periculosidade e de insalubridade.

Nos diálogos que tivemos com representantes do Governo Federal, tivemos a informação de que o objetivo dessa medida foi minimizar a distorção na percepção desses adicionais por servidores com diferenças acentuadas em seus vencimentos básicos.

Entendo e louvo a preocupação do Governo Federal, no entanto, não parece razoável impor reduções a segmentos significativos do funcionalismo em uma medida provisória que pretende corrigir, ainda que pontualmente, anomalias remuneratórias.

Nesse sentido, manifesto-me favoravelmente às emendas parlamentares apresentadas de nº 239 a 265 que visam suprimir as alterações pretendidas na sistemática de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, resgatando a redação atual do art. 68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim com a redação do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

No que se refere aos dispositivos da MPV que tratam das carreiras médicas (arts. 40 a 47) e suas respectivas Emendas (nºs 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415), sensíveis aos apelos da categoria e, tendo em vista os argumentos alinhavados acima quando da análise das emendas apresentadas a esta MPV, acolho parcialmente as emendas apresentadas nos termos das emendas de relator que ora oferto, com o objetivo de eliminar a perda remuneratória dos médicos causada pelas alterações contidas na MPV nº 568, de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 326
MPV 566
SSACM

Registre-se, por fim, a manutenção do inciso II do art. 105 da MPV nº 568, de 2012, que revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências*, pelo fato de a matéria estar sendo inteiramente regulada no âmbito desta MPV, por intermédio das emendas de relator que apresento.

Apresento, finalmente, emenda de redação do relator, por solicitação do Governo Federal, de modo a reparar equívoco material e a preservar a hierarquia institucional militar, mencionando, no inciso VII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação conferida pelo art. 101 da MPV nº 568, de 2012, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas antes da Secretaria-Geral.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação econômico-financeira da Medida Provisória nº 568, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão que apresento, ao final.

Neste projeto de lei de conversão constarão as alterações decorrentes de nossa manifestação pela aprovação integral da Emenda nº 39, 40 e 44, e pela aprovação parcial das Emendas nº 41, 42 e 43, que promovem alterações no art. 13 da MPV nº 568, de 2012, que trata dos servidores da FIOCRUZ; pela aprovação integral das Emendas nº 61, 62, 64, 65, 66 e 67; pela aprovação das Emendas de nº 239 a 265, que

SENADO FEDERAL Fl. 3263 MPV 568 SSACM

suprimem os arts. 86, 87, e inciso I do art. 105 da MPV nº 568, de 2012, que tratam dos adicionais de periculosidade e insalubridade; pela aprovação das Emendas de nº 117 a 123, 129 a 179, 270 a 278, e 366 a 415, que tratam da remuneração dos médicos.

Manifestamo-nos, por fim, pela rejeição das demais emendas oferecidas no prazo regimental.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com a redação conferida pelo art. 13 da MPV nº 568, de 2012, suprimindo-se o § 5º do mesmo dispositivo:

"Art. 13.....

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o *caput* somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta, duzentas e cinquenta e trezentos e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

SENADO FEDERAL FL 3266 SSACM

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Suprima-se o art. 39 da MPV nº 568, de 2012.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 40 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 40. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos de cargos e carreiras e quadro de pessoal arrolados abaixo:

.....

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade médica do respectivo plano de cargos ou carreira ou quadro de pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 3267
MPV 568
A.C.M

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se aos arts. 42 a 45 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 42. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

SENADO FEDERAL
Fl. 3268
MPV 568
SSAGM

Art. 43. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, é de vinte horas semanais.

§1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o **caput** são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de quarenta horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixadas no Anexo XLVI a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

SENADO FEDERAL
Fl. 3269
MPV 563
A.C.M

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 45. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

SENADO FEDERAL
Fl. 3270
MPV 568

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Suprima-se o art. 46 da MPV nº 568, de 2012.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao art. 47 da MPV nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 47. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Inclua-se o seguinte art. 48 à MPV nº 568, de 2012, renumerando-se os seguintes:

Art. 48. Os dispositivos desta Seção XXII, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se ao inciso VII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação conferida pelo art. 101 da MPV nº 568, de 2012 a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Fl. 327
MPV 568
A.O.M

Art. 101. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de controle interno.

....." (NR)

EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

Dê-se às Tabelas do Anexo XLV, ao Anexo XLVI, às Tabelas do Anexo XLVII, e às Tabelas do Anexo XLVIII, a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Fl. 3272
MPV 568
A C

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	C	VI	3.691,78
		V	3.650,50
		IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
	B	VI	3.428,72
		V	3.390,80
		IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
	A	V	3.187,12
		IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

SENADO FEDERAL Fl. 3273 MPV 568 SSAOM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

SENADO FEDERAL
Fl. 3274
NPL 568

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
	B	VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

SENADO FEDERAL Fl. 3278 SPACM

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
	B	VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3276
SGACM

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3274
SSACM

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL Fl. 3278 SGACM

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3274
SSACM

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3280
MPL 568
SSAOM

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL Fl 3281 MPV 566 SPACM

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3288
SF - A C - MP

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl 3283
MV 560

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL Fl 3284 SSACM

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENT BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94
		II	5.703,36
		I	5.564,26
	C	IV	5.350,26
		III	5.219,76
		II	5.092,44
		I	4.968,24
	B	IV	4.777,16
		III	4.660,64
		II	4.546,96
		I	4.436,06
	A	V	4.265,44
		IV	4.161,40
		III	4.059,90
		II	3.960,88
		I	3.864,28

SENADO FEDERAL
Fl. 3285
MPV 568
SSACM

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENT BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97
		II	2.851,68
		I	2.782,13
	C	IV	2.675,13
		III	2.609,88
		II	2.546,22
		I	2.484,12
	B	IV	2.388,58
		III	2.330,32
		II	2.273,48
		I	2.218,03
	A	V	2.132,72
		IV	2.080,70
		III	2.029,95
		II	1.980,44
		I	1.932,14

SENADO FEDERAL
Fl 3288
MPV 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

SENADO FEDERAL
Fl 3284
MPV 568
SGM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
		I	2.909,56
	C	VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

SENADO FEDERAL Fl 3289 SSAOM

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
	B	VI	1.551,81
		V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

SENADO FEDERAL
Fl. 3290
SSAGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

SENADO FEDERAL
Fl 3291
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

SENADO FEDERAL
Fl 3292
SSAOM

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3293
MPV 568

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

SENADO FEDERAL Fl. 3294 MM - 568 SSAIO M

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL Fl. 3295 MPC 588 ACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL Fl. 3296

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL Fl. 3297 SSAOM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3298
SSAGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3299
SSAOM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3300
PROC
9 ANO M

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3301
SSAOM

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

SENADO FEDERAL
Fl. 3302
MPV 566
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3303
MPV 526
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3304
MPV 568
SSACM

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3305
SGAOM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3306
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3307
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3308
MPV 568

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
	C	VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
	B	VI	3.364,72
		V	3.326,80
		IV	3.289,42
		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
	A	V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

SENADO FEDERAL
Fl. 3309
MPV 568
ACM

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

SENADO FEDERAL
Fl. 3310
MPV 568
A.C.M.

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

SENADO FEDERAL
Fl. 3311
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

SENADO FEDERAL Fl. 331 MPV 568

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	206,00
Médico do Trabalho Médico Veterinário	20 horas	206,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3313
MPV 568

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92
	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
	A	V	6.744,38
		IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

SENADO FEDERAL
Fl. 3314
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	B	VI	4.045,36
		V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

SENADO FEDERAL
Fl. 3315
MPV 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

SENADO FEDERAL
Fl. 3316
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

SENADO FEDERAL Fl. 3317 MPV 566 SSAOM

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3° da Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

SENADO FEDERAL
Fl. 3318
MPV 568
SSAIOM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
	A	V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

SENADO FEDERAL
Fl. 3319
MPV 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

SENADO FEDERAL
Fl. 3320
MPV 568
ACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

SENADO FEDERAL
Fl. 332
SSACM

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3322
SSACM

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82
		II	5.894,40
		I	5.683,36
	C	VI	5.383,98
		V	5.190,40
		IV	5.003,76
		III	4.741,25
		II	4.571,37
		I	4.407,68
	B	VI	4.176,41
		V	4.028,72
		IV	3.884,87
		III	3.680,63
		II	3.550,43
		I	3.423,03
	A	V	3.324,85
		IV	3.228,99
		III	3.135,73
		II	3.044,61
		I	2.956,97

SENADO FEDERAL
Fl. 3323
MPV 568
SSAGM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41
		II	2.947,20
		I	2.841,68
	C	VI	2.691,99
		V	2.595,20
		IV	2.501,88
		III	2.370,63
		II	2.285,69
		I	2.203,84
	B	VI	2.088,21
		V	2.014,36
		IV	1.942,44
		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
	A	V	1.662,43
		IV	1.614,50
		III	1.567,87
		II	1.522,31
		I	1.478,49

SENADO FEDERAL
Fl. 3324
MPV 568

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

SENADO FEDERAL
Fl. 3323
MPV 566

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
	B	VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
	A	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

SENADO FEDERAL
Fl 3326
SSACM

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
		V	976,00	1.895,00	3.790,00
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00
		III	887,00	1.725,00	3.451,00
		II	854,00	1.662,00	3.324,00
		I	822,00	1.601,00	3.199,00
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00
		III	754,00	1.465,00	2.932,00
		II	732,00	1.422,00	2.846,00
		I	711,00	1.381,00	2.762,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3327

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00
		II	722,00	1.405,50	2.810,00
		I	695,50	1.352,50	2.707,00
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50
		V	632,50	1.232,00	2.463,50
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50
		I	534,50	1.040,50	2.080,50
	B	VI	506,00	983,50	1.966,50
		V	488,00	947,50	1.895,00
		IV	468,50	912,50	1.824,50
		III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
		I	411,00	800,50	1.599,50
	A	V	400,50	777,50	1.554,00
		IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00
		I	355,50	690,50	1.381,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3328
SSACM

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82
		II	6.379,15
		I	6.156,11
	C	VI	5.838,98
		V	5.634,90
		IV	5.437,51
		III	5.158,75
		II	4.979,37
		I	4.805,93
	B	VI	4.559,91
		V	4.402,47
		IV	4.249,62
		III	4.032,63
		II	3.893,18
		I	3.758,28
	A	V	3.650,10
		IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

SENADO FEDERAL
Fl. 3327
MPV 568
SSAOM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41
		II	3.189,58
		I	3.078,06
	C	VI	2.919,49
		V	2.817,45
		IV	2.718,76
		III	2.579,38
		II	2.489,69
		I	2.402,97
	B	VI	2.279,96
		V	2.201,24
		IV	2.124,81
		III	2.016,32
		II	1.946,59
		I	1.879,14
	A	V	1.825,05
		IV	1.772,50
		III	1.721,74
		II	1.671,56
		I	1.623,49

SENADO FEDERAL
Fl. 3330
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56
		II	30,80
		I	30,05
	C	VI	28,95
		V	28,25
		IV	27,56
		III	26,57
		II	25,92
		I	25,30
	B	VI	24,38
		V	23,78
		IV	23,21
		III	22,38
		II	21,83
		I	21,31
	A	V	20,71
		IV	20,13
		III	19,55
		II	19,01
		I	18,48

SENADO FEDERAL Fl. 3331

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78
		II	15,40
		I	15,03
	C	VI	14,48
		V	14,13
		IV	13,78
		III	13,29
		II	12,96
		I	12,65
	B	VI	12,19
		V	11,89
		IV	11,61
		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
	A	V	10,36
		IV	10,07
		III	9,78
		II	9,51
		I	9,24

SENADO FEDERAL
Fl. 3330
MRL568

e) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3333
Mat. 4568
SSAOM

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

SENADO FEDERAL Fl 3334 MPV 568

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	C	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
	A	V	2.959,85
		IV	2.873,99
		III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

SENADO FEDERAL
Fl 3333
MPV 568

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41
		II	2.676,20
		I	2.577,18
	C	VI	2.436,99
		V	2.346,70
		IV	2.259,38
		III	2.136,63
		II	2.057,69
		I	1.981,34
	B	VI	1.873,71
		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		I	1.524,02
	A	V	1.479,93
		IV	1.437,00
		III	1.395,87
		II	1.354,81
		I	1.315,49

SENADO FEDERAL
Fl. 3338
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,55
		II	52,24
		I	50,97
	C	VI	48,31
		V	47,13
		IV	45,98
		III	44,86
		II	43,77
		I	42,70
	B	VI	40,47
		V	39,48
		IV	38,52
		III	37,58
		II	36,66
		I	35,77
	A	V	33,91
		IV	33,08
		III	32,27
		II	31,48
		I	30,71

SENADO FEDERAL Fl. 3337 MPV 568 SSAOM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	26,78
		II	26,12
		I	25,49
	C	VI	24,16
		V	23,57
		IV	22,99
		III	22,43
		II	21,89
		I	21,35
	B	VI	20,24
		V	19,74
		IV	19,26
		III	18,79
		II	18,33
		I	17,89
	A	V	16,96
		IV	16,54
		III	16,14
		II	15,74
		I	15,36

SENADO FEDERAL
Fl 3338

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

SENADO FEDERAL
Fl. 3339
MPV 568

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

SENADO FEDERAL
Fl. 3340
MPV 568
SSAGM

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58
		II	9.423,92
		I	9.057,10
	B	IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20
	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

SENADO FEDERAL
Fl 3341
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

SENADO FEDERAL
Fl 3348
MPL 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

SENADO FEDERAL
Fl. 3343
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

SENADO FEDERAL
Fl 3344
SSAGM

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96
		I	1.789,70
	B	IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

SENADO FEDERAL Fl. 3345 MPV 568 SSAGM

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

SENADO FEDERAL
Fl. 3346
MPV 568
ACGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

SENADO FEDERAL
Fl. 3344
MPL 568

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

SENADO FEDERAL
Fl. 3348
SGM

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3349
MPV 568
ANO M

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3350
SGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

SENADO FEDERAL
Fl. 3357
MPV 560
SGA-0 M

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

SENADO FEDERAL
Fl 3352
MPV 568
SSAOM

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3353
SSAGM

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3354
MPV 568
S. A. C. M.

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
		III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

SENADO FEDERAL
Fl. 3353
MPU568

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	61,69
		III	60,32
		II	58,96
		I	57,64
	C	III	55,63
		II	54,28
		I	52,95
	B	III	51,05
		II	49,80
		I	48,58
	A	III	46,76
		II	45,62
		I	44,04

SENADO FEDERAL
Fl. 3356
MPV 568
S S A-O M

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

SENADO FEDERAL FL 3367 MPV 568

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

SENADO FEDERAL FL 3358

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3354
MPV 568
SSAOM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei n° 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

SENADO FEDERAL
Fl. 3360
MPV 526
SPACM

ANEXO XLVI

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3361
SSTA C M

ANEXO XLVII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

SENADO FEDERAL
Fl. 3363
MPV 566
SSACI

ANEXO XLVIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00
		II	5.071,84
		I	4.924,12
	C	VI	4.689,64
		V	4.553,04
		IV	4.420,42
		III	4.291,66
		II	4.166,66
		I	4.045,30
	B	VI	3.927,48
		V	3.896,30
		IV	3.865,38
		III	3.834,70
		II	3.804,26
		I	3.774,06
	A	V	3.736,70
		IV	3.707,04
		III	3.416,62
		II	3.148,96
		I	2.902,26

SENADO FEDERAL
Fl. 3364
SSAOM

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
	C	VI	2.344,82
		V	2.276,52
		IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
	B	VI	1.963,74
		V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
		II	1.902,13
		I	1.887,03
	A	V	1.868,35
		IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

SENADO FEDERAL
Fl. 3363
SSAOM

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

SENADO FEDERAL
Fl. 3366
MPV 563
SSACM

d)Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Fl. 336
SSACM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS, CARGOS E PLANOS DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I

Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GEINMET são os constantes do Anexo I com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

SENADO FEDERAL
n3368
MPV 568/12

§ 3º A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

§ 5º A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º Os valores da GECEPLAC são os constantes do Anexo II a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GECEPLAC será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

§ 5º A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão.

Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....

§ 4º Os cargos de nível superior do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Oficial Técnico de Inteligência, e os cargos de nível intermediário do Grupo Informações do Quadro de Pessoal da ABIN vagos ou que venham a vagar a partir de 5 de junho de 2008 são transformados em cargos de Agente Técnico de Inteligência.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 3369
MPV 568/12
SSACM

"Art. 3°-A Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2°.

....." (NR)

"Art. 6°.....

§ 1° Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput do art. 2° aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN.

....." (NR)

Art. 4° A Lei n° 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1° de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Art. 5° O Anexo VI à Lei n° 11.776, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo III a esta Lei.

Seção IV

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 6° A Lei n° 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
n.3370
MPV 568/12
SGACM

"Art. 1º .....

§ 1º .....

.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º." (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. O valor do vencimento básico, das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, é o disposto no Anexo VIII-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele estabelecidas." (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX a esta Lei.

....." (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 58-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GTEMPCT fica incorporado ao vencimento básico dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, conforme valores constantes do Anexo VIII-A a esta Lei.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58." (NR)

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei nº 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

Seção V

SENADO FEDERAL
Fl. 337
MPV 568/12
SSACM

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção VI

Do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 12. Os Anexos CXX, CXXIII e CXXIV à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos VI, VII e VIII a esta Lei.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o *caput* somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta, duzentas e cinquenta e trezentos e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

SENADO FEDERAL
Nº 3372
MPV 568/12
SCAM

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

Art. 14. Os Anexos IX-A, IX-B e IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IX, X e XI a esta Lei.

Seção VIII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção IX

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Art. 16. Os Anexos XI e XI-A à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII a esta Lei.

SENADO FEDERAL 3373 MPV 568 SAOM

Seção X

Do vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 17. O Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XI

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Art. 18. O Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XV a esta Lei.

Seção XII

Da correlação da estrutura remuneratória de cargos específicos para os cargos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Art. 19. A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do Anexo XII-A, na forma do Anexo XVI a esta Lei.

Seção XIII

Do vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR

Art. 20. Os Anexos III e VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XVII e XVIII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção XIV

Do Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Art. 21. A Lei º 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

SENADO FEDERAL
Fl. 3374
MPV 568
SSACM

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III - para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

Seção XV

Da Carreira de Finanças e Controle

Art. 22. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.18. .....

.....

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinqüenta horas e trezentos e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

SENADO FEDERAL
113375
MPV 568
SSACO

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

Seção XVII

Da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 26. A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

I - máximo de cem pontos por servidor; e

II - mínimo de trinta pontos por servidor;

....." (NR)

"Art. 11. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a oitenta pontos.

....." (NR)

"Art. 12. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 13. O titular de cargo efetivo da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais em efetivo exercício em seu órgão de lotação, quando investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalente, fará jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período." (NR)

Seção XVIII

Das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012 fica extinta a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS." (NR)

SENADO FEDERAL
fl 3376
MPV 568
SSACM

"Art. 21-A. A partir de 1° de março de 2012, o valor referente a GEMAS fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Magistério Superior de que trata a Lei n° 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei n° 7.596, de 1987, além das gratificações e vantagens dispostas no art. 21, não farão jus à percepção da Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, de que trata a Lei n° 11.344, de 2006." (NR)

"Art. 114-A. A partir de 1° de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1° de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

"Art. 118-A. A partir de 1° de março de 2012, o valor referente à GEDBT fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXI à Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT." (NR)

Art. 28. A Lei n° 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6°-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas." (NR)

Art. 29. A Lei n° 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 30. Os Anexos IV-A e V-A à Lei n° 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII a esta Lei.

Art. 31. Os Anexos LXXI e LXXIII à Lei n° 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII e XXIV a esta Lei.

Seção XIX

SENADO FEDERAL
Fl. 3377
MPV 563
SGM

Dos Professores do Ex-Território de Fernando de Noronha

Art. 32. A Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes." (NR)

Art. 33. A Lei nº 8.270, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18-A. O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (NR)

Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.108-A. .....

.....

§ 8º Para os servidores afastados a que se refere o § 7º, o enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico somente surtirá efeitos financeiros a partir da data de deferimento da solicitação de enquadramento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 125 no caso dos docentes do ex-território de Fernando de Noronha.

....." (NR)

"Art. 125. .....

.....

II - para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126.

.....

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII a esta Lei.

.....

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contado a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio

SENADO FEDERAL
113378
MPV 568
SSACP

de 2008, exceto para os servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção.

....." (NR)

"Art. 127. Os atuais cargos ocupados de Professor da Carreira de Magistério de 1° e 2° Graus de que trata o Decreto n° 94.664, de 23 de julho de 1987, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão passam a denominar-se Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios e a integrar a Carreira de que trata o inciso II do caput do art. 122, ressalvados os cargos referidos no § 6° do art. 125." (NR)

"Art. 129. .....

.....

I - as relacionadas ao ensino básico, à pesquisa e à extensão, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Defesa e das instituições de ensino em que atuam os Professores de Magistério do Ensino Básico Federal oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e Fernando de Noronha; e

....." (NR)

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1°a de janeiro de 2012." (NR)

"Art. 134. .....

.....

§ 2° A GEDBF e a GEBEXT serão pagas de acordo com os valores constantes do Anexo LXXVIII e LXXXIV a esta Lei, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 1° de julho de 2008, exceto para os docentes de ex-território de Fernando de Noronha que ocorrerá a partir de 1° de janeiro de 2012, e não servirão de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza."(NR)

"Art. 138. O desenvolvimento nas Carreiras do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal dos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico Federal que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa e dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

.....

SENADO FEDERAL
Fl 3379
MPV 568
SSACM

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa ou oriundos dos extintos Territórios do Acre, Amapá, Rondônia Roraima e Fernando de Noronha, posicionados nas atuais classes C e D, que, à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal ou pela Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

....."(NR)

Art. 35. Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 da Lei nº 11.784, de 2008, oriundos do extinto território de Fernando de Noronha poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 da referida Lei, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Lei.

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVI-E a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-F a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XVI-G a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 42-E. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XVIII-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-C a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XIX-D a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do

SENADO FEDERAL Fl. 3380 MPV 568 SSACM

servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2º Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1º do caput, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1º de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada 18 meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput." (NR)

"Art. 53-D. A partir de 1º de julho de 2012, os cargos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 53 passam a ser organizados em classes e padrões conforme disposto no Anexo XXI-D a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-E a esta Lei.

SENADO FEDERAL
3381
MPV 568
SSACM

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XXI-F a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 55-D. A partir de 1° de julho de 2012, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep passam a ser organizados em classes e padrões de vencimento conforme disposto no Anexo XXIII-C a esta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIII-D a esta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo XXIII-E a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 61-A. A partir de 1° de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso especificamente voltado para este fim, que deverá conter carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e, abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação.

§ 2° Após a conclusão com aproveitamento do curso de que trata a alínea "d" do § 1° do caput, no caso dos servidores ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42, o primeiro posicionamento do servidor nos padrões da última Classe considerará o tempo de permanência deste no padrão P-20 da estrutura remuneratória vigente em 1° de julho de 2008, na proporção de um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício contados a partir daquela data.

SENADO FEDERAL
3382
MPV 568
SSACM

§ 3º O disposto no § 2º não gerará efeitos financeiros retroativos.

§ 4º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput." (NR)

Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e, XXXII a esta Lei.

Art. 38. A Lei nº 11.357, de 2006 passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-E, XVI-F, XVI-G, XVIII-D, XIX-C, XIX-D, XXI-D, XXI-E, XXI-F, XXIII-C, XXIII-D, XXIII-E, na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII e XLIV respectivamente.

Seção XXI

Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos de cargos e carreiras e quadro de pessoal arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDM-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDM-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDM-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDM-PCC;

SENADO FEDERAL
Fl 3383
MPV 568
SSACI

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDM-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDM-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDM-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDM-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDM-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDM-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDM-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 - GDM-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDM-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDM-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDM-AGU.

SENADO FEDERAL
113384
MPV 568
SSACM

§ 1° A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade médica do respectivo plano de cargos ou carreira ou quadro de pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2°As gratificações de desempenho de atividade médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3° As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4° A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 5° A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 6° A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 7° O servidor que não se encontre no respectivo órgão ou entidade de lotação no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus às gratificações de desempenho de que trata o caput:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão ou entidade de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação no período.

§ 8° O servidor de que trata o caput quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a respectiva gratificação da seguinte forma:

SENADO FEDERAL
PL 3385
MPV 568
SSACM

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade no período.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o caput continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário das gratificações de desempenho de que trata o caput que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. As gratificações de desempenho de que trata o caput não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. As gratificações de desempenho de que trata o caput não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 40. Os servidores que fazem jus às gratificações de desempenho de que trata o art. 39 não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

SENADO FEDERAL
Fl. 3386
MPV 568
SSACH

Art. 41. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLV a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

Art. 42. A jornada de trabalho dos médicos empregados de órgão ou entidade da União beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, é de vinte horas semanais.

§1º Os valores da remuneração dos médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata o **caput** são os fixados no Anexo XLVI, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§2º Os médicos empregados de órgão ou entidade da União de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º Os médicos empregados de que trata este artigo que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção pela jornada de quarenta horas semanais terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixadas no Anexo XLVI a esta Lei, para os respectivos níveis, classes, padrões.

Art. 43. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico dos cargos de médico de que trata o **caput** deste artigo são os fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

SENADO FEDERAL
Fl. 3387
MPV 568
SSACM

Art. 44. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005, é de vinte horas semanais.

§ 1º Os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições dos cargos de médico do Plano de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de quarenta horas semanais, observados o interesse da Administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os servidores que optarem pela jornada de quarenta horas semanais ou que na data de publicação desta Lei já tenham feito a opção por esta jornada terão os valores do vencimento básico, das gratificações específicas e retribuições fixados no Anexo XLVIII a esta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 45. O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos e empregos a que se referem os arts. 40 a 45.

Art. 46. Os dispositivos desta Seção XXI, que trata da remuneração dos cargos de médico, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

Seção XXII

Da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de

provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Art. 47. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

SENADO FEDERAL
Fl 3388
MPV 568
SSACM

§ 5º No interesse da administração, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupante dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações." (NR)

"Art. 5º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura - GDAIE, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições.

§ 1º A GDAIE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, classes e padrões, ao valor estabelecidos no Anexo III a esta Lei.

§ 2º A pontuação a que se refere a GDAIE está assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os ocupantes de cargos referidos no art. 1º somente farão jus à GDAIE se estiverem exercendo atividades inerentes aos respectivos cargos em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais." (NR)

"Art. 6º .....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servirá de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 8º A avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontre em exercício.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

SENADO FEDERAL
Fl. 3389
MPV 568

§ 2° As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3° As metas referidas no § 1° devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4°As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

§ 5° As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores." (NR)

"Art. 9° As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei para os cargos de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão." (NR)

"Art. 11. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1° Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIE, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2° O disposto no § 1° não se aplica aos casos de cessão." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAIE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no parágrafo único do art. 9°; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalente fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do período." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 3390
MPV 568
SSACM

"Art. 13. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista de Infraestrutura ou do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior que não se encontre desenvolvendo atividades relacionadas aos incisos I e II do caput do art. 1° somente fará jus à GDAIE:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no parágrafo único do art. 9°.

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do caput, desde que investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional do servidor referido no inciso II do caput será a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 48. A partir da data de publicação desta Lei ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1° da Lei n° 11.539, de 2007.

Seção XXIII

Das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro

Art. 49. A Lei n° 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43 .....

.....

§ 2° O período de permanência no exterior de Diplomata da classe de Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata e atendida a conveniência da administração, desde que observados o prazo máximo de três anos em cada posto e o critério de rodízio entre postos dos grupos A, B, C ou D a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 45.

.....

§5° Nos postos C e D a permanência não será superior a dois anos, podendo ser prorrogada por prazo de até um ano, sem prejuízo dos demais prazos fixados nesta Lei, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do chefe do posto e do interessado." (NR)

"Art. 44. .....

.....

SENADO FEDERAL
Fl 3391
MPV 568
SSACM

§ 5º A primeira remoção para o exterior de Diplomata das classes de Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário far-se-á para posto no qual esteja lotado pelo menos um Diplomata de maior hierarquia funcional.

....." (NR)

"Art. 45. .....

.....

§ 3º O Diplomata das classes de Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário, removido para a Secretaria de Estado poderá, na remoção seguinte, ser designado para missão permanente em posto de qualquer grupo, nas seguintes condições:

I - tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo B, e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;

II - tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;

III - tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e

IV - tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A." (NR)

"Art. 46. .....

.....

§ 4º Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Conselheiro e Primeiro-Secretário.

....." (NR)

"Art. 47. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário." (NR)

"Art. 48. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro-Secretário em postos dos grupos C e D, poderá, a título excepcional e de acordo com a conveniência da administração, ser comissionado, respectivamente, Diplomata das classes de Segundo-Secretário e de Terceiro-Secretário." (NR)

Art. 50. A Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL Fl. 3392

"Art. 15. .....

.....

III - à classe B, contar o Oficial de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Oficial de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Atualização de Oficial de Chancelaria - CAOC." (NR)

"Art. 16. .....

.....

III - à classe B, contar o Assistente de Chancelaria da Classe A, no mínimo, seis anos de efetivo exercício na Carreira de Assistente de Chancelaria e ter sido habilitado no Curso de Treinamento para o Serviço no Exterior - CTSE." (NR)

"Art. 21. O instituto da remoção de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro obedecerá aos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores para os Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria." (NR)

"Art. 22. .....

.....

III - cumprimento dos prazos, a seguir estabelecidos, de efetivo exercício na Secretaria de Estado entre duas missões permanentes no exterior:

a) tendo servido em dois ou mais postos, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A;

b) tendo servido em apenas um posto dos grupos C ou D, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano;

c) tendo servido em apenas um posto do grupo B, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto dos grupos C ou D; de dois anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de três anos em caso de remoção para posto do grupo A; e

d) tendo servido em apenas um posto do grupo A, deverá cumprir estada na Secretaria de Estado de um ano em caso de remoção para posto do grupo D; dois anos em caso de remoção para posto do grupo C; três anos em caso de remoção para posto do grupo B; e de quatro anos em caso de remoção para posto do grupo A.

....."(NR)

Art. 51. A Lei nº 8.829, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33-A. Considera-se para cômputo do tempo de efetivo exercício a que se referem os arts. 15 e 16, o tempo de efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores dos servidores mencionados nos arts. 32 e 33." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl 3393
MPV 568
SSAGM

Art. 52. Os servidores a que se refere o caput do art. 33-A da Lei nº 8.829, de 1993, quando promovidos à Classe Especial, progredirão, automaticamente, um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

Art. 53. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam o inciso I do caput do art. 15 e inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação desta Lei, ocupem as Classes C das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

Seção XXIV

Da tabela salarial dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 54. O Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar na forma do Anexo XLIX a esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Seção I

Do Auxílio-Invalidez dos militares na inatividade remunerada

Art. 55. A Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2012, o auxílio-invalidez de que trata esta Lei será pago no valor de sete e meia cotas de soldo ou de R$ 1.520,00 (mil quinhentos e vinte reais), o que for maior." (NR)

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN

e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. .....

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

....." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Fl 3394
MPV 568
SSACM

"Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R$ 721,00 (setecentos e vinte um) reais mensais." (NR)

Seção III

Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP

Art. 58. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 288. .....

.....

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

Art. 59. O Anexo CLX à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo L a esta Lei.

Seção IV

Da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG

Art. 60. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292. .....

.....

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independentemente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, será o estabelecido no Anexo CLXI a esta Lei.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual a escola de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

§ 4º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX a esta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada escola, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, desde que haja compensação financeira de uma escola para outra e não acarrete aumento de despesa" (NR)

"Art. 293. .....

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que tratam os arts. 292 e 292-A, excluídas as

SENADO FEDERAL
nº 3395
MPV 568
SSACM

vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII a esta Lei.

....." (NR)

"Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292 e o art. 292-A, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

....." (NR)

"Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratam os arts. 292 e 292-A.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual as escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput e o art. 292-A, estejam vinculadas." (NR)

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.

Parágrafo único. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG." (NR)

Art. 62. Os Anexos CLXI e CLXIII à Lei nº 11.907, de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos LI e LII a esta Lei.

Seção V

Do Adicional de Plantão Hospitalar – APH

Art. 63. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 298. .....

Parágrafo único. .....

.....

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei no11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares." (NR)

Seção VI

SENADO FEDERAL
0133961
MPV 568
SSACM

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA

Art. 64. O art. 1° da Lei n° 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Fica instituída, a partir de 1° de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa." (NR)

Seção VII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP

Art. 65. O art. 4° da Lei n° 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuição do respectivo cargo no INSS, a partir de 1° de fevereiro de 2002." (NR)

"Art. 5°. .....

.....

§ 1° A pontuação referente à GDAP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2° Os valores a serem pagos a título de GDAP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III a esta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3° A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4° A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, considerando a missão e os objetivos da instituição.

§ 5° As avaliações de desempenho individual e institucional serão realizadas semestralmente, considerando-se os registros mensais de acompanhamento, e utilizadas como instrumento de gestão, com a identificação de aspectos do desempenho que possam ser melhorados por meio de oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

SENADO FEDERAL
MPV 568
3397
SSAGM

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Previdência Social utilizando-se como parâmetro indicadores que visam a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do INSS, podendo ser revistas, a qualquer tempo, ante a superveniência de fatores que venham a exercer influência significativa e direta na sua consecução.

§ 7º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados na Direção Central do INSS será correspondente à média da avaliação das Gerências Regionais.

§ 8º A avaliação de desempenho institucional dos servidores lotados nas Gerências Regionais, Auditorias Regionais, Corregedorias Regionais e Procuradorias Regionais será correspondente à média da avaliação das Gerências Executivas vinculadas às Gerências Regionais.

§ 9º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira Previdenciária e de pagamento da GDAP." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAP serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do INSS, observada a legislação vigente." (NR)

"Art. 10. Os servidores ativos beneficiários da GDAP que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 66. A Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10-A. Os integrantes da Carreira Previdenciária que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDAP nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a cem por cento da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS; ou

SENADO FEDERAL
MPV 568
3398
SSACM

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAP no valor equivalente à avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional dos servidores referidos nos incisos I a III do caput corresponderá ao resultado obtido pela Gerência Executiva ou unidade organizacional de origem." (NR)

Seção VIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA

Art. 67. A Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.

§ 1º A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I à Lei nº 10.971, de 2004, de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo." (NR)

"Art. 8º Os servidores ativos beneficiários da GDATA que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a

SENADO FEDERAL
MPV 568
3399
SSACM

processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 68. A Lei nº 10.404, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação farão jus à GDATA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2º do art. 2º; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDATA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

"Art. 9º-B. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDATA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberão a GDATA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes e perceberão a GDATA como disposto no inciso I do caput.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação." (NR)

Seção IX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST

Art. 69. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Fl. 3400
MPV 568
SSAGM

"Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002." (NR)

"Art. 5º A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V a esta Lei.

§ 1º A pontuação referente à GDASST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDASST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V a esta Lei de acordo com o respectivo nível.

§ 3º A avaliação de desempenho individual será composta por critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas.

§ 4º A avaliação de desempenho institucional será composta por critérios e fatores que reflitam a contribuição da equipe de trabalho para o cumprimento das metas intermediárias e globais do órgão ou entidade e os resultados alcançados pela organização como um todo.

§ 5º As avaliações de desempenho, referidas nos §§ 3º e 4º serão utilizadas para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST." (NR)

"Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de lotação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 3º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 1º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor." (NR)

"Art. 12. Os servidores ativos beneficiários da GDASST que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão

SENADO FEDERAL
Fl. 3401
MPV 568
SSACM

submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 70. A Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada conforme disposto no § 2º do art. 5º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDASST calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

"Art. 7º-B. O titular do cargo efetivo integrante da Carreira da Seguridade Social de do Trabalho quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no caput do art. 7º-A somente fará jus à GDASST:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDASST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no caput do art. 7º-A; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDASST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor." (NR)

Seção X

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA

Art. 71. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a

SENADO FEDERAL 3402 MPV 568 SSACI

Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA." (NR)

Seção XI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH

Art. 72. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANA, observando-se a seguinte composição e limites:

....." (NR)

Seção XII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS

Art. 73. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

....." (NR)

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

Seção XIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Art. 74. A Lei nº 11.171, de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Suporte à Infraestrutura de Transportes, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT." (NR)

Seção XIV

SENADO FEDERAL
Fl. 3403
SSACM

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM

Art. 75. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo.

....." (NR)

Seção XV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT

Art. 76. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação.

....." (NR)

Seção XVI

Da Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA

Art. 77. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

....." (NR)

Seção XVII

Da Gratificação de Desempenho da Embratur - GDATUR

Art. 78. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur.

SENADO FEDERAL
Fl. 3404
MPV 568

....." (NR)

Seção XVIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE

Art. 79. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE." (NR)

"Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A a esta Lei." (NR)

Seção XIX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento – GDATP

Art. 80. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 138. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação." (NR)

Seção XX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP

Art. 81. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

....." (NR)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

SENADO FEDERAL
Fl. 3405
MPV 568
SSACM

Art. 82. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. A opção de que trata o caput não gera efeitos financeiros retroativos." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

Seção XXII

Da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE

Art. 83. Os Anexos VII e IX à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LIII e LIV a esta Lei.

Seção XXIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Art. 84. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2005 passa a vigorar na forma do Anexo LV a esta Lei.

Seção XXIV

Dos valores das gratificações de desempenho e gratificações específicas dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar de planos de carreiras e de cargos

Art. 85. O Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo LVI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 86. O Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LVII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 87. O Anexo V à Lei nº 10.483, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LVIII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 88. O Anexo III à Lei nº 10.355, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo LIX a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 89. O Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LX a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

SENADO FEDERAL
Fl. 3406
MPV 568
SSACM

Art. 90. O Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo LXI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 91. Os Anexos V e XII à Lei nº 11.090, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXII e LXIII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 92. O Anexo V à Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo LXIV a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 93. Os Anexos V-C e VI à Lei nº 11.095, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo LXV e LXVI a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 94. O Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXVII a esta Lei.

Art. 95. O Anexo I à Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXVIII a esta Lei.

Art. 96. Os Anexos III-A e VI-A à Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIX e LXX a esta Lei.

Art. 97. O Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI a esta Lei.

Art. 98. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

.....

VII - do Ministério da Defesa: o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Secretaria-Geral, a Escola Superior de Guerra, o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até três Secretarias e um órgão de controle interno.

....." (NR)

Art. 99. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, trinta e duas Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, do nível GR-1, em um cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral do Ministério da Defesa.

Art. 100. Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, sessenta e oito Gratificações de Representação da Presidência da República, sendo quarenta e cinco do nível GR-I, três do nível GR-II, sete do nível GR-III, oito do nível GR-IV, cinco do nível GR-V e cinco Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativo de Militares do Ministério da Defesa – Grupo 00005(E), em dezenove Gratificações de Representação do Ministério da Defesa, sendo uma do nível GR-IV e dezoito do nível GR-III, e quarenta

SENADO FEDERAL Fl. 3407 MPV 568 SSACM

Gratificações de Representação pelo Exercício de Função – Graduados do Ministério da Defesa, sendo trinta e sete do nível GR-V e três do nível GR-II.

Art. 101. O Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII a esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Ficam revogados:

I – a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

II - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

III - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;

IV - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

V - o § 2º do art. 52 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Fl. 3408
MPV 568
SSACLE

ANEXO I

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	783,00
	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00

SENADO FEDERAL Fl. 3409 MPV 568 SSACM

A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	1.330,00
	II	1.299,00
	I	1.269,00
C	VI	1.209,00
	V	1.181,00
	IV	1.154,00
	III	1.128,00
	II	1.102,00
	I	1.077,00
B	VI	1.026,00
	V	1.002,00
	IV	979,00
	III	957,00
	II	935,00
	I	914,00
A	V	870,00
	IV	850,00
	III	830,00
	II	811,00
	I	792,00

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	783,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3460
MPV 568
SSACM

	II	728,00
	I	677,00
C	VI	599,00
	V	557,00
	IV	518,00
	III	482,00
	II	448,00
	I	417,00
B	VI	369,00
	V	343,00
	IV	319,00
	III	297,00
	II	276,00
	I	257,00
A	V	227,00
	IV	211,00
	III	196,00
	II	182,00
	I	169,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC
ESPECIAL	III	283,17
	II	274,92
	I	266,91

ANEXO III

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

"ANEXO VI

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN - GDACABIN

.....

c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R$

VALOR DO PONTO DA GDACABIN					
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º de abril de 2008	1º de outubro de 2008	1º de julho de 2010	1º de abril de 2011

" (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 3411 MPV 568 SSACM

ESPECIAL	III	3,65	5,48	5,85	6,15
	II	3,62	5,43	5,80	6,09
	I	3,59	5,38	5,65	5,93

ANEXO IV

(Anexo VIII-A à Lei n° 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-A

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02
		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76	6.114,87
		II	3.688,95	4.247,94	5.895,05
		I	3.547,07	4.090,76	5.683,81
Analista em Ciência e Tecnologia	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24	5.384,03
		II	3.217,59	3.724,92	5.191,05
		I	3.093,83	3.586,32	5.004,41
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47	4.741,30
		II	2.806,45	3.266,17	4.572,02

SENADO FEDERAL 3412 MPV 568 SSACI

		I	2.698,52	3.144,98	4.408,33
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13	4.176,86
		II	2.447,86	2.864,86	4.028,77
		I	2.353,71	2.758,63	3.884,92
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44	3.681,08
		II	2.135,07	2.512,25	3.550,43
		I	2.052,95	2.419,07	3.423,68

c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	1.922,33	2.210,57	3.064,37
		II	1.852,77	2.133,52	2.961,09
	ASSISTENTE III	I	1.785,60	2.059,29	2.861,56
	TÉCNICO II	VI	1.720,61	1.988,99	2.768,78
		V	1.657,84	1.919,25	2.675,10
		IV	1.597,11	1.851,34	2.583,74
	ASSISTENTE II	III	1.538,37	1.787,54	2.499,35
		II	1.481,45	1.724,12	2.413,84
		I	1.426,37	1.662,36	2.330,42
	TÉCNICO I	VI	1.373,12	1.604,17	2.253,30
		V	1.321,46	1.546,58	2.175,34
		IV	1.271,50	1.490,25	2.098,96
	ASSISTENTE I	III	1.222,98	1.436,66	2.027,64
		II	1.176,03	1.383,79	1.955,82
		I	1.130,38	1.331,97	1.885,33

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar Técnico	AUXILIAR	VI	837,35	942,00	1.193,55
		V	816,13	918,13	1.165,08
	TÉCNICO II	IV	795,45	894,86	1.137,21
		III	775,29	872,18	1.109,93
		II	755,64	850,08	1.083,43

SENADO FEDERAL 3413 MPV 568 SSACM

Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR II	I	736,49	828,54	1.057,49	
	AUXILIAR	VI	704,78	792,86	1.013,81	
	TÉCNICO I	V	686,92	772,77	989,52	
		IV	669,51	753,19	965,94	
		III	652,54	734,10	942,85	
		II	636,00	715,50	920,45	
	AUXILIAR I	I	619,88	697,37	898,52	"(NR)

ANEXO V

(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO VIII-B

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA – GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

SENADO FEDERAL
Fl. 341
MPV 569
SSACM

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO III	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO II	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO I	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
	ASSISTENTE III	I	11,55	13,32	10,66
	TÉCNICO II	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
	ASSISTENTE II	II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO I	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
	ASSISTENTE I	II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

SENADO FEDERAL
Fl. 1341
MPV 568
SSAOM

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar Técnico	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	10,96	12,56	10,05
		V	10,76	12,33	9,86
		IV	10,56	12,10	9,68
		III	10,36	11,87	9,50
		II	10,17	11,65	9,32
	AUXILIAR II	I	9,98	11,43	9,14
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO I	VI	9,63	11,03	8,82
		V	9,45	10,82	8,66
		IV	9,27	10,62	8,50
		III	9,10	10,42	8,34
		II	8,93	10,23	8,18
	AUXILIAR I	I	8,76	10,04	8,03

"(NR)

ANEXO VI

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde	TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
		I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
	ASSISTENTE	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41

SENADO FEDERAL Fl. 3416 MPV 568 SSACM

Pública	DE PESQUISA	II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
		I	2.965,67	3.475,87	3.884,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
		II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
		I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
	PLENO 3	III	4.216,33	4.873,98	5.383,98
		II	4.054,16	4.693,40	5.190,40
		I	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	PLENO 2	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
		II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
		I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
	PLENO 1	III	3.207,67	3.747,41	4.176,41
		II	3.084,30	3.609,72	4.028,72
		I	2.965,67	3.475,87	3.884,87
	JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
		II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
		I	2.586,72	3.048,03	3.423,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.114,82

SENADO FEDERAL
Fl. 3417
MPV 568
SSACM

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
		II	2.334,49	2.688,24	2.960,24
	ASSISTENTE 3	I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
	TÉCNICO 2	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
		V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
		IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
	ASSISTENTE 2	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
		II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
		I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
	TÉCNICO 1	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
		V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
		IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
		III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
		II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
	ASSISTENTE 1	I	1.424,28	1.678,28	1.885,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e	AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00	1.193,00
		V	816,13	918,13	1.165,13
		IV	795,45	894,86	1.136,86
		III	775,29	872,18	1.109,18
		II	755,64	850,08	1.083,08
		I	736,49	828,54	1.057,54

SENADO FEDERAL 3418 MPV 568 SSAGM

Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86	1.013,86	
		V	686,92	772,77	988,77	
		IV	669,51	753,19	965,19	
		III	652,54	734,10	942,10	
		II	636,00	715,50	920,50	
		I	619,88	697,37	898,37	"(NR)

ANEXO VII

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.114,82
	II	4.648,08	5.352,40	5.894,40
	I	4.469,31	5.154,36	5.683,36
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.383,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.190,40
	IV	3.898,23	4.518,76	5.003,76
	III	3.677,58	4.273,25	4.741,25
	II	3.536,13	4.115,37	4.571,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.407,68
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.176,41
	V	3.084,30	3.609,72	4.028,72
	IV	2.965,67	3.475,87	3.884,87
	III	2.797,80	3.286,63	3.680,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.550,43
	I	2.586,72	3.048,03	3.423,03
A	V	2.511,38	2.959,85	3.324,85
	IV	2.438,23	2.873,99	3.228,99
	III	2.367,21	2.791,73	3.135,73
	II	2.298,26	2.709,61	3.044,61
	I	2.231,32	2.630,97	2.956,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	3.064,32
	II	2.334,49	2.688,24	2.960,24

SENADO FEDERAL 13419 MPV 568 SSACM

	I	2.249,85	2.594,71	2.860,71
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.768,13
	V	2.088,88	2.418,25	2.674,25
	IV	2.012,36	2.332,69	2.583,69
	III	1.938,34	2.252,30	2.499,30
	II	1.866,63	2.172,39	2.413,39
	I	1.797,22	2.094,57	2.329,57
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.253,25
	V	1.665,04	1.948,69	2.174,69
	IV	1.602,09	1.877,71	2.098,71
	III	1.540,96	1.810,19	2.027,19
	II	1.481,80	1.743,57	1.955,57
	I	1.424,28	1.678,28	1.885,28
A	V	1.382,79	1.629,72	1.830,72
	IV	1.342,51	1.582,44	1.777,44
	III	1.303,41	1.537,15	1.727,15
	II	1.265,44	1.491,94	1.675,94
	I	1.228,59	1.442,18	1.620,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	837,35	942,00	1.193,00
	II	816,13	918,13	1.165,13
	I	795,45	894,86	1.136,86

"(NR)

ANEXO VIII

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"**ANEXO CXXIV**

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012

Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	ADJUNTO	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	24,17	27,79	22,23
		II	23,55	27,12	21,70
		I	22,94	26,46	21,17
	PLENO 3	III	22,06	25,49	20,39
		II	21,49	24,87	19,90
		I	20,94	24,27	19,42
	PLENO 2	III	20,13	23,39	18,71
		II	19,61	22,82	18,26
		I	19,10	22,27	17,82
	PLENO 1	III	18,37	21,46	17,17
		II	17,90	20,94	16,75
		I	17,44	20,44	16,35
	JÚNIOR	III	16,77	19,71	15,77
		II	16,34	19,23	15,38
		I	15,92	18,77	15,02

SENADO FEDERAL
Fl. 342
MPV 568
SSACM

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79	22,23

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	24,17	27,79	22,23
	II	23,55	27,12	21,70
	I	22,94	26,46	21,17
C	VI	22,06	25,49	20,39
	V	21,49	24,87	19,90
	IV	20,94	24,27	19,42
	III	20,13	23,39	18,71
	II	19,61	22,82	18,26
	I	19,10	22,27	17,82
B	VI	18,37	21,46	17,17
	V	17,90	20,94	16,75
	IV	17,44	20,44	16,35
	III	16,77	19,71	15,77
	II	16,34	19,23	15,38
	I	15,92	18,77	15,02
A	V	15,47	18,24	14,59
	IV	15,03	17,73	14,18
	III	14,61	17,22	13,78
	II	14,20	16,74	13,39
	I	13,80	16,28	13,02

SENADO FEDERAL
Fl. 3422
SSACM

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,14
		II	11,83	13,62	10,90
	ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	10,66
	TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11	10,49
		V	11,07	12,82	10,26
		IV	10,81	12,53	10,02
		III	10,61	12,33	9,86
	ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05	9,64
		I	10,10	11,77	9,42
	TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58	9,26
		V	9,66	11,31	9,05
		IV	9,42	11,04	8,83
		III	9,24	10,85	8,68
	ASSISTENTE 1	II	9,00	10,59	8,47
		I	8,77	10,33	8,26

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,14
	II	11,83	13,62	10,90
	I	11,55	13,32	10,66
C	VI	11,34	13,11	10,49
	V	11,07	12,82	10,26
	IV	10,81	12,53	10,02
	III	10,61	12,33	9,86
	II	10,35	12,05	9,64
	I	10,10	11,77	9,42
B	VI	9,91	11,58	9,26

SENADO FEDERAL 3423 SSACM

	V	9,66	11,31	9,05
	IV	9,42	11,04	8,83
	III	9,24	10,85	8,68
	II	9,00	10,59	8,47
	I	8,77	10,33	8,26
A	V	8,52	10,04	8,03
	IV	8,28	9,76	7,81
	III	8,04	9,48	7,58
	II	7,82	9,22	7,38
	I	7,60	8,92	7,14

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56	10,05
	V	10,76	12,33	9,86
	IV	10,56	12,10	9,68
	III	10,36	11,87	9,50
	II	10,17	11,65	9,32
	I	9,98	11,43	9,14
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03	8,82
	V	9,45	10,82	8,66
	IV	9,27	10,62	8,50
	III	9,10	10,42	8,34
	II	8,93	10,23	8,18
	I	8,76	10,04	8,03

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	**PADRÃO**	**VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE**		
		1º JUL 2008	**1º JUL 2009**	**1º JUL 2012**
ESPECIAL	III	10,96	12,56	10,05
	II	10,76	12,33	9,86
	I	10,56	12,10	9,68

" (NR)

ANEXO IX

(Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
Nº 3424
MPV 566
SSAGU

"**ANEXO IX-A**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	II	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	I	3.898,23	4.518,76	5.437,51
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	II	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	I	2.965,67	3.475,87	4.249,62
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28

SENADO FEDERAL
Fl. 3423
MPV 568
SGACM

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO III	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
ASSISTENTE III	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
TÉCNICO II	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
ASSISTENTE II	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
TÉCNICO I	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
ASSISTENTE I	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82	6.610,82
	II	4.648,08	5.352,40	6.379,15
	I	4.469,31	5.154,36	6.156,11
C	VI	4.216,33	4.873,98	5.838,98
	V	4.054,16	4.693,40	5.634,90
	IV	3.898,23	4.518,76	5.437,51
	III	3.677,58	4.273,25	5.158,75
	II	3.536,13	4.115,37	4.979,37
	I	3.400,13	3.962,68	4.805,93
B	VI	3.207,67	3.747,41	4.559,91
	V	3.084,30	3.609,72	4.402,47
	IV	2.965,67	3.475,87	4.249,62
	III	2.797,80	3.286,63	4.032,63
	II	2.690,19	3.165,43	3.893,18
	I	2.586,72	3.048,03	3.758,28
A	V	2.511,38	2.959,85	3.650,10
	IV	2.438,23	2.873,99	3.544,99

SENADO FEDERAL 3426 MPV 568 SSACM

	III	2.367,21	2.791,73	3.443,48
	II	2.298,26	2.709,61	3.343,11
	I	2.231,32	2.630,97	3.246,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32	2.994,27
	II	2.334,49	2.688,24	2.892,54
	I	2.249,85	2.594,71	2.794,51
C	VI	2.167,97	2.506,13	2.702,78
	V	2.088,88	2.418,25	2.610,55
	IV	2.012,36	2.332,69	2.520,64
	III	1.938,34	2.252,30	2.437,25
	II	1.866,63	2.172,39	2.353,14
	I	1.797,22	2.094,57	2.271,12
B	VI	1.730,13	2.021,25	2.194,95
	V	1.665,04	1.948,69	2.118,34
	IV	1.602,09	1.877,71	2.043,31
	III	1.540,96	1.810,19	1.972,94
	II	1.481,80	1.743,57	1.902,42
	I	1.424,28	1.678,28	1.833,23
A	V	1.382,79	1.629,72	1.780,32
	IV	1.342,51	1.582,44	1.728,84
	III	1.303,41	1.537,15	1.679,35
	II	1.265,44	1.491,94	1.630,24
	I	1.228,59	1.442,18	1.575,98

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82	6.610,82

" (NR)

ANEXO X

(Anexo IX-B à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
Fl. 3427
MPV 568
SGACM

"**ANEXO IX-B**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TITULAR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
ASSOCIADO	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
ADJUNTO	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SÊNIOR	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
PLENO 3	III	31,00	38,60	28,95
	II	30,20	37,66	28,25
	I	29,43	36,75	27,56
PLENO 2	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
PLENO 1	III	25,81	32,50	24,38
	II	25,15	31,71	23,78
	I	24,50	30,95	23,21
JÚNIOR	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31

SENADO FEDERAL Fl. 3428 MPV 568 SGACM

c) Tabela III: (vetado)

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	33,97	42,08	31,56
	II	33,10	41,07	30,80
	I	32,24	40,07	30,05
C	VI	31,00	38,60	28,95
	V	30,20	37,66	28,25
	IV	29,43	36,75	27,56
	III	28,29	35,42	26,57
	II	27,56	34,56	25,92
	I	26,84	33,73	25,30
B	VI	25,81	32,50	24,38
	V	25,15	31,71	23,78
	IV	24,50	30,95	23,21
	III	23,56	29,84	22,38
	II	22,96	29,11	21,83
	I	22,37	28,41	21,31
A	V	21,74	27,61	20,71
	IV	21,12	26,84	20,13
	III	20,53	26,07	19,55
	II	19,95	25,34	19,01
	I	19,39	24,64	18,48

e) Tabela V: (vetado)

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
SENIOR	ÚNICO	33,97	42,08	31,56

SENADO FEDERAL
Fl. 3429
MPV 568
SSACM

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
TÉCNICO 3	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32	11,32
TÉCNICO 2	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
ASSISTENTE 2	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
TÉCNICO 1	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
ASSISTENTE 1	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,11	13,93	11,84
	II	11,83	13,62	11,58
	I	11,55	13,32	11,32
C	VI	11,34	13,11	11,14
	V	11,07	12,82	10,90
	IV	10,81	12,53	10,65
	III	10,61	12,33	10,48
	II	10,35	12,05	10,24
	I	10,10	11,77	10,00
B	VI	9,91	11,58	9,84
	V	9,66	11,31	9,61
	IV	9,42	11,04	9,38
	III	9,24	10,85	9,22
	II	9,00	10,59	9,00
	I	8,77	10,33	8,78
A	V	8,52	10,04	8,53

SENADO FEDERAL 13430 MPV 568 SSACM

	IV	8,28	9,76	8,30
	III	8,04	9,48	8,06
	II	7,82	9,22	7,84
	I	7,60	8,92	7,58

" (NR)

ANEXO XI

(Anexo IX-D à Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO IX-D**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

SENADO FEDERAL
Fl. 343
MPV 568
SGM

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
ASSISTENTE 2	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
ASSISTENTE 1	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3432
MPV 568
SSAOM

	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
ESPECIAL	III	752,00	827,00	902,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	870,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	770,00	840,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	745,00	812,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	782,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	755,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	730,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	704,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	678,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	601,00	655,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	632,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	607,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	587,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	565,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	542,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	485,00	529,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	471,00	513,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	457,00	497,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	444,00	483,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	430,00	467,00	757,00	1.514,00

" (NR)

ANEXO XII

(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XI**

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho/2008

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35	7.501,35

SENADO FEDERAL
Fl. 3433
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78	6.600,58
		II	5.202,47	6.335,47
		I	5.027,19	6.138,39
	B	VI	4.693,80	5.737,40
		V	4.496,89	5.520,69
		IV	4.306,76	5.311,36
		III	4.064,09	5.050,09
		II	3.890,98	4.858,38
		I	3.723,90	4.673,10
	C	VI	3.461,06	4.352,46
		V	3.310,01	4.184,61
		IV	3.163,99	4.021,99
		III	2.979,83	3.821,83
		II	2.847,09	3.673,09
		I	2.725,14	3.535,34

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32	3.064,32
		II	2.688,24	2.961,04
		I	2.594,71	2.861,51
	B	VI	2.506,13	2.768,73
		V	2.418,25	2.675,05
		IV	2.332,69	2.583,69
		III	2.252,30	2.499,30
		II	2.172,39	2.413,79
		I	2.094,57	2.330,37
	C	VI	2.021,25	2.253,25
		V	1.948,69	2.175,29
		IV	1.877,71	2.098,91
		III	1.810,19	2.027,59
		II	1.743,57	1.955,77
		I	1.678,28	1.885,28

SENADO FEDERAL
Fl. 3434
MPV 563
SSACM

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade, efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22	1.306,02
		V	1.094,12	1.250,12
		IV	1.044,93	1.196,33
		III	997,59	1.144,59
		II	952,06	1.094,86
		I	908,87	1.047,47
	B	VI	829,19	961,39
		V	790,94	919,34
		IV	754,27	879,27
		III	718,63	840,03
		II	684,52	802,52
		I	651,89	766,49

" (NR)

ANEXO XIII

(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XI-A**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40	61,80

b) .....

.....

SENADO FEDERAL Fl. 3435 MPV 568 SSAGM

Tabela III: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	46,18	47,23	47,28	58,81
		II	45,30	46,16	46,26	57,13
		I	44,43	45,11	45,26	55,50
	B	VI	41,73	43,31	43,52	52,74
		V	40,94	42,33	42,54	51,24
		IV	40,17	41,37	41,61	49,78
		III	39,42	40,44	40,53	48,37
		II	38,68	39,53	39,66	47,00
		I	37,95	38,63	38,81	45,66
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	C	VI	35,64	37,08	37,29	43,39
		V	34,97	36,25	36,48	42,16
		IV	34,30	35,42	35,50	40,95
		III	33,66	34,63	34,75	39,79
		II	33,02	33,85	34,01	38,66
		I	32,39	33,08	33,28	37,55

c) .....

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	11,14	15,87
		II	10,90	15,54
		I	10,66	15,21
	B	VI	10,49	14,50
		V	10,26	14,19
		IV	10,02	13,88
		III	9,86	13,57
		II	9,64	13,28
		I	9,42	13,00
	C	VI	9,26	12,38
		V	9,05	12,12
		IV	8,83	11,86
		III	8,68	11,60
		II	8,47	11,35
		I	8,26	11,11

SENADO FEDERAL
Fl. 3436
MPV 568
SSAGM

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2012
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02	6,42
		V	7,78	6,22
		IV	7,55	6,04
		III	7,33	5,86
		II	7,12	5,70
		I	6,91	5,53
	B	VI	6,59	5,27
		V	6,40	5,12
		IV	6,23	4,98
		III	6,05	4,84
		II	5,88	4,70
		I	5,71	4,57

"

(NR)

ANEXO XIV

(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

"**ANEXO CXL**

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	1.159,56
		II	625,52	1.158,46
		I	614,46	1.157,36

"(NR)

ANEXO XV

(Anexo IV à Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009)

SENADO FEDERAL
Fl. 3437
MPV 568
SGACM

"ANEXO IV

TABELAS DE CORRELAÇÃO

.....

b) Tabela II: correlação dos cargos de provimento efetivo da SPC, de nível auxiliar, ocupados em 31 de março de 2008, com os demais cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da Previc

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			"(NR
CARGOS	**CLASSE**	**PADRÃO**	**PADRÃO**	**CLASSE**	**CARGOS**	)
Cargos de provimento efetivo, de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 18 desta Lei.	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	B	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
	A	V				
		IV				

SENADO FEDERAL
Fl 3438
MPV 568
SSACM

fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31de março de 2008		III			

ANEXO XVI

(Anexo XII-A da A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

"ANEXO XII-A

TABELA DE CORRELAÇÃO A SER UTILIZADA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
PADRÃO	**CLASSE**	**CLASSE**	**PADRÃO**
ESPECIAL	IV	III	
	III	II	ESPECIAL
	II	I	
	I		
C	IV	VI	C
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	

SENADO FEDERAL Fl. 3439 MPV 568 SSAG

		I	
B	IV	VI	B
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
		II	
		I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

"(NR)

ANEXO XVII

(Anexo III à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO III**

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL

DE CARGOS DA SUFRAMA

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

SENADO FEDERAL
Fl. 3440
MPV 568
SSAGM

....." (NR)

ANEXO XVIII

(Anexo VI à Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.154,71
	V	1.983,39	2.078,59	2.098,07
	IV	1.935,39	2.028,29	2.042,91
	III	1.888,55	1.979,21	1.989,20
	II	1.842,85	1.931,31	1.936,90
	I	1.798,25	1.884,57	1.885,98
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.840,16
	V	1.712,27	1.794,46	1.795,45
	IV	1.670,83	1.751,03	1.751,83
	III	1.630,40	1.708,66	1.709,27
	II	1.590,94	1.667,31	1.667,75
	I	1.552,44	1.626,96	1.627,23
A	V	1.514,87	1.587,59	1.587,85
	IV	1.478,21	1.549,17	1.549,42
	III	1.442,44	1.511,68	1.511,93
	II	1.407,53	1.475,10	1.475,34
	I	1.373,47	1.439,40	1.439,64

....." (NR)

ANEXO XIX

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

SENADO FEDERAL
Fl 3441
MPV 568
SSACM

"**ANEXO I**

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	18,68	22,14	23,36	18,69
	II	18,31	21,71	22,90	18,32
	I	17,95	21,29	22,46	17,97
C	VI	17,51	20,87	22,02	17,62
	V	17,17	20,47	21,60	17,28
	IV	16,83	20,07	21,17	16,94
	III	16,50	19,68	20,76	16,61
	II	16,18	19,30	20,36	16,29
	I	15,86	18,93	19,97	15,98
B	VI	15,47	18,56	19,58	15,66
	V	15,17	18,20	19,20	15,36
	IV	14,87	17,85	18,83	15,06
	III	14,58	17,51	18,47	14,78
	II	14,29	17,17	18,11	14,49
	I	14,01	16,84	17,77	14,22
A	V	13,67	16,51	17,42	13,94
	IV	13,40	16,19	17,08	13,66
	III	13,14	15,88	16,75	13,40
	II	12,88	15,57	16,43	13,14
	I	12,63	15,27	16,11	12,89

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	12,15	14,71	11,77
	II	12,03	14,56	11,65
	I	11,91	14,42	11,54

" (NR)

ANEXO XX

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL 3442 MPV 566 SSAGM

"**ANEXO XXI**

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.595,10	1.682,83	2.149,83
	II	1.582,44	1.669,47	2.127,47
	I	1.569,88	1.656,22	2.105,22
C	VI	1.545,16	1.630,14	2.070,14
	V	1.532,90	1.617,21	2.049,21
	IV	1.520,73	1.604,37	2.027,37
	III	1.508,66	1.591,64	2.006,64
	II	1.496,69	1.579,01	1.986,01
	I	1.484,81	1.566,47	1.965,47
B	VI	1.461,43	1.541,81	1.933,81
	V	1.449,83	1.529,57	1.913,57
	IV	1.438,32	1.517,43	1.894,43
	III	1.426,91	1.505,39	1.874,39
	II	1.415,58	1.493,44	1.855,44
	I	1.404,35	1.481,59	1.836,59
A	V	1.382,23	1.458,25	1.806,25
	IV	1.371,26	1.446,68	1.788,68
	III	1.360,38	1.435,20	1.770,20
	II	1.349,58	1.423,81	1.752,81
	I	1.338,87	1.412,51	1.734,51

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º DE JULHO DE 2008	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	1.345,38	1.639,38
	II	1.332,06	1.623,06
	I	1.318,87	1.606,87

" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 3943
MPV 568
SSAGM

ANEXO XXI

(Anexo IV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO IV-A

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

a) Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
ASSOCIADO	1	889,76	1.779,52	2.758,26
	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
ADJUNTO	1	747,97	1.495,94	2.318,71
	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
ASSISTENTE	1	645,76	1.291,52	2.001,86
	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
AUXILIAR	1	557,51	1.115,02	1.728,28

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012

Em R$

CLASSE	NÍVEL	REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	2.165,57	3.244,70	4.978,08
ASSOCIADO	4	2.105,36	3.125,41	4.635,40
	3	2.076,03	3.067,41	4.400,45
	2	2.047,53	3.011,07	4.181,16
	1	2.044,17	3.005,01	4.043,87
ADJUNTO	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
ASSISTENTE	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85

SENADO FEDERAL
Fl. 3444
MPV 568
SSAGM

	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
AUXILIAR	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

"(NR)

ANEXO XXII

(Anexo V-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

"ANEXO V-A

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - RT

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	160,78	340,42	722,66	1.400,49	167,21	354,04	751,57	1.456,51
ASSOCIADO	4			720,98	1.248,02			749,82	1.297,94
	3			671,61	1.158,00			698,47	1.204,32
	2			665,91	1.075,78			692,55	1.118,81
	1			665,76	1.051,03			692,39	1.093,07
ADJUNTO	4	155,56	195,24	464,64	849,91	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	148,48	185,87	450,53	826,91	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	141,46	176,65	436,71	804,44	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	69,67	167,59	423,15	782,50	72,46	174,29	440,08	813,80
ASSISTENTE	4	60,03	154,43	401,56		62,43	160,61	417,62	
	3	58,91	145,73	388,76		61,27	151,56	404,31	
	2	57,79	137,17	376,21		60,10	142,66	391,26	
	1	56,67	128,72	363,89		58,94	133,87	378,45	
AUXILIAR	4	55,55	120,94			57,77	125,78		
	3	54,43	117,00			56,61	121,68		
	2	53,31	113,19			55,44	117,72		
	1	52,19	109,50			54,28	113,88		

b) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	168,81	452,29	1.276,40	2.571,40	175,56	470,38	1.327,46	2.674,26
ASSOCIADO	4			1.126,47	2.269,92			1.171,53	2.360,72
	3			1.125,84	2.240,05			1.170,87	2.329,65

SENADO FEDERAL 3445 MPV 568 SSAGM

	2			1.125,21	2.226,36			1.170,22	2.315,41
	1			1.124,58	2.225,73			1.169,56	2.314,76
ADJUNTO	4	101,57	354,85	868,16	1.968,16	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	99,34	340,30	830,84	1.900,84	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	97,18	325,95	802,14	1.842,14	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	95,09	311,94	771,21	1.782,11	98,89	324,42	802,06	1.853,39
ASSISTENTE	4	87,32	289,03	748,42		90,81	300,59	778,36	
	3	81,08	255,36	734,16		84,32	265,57	763,53	
	2	74,90	218,06	720,16		77,90	226,78	748,97	
	1	68,75	168,02	706,37		71,50	174,74	734,62	
AUXILIAR	4	62,78	155,55			65,29	161,77		
	3	58,14	148,73			60,47	154,68		
	2	57,31	142,03			59,60	147,71		
	1	56,48	135,45			58,74	140,87		

c) Carreira do Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NÍVEL	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE							
		1º DE JULHO DE 2010				1º DE MARÇO DE 2012			
		APERF	ESPEC	MESTR	DOUT	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	1	435,34	794,01	3.032,07	6.968,43	452,75	825,77	3.153,35	7.247,17
ASSOCIADO	4			3.030,97	6.967,33			3.152,21	7.246,02
	3			3.030,34	6.858,45			3.151,55	7.132,79
	2			3.029,71	6.857,62			3.150,90	7.131,92
	1			3.029,08	6.815,21			3.150,24	7.087,82
ADJUNTO	4	282,94	578,03	2.130,17	4.250,33	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	274,64	545,78	2.044,92	4.136,10	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	267,95	512,95	1.984,37	4.024,97	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	261,45	483,55	1.924,68	3.916,88	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
ASSISTENTE	4	249,19	454,35	1.709,18		259,16	472,52	1.777,55	
	3	243,23	442,37	1.672,92		252,96	460,06	1.739,84	
	2	237,45	432,10	1.630,44		246,95	449,38	1.695,66	
	1	231,84	422,12	1.592,90		241,11	439,00	1.656,62	
AUXILIAR	4	221,25	403,30			230,10	419,43		
	3	216,12	394,16			224,76	409,93		
	2	201,66	375,82			209,73	390,85		
	1	187,32	357,72			194,81	372,03		

" (NR

ANEXO XXIII

(Anexo LXXI à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

SENADO FEDERAL
MPV 568
3446
SSAGM

"ANEXO LXXI

VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

.....

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 3447
MPV 568
SSACM

ANEXO XXIV

(Anexo LXXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"ANEXO LXXIII

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

.....

A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009

.....

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010

.....

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
D IV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
D III	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
D II	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
D I	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

SENADO FEDERAL
3448
PV 568
SSACM

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
D IV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
D II	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
D I	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CLASSE	NIVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
D V	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
D IV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
D III	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
D II	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3449
MPV 568

	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
D I	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

" (NR)

ANEXO XXV

(Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XX-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE – GDPFNDE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4	5	11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08

SENADO FEDERAL
Fl. 3450
MPV 568
SSACM

P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

SENADO FEDERAL
Fl. 345
MPV 568
SSACM

c) Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11

SENADO FEDERAL
Fl. 3452
MPV 568
SGACM

	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

" (NR)

ANEXO XXVI

(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XX-B**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

SENADO FEDERAL 3453 MPV 568 SSAGM

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53

SENADO FEDERAL 3454 MPV 568 SSACM

	I	23,93
B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

(NR)

ANEXO XXVII

(Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
Fl 3455
MPV 568
SGACM

"**ANEXO XX-C**

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO

AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00

SENADO FEDERAL
fl 3456
MPV 568
SSAGM

	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

" (NR)

ANEXO XXVIII

(Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XX-D**

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE

PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

.....

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

" (NR)

SENADO FEDERAL 13457 MPV 568 SSAGM

ANEXO XXIX

(Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXV-B**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

SENADO FEDERAL
Fl. 3458
MPV 568
SSACM

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	29,42
	III	28,58
	II	27,76
	I	26,96
C	IV	25,77
	III	25,14
	II	24,53
	I	23,93

SENADO FEDERAL
MPV 568
3459
SSACM

B	V	22,58
	IV	22,03
	III	21,49
	II	20,97
	I	20,46
A	V	19,49
	IV	19,03
	III	18,58
	II	18,14
	I	17,71

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	13,60
	III	13,26
	II	12,94
	I	12,62
C	IV	12,15
	III	11,78
	II	11,44
	I	11,11
B	V	10,19
	IV	9,80
	III	9,42
	II	9,06
	I	8,71
A	V	7,99
	IV	7,67
	III	7,36
	II	7,06
	I	6,78

"(NR)

ANEXO XXX

(Anexo XXV-C à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
Fl. 3460
MPV 568
SSACM

"**ANEXO XXV-C**

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor do ponto da GDINEP para os Cargos de Nível Superior

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

SENADO FEDERAL
Fl. 346
MPV 568
SGACM

b) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Intermediário

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

SENADO FEDERAL
Fl. 3462
MPV 568
SSACM

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

a) Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	31,89
	III	31,11
	II	30,35
	I	29,61
C	IV	28,07
	III	26,99
	II	25,95
	I	24,95
B	V	23,10
	IV	22,21
	III	21,36
	II	20,54
	I	19,75
A	V	18,29
	IV	17,59
	III	16,91
	II	16,26
	I	15,63

b) Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	17,15
	III	17,13
	II	17,11
	I	17,09
C	IV	17,00
	III	16,50
	II	16,02
	I	15,55
B	V	14,67
	IV	14,11
	III	13,57
	II	13,05
	I	12,55
A	V	11,62
	IV	11,17
	III	10,74
	II	10,33
	I	9,93

"(NR

SENADO FEDERAL
n3463
MPV 568
SGACM

ANEXO XXXI

(Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXV-D**

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

.....

d) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

"(NR

ANEXO XXXII

(Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
Fl 3464
MPV 568
SSACM

"**ANEXO XXV-E**

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA

DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Valores até 30 de junho de 2012

Em R$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

b) Valores a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00

SENADO FEDERAL
n.3464
MPV 568
SSAGM

	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

"(NR)

ANEXO XXXIII

(Anexo XVI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XVI-E

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO

E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 3466
MPV 568
SSAGM

ANEXO XXXIV

(Anexo XVI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XVI-F**

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	**PADRÃO**	**CLASSE**
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR

ANEXO XXXV

(Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
3468
SGM

"**ANEXO XVI-G**

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

a) Cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
C	IV	6.187,73
	III	6.007,50
	II	5.832,53
	I	5.662,65
B	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	III	5.011,82
	II	4.865,85
	I	4.724,12
A	V	4.435,80
	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
	I	3.941,15

b) Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
C	IV	2.887,93
	III	2.859,34
	II	2.831,03
	I	2.803,00
B	V	2.775,25
	IV	2.747,77
	III	2.720,56
	II	2.693,62
	I	2.590,02
A	V	2.490,40
	IV	2.394,62
	III	2.302,52
	II	2.213,96
	I	2.128,81

"(NR

SENADO FEDERAL
n.3468
MPV 568
SSACM

ANEXO XXXVI

(Anexo XVIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XVIII-D**

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

ANEXO XXXVII

(Anexo XIX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
fl. 3469
MPV 563
SSACM

"ANEXO XIX-C

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

ANEXO XXXVIII

(Anexo XIX-D à Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006)

SENADO FEDERAL
fl. 3470
MPV 568
SSACM

"ANEXO XIX-D

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
B	V	4.707,92
	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
	I	4.169,96
A	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
C	IV	2.402,64
	III	2.344,50
	II	2.287,76
	I	2.232,40
B	V	2.178,38
	IV	2.125,66
	III	2.074,22
	II	2.024,02
	I	1.975,04
A	V	1.927,24
	IV	1.880,60
	III	1.835,09
	II	1.790,68

SENADO FEDERAL
Fl. 3477
MPV 568
SSACM

	I	1.747,35	"(NR)

ANEXO XXXIX

(Anexo XXI-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXI-D**

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE

INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais Técnico em Informações Educacionais	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

ANEXO XL

(Anexo XXI-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"**ANEXO XXI-E**

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	

SENADO FEDERAL Fl. 3472 MPV 568 SSACM

P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR
)

ANEXO XLI

(Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXI-F

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

a) Cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	7.201,00
	III	6.994,66
	II	6.794,23
	I	6.599,54
C	IV	6.187,73
	III	6.007,50
	II	5.832,53
	I	5.662,65
B	V	5.317,04
	IV	5.162,18
	III	5.011,82
	II	4.865,85
	I	4.724,12

SENADO FEDERAL
Fl. 3473
MPV 568
SSACM

A	V	4.435,80
	IV	4.306,60
	III	4.181,16
	II	4.059,38
	I	3.941,15

b) Cargo de Técnico em Informações Educacionais

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	3.005,19
	III	2.975,44
	II	2.945,98
	I	2.916,81
C	IV	2.887,93
	III	2.859,34
	II	2.831,03
	I	2.803,00
B	V	2.775,25
	IV	2.747,77
	III	2.720,56
	II	2.693,62
	I	2.590,02
A	V	2.490,40
	IV	2.394,62
	III	2.302,52
	II	2.213,96
	I	2.128,81

"(NR)

ANEXO XLII

(Anexo XXIII-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXIII-C

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do INEP	D	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I

SENADO FEDERAL 3479 MPV 568 SSACM

	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

"(NR)

ANEXO XLIII

(Anexo XXIII-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXIII-D

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	
PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	PADRÃO	CLASSE
P24	IV	D
P23	III	
P22	II	
P21	I	
P20	IV	C
P19	III	
P18	II	
P17	I	
P16	V	B
P15	IV	
P14	III	
P13	II	
P12	I	
P11	V	A
P10		
P09		
P08		
P07		
P06		
P05		
P04	IV	
P03	III	
P02	II	
P01	I	

"(NR)

SENADO FEDERAL 3475 MPV 568 SSACM

ANEXO XLIV

(Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XXIII-E

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTEMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Cargos de nível superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	6.001,00
	III	5.821,69
	II	5.647,74
	I	5.478,99
C	IV	5.315,28
	III	5.156,46
	II	5.002,39
	I	4.852,92
B	V	4.707,92
	IV	4.567,25
	III	4.430,78
	II	4.298,39
	I	4.169,96
A	V	4.045,36
	IV	3.924,49
	III	3.807,23
	II	3.693,47
	I	3.583,11

b) Cargos de nível intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012
D	IV	2.650,00
	III	2.585,87
	II	2.523,29
	I	2.462,23
C	IV	2.402,64
	III	2.344,50
	II	2.287,76
	I	2.232,40
B	V	2.178,38
	IV	2.125,66
	III	2.074,22
	II	2.024,02
	I	1.975,04

SENADO FEDERAL
Fl. 3476
SSAGM

A	V	1.927,24	
	IV	1.880,60	
	III	1.835,09	
	II	1.790,68	
	I	1.747,35	"(NR)

ANEXO XLV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28
		II	3.802,02
		I	3.759,34
	C	VI	3.691,78
		V	3.650,50
		IV	3.609,78
		III	3.569,58
		II	3.529,90
		I	3.490,70
	B	VI	3.428,72
		V	3.390,80
		IV	3.353,42
		III	3.316,50
		II	3.280,04
		I	3.244,06
	A	V	3.187,12
		IV	3.152,34
		III	3.118,02
		II	3.084,12
		I	3.050,62

SENADO FEDERAL
Fl. 3477
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64
		II	1.901,01
		I	1.879,67
	C	VI	1.845,89
		V	1.825,25
		IV	1.804,89
		III	1.784,79
		II	1.764,95
		I	1.745,35
	B	VI	1.714,36
		V	1.695,40
		IV	1.676,71
		III	1.658,25
		II	1.640,02
		I	1.622,03
	A	V	1.593,56
		IV	1.576,17
		III	1.559,01
		II	1.542,06
		I	1.525,31

SENADO FEDERAL
Fl. 3478
MPV 568
SGACM

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
	B	VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

SENADO FEDERAL
3479
MPV 568
SSACM

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	44,75
		II	43,90
		I	43,06
	C	VI	41,25
		V	40,46
		IV	39,68
		III	38,91
		II	38,16
		I	37,43
	B	VI	35,83
		V	35,13
		IV	34,44
		III	33,77
		II	33,11
		I	32,46
	A	V	31,05
		IV	30,44
		III	29,84
		II	29,25
		I	28,67

SENADO FEDERAL
Fl. 3490
MPV 568
SSACM

e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP
Médico	40 horas	238,00
	20 horas	238,00

SENADO FEDERAL
3481
SGAGM

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
3482
MPV 568
SSACM

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL 3483 MPV 568 SSAGM

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
PL 3484
MPV 568
SGACM

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura - GDM-Cultura para os Cargos de Nível Superior de Médico do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei n° 11.233, de 22 de dezembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico-Profissional Técnico Superior	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
MPV 568
3485
SGM ACM

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3486
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
3487
MPV 568
SSAGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
3488
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
3489
MPV 568
SGACM

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENT BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94
		II	5.703,36
		I	5.564,26
	C	IV	5.350,26
		III	5.219,76
		II	5.092,44
		I	4.968,24
	B	IV	4.777,16
		III	4.660,64
		II	4.546,96
		I	4.436,06
	A	V	4.265,44
		IV	4.161,40
		III	4.059,90
		II	3.960,88
		I	3.864,28

SENADO FEDERAL
Fl. 3490
MPV 568
SSACM

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENT BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97
		II	2.851,68
		I	2.782,13
	C	IV	2.675,13
		III	2.609,88
		II	2.546,22
		I	2.484,12
	B	IV	2.388,58
		III	2.330,32
		II	2.273,48
		I	2.218,03
	A	V	2.132,72
		IV	2.080,70
		III	2.029,95
		II	1.980,44
		I	1.932,14

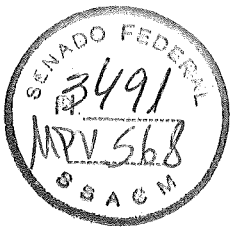

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

SENADO FEDERAL
FL 3492
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário- GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72
		II	34,68
		I	33,67
	C	IV	32,38
		III	31,44
		II	30,52
		I	29,63
	B	IV	28,49
		III	27,66
		II	26,85
		I	26,07
	A	V	25,07
		IV	24,34
		III	23,63
		II	22,94
		I	22,27

SENADO FEDERAL
3493
MPV 568
SSACM

Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66
		II	3.209,96
		I	3.168,78
	B	VI	3.103,62
		V	3.063,78
		IV	3.024,48
		III	2.985,68
		II	2.947,36
		I	2.909,56
	C	VI	2.849,70
		V	2.813,14
		IV	2.777,06
		III	2.741,44
		II	2.706,24
		I	2.671,50
	D	V	2.616,54
		IV	2.582,94
		III	2.549,82
		II	2.517,12
		I	2.484,82

SENADO FEDERAL
3494
MPV 568
SSACM

b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83
		II	1.604,98
		I	1.584,39
	B	VI	1.551,81
		V	1.531,89
		IV	1.512,24
		III	1.492,84
		II	1.473,68
		I	1.454,78
	C	VI	1.424,85
		V	1.406,57
		IV	1.388,53
		III	1.370,72
		II	1.353,12
		I	1.335,75
	D	V	1.308,27
		IV	1.291,47
		III	1.274,91
		II	1.258,56
		I	1.242,41

SENADO FEDERAL
Fl 3495
MPV 568
SGACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

SENADO FEDERAL
Fl. 3496
MPV 568
SGACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	53,07
		II	52,19
		I	51,33
	B	VI	49,76
		V	48,93
		IV	48,12
		III	47,31
		II	46,52
		I	45,75
	C	VI	44,35
		V	43,61
		IV	42,88
		III	42,17
		II	41,47
		I	40,77
	D	V	39,52
		IV	38,86
		III	38,20
		II	37,56
		I	36,94

SENADO FEDERAL
3497
MPV 568
SSACM

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

SENADO FEDERAL
PD 3498
MPV 568
SSACM

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

SENADO FEDERAL
3499
MPV 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
3500
MPV 568
SSACI

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - GDM-PECPF dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
MPV 568
SSACM

Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3502
MPV 568
SGACM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 13503
MPV 568
DSAIC M

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3504
MPV 568

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3505
MPV 368
SSAOM

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos Do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40
		II	6.334,70
		I	6.210,50
	C	VI	6.029,62
		V	5.911,40
		IV	5.795,50
		III	5.681,86
		II	5.570,46
		I	5.461,24
	B	VI	5.302,18
		V	5.198,22
		IV	5.096,30
		III	4.996,38
		II	4.898,42
		I	4.802,38
	A	V	4.662,50
		IV	4.571,08
		III	4.481,46
		II	4.393,58
		I	4.307,44

SENADO FEDERAL
FL. 3506
MPV 568

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70
		II	3.167,35
		I	3.105,25
	C	VI	3.014,81
		V	2.955,70
		IV	2.897,75
		III	2.840,93
		II	2.785,23
		I	2.730,62
	B	VI	2.651,09
		V	2.599,11
		IV	2.548,15
		III	2.498,19
		II	2.449,21
		I	2.401,19
	A	V	2.331,25
		IV	2.285,54
		III	2.240,73
		II	2.196,79
		I	2.153,72

SENADO FEDERAL
Fl. 3507
MPV 568
SECOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3508
MPV 568
SSAOM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO FEDERAL
Fl. 2509
MPV 568
SSACM

Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3510
MPV 368
SSACM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3511
MPV 568
ASSINATURA

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3512
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,67
		II	22,23
		I	21,79
	C	VI	21,40
		V	20,98
		IV	20,57
		III	20,17
		II	19,77
		I	19,38
	B	VI	18,91
		V	18,54
		IV	18,18
		III	17,82
		II	17,47
		I	17,13
	A	V	16,71
		IV	16,38
		III	16,06
		II	15,75
		I	15,44

SENADO FEDERAL
Fl. 351
MVV 568
SSACM

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.781,28
		II	3.738,02
		I	3.695,34
	C	VI	3.627,78
		V	3.586,50
		IV	3.545,78
		III	3.505,58
		II	3.465,90
		I	3.426,70
	B	VI	3.364,72
		V	3.326,80
		IV	3.289,42
		III	3.252,50
		II	3.216,04
		I	3.180,06
	A	V	3.123,12
		IV	3.088,34
		III	3.054,02
		II	3.020,12
		I	2.986,62

SENADO FEDERAL
Fl. 3914
MPV 568
SSAOW

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.890,64
		II	1.869,01
		I	1.847,67
	C	VI	1.813,89
		V	1.793,25
		IV	1.772,89
		III	1.752,79
		II	1.732,95
		I	1.713,35
	B	VI	1.682,36
		V	1.663,40
		IV	1.644,71
		III	1.626,25
		II	1.608,02
		I	1.590,03
	A	V	1.561,56
		IV	1.544,17
		III	1.527,01
		II	1.510,06
		I	1.493,31

SENADO FEDERAL
FI 3515
MPV 568
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

SENADO FEDERAL
Fl. 3316
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	45,71
		II	44,85
		I	44,00
	C	VI	42,34
		V	41,54
		IV	40,75
		III	39,97
		II	39,21
		I	38,46
	B	VI	36,99
		V	36,28
		IV	35,58
		III	34,90
		II	34,22
		I	33,56
	A	V	32,26
		IV	31,64
		III	31,02
		II	30,42
		I	29,83

SENADO FEDERAL
Fl. 351
MPV 568
SSACM

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST
Médico Médico de Saúde Pública	40 horas	206,00
Médico do Trabalho Médico Veterinário	20 horas	206,00

SENADO FEDERAL
Fl. 318
MPV 568
SSACM

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

a) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	10.630,56
		II	10.312,92
		I	10.004,78
	C	VI	9.705,84
		V	9.415,84
		IV	9.134,50
		III	8.861,56
		II	8.596,78
		I	8.339,92
	B	VI	8.090,72
		V	7.848,98
		IV	7.614,46
		III	7.386,94
		II	7.166,22
		I	6.952,10
	A	V	6.744,38
		IV	6.542,86
		III	6.347,36
		II	6.157,70
		I	5.973,70

SENADO FEDERAL
Fl. 351
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	5.315,28
		II	5.156,46
		I	5.002,39
	C	VI	4.852,92
		V	4.707,92
		IV	4.567,25
		III	4.430,78
		II	4.298,39
		I	4.169,96
	B	VI	4.045,36
		V	3.924,49
		IV	3.807,23
		III	3.693,47
		II	3.583,11
		I	3.476,05
	A	V	3.372,19
		IV	3.271,43
		III	3.173,68
		II	3.078,85
		I	2.986,85

SENADO FEDERAL
Fl. 3520
MPV 568
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

SENADO FEDERAL
Fl. 352
MPV 568
SSAOM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - GDM-SUFRAMA para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	20,77
		II	20,17
		I	19,59
	C	VI	19,03
		V	18,48
		IV	17,95
		III	17,44
		II	16,94
		I	16,45
	B	VI	15,98
		V	15,52
		IV	15,08
		III	14,65
		II	14,23
		I	13,82
	A	V	13,42
		IV	13,04
		III	12,67
		II	12,31
		I	11,96

SENADO FEDERAL
Fl. 3522
MPV 568
SSAOM

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3° da Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	7.684,44
		II	7.518,34
		I	7.356,86
	C	VI	7.007,26
		V	6.856,94
		IV	6.708,86
		III	6.564,94
		II	6.423,06
		I	6.285,14
	B	VI	5.985,88
		V	5.855,44
		IV	5.730,62
		III	5.607,34
		II	5.485,50
		I	5.369,02
	A	V	5.112,10
		IV	5.001,70
		III	4.903,14
		II	4.807,00
		I	4.712,74

SENADO FEDERAL
Fl. 3523
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.842,22
		II	3.759,17
		I	3.678,43
	C	VI	3.503,63
		V	3.428,47
		IV	3.354,43
		III	3.282,47
		II	3.211,53
		I	3.142,57
	B	VI	2.992,94
		V	2.927,72
		IV	2.865,31
		III	2.803,67
		II	2.742,75
		I	2.684,51
	A	V	2.556,05
		IV	2.500,85
		III	2.451,57
		II	2.403,50
		I	2.356,37

SENADO FEDERAL
Fl. 3124
MPV 568
SSACM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

SENADO FEDERAL
Fl. 3123
MPV 568
SGACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,88
		II	52,48
		I	51,12
	C	VI	49,42
		V	48,13
		IV	46,88
		III	45,66
		II	44,48
		I	43,32
	B	VI	41,88
		V	40,80
		IV	39,73
		III	38,70
		II	37,70
		I	36,71
	A	V	35,50
		IV	34,58
		III	33,68
		II	32,80
		I	31,95

SENADO FEDERAL
Fl. 3528
MPV 568
SGM

e) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

f) Valor da Gratificação de Qualificação - GQ para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, a que se refere a Lei n° 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	VALOR DA GQ	
	Nível I	Nível II
Médico	389,72	779,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3527
MPV 568
SSAOM

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.114,82
		II	5.894,40
		I	5.683,36
	C	VI	5.383,98
		V	5.190,40
		IV	5.003,76
		III	4.741,25
		II	4.571,37
		I	4.407,68
	B	VI	4.176,41
		V	4.028,72
		IV	3.884,87
		III	3.680,63
		II	3.550,43
		I	3.423,03
	A	V	3.324,85
		IV	3.228,99
		III	3.135,73
		II	3.044,61
		I	2.956,97

SENADO FEDERAL
Fl. 3528
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.057,41
		II	2.947,20
		I	2.841,68
	C	VI	2.691,99
		V	2.595,20
		IV	2.501,88
		III	2.370,63
		II	2.285,69
		I	2.203,84
	B	VI	2.088,21
		V	2.014,36
		IV	1.942,44
		III	1.840,32
		II	1.775,22
		I	1.711,52
	A	V	1.662,43
		IV	1.614,50
		III	1.567,87
		II	1.522,31
		I	1.478,49

SENADO FEDERAL
Fl. 3527
MPV 568
SGM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	22,23
		II	21,70
		I	21,17
	C	VI	20,39
		V	19,90
		IV	19,42
		III	18,71
		II	18,26
		I	17,82
	B	VI	17,17
		V	16,75
		IV	16,35
		III	15,77
		II	15,38
		I	15,02
	A	V	14,59
		IV	14,18
		III	13,78
		II	13,39
		I	13,02

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública -GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12
		II	10,85
		I	10,59
	C	VI	10,20
		V	9,95
		IV	9,71
		III	9,36
		II	9,13
		I	8,91
	B	VI	8,59
		V	8,38
		IV	8,18
		III	7,89
		II	7,69
		I	7,51
	A	V	7,30
		IV	7,09
		III	6,89
		II	6,70
		I	6,51

SENADO FEDERAL
Fl. 3331
MPV 568
SSACN

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
		II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
		I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
		V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
		IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
		III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
		II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
		I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
	B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
		V	976,00	1.895,00	3.790,00
		IV	937,00	1.825,00	3.649,00
		III	887,00	1.725,00	3.451,00
		II	854,00	1.662,00	3.324,00
		I	822,00	1.601,00	3.199,00
	A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
		IV	777,00	1.509,00	3.016,00
		III	754,00	1.465,00	2.932,00
		II	732,00	1.422,00	2.846,00
		I	711,00	1.381,00	2.762,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3532
MPV 568

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	2.919,00
		II	722,00	1.405,50	2.810,00
		I	695,50	1.352,50	2.707,00
	C	VI	658,50	1.279,50	2.559,50
		V	632,50	1.232,00	2.463,50
		IV	609,50	1.186,00	2.372,50
		III	576,50	1.121,50	2.243,00
		II	555,50	1.080,50	2.160,50
		I	534,50	1.040,50	2.080,50
	B	VI	506,00	983,50	1.966,50
		V	488,00	947,50	1.895,00
		IV	468,50	912,50	1.824,50
		III	443,50	862,50	1.725,50
		II	427,00	831,00	1.662,00
		I	411,00	800,50	1.599,50
	A	V	400,50	777,50	1.554,00
		IV	388,50	754,50	1.508,00
		III	377,00	732,50	1.466,00
		II	366,00	711,00	1.423,00
		I	355,50	690,50	1.381,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3533
MPV 568
SSAC

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.610,82
		II	6.379,15
		I	6.156,11
	C	VI	5.838,98
		V	5.634,90
		IV	5.437,51
		III	5.158,75
		II	4.979,37
		I	4.805,93
	B	VI	4.559,91
		V	4.402,47
		IV	4.249,62
		III	4.032,63
		II	3.893,18
		I	3.758,28
	A	V	3.650,10
		IV	3.544,99
		III	3.443,48
		II	3.343,11
		I	3.246,97

SENADO FEDERAL
Fl. 3534
SSAGM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.305,41
		II	3.189,58
		I	3.078,06
	C	VI	2.919,49
		V	2.817,45
		IV	2.718,76
		III	2.579,38
		II	2.489,69
		I	2.402,97
	B	VI	2.279,96
		V	2.201,24
		IV	2.124,81
		III	2.016,32
		II	1.946,59
		I	1.879,14
	A	V	1.825,05
		IV	1.772,50
		III	1.721,74
		II	1.671,56
		I	1.623,49

SENADO FEDERAL
Fl 3535
MPV 568

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	31,56
		II	30,80
		I	30,05
	C	VI	28,95
		V	28,25
		IV	27,56
		III	26,57
		II	25,92
		I	25,30
	B	VI	24,38
		V	23,78
		IV	23,21
		III	22,38
		II	21,83
		I	21,31
	A	V	20,71
		IV	20,13
		III	19,55
		II	19,01
		I	18,48

SENADO FEDERAL
Fl. 3536
MPV 568
SSAIO M

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública -GDM-Fiocruz para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	15,78
		II	15,40
		I	15,03
	C	VI	14,48
		V	14,13
		IV	13,78
		III	13,29
		II	12,96
		I	12,65
	B	VI	12,19
		V	11,89
		IV	11,61
		III	11,19
		II	10,92
		I	10,66
	A	V	10,36
		IV	10,07
		III	9,78
		II	9,51
		I	9,24

SENADO FEDERAL
Fl. 3137
MPV 568
A.G.M

e) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
		II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
		I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
	C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
		V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
		IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
		III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
		II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
		I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
	B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
		V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
		IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
		III	980,00	1.306,00	2.366,00
		II	944,00	1.258,00	2.297,00
		I	909,00	1.212,00	2.235,00
	A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
		IV	859,00	1.142,00	1.967,00
		III	834,00	1.109,00	1.888,00
		II	810,00	1.076,00	1.812,00
		I	787,00	1.045,00	1.739,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3138
MPV 568
SSACM

f) Valor da Retribuição por Titulação -RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	851,50	1.129,50	2.205,00
		II	819,00	1.088,00	2.100,00
		I	789,00	1.047,00	2.000,00
	C	VI	727,00	969,50	1.852,00
		V	698,50	933,50	1.747,00
		IV	673,00	898,50	1.648,00
		III	636,50	849,50	1.569,50
		II	613,50	818,50	1.509,00
		I	590,50	788,00	1.451,00
	B	VI	559,00	745,00	1.356,00
		V	539,00	717,50	1.304,00
		IV	517,50	691,00	1.254,00
		III	490,00	653,00	1.183,00
		II	472,00	629,00	1.148,50
		I	454,50	606,00	1.117,50
	A	V	443,00	588,50	1.025,00
		IV	429,50	571,00	983,50
		III	417,00	554,50	944,00
		II	405,00	538,00	906,00
		I	393,50	522,50	869,50

SENADO FEDERAL
Fl. 3534
MPV 568
SSACM

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	5.558,82
		II	5.352,40
		I	5.154,36
	C	VI	4.873,98
		V	4.693,40
		IV	4.518,76
		III	4.273,25
		II	4.115,37
		I	3.962,68
	B	VI	3.747,41
		V	3.609,72
		IV	3.475,87
		III	3.286,63
		II	3.165,43
		I	3.048,03
	A	V	2.959,85
		IV	2.873,99
		III	2.791,73
		II	2.709,61
		I	2.630,97

SENADO FEDERAL
Fl. 35 40
MPV 568
SSACM

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	2.779,41
		II	2.676,20
		I	2.577,18
	C	VI	2.436,99
		V	2.346,70
		IV	2.259,38
		III	2.136,63
		II	2.057,69
		I	1.981,34
	B	VI	1.873,71
		V	1.804,86
		IV	1.737,94
		III	1.643,32
		II	1.582,72
		I	1.524,02
	A	V	1.479,93
		IV	1.437,00
		III	1.395,87
		II	1.354,81
		I	1.315,49

SENADO FEDERAL
Fl. 3541
MPV 568
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	53,55
		II	52,24
		I	50,97
	C	VI	48,31
		V	47,13
		IV	45,98
		III	44,86
		II	43,77
		I	42,70
	B	VI	40,47
		V	39,48
		IV	38,52
		III	37,58
		II	36,66
		I	35,77
	A	V	33,91
		IV	33,08
		III	32,27
		II	31,48
		I	30,71

SENADO FEDERAL
Fl. 3542
MPV 568

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - GDM-IBGE para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	26,78
		II	26,12
		I	25,49
	C	VI	24,16
		V	23,57
		IV	22,99
		III	22,43
		II	21,89
		I	21,35
	B	VI	20,24
		V	19,74
		IV	19,26
		III	18,79
		II	18,33
		I	17,89
	A	V	16,96
		IV	16,54
		III	16,14
		II	15,74
		I	15,36

SENADO FEDERAL
Fl 3345
MPV 568

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
		II	535,00	1.070,00	3.086,75
		I	515,00	1.031,00	2.920,01
	C	VI	487,00	975,00	2.762,29
		V	469,00	939,00	2.613,08
		IV	452,00	904,00	2.471,93
		III	427,00	855,00	2.338,41
		II	412,00	823,00	2.212,10
		I	396,00	793,00	2.092,61
	B	VI	375,00	749,00	1.979,58
		V	361,00	722,00	1.872,65
		IV	348,00	695,00	1.771,50
		III	329,00	657,00	1.675,81
		II	317,00	633,00	1.585,29
		I	305,00	610,00	1.499,66
	A	V	296,00	592,00	1.418,65
		IV	287,00	575,00	1.342,02
		III	279,00	558,00	1.269,53
		II	271,00	542,00	1.200,96
		I	263,00	526,00	1.136,09

SENADO FEDERAL
Fl. 3544
MPV 568
SSAGM

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei n° 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	278,00	556,00	1.631,50
		II	267,50	535,00	1.543,38
		I	257,50	515,50	1.460,01
	C	VI	243,50	487,50	1.381,15
		V	234,50	469,50	1.306,54
		IV	226,00	452,00	1.235,97
		III	213,50	427,50	1.169,21
		II	206,00	411,50	1.106,05
		I	198,00	396,50	1.046,31
	B	VI	187,50	374,50	989,79
		V	180,50	361,00	936,33
		IV	174,00	347,50	885,75
		III	164,50	328,50	837,91
		II	158,50	316,50	792,65
		I	152,50	305,00	749,83
	A	V	148,00	296,00	709,33
		IV	143,50	287,50	671,01
		III	139,50	279,00	634,77
		II	135,50	271,00	600,48
		I	131,50	263,00	568,05

SENADO FEDERAL
Fl. 3145
MPV 568
SSACM

Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	12.150,42
		II	11.677,48
		I	11.222,96
	C	IV	10.202,70
		III	9.805,58
		II	9.423,92
		I	9.057,10
	B	IV	8.704,56
		III	7.913,24
		II	7.605,22
		I	7.309,20
	A	IV	7.024,70
		III	6.751,28
		II	6.137,52
		I	5.898,62

SENADO FEDERAL
FI 3548
MPV 568
SSTAQCM

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21
		II	5.838,74
		I	5.611,48
	C	IV	5.101,35
		III	4.902,79
		II	4.711,96
		I	4.528,55
	B	IV	4.352,28
		III	3.956,62
		II	3.802,61
		I	3.654,60
	A	IV	3.512,35
		III	3.375,64
		II	3.068,76
		I	2.949,31

SENADO FEDERAL
Fl 3547
MPV 568

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

SENADO FEDERAL
Fl. 3548
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	D	III	40,95
		II	39,76
		I	38,60
	C	IV	36,42
		III	35,36
		II	34,33
		I	33,33
	B	IV	32,36
		III	30,53
		II	29,64
		I	27,44
	A	IV	25,41
		III	22,02
		II	21,80
		I	21,58

SENADO FEDERAL
Fl. 3549
MPV 568
SSAGM

Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96
		III	2.082,66
		II	1.976,58
		I	1.954,14
	C	IV	1.911,04
		III	1.869,40
		II	1.828,96
		I	1.789,70
	B	IV	1.751,58
		III	1.714,56
		II	1.678,66
		I	1.643,76
	A	V	1.609,90
		IV	1.577,00
		III	1.545,12
		II	1.514,16
		I	1.484,04

SENADO FEDERAL
Fl. 3550
MPV 568
SF - CCM

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98
		III	1.041,33
		II	988,29
		I	977,07
	C	IV	955,52
		III	934,70
		II	914,48
		I	894,85
	B	IV	875,79
		III	857,28
		II	839,33
		I	821,88
	A	V	804,95
		IV	788,50
		III	772,56
		II	757,08
		I	742,02

SENADO FEDERAL
Fl 3551
MPV 568

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

SENADO FEDERAL
Fl 3155
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei n° 10.855, de 1° de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	71,99
		III	70,23
		II	68,52
		I	66,85
	C	IV	63,67
		III	62,12
		II	60,60
		I	59,12
	B	IV	56,30
		III	54,93
		II	53,59
		I	52,28
	A	V	49,79
		IV	48,58
		III	47,40
		II	46,24
		I	45,11

SENADO FEDERAL
Fl 3353
MPV 568
SSACV

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3154
MPV 568
SSAIOM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3155
MPV 568
DSAC

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

SENADO FEDERAL
Fl. 3550
MPV 568
SSACM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,08
		II	31,41
		I	31,05
	C	VI	29,44
		V	29,10
		IV	28,76
		III	28,41
		II	28,08
		I	27,74
	B	VI	26,55
		V	26,24
		IV	25,93
		III	25,62
		II	25,30
		I	24,99
	A	V	23,93
		IV	23,64
		III	23,36
		II	23,07
		I	22,76

SENADO FEDERAL
Fl. 3557
MPV 568
2 0 AGO

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3158
MPV 568
A-O M

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00
		II	931,00
		I	920,00
	C	VI	902,00
		V	892,00
		IV	881,00
		III	871,00
		II	860,00
		I	850,00
	B	VI	834,00
		V	824,00
		IV	814,00
		III	804,00
		II	795,00
		I	785,00
	A	V	770,00
		IV	761,00
		III	752,00
		II	743,00
		I	734,00

SENADO FEDERAL
Fl. 3559
MPV 568
2 0 A·O M

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	IV	9.490,73
		III	9.279,69
		II	9.071,02
		I	8.867,30
	C	III	8.558,48
		II	8.350,03
		I	8.146,49
		III	7.853,27
		II	7.661,85
		I	7.474,48
	A	III	7.194,19
		II	7.018,63
		I	6.775,42

SENADO FEDERAL
Fl. 3160
SSAOM

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA -GDM-IPEA para o Cargo de Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	IV	61,69
		III	60,32
		II	58,96
		I	57,64
	C	III	55,63
		II	54,28
		I	52,95
	B	III	51,05
		II	49,80
		I	48,58
	A	III	46,76
		II	45,62
		I	44,04

SENADO FEDERAL
Fl. 356
MPV 568
A.C.M

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00
		II	6.581,72
		I	6.402,46
	C	VI	6.215,98
		V	6.046,68
		IV	5.881,98
		III	5.721,78
		II	5.565,94
		I	5.414,34
	B	VI	5.256,64
		V	5.113,46
		IV	4.974,18
		III	4.838,70
		II	4.706,90
		I	4.578,70
	A	V	4.445,34
		IV	4.324,26
		III	4.206,48
		II	4.091,90
		I	3.980,44

SENADO FEDERAL
Fl. 3562
MPV 568
SSAOM

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00
		II	3.290,86
		I	3.201,23
	C	VI	3.107,99
		V	3.023,34
		IV	2.940,99
		III	2.860,89
		II	2.782,97
		I	2.707,17
	B	VI	2.628,32
		V	2.556,73
		IV	2.487,09
		III	2.419,35
		II	2.353,45
		I	2.289,35
	A	V	2.222,67
		IV	2.162,13
		III	2.103,24
		II	2.045,95
		I	1.990,22

SENADO FEDERAL
Fl. 3563
MPV 568
SSAOM

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

SENADO Fl. 3564 MPV 568 SGM

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
Médico	ESPECIAL	III	28,34
		II	27,65
		I	26,98
	C	VI	26,07
		V	25,43
		IV	24,81
		III	24,20
		II	23,61
		I	23,03
	B	VI	22,25
		V	21,71
		IV	21,18
		III	20,66
		II	20,16
		I	19,67
	A	V	19,00
		IV	18,54
		III	18,09
		II	17,65
		I	17,22

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei n° 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002

Em R$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA
Médico	40 horas	766,70
	20 horas	766,70

SENADO FEDERAL
Fl. 3565
MPV 568
SSAOM

ANEXO XLVI

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	2.827,90	5.655,80
		C	2.513,69	5.027,38
		B	2.234,39	4.468,78
		A	1.175,00	2.350,00

SENADO FEDERAL
3566
MPV 568
SSAOM

ANEXO XLVII

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei n° 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	5.978,66	1			
	P32	6.193,90	2	1		
	P33	6.416,88	3	2	1	
	P34	6.647,88	4	3	2	1
	P35	6.887,20	5	4	3	2
	P36	7.135,14	6	5	4	3
	P37	7.392,00	7	6	5	4
	P38	7.658,12	8	7	6	5
	P39	7.933,82	9	8	7	6
	P40	8.219,44	10	9	8	7
	P41	8.515,34	11	10	9	8
	P42	8.821,90	12	11	10	9
	P43	9.139,48	13	12	11	10
	P44	9.468,50	14	13	12	11
	P45	9.809,36	15	14	13	12
	P46	10.162,50	16	15	14	13
	P47	10.528,36		16	15	14
	P48	10.907,38			16	15
	P49	11.300,00				16

SENADO FEDERAL
Fl. 3562
MPV 560

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSES DE CAPACITAÇÃO	VALOR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012				
		NÍVEL E				
		R$	I	II	III	IV
Médico Médico Veterinário Médico-Área	P31	2.989,33	1			
	P32	3.096,95	2	1		
	P33	3.208,44	3	2	1	
	P34	3.323,94	4	3	2	1
	P35	3.443,60	5	4	3	2
	P36	3.567,57	6	5	4	3
	P37	3.696,00	7	6	5	4
	P38	3.829,06	8	7	6	5
	P39	3.966,91	9	8	7	6
	P40	4.109,72	10	9	8	7
	P41	4.257,67	11	10	9	8
	P42	4.410,95	12	11	10	9
	P43	4.569,74	13	12	11	10
	P44	4.734,25	14	13	12	11
	P45	4.904,68	15	14	13	12
	P46	5.081,25	16	15	14	13
	P47	5.264,18		16	15	14
	P48	5.453,69			16	15
	P49	5.650,00				16

SENADO FEDERAL
Fl 3568
SSAGM

ANEXO XLVIII

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00
		II	5.071,84
		I	4.924,12
	C	VI	4.689,64
		V	4.553,04
		IV	4.420,42
		III	4.291,66
		II	4.166,66
		I	4.045,30
	B	VI	3.927,48
		V	3.896,30
		IV	3.865,38
		III	3.834,70
		II	3.804,26
		I	3.774,06
	A	V	3.736,70
		IV	3.707,04
		III	3.416,62
		II	3.148,96
		I	2.902,26

SENADO FEDERAL
Fl. 3569
MPV 568
ACM

b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSIC
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00
		II	2.535,92
		I	2.462,06
	C	VI	2.344,82
		V	2.276,52
		IV	2.210,21
		III	2.145,83
		II	2.083,33
		I	2.022,65
	B	VI	1.963,74
		V	1.948,15
		IV	1.932,69
		III	1.917,35
		II	1.902,13
		I	1.887,03
	A	V	1.868,35
		IV	1.853,52
		III	1.708,31
		II	1.574,48
		I	1.451,13

SENADO FEDERAL
13570
MPV 568

c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

SENADO FEDERAL
F: 3571
MPV 568
SSAOM

d)Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais

Em R$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
Médico	ESPECIAL	III	33,35
		II	30,08
		I	29,78
	C	VI	29,20
		V	28,91
		IV	28,62
		III	28,34
		II	28,06
		I	27,78
	B	VI	27,24
		V	26,84
		IV	26,44
		III	26,05
		II	25,67
		I	25,29
	A	V	24,55
		IV	24,40
		III	23,83
		II	23,48
		I	23,13

Sala da Comissão, 13 de junho de 2012

DEPUTADO CLAUDIO PUTY, Presidente

, Relator

SENADOR EDUARDO BRAGA

SENADO FEDERAL Fl. 3572 MPV 568

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11-05-2012

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/06/2012, OS SENHORES PARLAMENTARES:

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SENADORES	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
EDUARDO BRAGA (PMDB/AM)	1-PAULO DAVIM (PV/RN)
JADER BARBALHO (PMDB/PA)	2- IVO CASSOL (PP/RO)
ANA AMÉLIA (PP/RS)	3-
RICARDO FERRAÇO (PMDB/ES)	4-
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL (PT)	1- WALTER PINHEIRO (PT/BA)
ANÍBAL DINIZ (PT/AC)	2-INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
WELLINGTON DIAS (PT/PI)	3-ANA RITA (PT/ES)
LÍDICE DA MATA (PSB)	4 -ACIR GURGACZ (PDT)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB/PB)	1-CYRO MIRANDA (PSDB/GO)
JOSÉ AGRIPINO (PSDB/RN)	**2-JAYME CAMPOS (DEM/MT)**
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
BLAIRO MAGGI (PR/MT)	1 -ALFREDO NASCIMENTO (PR/AM)
GIM ARGELO (PTB/DF)	2 -JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB/PI)
***PSD**	
KÁTIA ABREU (TO)	1-SÉRGIO PETECÃO (AC)

SENADO FEDERAL
Fl. 3573
MPV 568
SSACM

MPV 568

Sérgio da Fonseca Braga
Diretor da Subsecretaria de Apoio
às Comissões Mistas

DEPUTADOS

PT	
JOÃO PAULO LIMA (PE)	1- EDSON SANTOS (RJ)
CLAUDIO PUTY (PA)	2- POLICARPO (DF)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PR)	1- DARCÍSIO PERONDI (RS)
SANDRO MABEL (GO)	2- FÁTIMA PELAES
PSDB	
ANDRÉIA ZITO (RJ)	1-ALBERTO MOURÃO (SP)
PP	
ARTHUR LIRA (AL)	**1-JERÔNIMO GOERGEN**
DEM	
RODRIGO MAIA (RJ)	1-RONALDO CAIADO
PR	
PAULO FREIRE (SP)	1- JANDIRA FEGHALI (RJ)
PSB	
MAURO NAZIF (RO)	1- VALTENIR PEREIRA (MT)
PDT	
ANDRÉ FIGUEIREDO (CE)	**1- ÂNGELO AGNOLIN (TO)**
Bloco (PV, PPS)	
CARMEN ZANOTTO (PPS/SC)	1- DR. ALUIZIO (PV/RJ)
PTB	
JOVAIR ARANTES (GO)	**1- ARNON BEZERRA**
PSL*	
DR. GRILO (PSL/MG)	**1-**

SENADO FEDERAL
Fl. 3574
MPV 568
SSACM